

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES DO COLENDÓ ÓRGÃO  
ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMINENTE DESEMBARGADOR RELATOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**

Distribuição por dependência às Medidas Cautelares nº 0044427-82.2020.8.19.0000 (0087086-40.2019.8.19.0001), 0044419-08.2020.8.19.0000 (0133778-97.2019.8.19.0001), 0044416-53.2020.8.19.0000 (0320770-69.2019.8.19.0001) e 0044425-15.2020.8.19.0000 (0018938-48.2020.8.19.0001)

Ref. PICs/MPRJ nº 2018.00452470 e nº 2018.00121526

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)**, por seu Procurador-Geral de Justiça, por intermédio do Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e Direitos Humanos, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fundamento nos artigos 127 e 129, I, da Constituição da República, oferecer a presente

## **DENÚNCIA**

em face das seguintes pessoas, pela prática das condutas delituosas a seguir imputadas:

- **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, brasileiro, Senador da República, nascido em 30/04/1981, filho de Jair Messias Bolsonaro e Rogéria Nantes Braga Bolsonaro, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97 e RG nº 124805987, com residência declarada à SQS, nº 316, bloco C, apto. 601, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.353-000;
- **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** – brasileiro, ex-funcionário público da ALERJ, nascido em 08/10/1965, filho de Olivier Moacyr de Queiroz e Magnólia Carlos de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 844.531.417-34 e RG nº 75259408, com endereço declarado à Rua Meringuava, nº 1.130, bloco 01, apto. 508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.723-426;
- **MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, brasileiro, servidor público, nascido em 16/04/1957, filho de Roberto Carlos Grillo e Marly Aparecida Bitar Grillo, inscrito no CPF sob o nº 964.109.228-68 e RG 268119 (COMAER), com residência declarada à quadra 205, lote 8, apartamento 703, Águas Claras – Brasília/DF, CEP 71.925-000;
- **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ,

nascida em 17/04/1989, filha de Fabrício José Carlos de Queiroz e Débora Melo de Queiroz, inscrita no CPF sob o nº 131.895.197-65 e RG nº 237681119, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;

- **EVELYN MELO DE QUEIROZ** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 25/07/1994, filha de Fabrício José Carlos de Queiroz e Débora Melo de Queiroz, inscrita no CPF sob o nº 160.459.617-14 e RG nº 273404475, com último endereço declarado à Rua Frei Luiz Alevato, nº 356, Bloco 02, ET 5, apto. 409, Taquara – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.710-320;
- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 01/10/1971, filha de Sebastião Vieira de Aguiar e Josefa Silva de Oliveira, inscrita no CPF sob o nº 012.458.817-44 e RG nº 095204327, com endereço declarado à Rua Meringuava, nº 1.130, bloco 01, apto. 508, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.723-426;
- **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** – brasileiro, Policial Militar, nascido em 04/07/1970, filho de Willian Sérvulo da Silva e Nanci Romano da Silva, inscrito no CPF sob o nº 014.420.027-94 e RG nº 085305324, com último endereço declarado à Rua das Azaléas, nº 370, bloco 01, apto 508, Vila Valqueire – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.330-150;
- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** – brasileiro, Policial Militar, nascido em 30/12/1962, filho de Dirceu Moraes da Silva e Zilda André da Cunha, inscrito no CPF sob o nº 154.428.702-00 e RG nº 216630657, com endereço declarado à Rua República do Peru, 310, apto 601, Copacabana – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.021-040;
- **JORGE LUIS DE SOUZA** – brasileiro, Policial Civil, nascido em 14/05/1962, filho de Nilton Lourenço de Souza e Nicelma Ferreira de Souza, inscrito no CPF sob o nº 705.997.937-91 e RG nº 056656598, com endereço declarado à Rua Duque de Caxias, nº 1.187, Rio das Ostras/RJ, CEP: 28.896-120;
- **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 12/03/1969, filha de José Severino do Nascimento, inscrita no CPF sob o nº 004.623.417-98 e RG nº 30861 (PMERJ), com endereço declarado à Rua Francisco Venâncio Filho, nº 164, bloco 01, apto 104, Penha – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.215-570;
- **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 14/03/1968, filha de Valmir Siqueira de Vasconcellos e Maria de Lourdes Coelho de Vasconcellos, inscrita no CPF sob o nº 000.442.867-67 e RG nº 081354276, com endereço declarado à Rua Felizardo Gomes, 47, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280;
- **LUIZA SOUZA PAES** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 16/09/1990, filha de Fausto Antunes Paes e Leonora Cruz Souza Paes, inscrita no CPF sob o nº 060.634.067-00 e RG nº 219802584, com endereço declarado à Rua Felizardo Gomes, 14, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280;

- **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 22/12/1976, filha de Jorge Teixeira da Costa e Ninfa Mendonça da Costa, inscrita no CPF sob o nº 051.541.327-50 e RG nº 105914204, com endereço à Rua Hugo Panasco Alvim, nº 330, apto. 202, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.790-701;
- **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 02/08/1950, filha de José Pinto Magalhães e Anastácia de Araújo Veras, inscrita no CPF sob o nº 388.711.657-72 e RG nº 444255 (SSP/CE), com endereços declarados à Estrada do Itanhangá, nº 1091, prédio 10, apto 202, Itanhangá – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.753-005 e Rua Aristides Lobo, nº 224, loja B, Rio Comprido – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.250-450;
- **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** – brasileira, ex-funcionária pública da ALERJ, nascida em 13/09/1979, filha de Ilton Antônio da Silva e Neuza Maria Thompson da Silva, inscrita no CPF sob o nº 084.138.627-79, com endereço declarado à Estrada Governador Chagas Freitas, nº 800, bloco 08-A, apto. 303, Moneró, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.920-330;
- **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, brasileira, dentista, nascida em 22/10/1980, filha de Hélio Roque Figueira e Leila Maria Antunes Figueira, inscrita no CPF sob o nº 055.371.707-36 e RG nº 120818463, com residência declarada à SQS, nº 316, bloco C, apto. 601, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.353-000; e
- **GLENN HOWARD DILLARD**, estadunidense, empresário, nascido em 04/05/1972, filho de Howard William Dillard e Donna Carlene Dillard, inscrito no CPF sob o nº 058.071.937-50, com último endereço declarado à autoridade fiscal brasileira à Rua Domingues de Sá, nº 461, apto 602, Niterói/RJ, CEP: 24.220-090.

## Sumário

I) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E APENSAMENTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES Nº 0044427-82.2020.8.19.0000, 0044419-08.2020.8.19.0000, 0044416-53.2020.8.19.0000 E 0044425-15.2020.8.19.0000 .....	5
II) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO .....	6
III) IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA .....	8
<i><b>FATO Nº 1 – ATUAÇÃO DA ORCRIM COM A FINALIDADE DE DESVIAR E LAVAR RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA ALERJ, QUE DEVERIAM SER DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS</b></i> .....	8
III.1) DO NÚCLEO POLÍTICO - FUNÇÃO DO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA .....	13
III.1-A) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2007 A 2009 .....	15
III.1-B) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2010 A 2014 .....	19
III.1-C) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 A 2018 .....	60
III.2) DO NÚCLEO OPERACIONAL .....	67
III.2-A) FUNÇÃO DE FABRÍCIO QUEIROZ COMO OPERADOR FINANCEIRO DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELO ESQUEMA DAS “RACHADINHAS” .....	67

III.2-B) FUNÇÃO DE MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO COMO CHEFE DE GABINETE ..	89
III.3) FUNÇÃO DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO EXECUTIVO .....	94
III.3-A) FUNÇÃO DE FLÁVIA REGINA THOMPSON COMO “ASSESSORA FANTASMA” ..	98
III.3-B) FUNÇÃO DE LUIZA SOUZA PAES COMO “ASSESSORA FANTASMA” E MENSAGENS QUE COMPROVAM ADULTERAÇÃO DE REGISTROS DE PONTOS PARA OBSTRUIR A INVESTIGAÇÃO .....	105
III.3-C) FUNÇÃO DE DANIELLE MENDONÇA DA COSTA COMO “ASSESSORA FANTASMA” E MENSAGENS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA NA ORCRIM .....	132
III.3-D) FUNÇÃO DE RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES COMO “ASSESSORA FANTASMA” E A RELAÇÃO ENTRE O FALECIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA E O DENUNCIADO FABRÍCIO QUEIROZ .....	156
IV) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO .....	163
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 2 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” NATHÁLIA MELO DE     QUEIROZ .....</b>	<b>163</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 3 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” EVELYN MELO DE     QUEIROZ .....</b>	<b>172</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 4 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” MÁRCIA OLIVEIRA     DE AGUIAR .....</b>	<b>178</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 5 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” WELLINGTON     SÉRVULO ROMANO DA SILVA .....</b>	<b>186</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 6 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” AGOSTINHO     MORAES DA SILVA .....</b>	<b>190</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 7 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” JORGE LUIS DE     SOUZA .....</b>	<b>197</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 8 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” MÁRCIA CRISTINA     NASCIMENTO DOS SANTOS .....</b>	<b>203</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 9 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” SHEILA COELHO DE     VASCONCELLOS .....</b>	<b>209</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 10 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” LUIZA SOUZA PAES     .....</b>	<b>218</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 11 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DAS “FUNCIONÁRIAS FANTASMAS” DANIELLE     MENDONÇA DA COSTA E RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, VINCULADAS AO FALECIDO     ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA .....</b>	<b>226</b>
<b>CONJUNTO DE FATOS Nº 12 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS     EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” FLÁVIA REGINA     THOMPSON DA SILVA .....</b>	<b>242</b>

IV.1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES DE PECULATO .....	254
V) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	261
<i>CONJUNTO DE FATOS Nº 13 – DEPÓSITOS FRACIONADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS DENUNCIADOS FLÁVIO NANTES BOLSONARO E FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO PROVENIENTES DE VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELA ORCRIM</i> .....	261
<i>CONJUNTO DE FATOS Nº 14 – DEPÓSITOS FRACIONADOS DE PARTE DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ NA CONTA BANCÁRIA DE DAVID DE MACEDO NETO</i> .....	270
<i>CONJUNTO DE FATOS Nº 15 – PAGAMENTOS DE BOLETOS BANCÁRIOS DA FAMÍLIA DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COM VALORES DESVIADOS DA ALERJ</i> .....	272
<i>CONJUNTO DE FATOS Nº 16 – AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NO BAIRRO DE COPACABANA POR PREÇO SUBFATURADO, MEDIANTE PAGAMENTO DA DIFERENÇA “POR FORA” A GLENN HOWARD DILLARD, PROCURADOR DOS VENDEDORES</i> .....	276
VI) CAPITULAÇÃO .....	284
VII) PEDIDOS E REQUERIMENTOS .....	289
<b>I) DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA E APENSAMENTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES Nº 0044427-82.2020.8.19.0000, 0044419-08.2020.8.19.0000, 0044416-53.2020.8.19.0000 E 0044425-15.2020.8.19.0000</b>	

A presente denúncia é decorrente dos **Procedimentos Investigatórios Criminais PICs/MPRJ nº 2018.00452470 e 2018.00121526**, tendo como escopo investigar a prática dos crimes tipificados nos artigos 1º da Lei 9.613/98, 2º da Lei 12.850/13 e 312 c/c 327, § 2º do Código Penal, entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, pelo então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, seu assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outras pessoas ligadas ao Parlamentar.

O referido procedimento deu origem ao requerimento da **Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001 (atual nº 0044427-82.2020.8.19.0000)**, distribuída ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital em 15 de abril de 2019, que tornou aquele órgão prevento.

No curso da investigação também foram ajuizadas as **Medidas Cautelares nº 0133778-97.2019.8.19.0001 (atual nº 0044419-08.2020.8.19.0000)**, nº **0320770-69.2019.8.19.0001 (atual nº 0044416-53.2020.8.19.0000)** e nº **0018938-48.2020.8.19.0001 (atual nº 0044425-15.2020.8.19.0000)**.

Ocorre que durante o julgamento do mérito do **habeas corpus nº 0011759-58.2020.8.19.0000** a E. Terceira Câmara Criminal do TJRJ decidiu, por maioria de votos,

prorrogar o foro privilegiado do ex-Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** perante o TJRJ e estendê-lo aos demais investigados mesmo depois de encerrado o mandato eleitoral estadual, afirmando ser essa Egrégia Corte o Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Portanto, em cumprimento à decisão judicial e diante da prevenção decorrente das medidas cautelares anteriormente deferidas, requer o Ministério Público a distribuição da presente ação penal por dependência a esse **Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça**, sob a relatoria do **Eminente Desembargador Milton Fernandes de Souza**<sup>1</sup>, bem como o apensamento das medidas cautelares conexas ao processo criminal.

## II) HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal (PIC)<sup>2</sup> instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) após receber o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 27746.7.146.4373 encaminhado espontaneamente pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), contendo diversas movimentações financeiras indiciárias de crimes envolvendo dezenas de parlamentares estaduais, servidores e ex-servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ).

Com base em critérios como lotação dos servidores em Gabinetes de Deputados Estaduais, fluxo financeiro com assessores do mesmo núcleo e vínculos familiares ou cadastrais, o RIF foi desmembrado e instaurado o presente PIC, relativo ao **Núcleo nº 20**, pertinente ao ex-assessor **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e outros ex-servidores da ALERJ vinculados ao então Deputado Estadual **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

Após o término do mandato de Deputado Estadual, em 31 de janeiro de 2019, foi declinada a atribuição em favor da 1ª Central de Inquéritos do MPRJ, que distribuiu o procedimento por prévia especialização na matéria à 24ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal. Contudo, o Promotor de Justiça Titular declarou-se suspeito por razões de foro íntimo e remeteu os autos ao Promotor de Justiça Tabelar, que solicitou auxílio ao

---

<sup>1</sup> Em razão da prevenção do Desembargador Relator ocasionada pela distribuição do *habeas corpus* nº 0000744-92.2020.8.19.0000.

<sup>2</sup> PIC/MPRJ nº 2018.00452470

**Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção (GAECC).**

Em 18 de março de 2019 foi **aditada a Portaria de Instauração do presente PIC<sup>3</sup>** para ampliar o objeto da investigação, a fim de apurar também a evolução patrimonial do ex-Deputado Estadual até o dia 17 de dezembro de 2018, apensando-se o **Procedimento MPRJ nº 2018.00121526** desarquivado em razão da existência de notícias de provas novas<sup>4</sup>.

Foram então distribuídas ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital as **medidas cautelares nº 0087086-40.2019.8.19.0001 e nº 0320770-69.2019.8.19.0001<sup>5</sup>**, que possibilitaram o afastamento dos sigilos bancário, fiscal e telefônico de alguns investigados, além de mandados de busca e apreensão cumpridos em 18 de dezembro de 2019.

Após a análise dos dados obtidos pelas medidas cautelares e outras diligências realizadas no curso da investigação o Ministério Público requereu e teve deferida, dentre outras providências cautelares, a **prisão preventiva** de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA DE OLIVEIRA AGUIAR no procedimento nº **0118938-48.2020.8.19.0000**.

Dias após a deflagração da **“Operação Anjo”**, que culminou na prisão do operador financeiro da organização criminosa, a Terceira Câmara Criminal do TJRJ decidiu no **habeas corpus nº 0011759-58.2020.8.19.0000** conceder foro privilegiado ao ex-Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO e aos demais investigados mesmo depois de encerrado o mandato eleitoral estadual do Parlamentar, afirmando ser esse **C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça** o competente para processar e julgar o presente feito.

Embora irresignado com a decisão de declínio de competência, o Ministério Público prosseguiu com as investigações perante o segundo grau de jurisdição, reunindo elementos de prova suficientes para lastrear a presente denúncia, sem esgotar o objeto do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, que prosseguirá em autos desmembrados para apurar a prática de outros fatos delituosos e responsabilizar os demais coautores ou partícipes da organização criminosa.

<sup>3</sup> Fls. 02-A/02-H do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>4</sup> Apenso I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>5</sup> Cujo apensamento à presente denúncia ora se requer.

### III) IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

**FATO Nº 1 – ATUAÇÃO DA ORCRIM COM A FINALIDADE DE DESVIAR E LAVAR RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO ORÇAMENTO DA ALERJ, QUE DEVERIAM SER DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS.**

No período compreendido entre o ano de 2007<sup>6</sup> e o dia 17 de dezembro de 2018<sup>7</sup>, na cidade do Rio de Janeiro, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO, FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO, NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, EVELYN MELO DE QUEIROZ, MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, JORGE LUIS DE SOUZA, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, LUIZA SOUZA PAES, DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, de forma livre, consciente e reiterada, agindo em comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas a serem identificadas ao longo da investigação que continuará em autos desmembrados, promoveram, constituíram, financiaram e integraram **organização criminosa** comandada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que tinha por finalidade a prática de crimes de peculato (artigo 312, caput, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei 9.613/98) contra a administração pública, em prejuízo da **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ)**, como será adiante pormenorizado, com a individualização das condutas típicas imputadas.

Como o próprio **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** admitiu por escrito nos autos do procedimento investigatório<sup>8</sup>, os desvios de salários dos assessores da ALERJ ocorriam, de forma reiterada e estruturada, desde seu ingresso nos quadros do Poder

<sup>6</sup> FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ foi nomeado formalmente como Adjunto no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre 11/04/2007 e 01/07/2011, Auxiliar I entre 01/07/2011 e 04/06/2018 e Assessor Parlamentar III entre 12/06/2018 e 16/10/2018, enquanto MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO foi nomeado formalmente para cargo comissionado na ALERJ em 04/05/2007 e como chefe de Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO em 05/12/2007, tendo ambos integrado a ORCRIM até o último dia dos fatos abrangidos pela presente denúncia. O período de tempo em que cada um dos demais assessores ora denunciados integrou a ORCRIM será individualizado de forma mais detalhada no capítulo destinado à narrativa dos crimes de peculato.

<sup>7</sup> Véspera da diplomação de FLÁVIO NANTES BOLSONARO no cargo de Senador da República.

<sup>8</sup> Fls. 404/412 do PIC MPRJ 2018.00452470.



Legislativo Estadual no ano de 2007.

De acordo com os elementos de prova que instruem os PICs/MPRJ nº 2018.00452470 e nº 2018.00121526 e as Medidas Cautelares nº 0087086-40.2019.8.19.0001, nº 0133778-97.2019.8.19.0001, nº 0320770-69.2019.8.19.0001 e nº 0018938-48.2020.8.19.0001, a organização criminosa agiu durante mais de uma década no seio do Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro, com alto grau de *estabilidade*, de forma *estruturalmente ordenada*, caracterizada pela clara *divisão de tarefas* entre seus integrantes e com o objetivo de, *reiteradamente*, desviar recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração do exercício de cargos ou funções de confiança na ALERJ.

Na qualidade de *Deputado Estadual* o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** exercia a posse e disponibilidade jurídica desses valores oriundos do orçamento do Poder Legislativo Estadual, ainda que indiretamente, na medida em que lhe cabia indicar, manter designados ou exonerar os ocupantes de determinados cargos ou funções, seja em seu próprio Gabinete<sup>9</sup> ou em outros órgãos da Casa Legislativa no qual exercia poder hierárquico ou influência política<sup>10</sup>, inclusive sobre a livre nomeação e exoneração dos funcionários.

Contudo, objetivando transferir para seu patrimônio pessoal, de sua esposa e de terceiros, parte das verbas públicas que deveriam ser destinadas ao pagamento desses servidores, o Parlamentar associou-se a dezenas de comparsas, constituindo uma estrutura com capacidade organizacional destinada a desviar milhões de reais do erário estadual, mediante esquema criminoso conhecido como “*rachadinha*” ou “*rachid*”.

Para tanto, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, líder da organização criminosa e integrante do núcleo político, nomeava determinadas pessoas, previamente aderentes ao intento delitivo, para diversos cargos comissionados na ALERJ, geralmente “funcionários fantasmas”, que não exerciam de fato as funções públicas<sup>11</sup>, com o único

---

<sup>9</sup> Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três) outros, desde que sem aumento do volume total das despesas salariais, apesar de incidirem acréscimos de verbas indenizatórias, como auxílios.

<sup>10</sup> Como Lideranças, Vice-Lideranças de Partidos e Comissões Temáticas.

<sup>11</sup> Alguns desempenhavam atividades privadas incompatíveis com as funções.

propósito de “emprestarem” seus dados qualificativos e contas bancárias para permitir o desvio dos recursos em troca de um percentual desses valores.

Depois de nomeados, assim que recebiam os pagamentos da ALERJ ou poucos dias depois, os assessores<sup>12</sup> integrantes do **núcleo executivo**, dentre os quais os ora denunciados **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, EVELYN MELO DE QUEIROZ, MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, AGOSTINHO MORAES DA SILVA, JORGE LUIS DE SOUZA, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, LUIZA SOUZA PAES, DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, repassavam para operadores financeiros da organização criminosa parcelas significativas dos salários, mediante transferências bancárias, sucessivos saques em suas contas e depósitos em espécie nas contas dos operadores financeiros, ou através de simples entregas de dinheiro “vivo” realizadas em mãos.

Apesar de não ter sido nomeado para cargos na ALERJ, o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** também integrava o **núcleo executivo** da organização criminosa, pois, através de suas relações com os denunciados **FLÁVIO BOLSONARO** e **FABRÍCIO QUEIROZ**, inseriu sua esposa, **DANIELLE MENDONÇA DA SILVA**, e sua mãe, **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, como “assessoras fantasmas” no Gabinete do Parlamentar, sob compromisso de devolverem parte dos salários desviados da ALERJ.

Por sua vez, o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, compunha o **núcleo operacional** e, promovia a organização criminosa, impulsionando e fomentando suas atividades, com a arregimentação de voluntários para o núcleo executivo, cabendo-lhe captar entre os servidores as parcelas dos salários desviados da ALERJ, recebendo depósitos ou transferências em sua própria conta bancária ou recolhendo diretamente os recursos em espécie. De posse dos valores, o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, atuando também como operador financeiro da organização, apropriava-se de parte do dinheiro ilícito e repassava o restante a pessoas indicadas pelo líder da organização criminosa, sacando as quantias depositadas, somando ao dinheiro vivo recolhido em mãos

---

<sup>12</sup> Pessoalmente ou através de familiares ou de empresas, como no caso do falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** e seus familiares.

e entregando aos destinatários finais os recursos, diretamente ou mediante depósitos, muitas vezes fracionados, nas contas bancárias do líder da organização, de sua esposa ou de terceiros, além de pagar dívidas do Parlamentar com dinheiro em espécie, inclusive planos de saúde e mensalidades escolares das filhas do Deputado Estadual, a fim de dificultar o rastreamento do caminho dos valores ilícitos.

O **núcleo operacional** também contava com a atuação determinante do Chefe de Gabinete do Parlamentar, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, a quem incumbia, desde maio de 2007, a gestão de todos os servidores lotados no Gabinete, tanto em relação ao desempenho das funções públicas, quando existentes, quanto à frequência dos servidores, sendo o responsável por expedir mensalmente ofícios<sup>13</sup> ao departamento de pessoal da ALERJ atestando falsamente a frequência integral dos assessores componentes da organização criminosa vinculados diretamente ao Gabinete, a fim de possibilitar a liberação dos pagamentos dos salários, mesmo sem a contraprestação dos serviços públicos pelos “funcionários fantasmas”.

Sem prejuízo da continuidade das investigações para apurar outros integrantes e novos núcleos<sup>14</sup>, a **divisão de tarefas** da organização criminosa ora denunciada pode ser representada, basicamente, em três núcleos, hierarquicamente compartimentados, incumbidos das seguintes funções:

- **NÚCLEO POLÍTICO** – Integrado pelo líder da organização criminosa, **agente político** com poderes para nomear livremente e/ou manter pessoas em cargos em comissão na ALERJ em troca do repasse de parte dos vencimentos dos cargos públicos;
- **NÚCLEO OPERACIONAL** – Composto por **operador financeiro** com a tarefa de recolher e distribuir os recursos públicos desviados do orçamento da ALERJ pelos integrantes do núcleo executivo, em troca de parte do dinheiro ilícito, bem como pelo **Chefe de Gabinete** do líder da organização, que geria a atuação (ou

<sup>13</sup> Fls. 2.052/2.106 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>14</sup> Além dos componentes e estrutura ora descritos, ressalva-se a continuidade das investigações para apurar outros possíveis integrantes e/ou núcleos da organização criminosa, em especial a possibilidade da existência de eventual núcleo financeiro destinado, precipuamente, a lavar dinheiro por intermédio de “laranjas” e empresas como a BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA.

omissão) dos servidores vinculados ao órgão e atestava falsamente o cumprimento da jornada de trabalho, inclusive dos “funcionários fantasmas”;

- **NÚCLEO EXECUTIVO** – Formado por dezenas de **ocupantes de cargos ou funções na ALERJ** que concordaram em repassar mensalmente parte das remunerações aos demais integrantes da organização criminosa em troca da apropriação de um percentual dos rendimentos.



Como a organização criminosa se valeu do concurso de funcionários públicos para a prática dos crimes de peculato, todos os integrantes devem suportar a **causa de aumento de pena** prevista no **artigo 2º, § 4º, II** e o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** também deve ter sua **pena agravada** pelo **artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/2013**, por ter exercido o comando da organização criminosa.

Portanto, apesar de a continuidade das investigações poder resultar na identificação de outros coautores ou partícipes, o objeto desta denúncia abrange, no que tange à organização criminosa, além do núcleo político composto pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, os **denunciados MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como integrantes do núcleo operacional e **12 (doze) componentes** do núcleo executivo que mantinham relações diretas com o operador financeiro.

### **III.1) DO NÚCLEO POLÍTICO - FUNÇÃO DO ENTÃO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COMO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

No período entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, quando exercia o cargo de Deputado Estadual, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** constituiu e liderou uma estrutura criminosa no seio do Poder Legislativo Estadual destinada a desviar recursos do orçamento da ALERJ mediante nomeações ou manutenção de “assessores fantasmas” em cargos comissionados, comprometidos em devolver aos integrantes do grupo percentuais dos valores recebidos a título de remunerações públicas.

Em razão de seu **cargo político**, o então Deputado Estadual exercia a posse e disponibilidade jurídica de valores oriundos do orçamento do Poder Legislativo Estadual, ainda que indiretamente, na medida em que lhe cabia indicar, manter designados ou exonerar os ocupantes de determinados cargos ou funções, seja em seu próprio Gabinete<sup>15</sup> ou em outros órgãos da Casa Legislativa no qual exercia poder hierárquico ou influência política<sup>16</sup>, inclusive sobre a livre nomeação e exoneração dos funcionários.

Contudo, objetivando transferir para seu patrimônio pessoal e de sua esposa parte das verbas públicas que deveriam ser destinadas ao pagamento desses servidores, o Parlamentar associou-se a dezenas de comparsas para praticarem, reiteradamente, o esquema criminoso conhecido como “*rachadinha*” ou “*rachid*”, que contava com a atuação do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como operador financeiro, conforme será narrado no item III.2-A da presente denúncia.

Como será detalhado no item IV desta peça inicial, a organização criminosa comandada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** desviou **R\$ 6.100.091,52** (seis milhões, cem mil e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) dos cofres da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, mediante desvio de pagamentos em favor de doze “funcionários fantasmas”, sem que houvesse o regular exercício das

---

<sup>15</sup> Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três) outros, desde que sem aumento do volume total das despesas salariais, apesar de incidirem acréscimos de verbas indenizatórias, como auxílios.

<sup>16</sup> Como Lideranças, Vice-Lideranças de Partidos e Comissões Temáticas.

atribuições inerentes aos cargos públicos para os quais haviam sido nomeados.

Do montante desviado, **R\$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foram comprovadamente repassados para a conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, operador financeiro do esquema das “rachadinhas”, enquanto outros **R\$ 2.154.413,45** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) foram disponibilizados à organização criminosa mediante saques elevados de dinheiro em espécie “na boca do caixa”, conforme tabela detalhada no item III.3 da presente denúncia.

Com base nos valores comprovadamente recolhidos pelo operador financeiro e na grande quantidade de saques em espécie realizados pelos assessores componentes do núcleo executivo, estima-se que o desvio de recursos da ALERJ tenha propiciado aos integrantes da organização criminosa acesso a **R\$ 4.233.562,97** (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) em dinheiro vivo ao longo de mais de uma década de atuação delituosa.

Em petição acostada aos autos<sup>17</sup>, a defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** admitiu que havia um acordo pelo qual os assessores por ele indicados para ocupar cargos no Gabinete haveriam de lhe entregar parte de seus vencimentos. Segundo o **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ**, tal acordo teria sido realizado sem consulta ou anuência do então Deputado Estadual nem de seu Chefe de Gabinete, valendo-se da “confiança e da autonomia que possuía”. Supostamente, os valores repassados pelos assessores se destinariam a “expandir as redes de contato e de colaboradores do Deputado”, destinando-se à remuneração de outras pessoas que atuariam como assistentes informais da base eleitoral do Deputado Estadual.

Como não parecia crível a insinuação da defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** de que o referido assessor houvesse arrecadando milhões de reais em repasses de assessores da ALERJ, ao longo de mais de dez anos, sem que seus superiores tivessem conhecimento do fato e nem auferido qualquer vantagem do ilícito praticado, a investigação conduzida pelo GA ECC/MPRJ aprofundou-se sobre a evolução patrimonial do

<sup>17</sup> Fls. 404/412 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

ora **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e sua **esposa**, a fim de localizar vestígios do destino final do dinheiro desviado dos cofres da ALERJ.

Nesse sentido, sem prejuízo da continuidade das investigações em autos próprios sobre crimes de lavagem de dinheiro, em tese, praticados através da sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA e da operação de aquisição de uma loja Kopenhagen no Via Parque Shopping pelo líder da organização criminosa, a análise dos registros de transações imobiliárias, fiscais e bancárias que instruem a presente ação penal permitiu ao Ministério Público comprovar que **parte dos recursos arrecadados ilicitamente pelo esquema das “rachadinhas” foi transferida ao patrimônio familiar do líder da organização criminosa**, tanto pessoalmente quanto por intermédio de sua esposa, a também **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, através de pelo menos três métodos básicos que se repetiram em várias transações financeiras do casal durante o período investigado:

- Pagamentos de despesas da família com dinheiro em espécie, utilizando recursos desviados da ALERJ pelo esquema das “rachadinhas”;
- Depósitos em espécie realizados nas contas bancárias do casal com valores arrecadados pelos operadores financeiros da organização criminosa, em datas próximas aos vencimentos de dívidas que viriam a ser quitadas nessas contas ou para fins de investimentos financeiros e utilização futura;
- Transações imobiliárias utilizando, de forma dissimulada, dinheiro em espécie não declarado, oriundo do desvio de recursos públicos da ALERJ, objetivando dar aparência de ganhos lícitos ao capital espúrio inserido no patrimônio do casal.

### **III.1-A) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2007 A 2009**

Entre os anos de 2007 e 2009, apesar de receber como única fonte de renda tributada a remuneração do cargo de Deputado Estadual creditada mensalmente em sua conta corrente no Banco Itaú<sup>18</sup>, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, solteiro à época, fazia pouquíssimo uso de serviços bancários como cartões de crédito e débito, revelando **predileção pelo uso de dinheiro em espécie**.

<sup>18</sup> Conta nº 007598, Ag. 4096 do Banco Itaú.

Nesse período de 36 (trinta e seis) meses os extratos do líder da organização criminosa<sup>19</sup> demonstraram que a soma dos pagamentos das **faturas de cartões de crédito**<sup>20</sup> representou o valor de R\$ 7.025,13 (sete mil e vinte e cinco reais e treze centavos), o que equivale a uma **média mensal de apenas R\$ 195,14** (cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos), sendo que em pelo menos 21 (vinte e um) meses foram registrados somente os pagamentos das tarifas de manutenção do cartão, no valor de R\$ 8,33 (oito reais e trinta e três centavos).

De forma similar, seus gastos com **cartões de débito**<sup>21</sup> somaram apenas R\$ 7.092,04 (sete mil e noventa e dois reais e quatro centavos), o que representa uma **média mensal de R\$ 197,00** (cento e noventa e sete reais) no mesmo período.

Também chama atenção nesse período o fato de o então Deputado Estadual ter **omitido da Receita Federal investimentos no mercado de ações** que foram posteriormente revelados pelo próprio **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** ao propor ação judicial reparatória depois de perder todo o capital investido.

De acordo com a **sentença proferida pela 36ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo** nos autos do processo nº 0119720-69.2011.8.26.0100<sup>22</sup>, o Parlamentar declarou ter investido **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) na bolsa de valores ao longo de 2007 e 2008 e ter perdido todo o investimento, gerando uma dívida de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais) com a corretora que, segundo alegado pelo próprio autor, teria sido quitada em dinheiro vivo, o que resultou em gastos de pelo menos **R\$ 105.500,00** (cento e cinco mil e quinhentos reais) no período.

Ainda nos três primeiros anos analisados, a transação de maior vulto econômico registrada nas declarações de imposto de renda do Parlamentar<sup>23</sup> foi a **promessa de compra e venda de 12 (doze) salas comerciais no Condomínio Barra Prime Offices**, localizado na Av. Afonso Arinos de Melo Franco, nº 222 (salas 1.001 a 1.012 do bloco 01), Barra da Tijuca.

<sup>19</sup> Mídia de fls. 139 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>20</sup> Lançamentos com descrição “CARTÃO PERSONNALITE”.

<sup>21</sup> Lançamentos com descrições “ELECTRON”, “RSHOP” e “SHOPLINE”.

<sup>22</sup> Fls. 2.409/2.413 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>23</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.



Segundo as informações prestadas pelas imobiliárias CYRELA PARANÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e TG RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.<sup>24</sup>, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** teria pago **R\$ 297.226,45** (duzentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos) nos anos de 2008 e 2009, a título de sinal, parcelas e encargos:

VENDEDORA	FORMA DE PAGAMENTO	2008	2009
CYRELA	Depósito em dinheiro vivo <sup>25</sup>	R\$ 86.779,43	-
	Cheques <sup>26</sup>	R\$ 8.800,00	R\$ 8.013,44
TG-Brooksfild	Boletos bancários	R\$ 166.719,25	R\$ 26.914,33
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 262.298,68</b>	<b>R\$ 34.927,77</b>

Ocorre que nos anos de 2008 e 2009 os extratos bancários do ex-Deputado Estadual não registraram nenhum débito que fosse compatível com as datas e valores dos recebimentos informados pelas imobiliárias.

Além disso, especificamente no que diz respeito ao ano de 2008, os valores sacados em espécie na conta bancária do líder da organização criminosa<sup>27</sup> situaram-se em patamar muito inferior às despesas imobiliárias realizadas durante o exercício.

Também chama atenção o fato de que todos os pagamentos realizados naquele ano às imobiliárias, no valor de **R\$ 262.298,68** (duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), foram efetuados no **mês de dezembro de 2008, embora o Parlamentar tenha sacado apenas R\$ 21.000,00** (vinte e um mil reais) de sua conta bancária naquele mês.

Ou seja, o cruzamento das informações prestadas pelas imobiliárias com os registros bancários do líder da organização criminosa permitem concluir que cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas para a aquisição das salas comerciais no ano de 2008 foram quitadas com **cheques de terceiros e depósitos em espécie** na conta da

<sup>24</sup> Fls. 1.005/1.011, 1.070/1.325, 1.327, 1.444/1.453 e 1.540/1.541 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>25</sup> Segundo informado pela imobiliária CYRELA às fls. 1.071/1.072 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, parte da transação imobiliária foi amortizada com três depósitos em dinheiro: R\$ 76.513,01 em 11/12/2008, R\$ 9.666,42 em 16/12/2008 e R\$ 600,00 em 30/12/2008, totalizando R\$ 86.779,43.

<sup>26</sup> Ainda de acordo com a imobiliária CYRELA às fls. 1.071/1.072 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, parte da transação imobiliária foi amortizada com dois cheques: R\$ 8.800,00 em 30/12/2008 e R\$ 8.013,44 em 12/01/2009, totalizando R\$ 16.813,44.

<sup>27</sup> Total de R\$ 90.700,00 ao longo de todo o ano.

imobiliária, ao passo que o percentual restante foi pago mediante **boletos bancários** que também não foram debitados na conta do Parlamentar.

Ainda pertinente às despesas de aquisição das salas comerciais, as Declarações de Imposto de Renda<sup>28</sup> do então Deputado Estadual registraram no ano de 2008 o pagamento de **R\$ 21.686,57** (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) referente à **taxa de corretagem** pela transação imobiliária.

15	LCI - LOPES CONSULTORIA DE IMOVEIS (CNPJ: 08083296/0001-63) INTERMEDIACAO DE VENDA DE PRODUTO BARRA PRIME OFFICE - SALAS 1001 A 1012 BRASIL	0,00	21.686,57
----	---	------	-----------

De forma semelhante aos pagamentos destinados às imobiliárias, os extratos bancários do Parlamentar também **não registraram nenhum débito no ano de 2008 que fosse compatível com a data e o valor do pagamento da taxa de corretagem**, o que evidencia que essa dívida também foi quitada com **dinheiro em espécie**.

Se por um lado existem fortes indícios de que parte dos pagamentos para a aquisição das salas comerciais tenha sido realizada com dinheiro em espécie oriundo de fontes estranhas aos seus subsídios, por outro lado as declarações apresentadas pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** à Receita Federal<sup>29</sup> registraram no ano-calendário de 2008 a contratação de **empréstimos com familiares e assessores parlamentares** de seus familiares na ordem de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)<sup>30</sup>, montante que, apesar da inexistência de comprovação material das operações declaradas ao Fisco, seria, em tese, suficiente para justificar pelo menos parte dos pagamentos do empreendimento imobiliário.

Como não consta qualquer crédito correspondente aos empréstimos na conta bancária do ex-Deputado Estadual e conforme alegado pelo próprio Parlamentar em seu interrogatório, tais valores teriam sido entregues **em dinheiro vivo**.

Em contrapartida, segundo as DIRPF's entregues à Receita Federal nos anos posteriores, as dívidas decorrentes desses empréstimos viriam a ser gradualmente quitadas

<sup>28</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>29</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>30</sup> Cujos valores não transitaram pela conta bancária do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

ao longo dos exercícios seguintes<sup>31</sup>, também mediante **pagamentos em espécie**, dado que tampouco há registro de débitos correspondentes à amortização desses empréstimos nas contas bancárias de titularidade do líder da organização criminosa ou de sua esposa.

Assim, como as despesas imobiliárias realizadas nos anos de 2008 e 2009 pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** estariam lastreadas, ao menos em tese, em empréstimos obtidos junto a familiares e assessores parlamentares de seus familiares, devidamente declarados à Receita Federal, não se poderia, a princípio, caracterizar enriquecimento ilícito do Parlamentar **especificamente em relação a esse período inicial**.

Porém, ao se avançar a análise sobre os dados bancários e fiscais referentes aos anos de 2010 a 2014 restará evidenciada a utilização de expedientes ilícitos pelos quais os operadores financeiros transferiram parte dos recursos desviados da ALERJ ao patrimônio familiar do líder da organização criminosa.

### **III.1-B) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2010 A 2014**

No ano de 2010 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** casou-se com a também **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**. Pelas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal<sup>32</sup>, com exceção de pequenos períodos em que a esposa do Parlamentar exerceu atividade privada como dentista<sup>33</sup>, o casal ocupava exclusivamente cargos públicos<sup>34</sup>, sendo seus respectivos proventos as únicas fontes de renda ordinárias entre os anos de 2010 e 2014.

Nesse período o casal manteve **intensa atividade imobiliária**, destacando-se, além da continuidade dos pagamentos das salas comerciais do Condomínio Barra Prime Offices, as aquisições de uma cobertura em Laranjeiras<sup>35</sup>, dois apartamentos em Copacabana<sup>36</sup> e outro apartamento na Barra da Tijuca<sup>37</sup>, sua atual residência.

<sup>31</sup> Mais especificamente nos anos de 2011, 2012 e 2013.

<sup>32</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>33</sup> Conforme se extrai dos pagamentos oriundos de planos de saúde nos anos de 2010 e 2017.

<sup>34</sup> O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO era Deputado Estadual desde o ano de 2003 e a denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO era militar da Aeronáutica no período.

<sup>35</sup> Rua Pereira da Silva, nº 197, bloco 02, apto. 501, Laranjeiras.

<sup>36</sup> Rua Barata Ribeiro, nº 96, apto. 813 e Av. Prado Júnior, nº 297, apto. 603, ambos em Copacabana.

<sup>37</sup> Av. Lúcio Costa (antiga Sernambetiba), nº 3.600, bloco 04, apto. 603, Barra da Tijuca.

• **COBERTURA EM LARANJEIRAS:**

Em 2011, conforme informado pela imobiliária LARANJEIRAS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA<sup>38</sup>, o casal adquiriu na planta, mediante financiamento imobiliário, a **cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizado na Rua Pereira da Silva, nº 19, em Laranjeiras**, tendo sido contratado o valor inicial de R\$ 1.753.140,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e três mil, cento e quarenta reais), que em razão de correção monetária chegou ao patamar de R\$ 2.260.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil reais)<sup>39</sup>.

Ocorre que logo no pagamento do  sinal do imóvel, no mês de agosto de 2011, um descuido do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** acabou deixando registros na conta bancária da **denunciada FERNANDA ANTUNES DE FIGUEIRA BOLSONARO** que comprovaram uma das formas utilizadas pela organização criminosa para transferir recursos desviados da ALERJ ao patrimônio familiar do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, qual seja, a **realização de depósitos em espécie de valores oriundos do esquema das “rachadinhas”, em datas próximas aos vencimentos de dívidas debitadas nas contas do casal ou para fins de investimentos financeiros.**

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA_LANC	Nº_DOC	VALOR	NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CREDITO DE SALARIO	219	01/08/2011	000000469	R\$ 5.087,13	C MINISTERIO DA AERONAUTICA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	01/08/2011	0002424728	R\$ 120,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	04/08/2011	0000107712	R\$ 5.000,00	D BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	10/08/2011	0000015663	R\$ 24,48	C FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/08/2011	0003990222	R\$ 562,70	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	15/08/2011	0001070471	R\$ 25.000,00	C FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104047	R\$ 61.188,78	C BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104873	R\$ 4.063,60	C BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107209	R\$ 4.518,19	C BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107712	R\$ 5.006,71	C BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	17/08/2011	0000848653	R\$ 320,00	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	19/08/2011	0001020471	R\$ 12.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	19/08/2011	0000000552	R\$ 1.610,00	D 15 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO EST. R
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	ESTORNO DE LANCAMENTO*	204	22/08/2011	0000274190	R\$ 109.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	22/08/2011	0000015663	R\$ 1.868,43	C FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	22/08/2011	0000274190	R\$ 109.000,00	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	22/08/2011	0000000549	R\$ 73.140,00	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	23/08/2011	0000000551	R\$ 35.770,00	D LPS PATRIMONVEL CONS IMOV S/A

Pelo trecho do extrato da conta nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, acima reproduzido, observa-se que o casal precisaria desembolsar naquele mês a quantia de

<sup>38</sup> Fls. 646/666 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>39</sup> Ainda segundo a imobiliária, no ano de 2016 houve um acordo extrajudicial nos autos da ação nº 0012189-04.2016.8.19.0209 no qual foi acordado um desconto de R\$ 320.000,00 em razão do atraso na entrega da obra, que resultou no saldo devedor de R\$ 1.023.925,58 pago por financiamento bancário junto à Caixa Econômica Federal.

R\$ 110.520,00 (cento e dez mil, quinhentos e vinte reais) para pagar o sinal do imóvel<sup>40</sup>, a taxa de corretagem<sup>41</sup> e as despesas cartorárias<sup>42</sup>.

Mas como a família não possuía lastro financeiro para custear a transação, o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, operador financeiro da organização criminosa, utilizou parte dos recursos ilícitos captados pelo esquema das “rachadinhas” da ALERJ para depositar, em espécie, a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na conta da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO<sup>43</sup>.

Entretanto, naquela época o operador financeiro ainda não estava familiarizado com os instrumentos de prevenção à lavagem de dinheiro utilizados pelas instituições financeiras, razão pelo qual não utilizou a técnica de fracionamento da quantia em depósitos menores para evitar a obrigatoriedade de identificação do depositante.

Por isso, em razão do alto valor depositado, o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** teve que registrar seu próprio nome na agência bancária como responsável pelo depósito em espécie, materializando nos registros bancários vestígios concretos da destinação final dos valores desviados da ALERJ.

Meses depois, às vésperas do vencimento da segunda parcela do financiamento imobiliário no valor de R\$ 410.448,65 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), a conta da denunciada **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recebeu mais um depósito em espécie, dessa vez no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme se observa pela reprodução do extrato bancário de sua conta corrente no Banco Bradesco:

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	29/12/2011	1032780	R\$ 20.000,00	C FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF SALDO C/SAL P/CC	213	02/01/2012	000020322	R\$ 9.739,11	C FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	05/01/2012	000017795	R\$ 250,00	D [REDACTED]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/01/2012	000399001	R\$ 388,83	D [REDACTED]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	16/01/2012	000079532	R\$ 320,00	D [REDACTED]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TED-TRANSF ELET DISPON	209	17/01/2012	000938165	R\$ 380.613,00	C [REDACTED]
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TED-TRANSF ELET DISPON	209	18/01/2012	000946235	R\$ 9.000,00	C ELAVIO NANTES BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RECIBO DE RETIRADA	101	18/01/2012	000010221	R\$ 410.448,65	D

<sup>40</sup> Cheque de R\$ 73.140,00 descontado em 22/08/2011.

<sup>41</sup> Cheque de R\$ 35.770,00 descontado em 23/08/2011.

<sup>42</sup> Cheque de R\$ 1.610,00 descontado em 19/08/2011.

<sup>43</sup> Embora a defesa da investigada tenha alegado, por petição, que o valor poderia se tratar de um cheque de sua mãe depositado por FABRÍCIO QUEIROZ, os extratos bancários da mãe da investigada, **LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA**, não registraram nenhum débito compatível com o valor do depósito no ano de 2011.

Apesar de os agentes bancários terem identificado a própria titular da conta como depositante do dinheiro em espécie, a análise dos extratos dos demais assessores alvos da medida cautelar de afastamento de sigilo bancário revelaram que o valor transferido para a conta da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO teve como origem a conta do denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO, que era o Chefe de Gabinete do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, conforme constatado pelas informações prestadas pelos bancos Itaú<sup>44</sup> e Bradesco<sup>45</sup>, com base nas bobinas dos caixas que realizaram as operações de saque e depósito no dia 29 de dezembro de 2011<sup>46</sup>:

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, dando cumprimento à decisão judicial já notificada referente ao caso SIMBA **012-MPRJ-000384-87**, requisita a esta instituição, seja identificado **os endereços das agências e os horários** nos quais foram realizados os saques abaixo relacionados na **conta corrente nº 08059-0, agência 3820, banco 341, de MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO, CPF 964.109.228-68:**

341	BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/12/2011	000000000	R\$ 20.000,00	D
341	BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	15/07/2012	000000000	R\$ 10.500,00	D
341	BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/03/2012	000000000	R\$ 40.000,00	D

A propósito, informamos a V. Sas. que, realizadas as pesquisas pertinentes, abaixo os dados requisitados:

- **Saque realizado em 29/12/2011**, no valor de **R\$ 20.000,00**  
Local **agência 9382** - PERSONNALITE VISC PIRAJA – R. VISC DE PIRAJA, 250 L A – IPANEMA RIO DE JANEIRO/RJ – HORÁRIO DO SAQUE: 13:11 (treze horas e onze minutos)

Endereço da Agência										
Banco	Agencia	NomeAgencia	EnderecoAgencia	CidadeAgencia	Uf	Pais	Cep	Telefone	DataAberturaAgencia	
237	2780	PC.GAL.OSORIO-URJ	R.VISC.DE PIRAJA,102-LJ-A/B	RIO DE JANEIRO	RJ	BRASIL	22410000	2125250667	06/04/1998	

Horario da transação 13:41:48

B R A D E S C O

04/07/2019      SEGUNDA VIA DE COMPROVANTE DE DEPOSITO/TRANSFERENCIA      18:31:48

SOLICITACAO:      1900293431      PAG.: 0001

DEPOSITO EM: CONTA CORRENTE

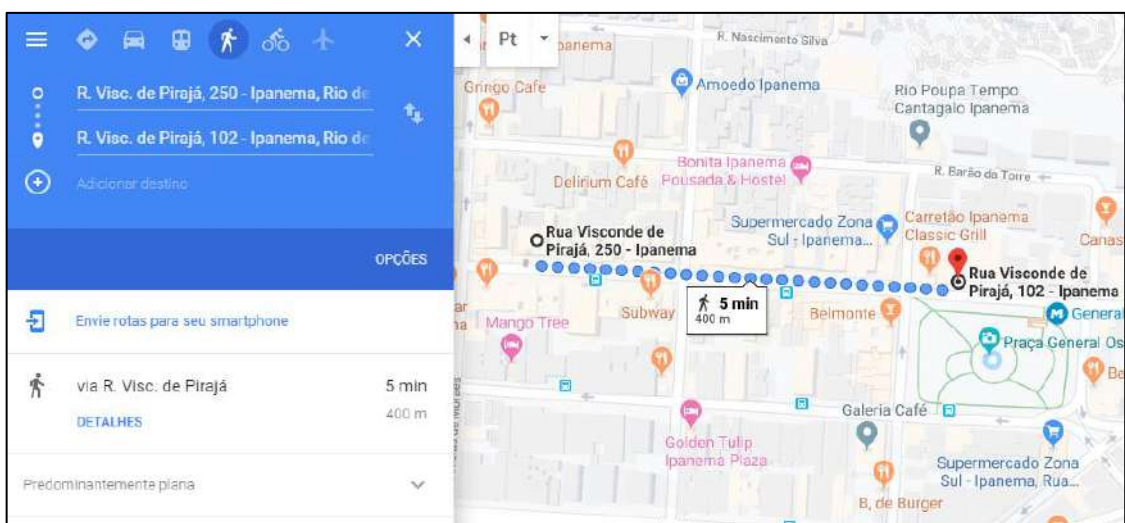
BANCO: 237 AGENCIA DESTINO: 3225 CONTA: 0000000015663 - 9  
 DATA DO DEPOSITO: 29/12/2011  
 NOME DO FAVORECIDO: FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO  
 NOME DO DEPOSITANTE: 055.371.707-36  
 HISTORICO: DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO  
 DOCUMENTO: 1033225      TERMINAL/AUTENT: 103/400  
 AGENCIA TOMADORA: 2780 - PC.GAL.OSORIO-URJ  
 VALOR EM DINHEIRO: 20.000,00  
 VALOR DOS CHEQUES: 0,00  
 TOTAL DO DEPOSITO: 20.000,00

<sup>44</sup> Fls. 213 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>45</sup> Fls. 215/217 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001].

<sup>46</sup> Apesar de o denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO ter alegado durante seu depoimento ter adquirido um veículo VW/FOX da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO por valor aproximado de R\$ 20.000,00 em data incerta, mas que teria sido devidamente registrada em suas declarações de imposto de renda e perante o DETRAN à época da transação, **não constam registros dessa suposta transação nas declarações de imposto de renda dos dois denunciados e nem nas informações do DETRAN sobre o histórico de veículos em nome da esposa do ex-Deputado Estadual.**

Ou seja, os registros bancários revelaram que no dia 29 de dezembro de 2011 o **Chefe de Gabinete do Deputado**, também integrante do núcleo operacional da organização criminosa, sacou **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) em espécie de sua própria conta corrente na agência do Banco Itaú às 13h:11min e, em um período de apenas meia hora, às 13h41min, na companhia da titular da conta corrente, realizou o depósito de mesmo valor na agência do Banco Bradesco localizada a 400 (quatrocentos) metros de distância, conforme projeção do aplicativo *Google Street View*.



Depois desses descuidos iniciais que permitiram identificar funcionários da ALERJ como autores dos depósitos em espécie realizados na conta da esposa do Parlamentar, **os integrantes da organização criminosa passaram a ser mais cautelosos, adotando a técnica de realizar vários depósitos fracionados em valores menores, notadamente utilizando caixas eletrônicos, a fim de burlar a obrigatoriedade de identificação dos depositantes**, conforme pode ser observado nos extratos bancários da conta nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, de titularidade do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que recebeu **R\$ 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais) em depósitos fracionados em datas próximas aos pagamentos de outras parcelas da mesma cobertura em Laranjeiras:

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR	NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO CONTAS COM CARTAO	112	07/03/2013	0000000000	R\$ 13.511,96	BCOITAUBBA LARANJEIRAS 1 EMP
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/03/2013	0000000000	R\$ 2.300,69	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	RESGATE ITAUVEST	206	14/03/2013	0000000000	R\$ 374,99	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000013 DINHEIRO	220	25/03/2013	0000000013	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR	NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	30/11/2015	0000000000	R\$ 16.588,16	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 016	107	30/11/2015	0000000000	R\$ 9.162,79	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISPAG CHALLENGE 2 M A	217	02/12/2015	0000000000	R\$ 45.788,00	C CHALLENGE 2003 MOTORS AUT LTDA
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/12/2015	0000000000	R\$ 18.856,06	C ASSEMBLEIA LEGISLATIVA EST RJ
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000034 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000034	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000035 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000035	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000036 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000036	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000037 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000037	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000038 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000038	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000039 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000039	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR	NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000042 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000042	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000043 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000043	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000044 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000044	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000045 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000045	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/09/2016	0000000000	R\$ 83,41	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/09/2016	0000000000	R\$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000046 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000046	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000047 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000047	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000048 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000048	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000049 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000049	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000050 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000050	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	30/09/2016	0000000000	R\$ 19.917,00	D BCOITAUBBA LARANJEIRAS 1 EMP
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000051 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000051	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000052 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000052	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000053 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000053	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000054 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000054	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000055 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000055	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 026	107	30/09/2016	0000000000	R\$ 8.725,10	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR	NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000056 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000056	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000057 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000057	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/10/2016	0000000000	R\$ 163,31	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/10/2016	0000000000	R\$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	31/10/2016	0000000000	R\$ 16.597,46	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC.	VALOR	NOME_PESSOA_OD
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R\$ 800,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R\$ 10.480,28	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	23/12/2016	0000000000	R\$ 1.610,18	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000058 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000058	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000059 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000059	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000060 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000060	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000061 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000061	R\$ 2.000,00	C

Esse método de depósitos de dinheiro em espécie de forma fracionada representa uma das mais clássicas tipologias de lavagem de dinheiro, denominada pela doutrina como *estruturção, fracionamento, structuring, smurfing ou pitufeo* e com previsão expressa no artigo 1º, I, “a” e “d” da Carta Circular nº 3.542/12 do BACEN.

A tentativa de ocultar a origem dos depósitos omitindo a identificação do portador dos recursos decorre evidentemente do caráter ilícito dos valores integrados de forma sorrateira ao patrimônio do casal, circunstância que se depreende também da coincidência entre o período da geração de grandes quantias de dinheiro “vivo” desviado da ALERJ pelo esquema das “rachadinhas” e a realização dos depósitos em espécie nas contas bancárias do líder da organização criminoso e de sua esposa.



• **APARTAMENTOS EM COPACABANA:**

No ano de 2012, a fim de inserir no patrimônio do casal BOLSONARO quantias ainda maiores de recursos ilícitos desviados da ALERJ pelo esquema das “rachadinhas”, o grupo criminoso utilizou manobra mais agressiva, **combinando a forma básica de pagamentos de despesas pessoais em dinheiro “vivo” com técnicas mais sofisticadas de lavagem de capitais, como a aquisição de bens imóveis por valores subfaturados.**

Conforme registrado nas certidões imobiliárias e atos notariais juntados aos autos<sup>47</sup>, no dia 27 de novembro de 2012 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** adquiriram de investidores norte-americanos dois imóveis em Copacabana:

- a) **Apartamento nº 813 situado à Avenida Prado Junior, nº 297, Copacabana**, adquirido de CHARLES ANTHONY ELDERING pelo valor declarado de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais); e
- b) **Apartamento nº 603 situado à Rua Barata Ribeiro, nº 96, Copacabana**, adquirido de PAUL DANIEL MAITINO pelo valor declarado de **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais).

Mas como será melhor detalhado adiante, além dos valores declarados nas escrituras de compra e venda essas transações envolveram **pagamentos extraoficiais em espécie** (“por fora”), no valor de **R\$ 638.000,00** (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Os registros imobiliários revelaram que os dois apartamentos foram **vendidos ao então Deputado Estadual e sua esposa na mesma data e pelo mesmo procurador, o denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, que posteriormente foi processado pelo proprietário do primeiro imóvel, o também estadunidense CHARLES ANTHONY ELDERING, sob a acusação de ter vendido imóveis do outorgante sem a anuência do proprietário e sem repassar os valores das transações.

Ouvida<sup>48</sup> pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GA ECC com autorização de seu constituinte residente nos Estados Unidos, a advogada contratada por CHARLES ELDERING para ajuizar a Ação de Prestação de Contas nº 0407246-

<sup>47</sup> Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>48</sup> Fls. 765/768 do PIC/MPRJ nº 2008.00452470.

18.2016.8.19.0001 confirmou que seu cliente a contratou inicialmente para obter as certidões de seus imóveis no Brasil e, através dos documentos, descobriu ter sido ludibriado pelo procurador<sup>49</sup>, que teria vendido os apartamentos sem sua autorização. Chamou atenção da advogada o fato de que, diferentemente dos outros apartamentos, que geraram lucro ao investidor, o imóvel da Av. Prado Júnior, nº 297/813, foi vendido para os denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO por valor abaixo do preço de aquisição, pois CHARLES ELDERING havia pago R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pelo apartamento em março de 2011 e seu procurador revendeu o imóvel no ano seguinte por R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Essa disparidade do valor declarado na venda para o casal em relação ao preço de mercado pode ser facilmente comprovada pelas certidões cartorárias dos outros imóveis de CHARLES ELDERING encaminhadas pelo 5º RGI<sup>50</sup>:

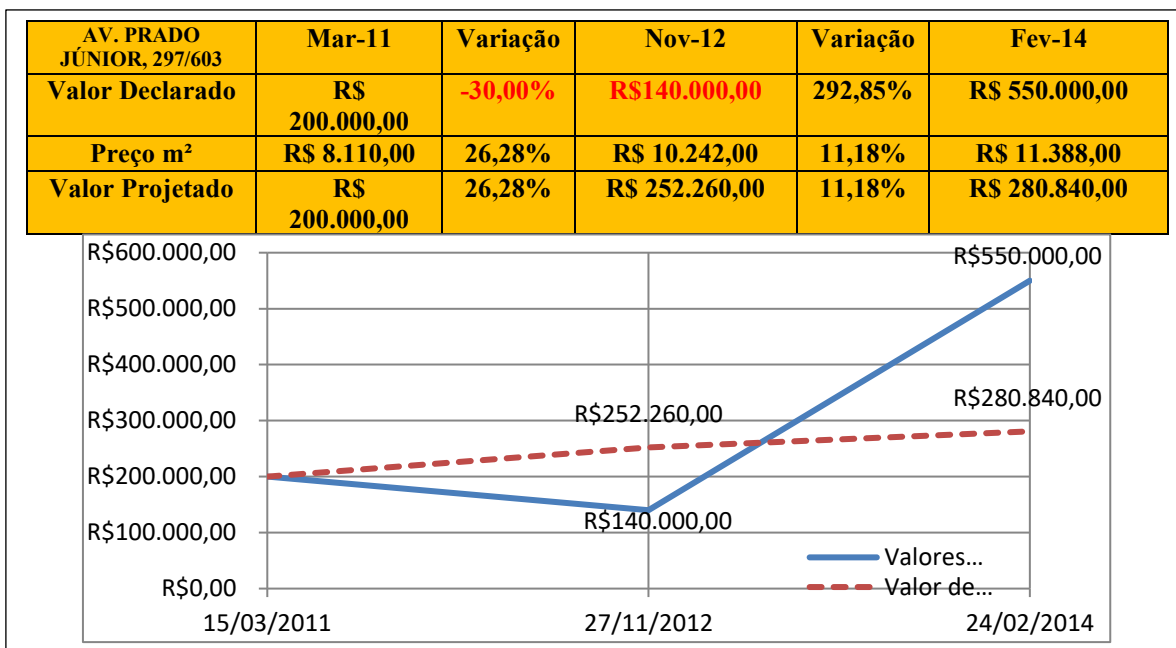
- a) Apartamento nº 1.003 da Rua Gustavo Sampaio, nº 598, Leme (matrícula 17.596), adquirido por CHARLES ELDERING em 04/11/2010 pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e vendido em 03/03/2015, por R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com lucro de 125% (cento e vinte e cinco por cento);
- b) Apartamento nº 425 da Av. Atlântica, nº 3.806, Copacabana (matrícula 50.553), adquirido por CHARLES ELDERING em 25/11/2011 pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e vendido em 10/09/2013, por R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com lucro de 150% (cento e cinquenta por cento);
- c) Apartamento nº 608 da Rua Santa Clara, nº 86, Copacabana (matrícula 85.873), adquirido por CHARLES ELDERING em 18/05/2011 pelo valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e vendido em 06/07/2012, por R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com lucro de 200% (duzentos por cento).

<sup>49</sup> Fato que gerou, inclusive, o pré-registro de ocorrência nº 9062016/170637-02.

<sup>50</sup> Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Note-se que enquanto as outras vendas feitas pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** em nome de CHARLES ELDERING a título de investimentos resultaram em lucros entre 125% e 200% sobre os preços de compra, **os valores declarados na venda do imóvel da Av. Prado Júnior, nº 297/813, para os denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO foram notoriamente subfaturados, ocasionando um inexplicável prejuízo de cerca de 30% (trinta por cento) em apenas um ano, equivalente a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em valores brutos.**

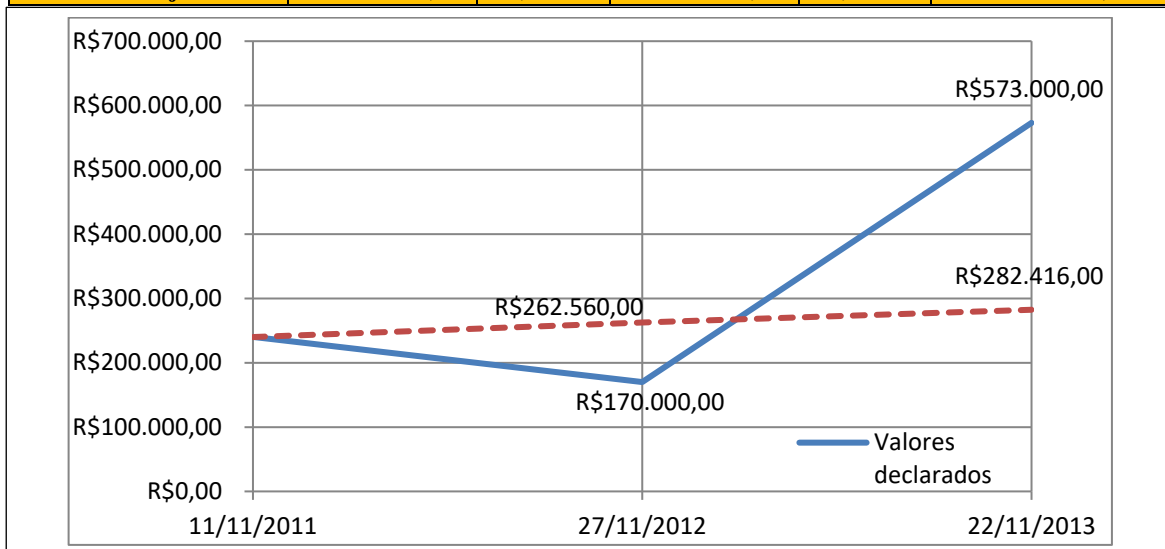
Esse suposto prejuízo na operação torna-se ainda mais inacreditável quando projetada graficamente a referência do **índice FIPEZAP** nos meses de março de 2011 (compra do apartamento por CHARLES ELDERING), novembro de 2012 (compra pelo casal BOLSONARO) e fevereiro de 2014 (venda pelo casal BOLSONARO), pois enquanto a valorização mensal do m<sup>2</sup> do bairro segue uma linha crescente uniforme, os valores declarados de venda do imóvel representam uma letra “V”, resultante do subfaturamento da compra pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** e da consequente **lucratividade abrupta de 292,85%** (duzentos e noventa e dois vírgula oitenta e cinco por cento) artificialmente produzida quando da revenda do imóvel para terceiros.



Esse mesmo padrão de **subfaturamento na compra** pelos **denunciados FLÁVIO**

**NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** que resultou em incremento artificial da lucratividade na revenda, pode ser notado na representação gráfica dos preços do imóvel da **Rua Barata Ribeiro, nº 96/603**, vendido por **PAUL DANIEL MAITINO**, também representado pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**:

RUA BARATA RIBEIRO, 96/813	Nov-11	Variação	Nov-12	Variação	Nov-13
<b>Valor Declarado</b>	<b>R\$ 240.000,00</b>	<b>-29,16%</b>	<b>R\$170.000,00</b>	<b>237,05%</b>	<b>R\$ 573.000,00</b>
<b>Preço m<sup>2</sup></b>	<b>R\$ 9.362,00</b>	<b>9,40%</b>	<b>R\$ 10.242,00</b>	<b>9,09%</b>	<b>R\$ 11.173,00</b>
<b>Valor Projetado</b>	<b>R\$ 240.000,00</b>	<b>9,40%</b>	<b>R\$ 262.560,00</b>	<b>9,09%</b>	<b>R\$ 282.416,00</b>



Ou seja, apesar de ter sido contratado pelos norte-americanos CHARLES ELDERING e PAUL MAITINO para investir recursos no mercado imobiliário visando lucro<sup>51</sup>, o **denunciado GLENN HOWARD DILLARD revendeu os imóveis com inexplicável deságio de cerca de 30% (trinta por cento)** nas duas transações, gerando contraditório prejuízo aos investidores quando na época o m<sup>2</sup> do bairro de Copacabana apresentava lucratividade expressiva pela intensa valorização do Município do Rio de Janeiro.

Essa prática de subfaturamento de registros imobiliários na compra possibilita a simulação de ganhos de capital em patamares expressivos na ocasião da revenda, razão pela qual são instrumentos corriqueiramente utilizados para lavagem de capitais já

<sup>51</sup> Os investidores norte-americanos CHARLES ELDERING e PAUL MAITINO chegaram a compor a sociedade **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA** (CNPJ 09.533.968/0001-58) com GLENN DILLARD.

catalogados, inclusive, no artigo 9º, IX da Resolução nº 24/2013 do COAF.

No caso dos apartamentos em Copacabana ora analisados, as compras subfaturadas seguidas das revendas dos dois imóveis por preços de mercado permitiu a simulação de ganhos de capital em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), artificialmente inseridos no patrimônio do casal através das declarações de imposto de renda remetidas à Receita Federal, **dobrando ou quase triplicando** o suposto lucro das transações imobiliárias em pouco mais do que um ano<sup>52</sup>.

Note-se que não foram feitas reformas significativas nos apartamentos para justificar tamanha lucratividade, pois o **denunciado FLÁVIO BOLSONARO** afirmou em seu interrogatório que *“não teve que fazer grandes obras”, “não foi uma reforma de trocar parte elétrica, nada disso, foi ali trocar uma mesinha, um sofazinho, nada demais”* e que não fazia ideia de quanto dinheiro teria gasto na *“ajeitadinha”, pois “foi pouca coisa, nada demais”*.

Em contrapartida, a participação do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** no crime de lavagem de dinheiro não se limitou à venda dos apartamentos por valor abaixo do mercado, causando prejuízos a seus sócios sem nada receber em troca. Evidentemente, para registrar os preços subfaturados nas escrituras de venda para o casal BOLSONARO o **procurador recebeu, em espécie, valores não declarados nas escrituras.**

Dessa forma, ambas as partes lograram êxito nos seus propósitos criminosos com o subfaturamento das escrituras, pois o Parlamentar integrou de forma escamoteada ao seu patrimônio parte dos recursos em espécie desviados da ALERJ pelo esquema das *“rachadinhas”*, ao passo que o procurador recebeu essa quantia em dinheiro vivo, **“por fora”**, sem precisar repassá-la aos proprietários dos imóveis vendidos.

Justamente por representar um método usual de lavagem de capitais no setor imobiliário, a fraude realizada no ano de 2012 não foi a única operação subfaturada da qual o procurador que vendeu os imóveis ao casal BOLSONARO viria a participar.

---

<sup>52</sup> O apartamento da Av. Prado Junior (adquirido em 27/11/2012 por R\$ 140.000,00) foi vendido em 24/02/2014 por **R\$ 550.000,00**, o que representa uma **valorização de 293%**. O apartamento da R. Barata Ribeiro (adquirido em 27/11/2012 por R\$ 170.000,00) foi vendido em 22/11/2013 por **R\$ 573.000,00**, o que representa uma **valorização de 237%**.

Esse mesmo *modus operandi* de atuação do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, através de subfaturamento de venda com recebimento da diferença “por fora”, foi repetido e admitido pelo próprio procurador perante o Banco Citibank no ano de 2015, quando alegou ter vendido outro imóvel por R\$ 775.000,00 (setecentos e setenta e cinco mil reais) e declarado na escritura de compra e venda apenas R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), omitindo mais da metade do valor real da transação que tentava remeter ao exterior mediante operação de câmbio indeferida pela agência bancária, conforme comunicado pela instituição financeira ao COAF<sup>53</sup>:

Relacionados	CPF/CNPJ	Tipo do Envolvimento
GLENN HOWARD DILLARD	058.071.937-50	Titular
PAUL SCHULTE	061.303.577-10	Outros

Segmento: Banco Central - Atípicas

Instituição Financeira	Local	Agência - Sufixo CNPJ	Conta	Período	Valor em R\$
Banco Citibank S.A.	NITERÓI-RJ	NITERÓI - 0105	40092461	31/7/2015 até 31/7/2015	775.000,00

Créditos R\$: 0,00      Débitos R\$: 0,00

**Informações Adicionais:** chr(34)Cliente administrador autônomo com renda de R\$ 50.000,00 e patrimônio de R\$ 750.000,00. Em 31/07/2015 cliente tentou fazer um **câmbio no valor de R\$ 775.000,00**, porém o mesmo informou que **vendeu o imóvel por este valor** mas por chr(34)chr(34)motivos particulares chr(34)chr(34) **declarou apenas R\$ 350.000,00 na escritura** e nos pediu para fazer o câmbio no valor total. Cliente informa que a venda do imóvel foi de PAUL SCHULTE, pois possui procuração para venda de imóvel e que o valor deveria ser enviado através de câmbio para o Sr. PAUL SCHULTE. Movimentação está acima de sua capacidade financeira, além disso usou informações chr(34)chr(34) falsas chr(34)chr(34) na tentativa de fazer o câmbio. Cabe ressaltar que operação não foi efetivada pelo Citibank. chr(34)

**Ocorrências:**  
 IV-a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente: Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º  
 XI-g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal: Banco Central do Brasil - Carta-Circular nº 3.542, art. 1º

Esses pagamentos “por fora” realizados na aquisição dos imóveis de Copacabana em 27 de novembro de 2012 foram comprovados pelas informações bancárias do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa, LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 09.533.968/0001-58).

Os extratos bancários revelaram que foram transferidos **R\$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais) pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO<sup>54</sup> e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO<sup>55</sup>** para as contas do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa no intuito de aparentar conformidade com os valores declarados nas escrituras de compra e venda.

<sup>53</sup> Anexo I do PIC MPRJ 2018.00452470

<sup>54</sup> R\$ 170.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Rua Barata Ribeiro – oriundo da conta corrente nº 7598, Ag. 4096 do Banco Itaú.

<sup>55</sup> R\$ 140.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Avenida Prado Junior – oriundo da conta corrente nº 156639, Ag. 3225 do Banco Bradesco.

Os pagamentos oficiais (“**por dentro**”) ocorreram em duas etapas:

- a) O  **sinal** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi pago no dia 06 de novembro de 2012, mediante dois cheques<sup>56</sup> depositados na conta da empresa **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA**.
- b) O  **saldo remanescente** de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi pago na data de assinatura da escritura, em 27 de novembro de 2012, mediante mais dois cheques<sup>57</sup> depositados na conta do próprio  **denunciado GLENN DILLARD**:

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 09.533.968/0001-58 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187325				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
06/11/2012	DP BLQ01 BCOS	52.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	47.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO
DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO

Todavia, na mesma data em que foram assinadas as escrituras de compra e venda dos apartamentos de Copacabana e depositados os cheques dos pagamentos “por dentro”<sup>58</sup>, a  **conta pessoal do denunciado GLENN HOWARD DILLARD** recebeu depósitos  **ainda mais substanciais do que aqueles provenientes das contas do casal**.

No intuito de dissimular a origem dos recursos, esses depósitos foram realizados com  **dinheiro em espécie**, na mesma agência onde foram depositados os cheques dos  **denunciados FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO**.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TOTAL
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	TOTAL “POR DENTRO”: R\$ 210.000,00
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	
	<b>DISPONIB COMO DINHEIRO</b>	<b>600.000,00</b>	n/c	<b>TOTAL “POR FORA”:</b>
	<b>DEP DINHEIRO</b>	<b>38.400,00</b>	n/c	<b>R\$ 638.400,00</b>

<sup>56</sup> R\$ 52.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R\$ 47.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

<sup>57</sup> R\$ 117.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R\$ 92.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

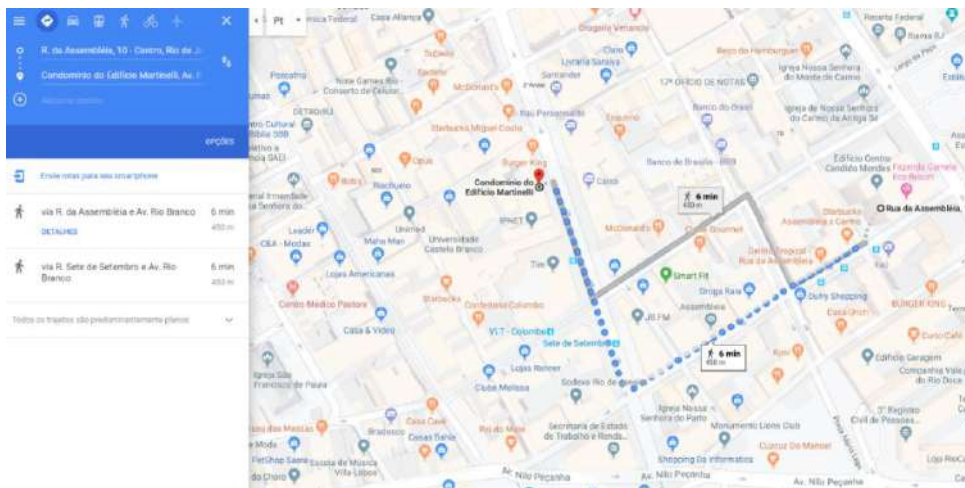
<sup>58</sup> 27 de novembro de 2012.

Ou seja, no mesmo dia que o procurador assinou as escrituras dos apartamentos, recebeu os cheques correspondentes aos valores subfaturados e **mais dois depósitos em dinheiro vivo, no valor total de R\$ 638.400,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), que confirmam a ocorrência de pagamentos de valores não declarados (“por fora”) por parte do então Deputado Estadual e sua esposa.**

Através do aplicativo *Google Street View* foi possível reproduzir o curto trajeto feito pelo denunciado GLENN HOWARD DILLARD no dia 27 de novembro de 2012 entre o cartório do 8º Ofício de Notas da Capital, onde foram lavradas as escrituras dos imóveis, e a agência nº 0898 do Banco HSBC, onde foram feitos os depósitos na conta do procurador:



(HSBC - agência nº 0898 – Av. Rio Branco, nº 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ)



(8º Ofício de Notas – Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.016, Centro, Rio de Janeiro/RJ)



A projeção do aplicativo é capaz de revelar que a distância entre o cartório e a agência bancária onde foram feitos os depósitos é de apenas 450 (quatrocentos e cinquenta) metros e estima-se que se levaria apenas 06 (seis) minutos a pé para percorrer a curta distância.

Também foi possível constatar pelo mapa que a distância entre o cartório e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, onde à época trabalhavam o Deputado Estadual e seu operador financeiro, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, era de apenas 51 (cinquenta e um) metros, bastando atravessar uma rua para percorrer o curto trajeto.

Outrossim, apesar de o procurador não se encontrar mais no Brasil, os dados telemáticos vinculados ao seu e-mail ([glenn.dillard@icloud.com](mailto:glenn.dillard@icloud.com)), obtidos através da Medida Cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001<sup>59</sup>, revelaram pelas **anotações digitais feitas pelo vendedor na agenda de seu telefone celular** que a transação de venda e compra por ele intermediada foi iniciada no dia 30 de outubro de 2012 e fechada no dia 27 de novembro de 2012 na agência do banco HSBC:

2996				Show BR96 e PJ 297						30/10/2012
------	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	--	------------

*(Em tradução livre: “mostrar B(arata) R(ibeiro) 96 e P(rado) J(únior) 297”)*

2971				Closing at HSBC						27/11/2012
------	--	--	--	-----------------	--	--	--	--	--	------------

*(Em tradução livre: “fechamento no HSBC”)*

O fechamento do negócio imobiliário no interior da agência bancária, que a princípio seria incomum para transações imobiliárias quitadas com cheques, reforça as provas de que além dos cheques referentes ao pagamento “por dentro”, a transação subfaturada envolveu o pagamento de grande quantia em espécie “por fora”, tendo sido ambas as quantias **simultaneamente depositadas** na conta do procurador em 27 de novembro de 2012.

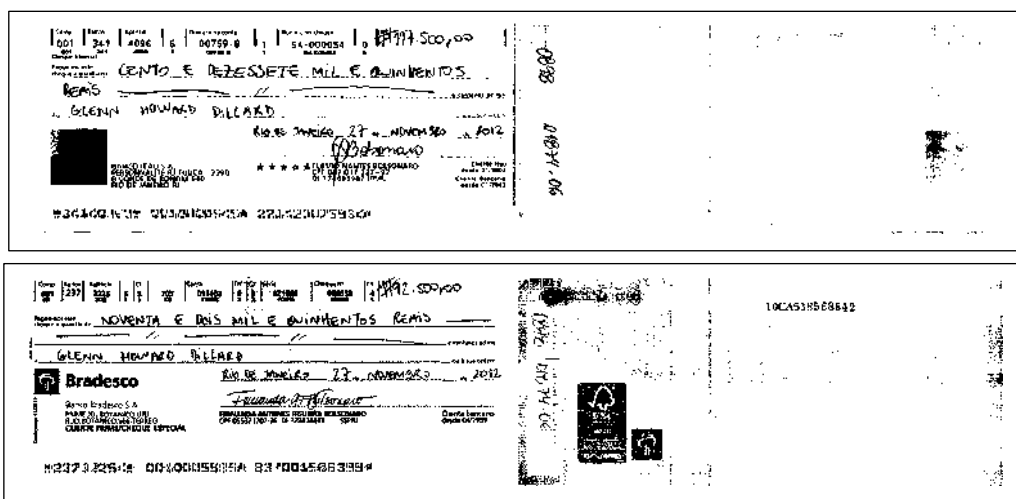
<sup>59</sup> Material telemático da medida cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001 contido no HD externo que instrui o P.A./MPRJ nº 2019.00747081 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

As bobinas dos caixas da agência Av. Rio Branco do Banco HSBC<sup>60</sup> também corroboram a forma utilizada pelo denunciado **GLENN HOWARD DILLARD** para depositar os recursos (tanto os lícitos, quanto os ilícitos) recebidos dos denunciados **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no interior da agência bancária.

A primeira fita de caixa (operador 3691230) indica que ao chegar à agência o portador dos recursos não conseguiu depositar a integralidade do dinheiro em espécie que extrapolava os limites do operador de caixa e necessitaria de autorização da gerência do banco, razão pela qual inicialmente foram depositados os dois cheques no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e a quantia de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) em espécie:



Eis as fotocópias dos cheques dos denunciados **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** depositados na conta nº 0187406, ag. 0898, de titularidade do denunciado **GLENN HOWARD DILLARD**:



<sup>60</sup> Fls. 145/173 do P.A./MPRJ nº 2019.00461047, que instrui a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

A segunda fita de caixa (operador 2214032) foi inaugurada pelo próprio gerente da agência para registrar o **segundo depósito feito pelo denunciado GLENN HOWARD DILLARD na mesma data**, pois, além de extrapolar a alçada do primeiro caixa pelo elevado valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), necessitava de contagem em local mais discreto e sangria imediata do dinheiro em espécie à tesouraria por questões de segurança:

SALDO INICIAL	0,00	
SALDO ATUAL	0,00	

OPERADOR 2214032	SUPERVISOR 0000000	
HSBCEP089827112012001*****600.000,00R003004218		→ Registro do depósito de R\$ 600.000,00 em espécie na conta corrente nº 018740-6, ag. 0898, de titularidade de GLENN HOWARD DILLARD no dia 27/11/2012.
SEN CARTAO 0698-0187406		
HSBLDC089827112012001*****1.000,00P003004578		
0000000 0003247		
HSBCD1089827112012003*****1.000,00C003004603		
000000000000000000000000		
HSBSAL089827112012004*****600.000,00P003004964		→ Sangria imediata do caixa, com a saída dos R\$ 600.000,00 em espécie à tesouraria, no mesmo dia 27/11/2012, logo após a realização do depósito.

=====	VALORES=====	ITENS=====
	2.000,00 + **	001
	441,09 - **	002
=====	VALORES=====	ITENS=====
	2.000,00 + **	001
	441,09 - **	002
	441,09 + **	003
=====	VALORES=====	ITENS=====
	2.000,00 + **	001
=====	VALORES=====	ITENS=====
	2.000,00 + **	001
	441,09 - **	002
=====	VALORES=====	ITENS=====
	2.000,00 + **	001
	460,99 - **	002

CARGA APLICACAO VERSAO C90.74.00 de 13/09/2012	
*** HOUVE RECONSTITUICAO DE ACUMULADORES ***	
REABERTURA ON NSU-005618 AUTENT. 004 HORA:17:44	
AGENCIA 0898 OPERADOR:2214032	
U NSU VLR 004864 VLR U A	600.000,00

SALDO INICIAL	0,00
SALDO ATUAL	0,00

Ao contrário do primeiro depósito de R\$ 38.400,00, a calculadora do caixa não registra a contagem manual dos R\$ 600.000,00, o que indica que o dinheiro em espécie foi conferido antes da abertura do terminal, provavelmente por máquinas, na própria tesouraria da agência bancária.

Todas essas circunstâncias deixam claro que **os valores ilícitos foram entregues ao procurador pelo casal BOLSONARO, ou a seu mando, no interior da agência bancária no dia da assinatura das escrituras de compra e venda dos imóveis, e que o dinheiro em espécie foi depositado juntamente com os cheques.**

Por outro lado, o Deputado Estadual e sua esposa não teriam disponibilidade de recursos lícitos para fazer o aporte “por fora” de R\$ 638.400,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), além dos R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) já pagos “por dentro”, na aquisição dos imóveis em questão, de forma que é possível concluir que o casal mais uma vez utilizou recursos desviados pelo esquema das “rachadinhas” da ALERJ, que

geravam grande volume de papel moeda à disposição da organização criminosa liderada pelo denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

• **APARTAMENTO NA BARRA DA TIJUCA:**

No ano de 2014 o casal adquiriu o **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca**. A transação teve valor declarado de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta mil reais) e foram detectados pagamentos realizados mediante cheques<sup>61</sup> e transferências bancárias<sup>62</sup>, além de financiamento bancário realizado pelo denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, creditado diretamente na conta do vendedor<sup>63</sup>.

Contudo, conforme depoimento prestado pelo vendedor DAVID DE MACEDO NETO<sup>64</sup>, depois de pagar o valor do apartamento o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou sequências de depósitos em espécie, de forma fracionada, na conta bancária do vendedor, no valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), para quitar a aquisição de mobiliários, sem a formalização de contrato.

Pela análise dos dados bancários dos envolvidos nessa transação, as formas de pagamento ao vendedor envolveram na mesma operação dois métodos de integração de recursos ilícitos rotineiramente utilizados pelo casal BOLSONARO para aumentar artificialmente seu patrimônio:

- a) 1º método (**depósitos prévios, fracionados, na conta do pagador**) - como não possuía disponibilidade financeira para arcar com o pagamento do sinal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao vendedor, quinze dias antes do desconto do cheque a **conta da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recebeu aporte de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) em dinheiro vivo, mediante **depósitos fracionados**, a fim de ocultar a origem dos recursos, como pode ser

<sup>61</sup> Cheque de R\$ 50.000,00 de FERNANDA BOLSONARO compensado em 07/05/2014 e cheque de R\$ 1.425.250,00 de FLÁVIO BOLSONARO compensado em 20/06/2014.

<sup>62</sup> TEDs de FLÁVIO BOLSONARO de R\$ 7.813,04 em 07/08/2014 e R\$ 139.750,00 em 16/09/2014.

<sup>63</sup> TED de R\$ 935.000,00 realizada pelo Banco Itaú em 12/09/2014.

<sup>64</sup> Fls. 1.573/1.576 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

observado pelos lançamentos da conta nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco;

BCO	AG.	C/C	NOME-TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177203	R\$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177205	R\$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0002177207	R\$ 5.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0003658428	R\$ 3.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	22/04/2014	0003658430	R\$ 2.000,00	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	28/04/2014	0000260311	R\$ 390,00	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	30/04/2014	0000300101	R\$ 225,55	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CARTAO VISA ELECTRON	104	30/04/2014	0000300693	R\$ 51,93	D
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000514215	R\$ 3.744,74	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000524561	R\$ 6.180,15	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000565870	R\$ 7.565,68	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE DE PAPEIS	206	02/05/2014	0000573356	R\$ 12.037,34	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF SALDO C/SAL P/CC	213	02/05/2014	0000203225	R\$ 6.686,98	C
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	07/05/2014	0000000561	R\$ 50.000,00	D

b) 2º método (**depósitos diretos, fracionados, na conta do credor**): conforme revelado pelo vendedor DAVID DE MACEDO NETO, nos meses de outubro e novembro de 2014, seguintes à quitação do valor declarado do imóvel, **o denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO depositou na conta do vendedor a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com dinheiro em espécie, de forma fracionada, referente à suposta aquisição de mobiliários que guarneciam o apartamento, conforme créditos registrados na conta nº 274097, ag. 0093, do Banco do Brasil;**

BCO	AG.	C/C	NOME-TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402391011	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395533	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395541	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395574	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395582	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368644	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368651	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368669	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368677	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R\$3.100,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	ESTORNO DE CREDITO	103	13/11/2014	000002728368685	R\$3.100,00	D

Mas a sequência de depósitos em espécie não se limitou aos pagamentos realizados diretamente ao vendedor, pois como o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** contraiu junto ao Banco Itaú um financiamento imobiliário<sup>65</sup> no valor de R\$ 1.074.750,00 (um milhão, setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), sua conta corrente (nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú) também passou a receber **depósitos fracionados**

<sup>65</sup> Contrato nº 1012979510.

em datas próximas aos vencimentos das prestações do financiamento, como revelam trechos de seus extratos bancários.

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000015 DINHEIRO	220	12/06/2014	0000000015	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000016 DINHEIRO	220	12/06/2014	0000000016	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	16/06/2014	0000000000	R\$ 50.696,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	16/06/2014	0000000000	R\$ 1.931,67	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 02/48	106	16/06/2014	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNER BASICA-ANIV.16	211	16/06/2014	0000000000	R\$ 100,14	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	JUROS -ANIV.16	205	16/06/2014	0000000000	R\$ 776,75	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	18/06/2014	0000000000	R\$ 23,50	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	20/06/2014	0000000000	R\$ 1.425.250,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.00759-8/500	213	20/06/2014	0000000000	R\$ 156.126,89	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 104.0122FLAVIO N BOL	209	20/06/2014	0000000000	R\$ 1.312.291,15	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.00759-8	117	20/06/2014	0000000000	R\$ 156.126,89	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	24/06/2014	0000000000	R\$ 23,50	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	26/06/2014	0000000000	R\$ 750,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/06/2014	0000000000	R\$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/06/2014	0000000000	R\$ 47,05	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000034 SAQUE	123	27/06/2014	0000000034	R\$ 700,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000042 SAQUE	123	27/06/2014	0000000042	R\$ 700,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 001	107	30/06/2014	0000000000	R\$ 11.560,83	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	21/08/2014	0000000000	R\$ 750,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	25/08/2014	0000000000	R\$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/08/2014	0000000000	R\$ 13,05	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 001	107	01/09/2014	0000000000	R\$ 11.571,81	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/09/2014	0000000000	R\$ 15.006,74	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 12/48	106	10/09/2014	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	LIBER FINANC IMOBILIARIO	207	12/09/2014	0000000000	R\$ 137.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	15/09/2014	0000000000	R\$ 993,58	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. TED 815373	120	16/09/2014	0000815373	R\$ 139.750,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 05/48	106	16/09/2014	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	23/09/2014	0000000000	R\$ 1.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/09/2014	0000000000	R\$ 36,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	25/09/2014	0000000000	R\$ 72,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 002	107	30/09/2014	0000000000	R\$ 11.155,54	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	23/12/2014	0000000000	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/12/2014	0000000000	R\$ 79,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/12/2014	0000000000	R\$ 76,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 005	107	30/12/2014	0000000000	R\$ 11.116,24	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	05/01/2015	0000000000	R\$ 15.006,74	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 104 000059	101	08/01/2015	0000000059	R\$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 8350.00604-8rogerio	117	09/01/2015	0000000000	R\$ 2.517,63	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 16/48	106	12/01/2015	0000000000	R\$ 63,09	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/01/2015	0000000000	R\$ 854,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 03/48	106	15/01/2015	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 09/48	106	16/01/2015	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000019 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000019	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000020 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000020	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000021 DINHEIRO	220	21/01/2015	0000000021	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONCAFE PARK B	112	26/01/2015	0000000000	R\$ 26,60	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	26/01/2015	0000000000	R\$ 109,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ASS O GLOBO OGLOBO	112	26/01/2015	0000000000	R\$ 76,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONPONTO FRIO	112	27/01/2015	0000000000	R\$ 169,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	ELECTRONSTAR 046 VI	112	27/01/2015	0000000000	R\$ 39,70	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 006	107	30/01/2015	0000000000	R\$ 10.866,73	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000022 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000022	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000023 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000023	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000024 DINHEIRO	220	22/06/2015	0000000024	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB INFOGLOBO	112	25/06/2015	0000000000	R\$ 83,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/06/2015	0000000000	R\$ 180,84	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000060	101	30/06/2015	0000000060	R\$ 4.900,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 011	107	30/06/2015	0000000000	R\$ 9.789,03	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000025 DINHEIRO	220	30/07/2015	0000000025	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 012	107	30/07/2015	0000000000	R\$ 9.789,68	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	31/07/2015	0000000000	R\$ 12.661,12	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000026 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000026	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000027 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000027	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000028 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000028	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000029 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000029	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000030 DINHEIRO	220	03/08/2015	0000000030	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	04/08/2015	0000000000	R\$ 18.856,06	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 23/48	106	10/08/2015	0000000000	R\$ 63,09	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE GPS 11666168232	112	13/08/2015	0066168232	R\$ 200,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/08/2015	0000000000	R\$ 2.479,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 10/48	106	17/08/2015	0000000000	R\$ 60,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 16/48	106	17/08/2015	0000000000	R\$ 61,89	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000062	101	20/08/2015	0000000062	R\$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEP CHEQUE	201	20/08/2015	0000000000	R\$ 30.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	24/08/2015	0000000000	R\$ 60.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000031 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000031	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000032 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000032	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000033 DINHEIRO	220	24/08/2015	0000000033	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB INFOGLOBO	112	25/08/2015	0000000000	R\$ 83,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISDEB SEM PARAR	112	25/08/2015	0000000000	R\$ 157,54	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	31/08/2015	0000000000	R\$ 4.250,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 013	107	31/08/2015	0000000000	R\$ 9.535,65	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 016	107	30/11/2015	0000000000	R\$ 9.162,79	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SISPAG CHALLENGE 2 M A	217	02/12/2015	0000000000	R\$ 45.788,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	02/12/2015	0000000000	R\$ 18.856,06	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000034 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000034	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000035 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000035	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000036 DINHEIRO	220	03/12/2015	0000000036	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000037 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000037	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000038 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000038	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000039 DINHEIRO	220	04/12/2015	0000000039	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000042 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000042	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000043 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000043	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000044 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000044	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000045 DINHEIRO	220	22/09/2016	0000000045	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/09/2016	0000000000	R\$ 83,41	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/09/2016	0000000000	R\$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000046 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000046	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000047 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000047	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000048 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000048	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000049 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000049	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000050 DINHEIRO	220	28/09/2016	0000000050	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	SAQUE CARTAO MAGNETICO	114	30/09/2016	0000000000	R\$ 19.917,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000051 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000051	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000052 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000052	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000053 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000053	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000054 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000054	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000055 DINHEIRO	220	30/09/2016	0000000055	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 026	107	30/09/2016	0000000000	R\$ 8.725,10	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/10/2016	0000000000	R\$ 10.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	04/10/2016	0000000000	R\$ 18.814,11	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT VIVO-RJ 2096216493	112	10/10/2016	0096216493	R\$ 637,74	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 37/48	106	10/10/2016	0000000000	R\$ 75,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/10/2016	0000000000	R\$ 7.218,41	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC 237.3225HELIO ROQUE	209	17/10/2016	0000000000	R\$ 3.974,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 10/48	106	17/10/2016	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 24/48	106	17/10/2016	0000000000	R\$ 65,01	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 30/48	106	17/10/2016	0000000000	R\$ 69,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC 033.2134MUN DE RJ	209	19/10/2016	0000000000	R\$ 33,43	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000056 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000056	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000057 DINHEIRO	220	20/10/2016	0000000057	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/10/2016	0000000000	R\$ 163,31	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/10/2016	0000000000	R\$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	31/10/2016	0000000000	R\$ 16.597,46	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 027	107	31/10/2016	0000000000	R\$ 8.730,46	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000058 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000058	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000059 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000059	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000060 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000060	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000061 DINHEIRO	220	23/12/2016	0000000061	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	23/12/2016	0000000000	R\$ 15.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/12/2016	0000000000	R\$ 87,31	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/12/2016	0000000000	R\$ 89,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 029	107	30/12/2016	0000000000	R\$ 8.722,18	D



BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000062 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000062	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000063 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000063	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000064 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000064	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000065 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000065	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000066 DINHEIRO	220	03/01/2017	0000000066	R\$ 1.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/01/2017	0000000000	R\$ 20.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT NET SERV COMUNICAC 0	112	05/01/2017	0000000000	R\$ 367,24	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	112	06/01/2017	0000000000	R\$ 48.618,26	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000067 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000067	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000068 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000068	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000069 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000069	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000070 DINHEIRO	220	06/01/2017	0000000070	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 01/48	106	06/01/2017	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE VIVO-RJ 2096216493	112	10/01/2017	0096216493	R\$ 946,44	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000071 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000071	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000072 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000072	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000073 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000073	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000074 DINHEIRO	220	10/01/2017	0000000074	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 40/48	106	10/01/2017	0000000000	R\$ 75,64	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	13/01/2017	0000000000	R\$ 18.814,11	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 001	112	16/01/2017	0000000000	R\$ 260,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	16/01/2017	0000000000	R\$ 6.857,75	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 13/48	106	16/01/2017	0000000000	R\$ 74,98	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 27/48	106	16/01/2017	0000000000	R\$ 71,94	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 33/48	106	16/01/2017	0000000000	R\$ 69,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT TED 104224700232952	120	17/01/2017	0000232952	R\$ 12.200,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	23/01/2017	0000000000	R\$ 1.905,68	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	24/01/2017	0000000000	R\$ 1.133,72	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000075 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000075	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000076 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000076	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000077 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000077	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000078 DINHEIRO	220	26/01/2017	0000000078	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/01/2017	0000000000	R\$ 252,42	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/01/2017	0000000000	R\$ 81,20	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 030	107	30/01/2017	0000000000	R\$ 8.716,65	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000079 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000079	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000080 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000080	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000081 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000081	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000082 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000082	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000083 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000083	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000084 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000084	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000085 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000085	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000086 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000086	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000087 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000087	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000088 DINHEIRO	220	09/06/2017	0000000088	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000089 DEP CHQ	201	09/06/2017	0000000089	R\$ 350,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000090 DEP CHQ	201	09/06/2017	0000000090	R\$ 4.730,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000089 DEPOSITO	201	09/06/2017	0000000089	R\$ 3.500,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/06/2017	0000000000	R\$ 32.756,16	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000091 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000091	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000092 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000092	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000093 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000093	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000094 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000094	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000095 DINHEIRO	220	16/06/2017	0000000095	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000096 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000096	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000097 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000097	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000098 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000098	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000099 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000099	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000100 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000100	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000101 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000101	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000102 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000102	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000103 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000103	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000104 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000104	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000105 DINHEIRO	220	27/06/2017	0000000105	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000106 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000106	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000107 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000107	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000108 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000108	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000109 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000109	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000110 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000110	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000111 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000111	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000112 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000112	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000113 DINHEIRO	220	28/06/2017	0000000113	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE MAXIME DI	206	28/06/2017	0000000000	R\$ 5,78	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	28/06/2017	0000000000	R\$ 13,66	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	28/06/2017	0000000000	R\$ 22.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. PAG TIT BANCO 104	112	29/06/2017	0000000000	R\$ 1.016.839,82	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. TEF 4096.03180-4	213	29/06/2017	0000000000	R\$ 591.600,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE C PER FIX	206	29/06/2017	0000000000	R\$ 172.279,77	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	AG. APLICACAO PREMIUM DI	106	30/06/2017	0000000000	R\$ 150.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 4096.03180-4Nanda	117	30/06/2017	0000000000	R\$ 5.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DOC INT 265330 CR ATIRA	120	30/06/2017	0000265330	R\$ 1.250,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 035	107	30/06/2017	0000000000	R\$ 8.705,51	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000114 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000114	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000115 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000115	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000116 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000116	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000117 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000117	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000118 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000118	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000119 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000119	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000120 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000120	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000121 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000121	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000122 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000122	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000123 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000123	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000124 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000124	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000125 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000125	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000126 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000126	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000127 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000127	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000129 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000129	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000130 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000130	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000131 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000131	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000132 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000132	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000133 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000133	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000134 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000134	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000135 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000135	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000136 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000136	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000137 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000137	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000138 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000138	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000139 DINHEIRO	220	16/08/2017	0000000139	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 08/48	106	16/08/2017	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT TED 879530 BRAZ	120	17/08/2017	0000879530	R\$ 30.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PERS BLACK 3602-6766	112	17/08/2017	0000006766	R\$ 4.607,88	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	17/08/2017	0000000000	R\$ 20.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 001 000071	101	18/08/2017	0000000071	R\$ 790,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 06/48	106	21/08/2017	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC PIC 06/48	106	21/08/2017	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 033 000076	101	23/08/2017	0000000076	R\$ 16.232,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CH COMPENSADO 341 000077	101	23/08/2017	0000000077	R\$ 2.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000140 DEP CHQ	201	24/08/2017	0000000140	R\$ 3.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEV CH DEP 001 850094 48	119	25/08/2017	0000850094	R\$ 3.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 6171.11268-0 C/C	117	25/08/2017	0000000000	R\$ 1.378,15	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	25/08/2017	0000000000	R\$ 55,91	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	28/08/2017	0000000000	R\$ 50,77	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT RESGATE PREMIUM DI	206	29/08/2017	0000000000	R\$ 10.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CXE 000141 DEP CHQ	201	30/08/2017	0000000141	R\$ 3.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 037	107	30/08/2017	0000000000	R\$ 8.678,21	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 038	107	02/10/2017	0000000000	R\$ 8.659,80	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT LIGHT 3356046	112	03/10/2017	0003356046	R\$ 552,45	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	03/10/2017	0000000000	R\$ 18.786,88	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 033	112	05/10/2017	0000000000	R\$ 3.325,12	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT BANCO 237	112	05/10/2017	0000000000	R\$ 293,47	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT NET SERV COMUNICAC 0	112	05/10/2017	0000000000	R\$ 357,39	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000142 DINHEIRO	220	09/10/2017	0000000142	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000143 DINHEIRO	220	09/10/2017	0000000143	R\$ 1.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICA_O_LANCAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000144 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000144	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000145 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000145	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000146 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000146	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000147 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000147	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000148 DINHEIRO	220	20/02/2018	0000000148	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC 12/48	106	20/02/2018	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	PIC 12/48	106	20/02/2018	0000000000	R\$ 70,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	21/02/2018	0000000000	R\$ 44.169,71	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000000	R\$ 7.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000149 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000149	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000150 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000150	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000151 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000151	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000152 DINHEIRO	220	21/02/2018	0000000152	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TARCHEQUE ADMINISTRATIVO	105	23/02/2018	0000000000	R\$ 24,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/02/2018	0000000000	R\$ 131,04	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	27/02/2018	0000000000	R\$ 5.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/02/2018	0000000000	R\$ 99,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 043	107	28/02/2018	0000000000	R\$ 8.570,07	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000153 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000153	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000154 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000154	R\$ 1.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000155 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000155	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000156 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000156	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000157 DINHEIRO	220	26/03/2018	0000000157	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR SEM PARAR	104	26/03/2018	0000000000	R\$ 101,14	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	DEB AUTOR OGLOBO	104	27/03/2018	0000000000	R\$ 99,90	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	IOF	110	02/04/2018	0000000000	R\$ 7,30	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 044	107	02/04/2018	0000000000	R\$ 8.551,72	D

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 045	107	30/04/2018	0000000000	R\$ 8.541,71	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TED 033.4210BOLSOTINI C	209	03/05/2018	0000000000	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TBI 9273.14819-8 C/C	117	11/05/2018	0000000000	R\$ 1.130,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CARTAO PERSONNALITE	112	14/05/2018	0000000000	R\$ 1.232,60	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000158 DINHEIRO	220	14/05/2018	0000000158	R\$ 2.000,00	C

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	FINANC IMOBILIARIO 048	107	30/07/2018	0000000000	R\$ 7.428,48	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	REMUNERACAO/SALARIO	219	31/07/2018	0000000000	R\$ 18.777,75	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT 109200253935	112	01/08/2018	0000253935	R\$ 3.382,27	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	INT PAG TIT 109200257936	112	01/08/2018	0000257936	R\$ 3.560,28	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	TEC DEPOSITO DINHEIRO	220	09/08/2018	0000000000	R\$ 2.000,00	C

Conforme registrado nos extratos, entre os dias 12 de junho de 2014 e 09 de agosto de 2018 a conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** recebeu 141 (cento e quarenta e um) depósitos de dinheiro vivo em valores fracionados que somados representam o ingresso de R\$ 275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) em seu patrimônio sem origem conhecida.

Ainda que, em prestígio à alegação do Parlamentar de que teria recebido em dinheiro parte do pagamento da torna da permuta imobiliária realizada com FÁBIO GUERRA, sejam desconsiderados os 58 (cinquenta e oito) depósitos<sup>66</sup> realizados entre os meses de março e agosto de 2017 (período coincidente com a época dos pagamentos em espécie), **restariam R\$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) depositados de forma fracionada sem identificação de origem.**

Dessa forma, como os depósitos não encontram lastro em valores sacados nas contas do casal, é possível novamente concluir que não provêm de suas fontes lícitas de renda, mas sim dos valores desviados da ALERJ pelos “assessores fantasmas”, por intermédio de operadores financeiros como o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.**

<sup>66</sup> Por cautela, foram excluídos todos os depósitos do período, apesar da soma de R\$ 116.000,00 superar a quantia de R\$ 91.970,00 que teria sido paga em espécie por FÁBIO GUERRA.

**ITBI DECORRENTE DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO CASAL BOLSONARO:**

Através de requisição à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro foram identificados os valores pagos a título de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) pelos denunciados **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, tendo o órgão municipal encaminhado a relação consolidada<sup>67</sup> dos tributos pagos em decorrência das transações imobiliárias do casal:

Consta para o CPF 087.011.227-97- Flavio Nantes Bolsonaro:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R\$
R Mal Ramon Castilla 199/206	1033128	22/06/2005	11.134,06
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1005 Bl.1	1501191	27/08/2010	2.118,18
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1006 Bl.1	1501182	27/08/2010	2.420,86
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1007 Bl.1	1501190	27/08/2010	3.752,34
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1008 Bl.1	1501187	27/08/2010	2.229,62
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1009 Bl.1	1501186	27/08/2010	3.767,76
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1010 Bl.1	1501183	27/08/2010	2.392,61
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1011 Bl.1	1501189	27/08/2010	2.124,44
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1001 Bl.1	1508187	23/09/2010	2.576,78
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1002 Bl.1	1508181	23/09/2010	2.675,89
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1003 Bl.1	1508185	23/09/2010	4.459,83
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1004 Bl.1	1508184	23/09/2010	2.874,11
Av Afonso Arinos de Melo Franco 222 Sl.1012 Bl.1	1508183	23/09/2010	2.576,78

Consta para o CPF 087.011.227-97 – Flavio Nantes Bolsonaro e sua mulher:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R\$
Rua Barata Ribeiro 96/813	1736213	14/11/2012	4.819,23
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4	1883250	16/06/2014	50.696,00
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4-Guia Complementar	1887695	07/07/2014	304,00
Av Ayrton Senna 3000 Sl.4030 Pte III	2121889	14/07/2017	6.000,00
R.Ramon Castilla 199/505	2121887	14/07/2017	30.000,00

Consta para o CPF 055.371.707-36 Fernanda Antunes Figueira Bolsonaro e seu marido:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R\$
R. Pereira da Silva 197/501/C	1706609	13/08/2012	39.020,00
Av. Prado Junior 297 Sl 603	1736211	14/11/2012	2.887,10

<sup>67</sup> Fls. 1.703/1.704 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Conforme se depreende das planilhas encaminhadas pela Prefeitura do Rio de Janeiro, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** pagou R\$ 18.805,81 (dezoito mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e um centavos) no dia 27 de agosto de 2010 e R\$ 15.163,39 (quinze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) no dia 23 de setembro de 2010, totalizando **R\$ 33.969,20** (trinta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referentes ao imposto de transmissão das **12 (doze) salas comerciais do condomínio Barra Prime Office**.

Como não constam nos extratos bancários do casal débitos com cheques administrativos pertinentes aos valores dos tributos, conclui-se que os pagamentos foram realizados com **dinheiro em espécie**.

Entretanto, também não constam registros de saques em quantias suficientes para lastrear tais pagamentos, pois o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou um único saque no mês de agosto de 2010, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)<sup>68</sup>, e no mês seguinte todos os demais saques somaram apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)<sup>69</sup>.

Já a denunciada **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque em sua conta bancária entre os meses de agosto de 2010 e dezembro de 2014, não contribuindo com qualquer quantia em espécie para pagar as contas do casal nesse período.

De forma semelhante, em 13 de agosto de 2012 foi paga, a título de ITBI pela transmissão da **cobertura nº 501 da Rua Pereira da Silva, nº 197, em Laranjeiras**, a quantia de **R\$ 39.020,00** (trinta e nove mil e vinte reais) com dinheiro em espécie, enquanto naquele mês os saques da conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** somaram apenas R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)<sup>70</sup>, não havendo lastro de recursos lícitos para justificar os dispêndios em dinheiro “vivo”.

---

<sup>68</sup> Saque realizado no dia 27/08/2010 no valor de R\$ 4.000,00 na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

<sup>69</sup> Saques realizados nos dias 06/09/2010 (dois saques no valor de R\$ 500,00 cada), 22/09/2010 (dois saques nos valores de R\$ 500,00 cada) e 28/09/2010 (um saque no valor de R\$ 500,00) na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

<sup>70</sup> Saques realizados nos dias 07/08/2012 (dois saques nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 700,00) e 21/08/2012 (um saque no valor de R\$ 4.000,00) na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

Em 14 de novembro de 2012 foi pago, também em espécie, o valor de **R\$ 7.706,33** (sete mil, setecentos e seis reais e trinta e três centavos) pela aquisição dos **dois apartamentos em Copacabana**, embora naquele mês tenha sido realizado um único e insuficiente saque no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)<sup>71</sup>.

• **OUTRAS DESPESAS DO CASAL PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE:**

Embora seja impossível rastrear todos os pagamentos efetuados pelo casal mediante entrega de dinheiro em espécie, a investigação realizada de forma comedida sobre os vestígios de algumas despesas externadas pelo casal, escolhidas por amostragem dentre aquelas que poderiam representar maior vulto econômico, permitiu ao Ministério Público identificar diversos gastos do líder da organização criminosa e de sua esposa que foram quitados às margens do sistema financeiro nacional, sem lastro financeiro lícito para justificar o enriquecimento do casal.

Uma demonstração desse constante uso de dinheiro “vivo”, advindo de fontes ocultas, para o pagamento de despesas cotidianas do casal, pôde ser identificada a partir de um descuido nas declarações de renda dos denunciados sobre os pagamentos de **contribuições patronais de empregador doméstico** no ano de 2014.

**DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário 2014**

Nº Declaração	CPF Declarante	CPF/CNPJ/Nome Beneficiário	Pagamento	Parcela Não Dedutível	Cont.Ent.Fechada Previd. Compl.	Tipo Pagamento
0702559104	087.011.227-97	[REDACTED] DIANA DE JESUS SANTOS	R\$ 2.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
50 - Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico						
1 - CPF		11666168232			0	

**DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário 2014**

Nº Declaração	CPF Declarante	CPF/CNPJ/Nome Beneficiário	Pagamento	Parcela Não Dedutível	Cont.Ent.Fechada Previd. Compl.	Tipo Pagamento
0702559417	055.371.707-36	[REDACTED] LUCIANA DE ALMEIDA HONORATO	R\$ 2.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-
50 - Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico						
1 - CPF		12919263600			0	

<sup>71</sup> Saque realizado no dia 27/11/2012, no valor de R\$ 200,00, na c/c nº 7598, ag. 4096 do Banco Itaú.

Segundo as DIRPF's de 2014<sup>72</sup>, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** arcou com o recolhimento da contribuição patronal de uma empregada doméstica<sup>73</sup> e a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** recolheu a contribuição de outra<sup>74</sup>, somando a quantia anual de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

Como as contas do casal não registraram nenhuma transferência bancária ou cheque emitido em nome dessas empregadas domésticas, foi possível concluir que as trabalhadoras recebiam seus salários mensais mediante entrega de dinheiro em espécie.

Pela projeção do valor recolhido como contribuição patronal<sup>75</sup> sobre a alíquota de 12% (doze por cento) vigente no ano de 2014, chegou-se à base de cálculo declarada pelo casal ao Fisco, indicando que teriam pago R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) naquele ano às duas empregadas domésticas.

Entretanto, a soma de todos os saques realizados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no ano de 2014 alcançou apenas R\$ 17.383,97 (dezesete mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), quantia que não pagaria nem a metade dos salários das empregadas, enquanto a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque naquele ano.

Outra despesa do casal rastreada pelo GAIECC/MPRJ que chamou atenção pela peculiaridade da forma de pagamento foi a aquisição de passagens aéreas quitadas com dinheiro em espécie.

Mediante requisições às companhias aéreas foram obtidas informações sobre dezenas de viagens realizadas pelo casal no Brasil e ao exterior no período investigado, o que, por si só, já levantaria a suspeita de que diversos gastos típicos de viagens com restaurantes, hotéis, táxis, atrações turísticas, compras e outras despesas relacionadas a lazer possam ter sido pagas com dinheiro em espécie.

Entretanto, chamou atenção a resposta da GOL LINHAS AÉREAS S/A<sup>76</sup> que reportou

---

<sup>72</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. n° 2019.00461047 apensado à medida cautelar n° 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>73</sup> DIANA DE JESUS SANTOS (R\$ 2.400,00).

<sup>74</sup> LUCIANA DE ALMEIDA HONORATO (R\$ 2.400,00).

<sup>75</sup> R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

<sup>76</sup> Fls. 1.956/1.958 do PIC/MPRJ n° 2018.00452470.



a realização de uma viagem dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** à cidade de Natal/RN, entre os dias 18 de janeiro de 2011 e 24 de janeiro de 2011, cujas **passagens, no valor de R\$ 2.164,08 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos) foram quitadas em espécie.**

**FLÁVIO NANTES BOLSONARO:**

Emissor	Doc.	Valor Original	Data Emiss.	Valor	FUNDO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Outros
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14946	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	14947	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14948	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14949	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14950	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14951	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14952	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14953	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14954	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14955	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14956	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14957	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14958	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14959	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14960	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14961	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14962	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14963	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14964	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14965	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14966	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14967	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14968	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14969	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14970	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14971	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14972	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14973	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14974	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14975	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14976	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14977	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14978	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14979	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14980	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14981	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14982	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14983	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14984	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14985	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14986	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14987	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14988	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14989	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14990	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14991	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14992	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14993	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14994	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14995	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14996	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14997	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14998	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	14999	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	
FLAVIO NANTES BOLSONARO	15000	201,00	02/08/2010	201,00	PARCELAMENTO DE BOMAS	

Ainda dentre as amostras de despesas pagas com dinheiro “vivo” pelo casal BOLSONARO nos anos 2010 a 2014, não se pode deixar de considerar as declarações de **quitações de empréstimos em dinheiro a pessoas físicas** informadas à Receita Federal.

Conforme narrado anteriormente, a fim de justificar os gastos superiores à sua fonte ordinária de renda no ano de 2008, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** declarou ao Fisco<sup>77</sup> ter contraído R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em empréstimos com familiares e assessores de familiares. De forma similar, a DIRPF do ano-calendário de 2010 também registrou empréstimos pessoais no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Contudo, se por um lado esses lançamentos de empréstimos propiciaram ao Deputado Estadual declarar nos anos iniciais uma fonte externa de receitas, a situação inverteu-se entre os anos 2011 e 2013, pois nesse período o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** declarou ter gasto **R\$ 285.000,00** (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para **quitar esses empréstimos contraídos com pessoas físicas**<sup>78</sup>, gerando despesas

<sup>77</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.  
<sup>78</sup> JORGE FRANCISCO - CPF 031.075.907-20 (empréstimo contraído nos anos de 2008 e 2010, quitado com pagamentos de R\$ 20.000,00 em 2011, R\$ 30.000,00 em 2012 e R\$ 100.000,00 em 2013), CARLOS NANTES BOLSONARO CPF 096.792.087-61 (empréstimo contraído no ano de 2008, quitado com pagamento de R\$ 35.000,00 em 2011) e WOLMAR VILLAR JUNIOR - CPF 410.813.581-49 (empréstimo contraído no ano de 2010, quitado com pagamento de R\$ 100.000,00 em 2011).

extraordinárias que não podem ser ignoradas na análise de sua evolução patrimonial.

Da mesma forma que os recebimentos dos empréstimos, não constam nas contas do casal indícios dos pagamentos aos credores, o que indica a quitação com dinheiro em espécie, conforme reconhecido pelo próprio Parlamentar em seu interrogatório.

Ocorre que, mesmo somando todos os saques realizados na conta nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, entre os anos 2011 e 2013, o líder da organização criminosa teria à disposição apenas a quantia de R\$ 121.420,00 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e vinte reais), que não seria suficiente para quitar sequer a metade dos empréstimos.

Dessa forma, como a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** não realizou nenhum saque em sua conta corrente no período, conclui-se que pelo menos parte dos valores utilizados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** para quitar os empréstimos não decorre das receitas lícitas do casal.

Ou seja, como as amostras de despesas rastreadas pelo GAEC/MPRJ demonstraram que o volume de pagamentos em espécie realizados pelo casal BOLSONARO no período de 2010 a 2014 seria incompatível com os recursos auferidos de forma lícita e declarados à Receita Federal, resta evidente a utilização de dinheiro em espécie desviado da ALERJ pelo esquema das “*rachadinhas*” no pagamento de despesas pessoais do líder da organização criminosa e de sua família.

• **FLUXO FINANCEIRO DO CASAL BOLSONARO:**

O aporte de recursos ilícitos no patrimônio familiar do líder da organização criminosa não se limitou às amostras acima identificadas, sendo incalculável o valor total de dinheiro em espécie intermediado pelo operador financeiro, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, mediante a utilização de papel moeda para pagar despesas cotidianas dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**.

Contudo, é possível aferir de forma mais concreta a quantidade de recursos ilícitos transferidos ao líder da organização criminosa pela desproporção entre a evolução patrimonial do casal BOLSONARO e suas fontes lícitas de renda.

Inicialmente, é preciso frisar que como os lançamentos declarados nas DIRPF's apresentadas à Receita Federal não correspondem exatamente aos ganhos<sup>79</sup> e gastos<sup>80</sup> realizados pelos contribuintes, a apuração da real disponibilidade financeira demanda critérios de análise mais detalhados na formação do patrimônio do casal, conjugando as declarações fiscais com os extratos bancários e registros de transações imobiliárias e tributárias, a fim de gerar um **relatório de receitas e despesas** anuais mais próximo da realidade, em formato de fluxo de caixa.

Com base em tais premissas, o GAECC/MPRJ rastreou o fluxo financeiro do casal entre os anos de 2010 e 2014, reunindo em planilhas analíticas as informações constantes nos **extratos bancários, declarações de imposto de renda e ofícios** expedidos no curso da investigação patrimonial.

Dessa forma, as receitas ordinárias brutas dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no período foram reunidas na seguinte planilha<sup>81</sup>:

RECEITAS ORDINÁRIAS DO CASAL	2010		2011		2012		2013		2014	
	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA	FLÁVIO	FERNANDA
ALERJ/AERONÁUTICA <sup>1</sup>	R\$173.376,98	R\$75.987,25	R\$ 265.276,34	R\$ 80.539,20	R\$ 280.592,90	R\$ 83.248,17	R\$ 260.550,55	R\$ 95.719,78	R\$259.882,47	R\$105.612,43
13º Salário <sup>2</sup>	R\$9.776,12	R\$5.384,91	R\$15.366,33	R\$ 5.416,08	R\$ 15.405,70	R\$ 5.807,77	R\$ 15.447,10	R\$ 6.308,73	R\$15.006,74	R\$6.856,97
Verbas indenizatórias <sup>3</sup>	N/C	R\$18,25	N/C	R\$1.576,80	N/C	R\$10.414,50	N/C	R\$1.142,52	N/C	R\$7.411,52
AMIL ASSIST. MÉDICA <sup>1</sup>	N/C	R\$2.773,43	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C
TOTAL INDIVIDUAL	R\$183.153,10	R\$84.163,84	R\$280.642,67	R\$87.532,08	R\$295.998,60	R\$99.470,44	R\$275.997,65	R\$103.171,03	R\$274.889,21	R\$119.880,92
<b>TOTAL DO CASAL</b>	<b>R\$267.316,94</b>		<b>R\$368.174,75</b>		<b>R\$395.469,04</b>		<b>R\$379.168,68</b>		<b>R\$394.770,13</b>	

Conforme se extrai das declarações de imposto de renda do casal<sup>82</sup>, com exceção do ano de 2010, quando a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** auferiu valores quase que irrisórios como dentista<sup>83</sup>, ambos exerceram exclusivamente

<sup>79</sup> Por exemplo, nas operações de venda de imóveis, os valores declarados priorizam os lançamentos dos rendimentos de ganhos de capital decorrentes da diferença entre os valores de aquisição e venda dos bens, constando apenas registros indiretos dos valores recebidos, razão pela qual a análise bancária e dos registros de imóveis mostra-se um critério mais confiável.

<sup>80</sup> Normalmente são declarados apenas os descontos obrigatórios como IRPF retido na fonte e contribuição para a previdência social, além de despesas que possam gerar abatimento tributário ou aquisições imobiliárias.

<sup>81</sup> **REFERÊNCIAS DA PLANILHA DE RECEITAS ORDINÁRIAS:**

1- DIRPF – “Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário” / “Rendimento”.

2- DIRPF – “Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário” / “13º Salário”.

3- DIRPF – “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Ano Calendário” / “Isento Outros”.

<sup>82</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>83</sup> Valores declarados como pagamentos da AMIL ASSIST. MÉDICA no ano de 2010.

cargos públicos entre os anos de 2010 e 2014<sup>84</sup>, sendo seus respectivos proventos as únicas fontes de renda ordinárias declaradas à Receita Federal. Conseqüentemente, as contas bancárias do casal deveriam concentrar a integralidade das receitas dos funcionários públicos.

Como nesse período houve geração de **receitas extraordinárias**, decorrentes de recebimento de **restituições de imposto de renda** de anos anteriores, **resgates de investimentos financeiros**, **doações recebidas** de parentes, **empréstimos contraídos** junto a pessoas físicas, **financiamentos bancários** e **vendas de imóveis e automóveis**, essas fontes de renda aparentemente lícitas também foram consideradas nos cálculos da disponibilidade financeira do casal:

RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS DO CASAL	2010	2011	2012	2013	2014
Restituições de IRPF de anos anteriores <sup>4</sup>	R\$ 7.574,26	R\$ 338,14	R\$ 4.013,98	R\$2.736,40	R\$ 5.226,82
Resgates de investimentos financeiros <sup>5</sup>	R\$ 166.107,78	R\$ 222.012,19	R\$ 290.625,83	R\$633.287,17	R\$ 372.301,71
Empréstimos contraídos junto a pessoas físicas <sup>6</sup>	R\$ 170.000,00				
Rendimento de PF e do Exterior <sup>7</sup>	R\$ 18.650,00				
Venda de 12 salas comerciais no Cond. Barra Prime Offices <sup>8</sup>	R\$ 854.028,69				
Venda do automóvel Peugeot 307 2.0 HB - placa LKT 3246 <sup>9</sup>	R\$ 35.000,00				
Doações recebidas de pessoas físicas <sup>10</sup>			R\$ 405.613,00		
Venda do AP nº 813 da Rua Barata Ribeiro, 96 - Copacabana <sup>11</sup>				R\$573.000,00	
Venda do AP nº 206 da Rua Mal Ramon Castilla, 199 - Botafogo <sup>11</sup>					R\$ 1.475.000,00
Venda do AP nº 603 da Av. Prado Júnior, 297 - Copacabana <sup>11</sup>					R\$ 550.000,00
Financiamento Imob. Itaú para aquisição de imóvel <sup>12</sup>					R\$ 1.074.750,00
<b>TOTAL DO CASAL</b>	<b>R\$ 1.251.360,73</b>	<b>R\$ 222.350,33</b>	<b>R\$ 700.252,81</b>	<b>R\$ 1.209.023,57</b>	<b>R\$ 3.477.278,53</b>

A planilha acima reproduz<sup>85</sup>, além dos créditos bancários que se repetiram

<sup>84</sup> O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO era Deputado Estadual, com proventos mensais brutos em torno de R\$ 15.000,00 e a denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO era militar da Aeronáutica, com proventos mensais brutos em torno de R\$ 6.000,00.

<sup>85</sup> **REFERÊNCIAS DA PLANILHA DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:**

- 4- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: filtro DOC's ou TED's emitidos pela SRF.*
- 5- *Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO com os filtros "RESGATE DE PAPEIS" + "RESGATE FUNDOS" + "RESGATE ITAUVEST" + "AG. RESGATE INDEX INFL" + "AG. RESGATE MOMENTO AC" + "AG. RESGATE VALOR ACOE" + "RESG OPER COMPROMISSADA" + "RES APLIC AUT MAIS" + "BAIXA AUTOMATICA FUNDOS" + "BAIXA AUTOMATICA POUPANCA" + "JUROS POUPANCA SALARIO" + "REMUNER BASE POUP SALARIO" + "REND PAGO APLIC AUT MAIS" nos lançamentos de crédito ("C") de contas corrente ("1") e investimento ("3"); e com os filtros "TED-TRANSF ELET DISPON" + "DOC-E POUPANCA H BANK" + "SAQUE CP AUTOAT" + "TRANSF AG/CONTA" + "TRANSF VALOR ENTRE CONTA" + "TBI" nos lançamentos de débito ("D") de contas poupança ("2").*
- 6- *DIRPF – "Dívidas - Ano Calendário" / "EMPRESTIMO" (= valor atual da dívida - valor anterior da dívida).*
- 7- *DIRPF – "Rendimentos de Pessoa Física e do Exterior".*
- 8- *Ofício encaminhado pela compradora MCA fls. 527/645 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.*
- 9- *Ofício DETRAN fls. 1.599/1.617 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
- 10- *DIRPF – "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis - Detalhe - Ano Calendário" / "Transferências Patrimoniais".*
- 11- *Registros Imobiliários (fls. 44/45, 48/49 e 424/429 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*
- 12- *Contrato averbado no RGI (fls. 192/209 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), informação da instituição financeira (Fls. 174/189 do PA nº 2019.00461047) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.*

anualmente (restituições de imposto de renda de anos anteriores e resgates de poupanças e outros investimentos financeiros), os valores declarados pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** à Receita Federal no ano de 2010 como empréstimos contraídos junto a pessoas físicas<sup>86</sup>, os valores declarados pela **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** à Receita Federal no ano de 2012 como doações recebidas de pessoas físicas<sup>87</sup>, as receitas obtidas pela venda de um automóvel<sup>88</sup> e três imóveis<sup>89</sup>, além do financiamento imobiliário<sup>90</sup> contraído junto ao Banco Itaú para aquisição da atual residência do casal na Barra da Tijuca.

Portanto, pela soma de todas as receitas ordinárias e extraordinárias do casal, conclui-se que entre os anos de 2010 e 2014 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO teriam disponibilidade financeira sobre o valor total bruto de R\$ 8.665.165,51** (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), distribuídos ao longo dos anos da seguinte forma:

	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DISP. FIN. BRUTA</b>	<b>R\$1.518.677,67</b>	<b>R\$590.525,08</b>	<b>R\$1.095.721,85</b>	<b>R\$1.588.192,25</b>	<b>R\$3.872.048,66</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$8.665.165,51</b>				

<sup>86</sup> JORGE FRANCISCO – R\$ 70.000,00 e WOLMAR VILLAR JÚNIOR – R\$ 100.000,00.

<sup>87</sup> ROGÉRIA NANTES BOLSONARO – R\$ 380.613,00 e LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA – R\$ 25.000,00.

<sup>88</sup> Apesar do valor de R\$ 35.000,00 declarado ao DETRAN pela venda do automóvel Peugeot 307, 2.0, HB 2008/2009 – placa LKT 3246 ter sido utilizado para abatimento do valor de R\$ 105.000,00 declarado pela compra do automóvel Honda CRV, EXL, 2010/2010 – placa KYQ 2789 no mesmo ano de 2010, optou-se por consignar a integralidade dos valores, respectivamente, nas planilhas de receitas e despesas do casal.

<sup>89</sup> Venda do apartamento nº 813 da Rua Barata Ribeiro, nº 96, em Copacabana, para SÉRGIO LIMA VAZ e NEIDE MORAIS VAZ, no ano de 2013, pelo valor de R\$ 573.000,00 (o sinal de R\$ 2.000,00 pago em data e forma não identificadas e o saldo de R\$ 571.000,00 foi pago em 12/12/2013, com cheque administrativo depositado na conta de FLÁVIO BOLSONARO no Banco Itaú); Venda do apartamento nº 603 da Av. Prado Júnior, nº 297, em Copacabana, para MÁRCIO FELGA DE CARVALHO e CLÁUDIA CRISTINA DOS SANTOS VIDAL, no ano de 2014, pelo valor de R\$ 550.000,00 (o sinal de R\$ 60.000,00 foi pago com cheque em 21/01/2014 e o saldo de R\$ 490.000,00 foi pago em 26/02/2014, com cheque administrativo, ambos depositados na conta de FERNANDA BOLSONARO no Banco Itaú); Venda do apartamento nº 206 da Rua Mal. Ramon Castilla, nº 199, em Botafogo, para CARLOS ANDRE MUSA DE BRITO SARMENTO, no ano de 2014, pelo valor de R\$ 1.475.000,00 (o sinal de R\$ 170.000,00 foi pago com dois cheques - R\$ 14.750,00 em 05/05/2014 e R\$ 155.250,00 em 16/05/2014 - depositados na conta de FLÁVIO BOLSONARO no Banco Itaú. O saldo de R\$ 1.305.000,00 foi financiado pelo comprador e creditado na conta de FLÁVIO BOLSONARO na CEF em 18/06/2014).

<sup>90</sup> Financiamento nº 1012979510 do Banco Itaú para aquisição do apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, na Barra da Tijuca (R\$ 935.000,00 creditados diretamente pelo Banco Itaú na conta do vendedor DAVID MACEDO NETO, em 12/09/2014, no Banco do Brasil, além de R\$ 137.500,00 creditados na conta de FLÁVIO BOLSONARO em 12/09/2014 no Banco Itaú e R\$ 2.250 não identificados, destinados ao pagamento de ITBI e despesas cartorárias decorrentes do financiamento imobiliário).

Ocorre que esses rendimentos lícitos não seriam suficientes sequer para custear seus principais gastos, rastreados por amostragem no curso da investigação penal, com base nos extratos bancários, declarações de imposto de renda e ofícios expedidos pelo GAEC/MPRJ, como pode ser constatado pelas **tabelas analíticas das despesas anuais do casal**<sup>91</sup> no mesmo período:

DESPESAS	ANO 2010
IRPF retido na fonte <sup>13</sup>	R\$48.175,37
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte <sup>14</sup>	R\$11.648,45
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco <sup>15</sup>	R\$4.954,67
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco <sup>16</sup>	R\$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO <sup>17</sup>	R\$44.942,03
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS <sup>18</sup>	R\$157.220,00
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS <sup>19</sup>	R\$6.739,00
DOAÇÃO a ROGÉRIA NANTES BRAGA BOLSONARO <sup>20</sup>	R\$733.390,00
PRESTAÇÕES das 12 salas no Cond. Barra Prime Offices <sup>21</sup>	R\$347.033,51
ITBI pela aquisição das 12 salas comerciais <sup>22</sup>	R\$33.969,20
IRPF pago sobre ganhos na alienação das salas comerciais <sup>23</sup>	R\$18.763,15
AQUISIÇÃO DO AUTOMÓVEL Honda CRV - placa KYQ 2789 <sup>24</sup>	R\$105.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.511.835,38</b>

<sup>91</sup> **REFERÊNCIAS DAS PLANILHAS DE DESPESAS:**

- 13- DIRPF – “Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário” / “Imposto Retido na Fonte”.
- 14- DIRPF – “Rendimentos de Pessoa Jurídica - Ano Calendário” / “Contrib. Prev. Social”.
- 15- DIRPF – “Pagamentos - Ano Calendário” / “Planos de saúde no Brasil”.
- 16- DIRPF – “Pagamentos - Ano Calendário” / “Instrução no Brasil”.
- 17- Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO (débitos “D”) com filtros de descrição: “CARTAO PERSONNALITE” + “CARTAO VISA ELECTRON” + “ELECTRON (...)” + “GASTOS CARTAO DE CREDITO” + “INT SHOPLINE”.
- 18- Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO com os filtros “AG. APLICACAO IND PRECO” + “AG. APLICACAO INDEX INFL” + “APL APLIC AUT MAIS” + “APLIC ITAUVEST” + “APLIC OPER COMPROMISSADA” + “APLICACAO EM FUNDOS” + “APLICACAO EM PAPEIS” + “APLICACOES EM PAPEIS” + “BKI APLICACAO PERS VALOR” + “PIC (...)” + “PREMIO SWAP” nos lançamentos de crédito (“D”) de contas corrente (“1”) e investimento (“3”); e com os filtros “DEPOSITO C/P BDN” + “TRANSF AG/CONTA” + “TEC DEP CHEQUE” nos lançamentos de crédito (“C”) de contas poupança (“2”).
- 19- DIRPF – “Doação Partido Político”.
- 20- DIRPF – “Doações e Pagamentos - Ano Calendário”.
- 21- Ofícios das Imobiliárias TG e Cyrela às fls. 769/1.325, 1.327, 1.444/1453, 1.540/1.541 e 1.914/1.916 do PIC.
- 22- Ofício da PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO às fls. 1.702/1.703 do PIC.
- 23- DIRPF – “Apuração Ganho de Capital - Ano Calendário” / “Imposto Pago”.
- 24- Ofício DETRAN fls. 1.599/1.617 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.
- 25- Ofício da Imobiliária LARANJEIRAS 1 às fls. 646/666 do PIC.
- 26- Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: cheque pago à PATRIMÓVEL em 23/08/2011.
- 27- Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: Cheque pago ao 15º Of. de Notas em 19/08/2011.
- 28- DIRPF – “Dívidas - Ano Calendário” / “EMPRESTIMO” (= valor atual da dívida - valor anterior da dívida).
- 29- Registros Imobiliários (fls. 44/45 e 48/49 do Anexo V do PIC) e extratos bancários de FLÁVIO, FERNANDA BOLSONARO e dos vendedores do imóvel ou procurador.
- 30- Extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO: Cheque pago ao serventuário ALMIR DE AZEREDO em 29/11/2012.
- 31- “DIRPF - Pagamentos - Ano Calendário” / “Contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico”.
- 32- Projeção da base de cálculo utilizada para o recolhimento da contribuição patronal cuja alíquota no ano correspondia a 8%.
- 33- Extrato bancário do vendedor DAVID MACEDO NETO e depósito às fls. 1.573/1.576 do PIC.
- 34- Contrato averbado no RGI (fls. 192/209 do Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), informação da instituição financeira (Fls. 174/189 do PA nº 2019.00461047) e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.
- 35- Depoimento do vendedor às fls. 1.485/1.493 do PIC, contrato às fls. 1.495/1.500 do PIC e extratos bancários de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.

No ano de 2010, além dos descontos obrigatórios em folha de pagamento (imposto de renda e previdência) e gastos com cartões de crédito/débito e aplicações financeiras, que se repetem anualmente, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** teve outras despesas significativas ao realizar doações à própria campanha eleitoral<sup>92</sup> e à sua mãe, **ROGÉRIA NANTES BRAGA BOLSONARO**<sup>93</sup>, além de gastos decorrentes de tributos e saldo devedor da aquisição das doze salas comerciais no Condomínio Barra Prime Offices<sup>94</sup>, além da aquisição de novo automóvel<sup>95</sup>. Já a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** declarou ter gasto R\$ 4.954,67 com planos de saúde<sup>96</sup>.

DESPESAS	ANO 2011
IRPF retido na fonte <sup>13</sup>	R\$73.939,28
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte <sup>14</sup>	R\$12.087,12
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco <sup>15</sup>	R\$0,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco <sup>16</sup>	R\$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO <sup>17</sup>	R\$64.339,14
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS <sup>18</sup>	R\$322.799,48
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva <sup>25</sup>	R\$73.140,00
TAXA DE CORRETAGEM pela compra do imóvel de Laranjeiras <sup>26</sup>	R\$35.770,00
DESPESAS CARTORÁRIAS pela compra do imóvel de Laranjeiras <sup>27</sup>	R\$1.610,00
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF) <sup>28</sup>	R\$155.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$738.685,02</b>

Em 2011 representaram gastos extraordinários do casal o pagamento de prestações, taxas de corretagem e despesas cartorárias referentes à aquisição da cobertura nº 501 da Rua Pereira da Silva, 197, em Laranjeiras, além da quitação de empréstimos contraídos nos anos anteriores junto a pessoas físicas<sup>97</sup>.

<sup>92</sup> Valor de R\$ 6.739,00 declarado à Receita Federal.

<sup>93</sup> Valor de R\$ 733.390,00 declarado à Receita Federal.

<sup>94</sup> Despesas apuradas junto às imobiliárias e à Prefeitura, além das declarações prestadas à Receita Federal.

<sup>95</sup> Conforme anteriormente exposto, apesar do valor de R\$ 35.000,00 declarado ao DETRAN pela venda do automóvel Peugeot 307, 2.0, HB 2008/2009 – placa LKT 3246 ter sido utilizado para abatimento do valor de R\$ 105.000,00 declarado pela compra do automóvel Honda CRV, EXL, 2010/2010 – placa KYQ 2789 no mesmo ano de 2010, optou-se por consignar a integralidade dos valores, respectivamente, nas planilhas de receitas e despesas do casal.

<sup>96</sup> R\$ 3.809,23 com plano Amil e R\$ 1.145,44 com plano Bradesco.

<sup>97</sup> JORGE FRANCISCO – R\$ 20.000,00, CARLOS NANTES BOLSONARO – R\$ 35.000,00 e WOLMAR VILLAR JÚNIOR – R\$ 100.000,00.

DESPESAS	ANO 2012
IRPF retido na fonte <sup>13</sup>	R\$77.447,31
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte <sup>14</sup>	R\$12.774,79
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco <sup>15</sup>	R\$0,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco <sup>16</sup>	R\$0,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO <sup>17</sup>	R\$36.550,25
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS <sup>18</sup>	R\$151.609,00
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS <sup>19</sup>	R\$10.000,00
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva <sup>25</sup>	R\$410.480,00
AQUISIÇÃO AP. 813 da Rua Barata Ribeiro, nº 96 <sup>29</sup>	R\$170.000,00
AQUISIÇÃO AP. 603 da Av. Prado Júnior, nº 297 <sup>29</sup>	R\$140.000,00
ITBI pela aquisição dos imóveis de Copacabana e Laranjeiras <sup>22</sup>	R\$46.726,33
DESPESAS CARTORÁRIAS pela compra dos imóveis de Copacabana <sup>30</sup>	R\$2.300,00
DEPÓSITOS p/ GLENN "por fora" pelos imóveis de Copacabana <sup>29</sup>	R\$638.000,00
PRESTAÇÕES DO AUTOMÓVEL Honda New Fit de FERNANDA <sup>24</sup>	R\$52.269,77
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF) <sup>28</sup>	R\$30.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.778.157,45</b>

No ano seguinte, em 2012, além de realizar nova doação eleitoral<sup>98</sup> o casal adquiriu mais um automóvel<sup>99</sup>, amortizou empréstimos contraídos nos anos anteriores junto a pessoas físicas<sup>100</sup> e teve intensa atividade imobiliária com a aquisição de dois apartamentos em Copacabana, além do pagamento de prestações do financiamento da cobertura em Laranjeiras e de despesas tributárias e cartorárias.

Em relação aos imóveis adquiridos em Copacabana, conforme já exposto em tópico anterior, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** declararam valores subfaturados e efetuaram, extraoficialmente, pagamento em espécie no valor de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais) ao procurador dos vendedores, o também **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, conduta que contribuiu sobremaneira para a demonstração da incompatibilidade do crescimento patrimonial do casal naquele ano.

<sup>98</sup> O denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO doou R\$ 10.000,00 à campanha eleitoral do irmão, CARLOS NANTES BOLSONARO.

<sup>99</sup> Pelo extrato bancário da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO, o valor de R\$ 38.432,00 referente à entrada do automóvel foi pago em 24/02/2012 e o saldo foi quitado em 18 x de R\$ 1.537,53 até agosto de 2013, sendo pago o valor de R\$ 52.269,77 no ano de 2012.

<sup>100</sup> JORGE FRANCISCO – R\$ 30.000,00.



DESPESAS	ANO 2013
IRPF retido na fonte <sup>13</sup>	R\$73.807,73
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte <sup>14</sup>	R\$14.085,37
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco <sup>15</sup>	R\$12.923,09
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco <sup>16</sup>	R\$23.799,90
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO <sup>17</sup>	R\$45.614,07
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS <sup>18</sup>	R\$1.245.489,13
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva <sup>25</sup>	R\$82.216,16
PRESTAÇÕES DO AUTOMÓVEL Honda New Fit de FERNANDA <sup>24</sup>	R\$14.161,44
IRPF pago sobre ganhos na alienação do AP. da Rua Barata Ribeiro <sup>23</sup>	R\$60.450,00
PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS (DIRPF) <sup>28</sup>	R\$100.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$1.672.546,89</b>

Em 2013 o casal declarou gastos próprios e dos dependentes com planos de saúde e creche, além da amortização de mais prestações do imóvel de Laranjeiras e do automóvel Honda. No mesmo ano foi quitada a última dívida remanescente com pessoa física dentre os empréstimos pessoais declarados nos anos anteriores<sup>101</sup> e recolhido o imposto de renda pela abrupta valorização da venda do apartamento da Rua Barata Ribeiro.

DESPESAS	ANO 2014
IRPF retido na fonte <sup>13</sup>	R\$75.078,89
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA retida na fonte <sup>14</sup>	R\$14.575,96
DESPESAS COM SAÚDE declaradas ao Fisco <sup>15</sup>	R\$17.455,22
DESPESAS COM EDUCAÇÃO declaradas ao Fisco <sup>16</sup>	R\$26.157,00
PAGAMENTOS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO <sup>17</sup>	R\$47.989,10
APLICAÇÕES EM INVESTIMENTOS FINANCEIROS <sup>18</sup>	R\$850.975,14
DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS <sup>19</sup>	R\$10.000,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EMP. DOMÉSTICO <sup>31</sup>	R\$4.800,00
REMUNERAÇÕES DE EMPREGADAS (projeção pela alíquota) <sup>32</sup>	R\$40.000,00
AQUISIÇÃO AP. 603 da Av. Lúcio Costa, nº 3600 <sup>29</sup>	R\$2.557.813,04
ITBI pela aquisição do AP. 603 da Av. Lúcio Costa, nº 3600 <sup>22</sup>	R\$51.000,00
DEPÓSITOS FRACIONADOS p/ DAVID MACEDO NETO <sup>33</sup>	R\$30.000,00
IRPF pago sobre ganhos na alienação do AP. da Av. Prado Júnior <sup>23</sup>	R\$61.500,00
PRESTAÇÕES DO FINANC. IMOB. ITAÚ <sup>34</sup>	R\$56.120,30
PRESTAÇÕES DO AP. 501 da Rua Pereira da Silva <sup>25</sup>	R\$48.087,38
SINAL pago à C2S pela loja KOPENHAGEN <sup>35</sup>	R\$50.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$3.941.552,03</b>

No ano de 2014 os dados fiscais e bancários do casal apresentaram novamente categorias de despesas já apuradas nos anos anteriores, como descontos obrigatórios de

<sup>101</sup> JORGE FRANCISCO – R\$ 100.000,00.

imposto de renda e previdência, despesas com saúde e educação, pagamentos de cartões de crédito e débito, investimentos financeiros, doação eleitoral<sup>102</sup> e amortização de mais prestações do imóvel de Laranjeiras.

Contudo, diferentemente dos demais anos, o casal declarou o recolhimento de contribuições previdenciárias de domésticas, o que permitiu a consequente aferição das despesas com os salários de duas empregadas<sup>103</sup>, como já foi demonstrado no tópico “*OUTRAS DESPESAS DO CASAL PAGAS COM DINHEIRO EM ESPÉCIE*”.

Ainda no fim do ano de 2014 foi iniciada a aquisição da loja da franquía KOPENHAGEN no Via Parque Shopping pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**. Apesar de eventuais irregularidades envolvendo essa negociação constituírem objeto do desmembramento das investigações em autos próprios, como o único pagamento efetivamente realizado em 2014 foi um cheque no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), descontado no dia 12 de dezembro de 2014 da conta corrente nº 7598, ag. 4096, do banco Itaú, em favor da empresa CS2 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME, essa despesa foi considerada na planilha do casal.

Entretanto, os maiores gastos naquele ano foram novamente decorrentes de transações imobiliárias, não apenas pelo recolhimento de imposto de renda<sup>104</sup> decorrente dos ganhos de capital inflados na revenda do apartamento da Av. Prado Júnior, mas principalmente pela aquisição da residência do casal na Barra da Tijuca que, além do valor declarado<sup>105</sup>, envolveu também pagamentos extraoficiais<sup>106</sup> ao vendedor e despesas com

<sup>102</sup> O denunciado declarou ter doado R\$ 10.000,00 à sua própria campanha eleitoral.

<sup>103</sup> Pela projeção do valor recolhido como contribuição patronal (R\$ 4.800,00) sobre a alíquota de 12% vigente no ano de 2014 chegou-se à base de cálculo de R\$ 40.000,00 referente aos salários pagos às duas empregadas naquele ano.

<sup>104</sup> Valor debitado na conta corrente da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO em 31/03/2014.

<sup>105</sup> Embora a transação imobiliária tenha sido declarada pelo valor de R\$ 2.550.000,00, os extratos bancários dos envolvidos indicam que FERNANDA BOLSONARO pagou ao vendedor DAVID DE MACEDO NETO o sinal de R\$ 50.000,00 por cheque descontado em 07/05/2014; FLÁVIO BOLSONARO pagou ao vendedor R\$ 1.425.250,00 por cheque administrativo em 20/06/2014 + R\$ 7.813,04 por TED em 07/08/2014 + R\$ 139.750,00 por TED em 16/09/2014; e o Banco Itaú creditou R\$ 935.000,00 diretamente na conta do vendedor DAVID MACEDO NETO em razão do financiamento imobiliário contraído por FLÁVIO BOLSONARO, o que totaliza R\$ 2.557.813,04 pagos ao vendedor pelo imóvel.

<sup>106</sup> Apesar de não ter sido declarado pelos envolvidos na compra e venda do apartamento da Av. Lúcio Costa, a conta corrente de DAVID DE MACEDO NETO recebeu cinco depósitos fracionados de R\$ 3.000,00 em espécie no dia 13/10/2014 (total R\$ 15.000,00) e mais cinco depósitos fracionados de R\$ 3.000,00 em espécie no dia 13/11/2014 (total R\$ 15.000,00), tendo o vendedor afirmado em depoimento ao GAECG que os R\$

tributos<sup>107</sup> e financiamento imobiliário<sup>108</sup>.

Portanto, depois de subtraídas das receitas de origem lícita as amostras de despesas apuradas entre os anos de 2010 e 2014, revelou-se um **saldo a descoberto no valor de R\$ 977.611,26** (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos), correspondente à estimativa de parte do enriquecimento ilícito dos denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO no período analisado:

	2010	2011	2012	2013	2014
<b>DISP. FIN. BRUTA</b>	<b>R\$1.518.677,67</b>	<b>R\$590.525,08</b>	<b>R\$1.095.721,85</b>	<b>R\$1.588.192,25</b>	<b>R\$3.872.048,66</b>
<b>DESPESAS POR ANO</b>	<b>R\$1.511.835,38</b>	<b>R\$738.685,02</b>	<b>R\$1.778.157,45</b>	<b>R\$1.672.546,89</b>	<b>R\$3.941.552,03</b>
<b>SALDO</b>	<b>R\$6.842,29</b>	<b>-R\$148.159,94</b>	<b>-R\$682.435,60</b>	<b>-R\$84.354,64</b>	<b>-R\$69.503,37</b>
<b>DIFERENÇA TOTAL</b>	<b>-R\$977.611,26</b>				

Ou seja, mesmo sem considerar todos os gastos ordinários que podem ter sido pagos com dinheiro em espécie pelo casal, como contas de condomínio, luz, gás, telefone, TV por assinatura, internet, seguros, viagens, restaurantes, festas infantis, presentes, babás, diaristas, combustíveis, móveis, reformas e manutenção de residência e veículos, o resultado do fluxo de caixa anual indica que **o somatório das receitas lícitas não seria suficiente para cobrir as despesas do casal e suas filhas**, resultando em uma injustificável evolução patrimonial a descoberto no período.

Diante desse déficit financeiro, conclui-se sem maiores dificuldades que o casal custeou parte das despesas a descoberto utilizando recursos estranhos às suas fontes de renda, oriundos dos desvios de verbas da ALERJ intermediados pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, por vezes **depositando dinheiro em espécie** de origem espúria em suas contas bancárias, por outras realizando **pagamentos diretos aos credores, também com dinheiro em espécie**, quitando dívidas sem transitar pelo sistema financeiro nacional.

30.000,00 foram depositados de forma fracionada por FLÁVIO BOLSONARO como pagamento por parte do mobiliário que guarnecia o imóvel.

<sup>107</sup> Valor de ITBI informado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

<sup>108</sup> Valores declarados como “pagamento” ao Itaú Unibanco na DIRPF do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

### **III.1-C) ANÁLISE DO PERÍODO DE 2015 A 2018**

O último período de análise dos gastos dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** também revelou a manutenção da rotina de pagamentos de despesas da família com uso de dinheiro em espécie desviado pelo esquema das “rachadinhas”<sup>109</sup>.

Essa rotina pode ser identificada, por exemplo, nas seguintes transações, levantadas por amostragem dentre os pagamentos realizados entre os anos 2015 e 2018.

- **REEMBOLSO DO TÍTULO PAGO POR DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO**

Dentre as diligências realizadas pelo GAEC/MPRJ para investigar o destino final dos valores desviados do orçamento da ALERJ pelo esquema das “rachadinhas”, foi oficiado à imobiliária LARANJEIRAS 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que informasse as datas e formas de pagamento das prestações referentes ao apartamento nº 501, bloco 02, do edifício localizado na Rua Pereira da Silva, nº 197, em Laranjeiras, adquirido pelo casal de investigados.

Após cruzar a resposta da imobiliária<sup>110</sup> com os extratos bancários encaminhados pelas instituições financeiras, detectou-se que ao menos um dos pagamentos, um **boleto bancário no expressivo valor de R\$ 16.564,81** (dezesesseis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos) foi quitado no **dia 03 de outubro de 2016** com recursos que não saíram das contas bancárias dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** e tampouco da conta da empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA.

Requisitadas informações à instituição financeira, identificou-se que o boleto emitido em nome da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** foi quitado

---

<sup>109</sup> Diante da continuidade das investigações para apurar eventuais crimes de lavagem de dinheiro praticados pelo denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e por seu sócio ALEXANDRE FERREIRA DIAS SANTINI nas transações empresariais que envolveram a aquisição e operação da loja da franquia Kopenhagen administrada pela sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA, os fatos referentes à possível utilização da sociedade para ocultar a inserção de recursos ilícitos no patrimônio do líder da organização criminosa não serão objeto da presente denúncia.

<sup>110</sup> Ofício acostado às fls. 646/648 do PIC MPRJ 2018.00452470.

pelo Policial Militar DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO, mediante transação bancária efetuada por aplicativo de celular e débito em sua própria conta corrente no Banco Bradesco, na qual o titular da conta identificou o campo destinado à descrição do título como “*CONTA FLÁVIO*”.

**Bradesco**  
 CBXA PAGAMENTO TITULOS COBRANCA CANAIS ATENDIMENTO DT.MOVTO: 03/10/2016  
 CONSULTA DE COMERCIVANTE - PAGAMENTO EFETUADO

BANCO.....: 237 AGENCIA DEBITO: 03204 - 2 CONTA: 000000061540 - 4  
 TIPO CONTA AGEND.: CONTA CORRENTE DEBITO EFETUADO EM: CONTA FACIL  
 AGENCIA COBRADORA.: 03204 - 2 AGENCIA ORIGEM.: 03204 - 2  
 CLIENTE.....: DIEGO SODRE DE CASTRO AMBROSIO  
 CNPJ / C.P.F.....: 095.974.957-02  
 ID. DOCUMENTO....: 03399.09601.97700.060009.01338.262037.2.69360001656481  
 (LINHA SUPERIOR DA RAZONETA)  
 NOME DO CEDENTE...: CONTA FLAVIO

PROCODIGO.....: 0000095  
 DATA ALIQUOT.....: 03 / 10 / 2016  
 MEIO.....: DGTG COBRANCA VIA CELULAR  
 DATA PAGAMENTO...: 03 / 10 / 2016  
 MOEDA.....: REAL  
 VALOR PAGAMENTO...: 16.564,81  
 SITUACAO ATUAL...: 001-PAGAMENTO EFETUADO  
 DATA VENCIMENTO : 03 / 10 / 2016  
 VALOR TITULO.....: 16.564,81

O pagamento do título pelo Policial Militar se mostrou ainda mais suspeito quando a análise dos extratos bancários revelou que no mesmo ano de 2016 o então Cabo AMBRÓSIO também efetuou transferências bancárias identificadas a pelo menos dois assessores da ALERJ (FERNANDO NASCIMENTO PESSOA<sup>111</sup> e MARCOS DE FREITAS DOMINGOS<sup>112</sup>) e que a empresa de vigilância da qual é sócio, SANTA CLARA SERVIÇOS, também transferiu recursos para a conta corrente da empresa BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA<sup>113</sup> nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018<sup>114</sup>.

Segundo noticiado pela imprensa<sup>115</sup>, o Policial Militar “*admitiu que recebeu mais de R\$ 16 mil em dinheiro vivo de Flávio, como ressarcimento por ter pago prestação de apartamento*”, hipótese que parece provável pelo fato das contas bancárias de DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO e sua empresa não terem recebido nenhuma transferência identificada do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016.

<sup>111</sup> TBI no valor de R\$ 802,00 para a conta nº 11268-0, ag. 6171 do Banco Itaú em 30/08/2016.

<sup>112</sup> TBI no valor de R\$ 436,00 para a conta nº 61948-5, ag. 407 do Banco Itaú em 19/08/2016.

<sup>113</sup> Conta nº 130017766, ag. 4210 do Banco Santander.

<sup>114</sup> TED no valor de R\$ 4.446,70 recebido da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 15/12/2015; Cheque no valor de R\$ 3.000,00 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 21/12/2016; Cheque no valor de R\$ 5.692,40 proveniente da conta nº 615404, ag. 3204 do Banco Bradesco em 05/01/2017; Cheque no valor de R\$ 2.996,25 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 18/12/2017; Cheque no valor de R\$ 2.996,25 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 26/12/2017; e Cheque no valor de R\$ 2.397,00 proveniente da conta nº 8788, ag. 472 do Banco Bradesco em 10/01/2018.

<sup>115</sup> Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/12/20/pm-apontado-pelo-mp-em-lavagem-de-flavio-trabalha-com-aliado-na-alerj>.

Essa restituição do valor do título bancário também foi confirmada pelo próprio denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** em seu interrogatório.

Por outro lado, como as contas bancárias do Deputado Estadual e sua esposa não registraram saques capazes de lastrear a quantia correspondente ao título reembolsado e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas em espécie, restou comprovado o uso de dinheiro desviado da ALERJ, no valor de **R\$ 16.564,81** (dezesesse mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para quitar dívidas pessoais da família dos denunciados **FLÁVIO BOLSONARO** e **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**.

• **ITBI DECORRENTE DAS TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS DO CASAL BOLSONARO NO ANO DE 2017**

De acordo com o já referido ofício da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro<sup>116</sup> contendo dados consolidados de tributos, em 14 de julho de 2017 foi paga a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de ITBI referente à **sala comercial nº 4.030 do prédio do Shopping Via Parque e ao apartamento nº 505 da Rua Ramon Castilla, nº 199, em Botafogo**, adquiridos por permuta junto a **FÁBIO GUERRA**.

Consta para o CPF 087.011.227-97 – Flavio Nantes Bolsonaro e sua mulher:

IMÓVEL	GUIA	DATA DE PGT	R\$
Rua Barata Ribeiro 96/813	1736213	14/11/2012	4.819,23
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4	1883250	16/06/2014	50.696,00
Av Lucio Costa 3600/603/ Bl.4-Guia Complementar	1887695	07/07/2014	304,00
Av Ayrton Senna 3000 Sl.4030 Pte III	2121889	14/07/2017	6.000,00
R.Ramon Castilla 199/505	2121887	14/07/2017	30.000,00

Mas, de forma semelhante ao método adotado no pagamento dos tributos do apartamento da Av. Lúcio Costa no ano de 2014, na véspera da emissão dos dois cheques administrativos destinados à quitação do ITBI dos imóveis, a conta corrente nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, de titularidade do denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, recebeu **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), através de 15 (quinze) **depósitos fracionados** em valores de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), visando a ocultar a origem dos recursos, como pode ser

<sup>116</sup> Fls. 1.702/1.703 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

observado pela reprodução do extrato da referida conta.

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR_TRANSACAO	
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000114 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000114	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000115 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000115	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000116 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000116	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000117 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000117	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000118 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000118	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000119 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000119	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000120 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000120	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000121 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000121	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000122 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000122	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000123 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000123	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000124 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000124	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000125 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000125	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000126 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000126	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000127 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000127	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CEI 000129 DINHEIRO	220	13/07/2017	0000000129	R\$ 2.000,00	C
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	14/07/2017	0000000000	R\$ 6.000,00	D
341	4096	007598	FLAVIO NANTES BOLSONARO	CHEQUE ORDEM PAGAMENTO	101	14/07/2017	0000000000	R\$ 30.000,00	D

• **IPTU DOS IMÓVEIS DA AV. LÚCIO COSTA E DA RUA RAMON CASTILLA**

Com base nas informações prestadas, ainda que de forma incompleta, pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro<sup>117</sup>, foi possível analisar, por amostragem, os pagamentos de IPTU referentes ao **apartamento nº 505, da Rua Marechal Ramon Castilla, nº 199, Botafogo** e ao **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca** quitados no anos **2016 e 2017**.

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	03/02/2016	8184,93	01/00	01/02/2016		8184,93	
01	03/02/2016	880,10	02/03	17/11/2016	1	850,81	
02	10/03/2016	880,10	02/09	17/11/2016	1	785,37	
03	11/04/2016	880,10	02/10	17/11/2016	1	756,28	
04	10/05/2016	880,10					
05	10/06/2016	880,10					
06	11/07/2016	880,10					
07	10/08/2016	880,10					
08	12/09/2016	880,10					
09	10/10/2016	880,10					
10	10/11/2016	880,10					
Valor da Guia:		8801,00	Valor Quit. Origem:		Tot. Pago: 8184,93		

<sup>117</sup> Fls. 2.291/2.301 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Lagradoiro: 09133-0 AVN LUCIO COSTA [E] [T]		Número: 3600	Trecho: 7
Complemento: APT 603 BLC 4			
Quantidade de Cotas: 10	Cota Inicial: 0	IPE: 3,2002835000	
Lote: 1	Status de Cobrança: N	Status Processual: D	

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	10/02/2017	8595,99					
01	10/02/2017	924,30	01/01	10/02/2017		924,30	
02	10/03/2017	924,30	01/02	08/03/2017		924,30	
03	10/04/2017	924,30	01/03	14/03/2017		924,30	
04	10/05/2017	924,30	01/04	03/05/2017		924,30	
05	12/06/2017	924,30	01/05	08/06/2017		924,30	
06	10/07/2017	924,30	01/06	05/07/2017		924,30	
07	10/08/2017	924,30	01/07	09/08/2017		924,30	
08	11/09/2017	924,30	01/08	13/09/2017		961,27	
09	10/10/2017	924,30	01/09	21/09/2017		924,30	
10	10/11/2017	924,30	01/10	21/09/2017		924,30	
Valor da Guia:		9243,00	Valor Quit. Origem:		Tot. Pago: 9279,97		

Lagradoiro: 15245-4 RUA MAL RAMON CASTILLA [E] [T]		Número: 199	Trecho: 1
Complemento: APT 505			
Quantidade de Cotas: 10	Cota Inicial: 0	IPE: 3,2002835000	
Lote: 1	Status de Cobrança: N	Status Processual: D	

Cobrança				Pagamento			
Cota	Vencimento	Valor da Cota	Via/Cota	Data Pgto.	TNP	Valor Pgto.	Origem
00	13/02/2017	2304,54	01/00	13/02/2017		2304,54	
01	13/02/2017	247,80					
02	13/03/2017	247,80					
03	11/04/2017	247,80					
04	11/05/2017	247,80					
05	13/06/2017	247,80					
06	11/07/2017	247,80					
07	11/08/2017	247,80					
08	12/09/2017	247,80					
09	11/10/2017	247,80					
10	13/11/2017	247,80					
Valor da Guia:		2478,00	Valor Quit. Origem:		Tot. Pago: 2304,54		

Ocorre que dentre os valores informados pela Secretaria Municipal de Fazenda, apenas um pagamento, na ordem de **R\$ 924,30** (novecentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), foi debitado das contas do casal, mais especificamente, na conta nº 759-8, Ag. 4906, do Banco Itaú, de titularidade do **denunciado FLÁVIO BOLSONARO**, que registrou o pagamento em 05 de julho de 2017, sob a rubrica "INT PMRIOJANEIR 1415341".

Portanto, mesmo considerando apenas esses dois imóveis e o limitado período de 2016 e 2017, depreende-se que o casal pagou pelo menos **R\$ 18.845,14** (dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e catorze centavos) com **dinheiro em espécie**, sem deixar rastros no sistema financeiro nacional sobre a origem dos recursos utilizados para quitar os tributos.



• **PAGAMENTOS DE DESPESAS DE PLANO DE SAÚDE E MENSALIDADES ESCOLARES DAS FILHAS DO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM DINHEIRO EM ESPÉCIE:**

Como será minuciosamente narrado no **capítulo III.2-A** desta denúncia, as imagens do sistema de monitoramento do posto bancário localizado na ALERJ<sup>118</sup> registraram o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pagando dois boletos com grande quantidade de dinheiro em espécie no dia **1º de outubro de 2018**.



Com base nos extratos da conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e na bobina do caixa<sup>119</sup> referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, foi identificada a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA) como cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, nos valores de **R\$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R\$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

<sup>118</sup> HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470 (arquivo “CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-Câmera 5-Sensor Vídeo 5”).

<sup>119</sup> Fls. 2.320/2.321 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

**Ofício MP/GAEC n° 216/2020**  
**Ref.: MPRJ 2018.00452470**

Data : 01/10/2018  
 Valores: R\$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055  
 Agência 6171 – terminal 34873

Cumpra-se informar que os títulos foram **pagos em espécie** no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : **ECRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21.**

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional<sup>120</sup> para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados nos anos anteriores, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ no posto bancário correspondiam às mensalidades escolares das filhas do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO referentes ao mês de outubro de 2018.

**BANCO ITAÚ** 341-7 | 24191.09206-02749.874551-21083.360004-5-766400000356028

**Extrato** 01/10/2018

**Escola Carolina Patrício** Agência: 6171 Terminal: 34873

**Valor de Débito:** 3.560,28  
**Data de Débito:** 10/10/2018  
**Valor de Crédito:** 0,00  
**Saldo em Débito:** 3.560,28

**APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R\$ 71,21 E TAXA DE PERMANÊNCIA DE R\$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.**

**BANCO ITAÚ** 341-7 | 24191.09206-02719.864551-21083.360004-4-766400000338227

**Extrato** 01/10/2018

**Escola Carolina Patrício** Agência: 6171 Terminal: 34873

**Valor de Débito:** 3.382,27  
**Data de Débito:** 10/10/2018  
**Valor de Crédito:** 0,00  
**Saldo em Débito:** 3.382,27

**APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R\$ 71,21 E TAXA DE PERMANÊNCIA DE R\$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.**

Ocorre que, apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R\$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários dos pais das alunas não registraram saques compatíveis com tais valores. De fato, as contas do casal não registraram **nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro e os registros contábeis da empresa BOLSONARO comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas de dinheiro em espécie da loja.

Portanto, é possível concluir que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues por assessores ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.**

<sup>120</sup> Resposta às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ n° 2018.00452470.

Mas além dessas duas mensalidades escolares, as tabelas que serão descritas no **capítulo III.2-A** com informações prestadas pela escola e pela operadora de plano de saúde contratadas pela família do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** permitiram **destacar entre os anos 2015 e 2018**, o total de 52 (cinquenta e dois) boletos de **despesas escolares**<sup>121</sup> e 120 (cento e vinte) boletos de **planos de saúde**<sup>122</sup> cuja ausência dos respectivos débitos nas contas bancárias do casal evidencia a mesma dinâmica de pagamentos com dinheiro em espécie de origem estranha às fontes de renda lícitas do casal, o que representa a quantia de **R\$ 228.575,44** (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **apenas nesse período**.

Nem se alegue que os valores em espécie sem lastro nas contas do casal BOLSONARO teriam sido retirados da sociedade BOLSOTINI CHOCOLATES E CAFÉ LTDA, pois os documentos contábeis da empresa não registraram nenhuma retirada em espécie<sup>123</sup> em favor do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no período analisado.

Pelo contrário, conforme se apura em procedimento próprio, decorrente do desmembramento do PIC nº 2018.00452470, há indícios de que a pessoa jurídica tenha sido utilizada para a prática de crimes de lavagem de dinheiro mediante depósitos em espécie fracionados na conta da empresa cujos valores eram posteriormente transferidos eletronicamente para a conta do então Deputado Estadual.

### **III.2) DO NÚCLEO OPERACIONAL**

#### **III.2-A) FUNÇÃO DE FABRÍCIO QUEIROZ COMO OPERADOR FINANCEIRO DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELO ESQUEMA DAS “RACHADINHAS”**

De acordo com as informações obtidas através da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilos Bancário e Fiscal nº 0087086-40.2019.8.19.0001, partindo das transferências e depósitos recebidos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em sua conta corrente, o cruzamento das informações bancárias do assessor do

<sup>121</sup> Diferença de **R\$ 150.561,87** de títulos sem débitos nas contas do casal **somente nos anos de 2015 a 2018**.

<sup>122</sup> Diferença de **R\$ 78.013,57** de títulos sem débitos nas contas do casal **somente nos anos de 2015 a 2018**.

<sup>123</sup> Todas as distribuições de lucro da empresa ao denunciado FLÁVIO BOLSONARO foram feitas mediante transferências bancárias identificadas nos extratos das contas.

então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO com os saques e transferências constantes nos extratos dos demais servidores da ALERJ investigados no presente feito permitiu a confirmação de sua atuação como operador financeiro entre abril de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, arrecadando e intermediando as remessas de recursos ilícitos desviados pelos assessores componentes do núcleo executivo e tendo como beneficiários os demais integrantes da organização criminosa, principalmente seu líder.

A partir da análise das informações encaminhadas pelas instituições financeiras<sup>124</sup> foi possível identificar dentre os servidores vinculados direta ou indiretamente ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** inicialmente 11 (onze) assessores<sup>125</sup> ligados ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** por relações de parentesco, vizinhança ou amizade, como se verá no item III.3 , que deixaram rastros em seus extratos bancários de repasses de parcelas de suas remunerações realizados em favor do operador financeiro, mediante **centenas de transferências bancárias e depósitos em espécie** em datas próximas aos pagamentos das remunerações da Assembleia Legislativa, alcançando o valor de **R\$ 2.042.756,52** (dois milhões e quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) no período analisado.

Para o cálculo sintetizado na tabela abaixo foram consideradas exclusivamente as operações em que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi **nominalmente identificado**<sup>126</sup> como beneficiário das transações pela própria instituição financeira ou as operações nas quais o cruzamento entre os débitos lançados nas contas dos assessores e os créditos lançados nas contas do operador financeiro revelaram **exata correspondência**<sup>127</sup> de datas e valores, caracterizando prova cabal das transferências de recursos entre os núcleos executivo e operacional da organização criminosa ora denunciada:

---

<sup>124</sup> Conforme arquivos eletrônicos constantes nas mídias de fls. 03, 07, 57, 83, 112, 130, 135, 137, 138, 139, 189, 201, 237, 230, 236, 237, 238 e 247 do P.A. MPRJ nº 2019.00461047 que instruem a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>125</sup> Cabe esclarecer que, além dos onze assessores, ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA também se valia de parentes para integrar o núcleo executivo da ORCRIM e a denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA teve as transferências de maior vulto ao operador financeiro identificadas depois do cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência.

<sup>126</sup> Coluna “IDENTIFIC. BANCO”.

<sup>127</sup> Coluna “IDENTIFIC. CORRESP.”.

NOME ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ	
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.
MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1.162.383,88	352.454,41	93.077,00
NATHALIA MELO DE QUEIROZ	774.235,92	396.229,09	237.257,57
EVELYN MELO DE QUEIROZ	232.463,85	127.795,33	
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA <sup>128</sup>	776.343,27	18.356,53	16.269,04
		110.080,00	5.600,00
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	491.217,58	128.462,00	28.280,00
JORGE LUIS DE SOUZA	455.904,24	44.180,00	84.266,35
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	537.414,97	117.957,00	2.493,00
MARCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	328.798,44	4.900,00	63.400,00
WELLINGTON SÉRVULO R. DA SILVA	81.077,99	3.270,00	
<b>TOTAL</b>	<b>5.296.972,43</b>	<b>1.465.312,56</b>	<b>577.443,96</b>
<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ</b>		<b>2.042.756,52</b>	

Do total de depósitos acima identificado, aproximadamente 26,5% (vinte e seis e meio por cento) foram creditados mediante **transferências bancárias**, enquanto 4,5% (quatro e meio por cento) foram depositados como **cheques** e cerca de 69% (sessenta e nove por cento) dos créditos foram depositados como **dinheiro em espécie**.

Essa predominância de **transações em dinheiro vivo** na conta corrente do operador financeiro não decorre de acidente, nem de mera coincidência. Pelo contrário, essa incomum rotina de depósitos em espécie seguidos de saques, também em dinheiro, na mesma conta, demonstra uma **opção deliberada, com propósito específico de ocultar os rastros no sistema financeiro acerca da origem e do destino final dos recursos que transitaram temporariamente pela conta de sua titularidade.**

Mas além de receber essa quantidade incomum de depósitos em espécie o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também executou uma intensa rotina de saques em sua própria conta corrente, sendo possível identificar que no período do afastamento de seu sigilo bancário o operador financeiro da organização criminosa **sacou R\$ 2.967.024,31** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e

<sup>128</sup> A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como contas de sua mãe, RAIMUNDA VERAS e de pessoas jurídicas administradas pela família, conforme será detalhado no Conjunto de Fatos nº 11.

trinta e um centavos) em espécie<sup>129</sup> de sua conta, revelando indícios de que **o esquema criminoso não se limitava aos 11 (onze) assessores inicialmente identificados pelos registros de transferências bancárias.**

Ou seja, como efeito imediato da realização de sucessivos saques e depósitos no intuito de aparentar transferências anônimas, apesar da pronta identificação da origem de centenas de depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** resultantes das transferências desses assessores, ainda restou uma quantidade expressiva de operações de intermediação bancária que superam R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), cuja procedência não foi possível precisar pelo simples cruzamento de valores nos extratos.

Por isso, como no período de atuação da organização criminosa na ALERJ também ocorreram centenas de **saques nas contas bancárias de outros ex-assessores do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, em valores expressivos e próximos às datas dos créditos da ALERJ, de forma inusual, a indicar a existência de outros repasses ao operador financeiro sem deixar rastros diretos no sistema financeiro, foram requeridas diligências complementares na **medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001**, dentre as quais a expedição de mandados de busca e apreensão, cuja análise do material apreendido permitiu comprovar outros depósitos de dinheiro em espécie realizados por pelo menos mais uma “assessora fantasma”, a denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA, conforme bilhetes e recibos de depósitos bancários apreendidos em sua residência<sup>130</sup> que serão detalhados no capítulo pertinente ao núcleo executivo.

Portanto, apesar dessa primeira fase das investigações ter reunido provas robustas e convincentes dos crimes praticados pelos assessores ora denunciados, a persistência de depósitos ainda sem identificação na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a possibilidade de entregas de dinheiro em mãos, sem inserção em

---

<sup>129</sup> Desse total, R\$ 2.663.396,47 foram lançados sob o CNAB 114 (em sua grande maioria “SAQUE CARTAO MAGNETICO”, além de “SAQUE S/ CARTAO”, “SAQUE 24H” e “AUTORIZ SAQ POS-RESERVA”), e R\$ 303.627,84 foram lançados sob o CNAB 123 (“RECIBO RETIRADA”, “CXE XXXXXX SAQUE” e “CEI XXXXXX SAQUE”). Não estão incluídos neste cálculo os pagamentos no total de R\$ 558.363,41, lançados sob o título “PAGTO CONTAS COM CARTAO” (CNAB 112).

<sup>130</sup> Arquivo “MND 13.pdf” do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

suas contas bancárias, levam à conclusão de que os valores acima indicados representam apenas parte dos recursos desviados da ALERJ, mas já suficientes para comprovar a materialidade e a autoria dos desvios de recursos públicos realizados pela organização criminosa através do esquema das “rachadinhas”.

Outrossim, como o operador financeiro gozava de estrita confiança do líder do grupo criminoso, sua função não se limitava à arrecadação dos valores junto aos outros assessores. A análise de suas atividades bancárias permitiu ao GA ECC/MPRJ comprovar que **o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ também transferia parte dos recursos ilícitos desviados da ALERJ diretamente ao patrimônio familiar do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, mediante depósitos bancários e pagamentos de despesas pessoais do líder da ORCRIM e de sua família.**

Conforme será contextualizado ao longo da presente denúncia, em período coincidente com a arrecadação dos valores ilícitos pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** as contas bancárias do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO receberam pelo menos R\$ 275.500,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) em centenas de depósitos fracionados, rotina que tinha por finalidade ocultar a origem espúria do dinheiro, valendo-se do anonimato garantido pela divisão de elevadas quantias em vários depósitos sequenciais de valores menores.

Contudo, nesse mesmo período a conta bancária da esposa do líder da organização criminosa, a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, recebeu pelo menos um **depósito em espécie**<sup>131</sup>, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), realizado pessoalmente pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** que, em razão do elevado valor da transação, teve que se identificar na agência bancária como depositante do dinheiro em espécie:

---

<sup>131</sup> Depósito de R\$ 25.000,00 realizado em 15/08/2011 na conta corrente nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, de titularidade de FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO. Embora a defesa da investigada tenha alegado, por petição, que o valor poderia se tratar de um cheque de sua mãe depositado por FABRÍCIO QUEIROZ, **os extratos bancários da mãe da investigada, LEILA MARIA ANTUNES FIGUEIRA, não registram nenhum débito compatível com o valor do depósito no ano de 2011.**

BCO	AG.	C/C	NOME_TITULAR	DESCRICAO_LANCAMENTO	CNAB	DATA_LANC	Nº_DOC	VALOR	NOME_PESSOA_OD
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CREDITO DE SALARIO	219	01/08/2011	0000000469	R\$ 5.087,13 C	MINISTERIO DA AERONAUTICA
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOSITO C/C BDN	201	01/08/2011	0002424728	R\$ 120,00 C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	04/08/2011	0000107712	R\$ 5.000,00 D	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	10/08/2011	0000015663	R\$ 24,48 C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	GASTOS CARTAO DE CREDITO	104	10/08/2011	0003990222	R\$ 562,70 D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	15/08/2011	0001070471	R\$ 25.000,00 C	FABRICIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104047	R\$ 61.188,78 C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000104873	R\$ 4.063,60 C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107209	R\$ 4.518,19 C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	RESGATE FUNDOS	206	17/08/2011	0000107712	R\$ 5.006,71 C	BANCO BRADESCO S/A
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	TRANSF FDOS DOC-E H BANK	117	17/08/2011	0000848653	R\$ 320,00 D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO	201	19/08/2011	0001020471	R\$ 12.000,00 C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	19/08/2011	0000000552	R\$ 1.610,00 D	15 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO EST. R
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	ESTORNO DE LANCAMENTO*	204	22/08/2011	0000274190	R\$ 109.000,00 C	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	BAIXA AUTOMAT POUPANCA*	206	22/08/2011	0000015663	R\$ 1.868,43 C	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	APLICACAO EM FUNDOS	106	22/08/2011	0000274190	R\$ 109.000,00 D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	22/08/2011	0000000549	R\$ 73.140,00 D	
237	3225	156639	FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO	CHEQUE COMPENSADO	101	23/08/2011	0000000551	R\$ 35.776,08 D	LPS PATRIMONVEL CONS IMOV S/A

As diligências realizadas pelo GAECC/MPRJ também revelaram outras formas utilizadas pelo denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para transferir recursos desviados da ALERJ ao patrimônio do líder da organização criminosa sem deixar rastros da origem espúria dos valores, como o pagamento de despesas da família do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO com dinheiro em espécie.

Nesse ponto, como foi demonstrado no capítulo anterior, a análise das receitas e despesas da família do líder da organização criminosa revelou que, apesar dele e sua esposa serem funcionários públicos<sup>132</sup> à época dos fatos ora imputados e, portanto, receberem seus proventos mediante créditos em suas contas bancárias, muitas despesas da família do então Deputado Estadual foram quitadas com dinheiro em espécie, de forma não apenas incomum, mas também incompatível com suas receitas lícitas, ocasionando evolução patrimonial a descoberto no período investigado.

Essa circunstância, aliada à coincidência temporal entre o incremento patrimonial desproporcional do líder da organização criminosa e a arrecadação de valores desviados da ALERJ pelo operador financeiro já seriam fatos suficientes para comprovar a destinação final dos recursos ilícitos em favor do Deputado Estadual.

Mas a análise das **imagens do sistema de segurança do Banco Itaú**<sup>133</sup> e os registros das transações bancárias permitiu comprovar de forma ainda mais cristalina que o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ pagava até mesmo as mensalidades escolares das filhas do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO com dinheiro ilícito

<sup>132</sup> Com exceção de pequenos períodos em que a esposa do Parlamentar exerceu a profissão de dentista, conforme se extrai dos rendimentos oriundos de planos de saúde nos anos de 2010 e 2017.

<sup>133</sup> HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.



oriundo do esquema das “rachadinhas”.

Como pode ser observado pela sequência de imagens extraídas dos vídeos fornecidos pela instituição<sup>134</sup>, no dia **1º de outubro de 2018** o operador financeiro da organização criminosa ingressou no Posto de Atendimento Bancário localizado na ALERJ (agência 6171) portando **elevada quantia de dinheiro em espécie e dois títulos bancários**, tendo início o seu atendimento pelo caixa às 10h21min.



Durante o atendimento o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** entregou os **dois boletos bancários** e um **maço de dinheiro** ao caixa, que chamou o gerente para autorizar os pagamentos e finalizou a quitação dos títulos às **10h26min**, entregando o troco e os comprovantes ao cliente, conforme registrado nas imagens.



<sup>134</sup> Arquivo “CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-!Câmera 5-!Sensor Vídeo 5” constante no HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.



Em seguida o assessor do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO realizou um saque às **10h28min** e deixou o posto bancário com os recibos.



Com base nos extratos da conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e nas imagens do circuito de segurança da agência bancária foi possível rastrear a transação de saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e identificar o número do terminal de caixa que realizou as transações.

Então o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GAECC/MPRJ requisitou ao Banco Itaú a bobina do caixa<sup>135</sup> referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, através da qual foram descobertos os valores dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** antes de realizar o saque.

<sup>135</sup> Fls. 2.320/2.321 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

01/10/2018	10:26:35	055	4552.0010833-6	0000LIDO	3.382,27	CX	001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	078		040404	3.560,28		001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	D05			3.560,28		001672112	00010
01/10/2018	10:26:35	078		040404	3.382,27		001672112	00009
01/10/2018	10:26:35	D05			3.382,27		001672112	00009
01/10/2018	10:26:36	055	4552.0010833-6	0000LIDO	3.560,28	CX	001672112	00010
01/10/2018	10:26:55	821	7816.0000698-0	01-14			001672112	
01/10/2018	10:26:56	B81					001672112	
01/10/2018	10:26:56	B80	7816.0000698-0				001672112	
01/10/2018	10:27:26	B76	7816.0000698-0	01-14			001672112	
01/10/2018	10:27:27	C20	7816.0000698-0				001672112	
01/10/2018	10:27:27	B14					001672112	
01/10/2018	10:27:33	B08	7816.0000698-0				001672112	
01/10/2018	10:27:46	B08	7816.0000698-0				001672112	
01/10/2018	10:28:00	123	7816.0000698-0	S 350	350927350927	5.000,00	001672112	00011

Atendendo a nova requisição do Ministério Público, a instituição financeira apontou a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA – CNPJ 07.549.613/0001-21) como cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ nos valores de **R\$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R\$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) no dia 1º de outubro de 2018.

**Ofício MP/GAEC n° 216/2020**  
**Ref.: MPRJ 2018.00452470**

Data : 01/10/2018  
 Valores: R\$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055  
 Agência 6171 – terminal 34873

Cumpre-nos informar que os títulos foram **pagos em espécie** no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : **ESCRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21.**

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional<sup>136</sup> para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados nos anos anteriores, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ no posto bancário da ALERJ correspondiam às mensalidades escolares das filhas do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO referentes ao mês de outubro de 2018.

<p><b>BANCO ITAÚ 341-7</b> 34191.09206 02759.874551 21083.360004 5 76640000356028</p> <p>Local de Pagamento: ATE GOVERNANDO (REFERENCIALMENTE NO BANCO ITAÚ) PARA O FUNDAMENTO: SOMENTE FORTUITO</p> <p>Beneficiário: Escola Carolina Patrício - Agência: Unidade Escolar Carolina - CNPJ: 07.549.613/0001-21 - Rua do Zangari - RJ</p> <p>Valor Bruto: 1090/2018 - Valor Descontado: 4133,46 - Data de Vencimento: 10/06/2018 - Valor Líquido: 4552,10833-6</p> <p>Valor de Desconto: 109 - Valor em Espécie: 4133,46 - Quantidade: 10/06/2018 - Valor: 4552,10833-6</p> <p>Valor de Desconto: 109 - Valor em Espécie: 4133,46 - Quantidade: 10/06/2018 - Valor: 4552,10833-6</p> <p>APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R\$ 71,21 E TAXA DE PERMANÊNCIA DE R\$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.</p> <p>Titular: Fernando Antunes Figueira Bolsonaro - Aluno - Av. Lucio Costa, 3600 - BLA/603 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22630-900 - Turma: P I B T - CPF do Responsável: 055.371.707-36</p>	<p><b>BANCO ITAÚ 341-7</b> 34191.09206 02719.864551 21083.360004 4 76640000338227</p> <p>Local de Pagamento: ATE GOVERNANDO (REFERENCIALMENTE NO BANCO ITAÚ) PARA O FUNDAMENTO: SOMENTE FORTUITO</p> <p>Beneficiário: Escola Carolina Patrício - Agência: Unidade Escolar Carolina - CNPJ: 07.549.613/0001-21 - Rua do Zangari - RJ</p> <p>Valor Bruto: 1090/2018 - Valor Descontado: 4477,34 - Data de Vencimento: 10/09/2018 - Valor Líquido: 3382,27</p> <p>Valor de Desconto: 109 - Valor em Espécie: 4477,34 - Quantidade: 10/09/2018 - Valor: 3382,27</p> <p>Valor de Desconto: 109 - Valor em Espécie: 4477,34 - Quantidade: 10/09/2018 - Valor: 3382,27</p> <p>APÓS O VENCIMENTO, COBRAR MULTA DE R\$ 71,21 E TAXA DE PERMANÊNCIA DE R\$ 1,19 PARA CADA DIA DE ATRASO.</p> <p>Titular: Fernando Antunes Figueira Bolsonaro - Aluno - Av. Lucio Costa, 3600 - BLA/603 Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22630-900 - Turma: P I B T - CPF do Responsável: 055.371.707-36</p>
--	---

<sup>136</sup> Resposta às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ n° 2018.00452470

Ocorre que, apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R\$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários do casal FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO não registraram saques compatíveis com tais valores.

Outrossim, os registros bancários demonstraram que **o casal não realizou nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas de dinheiro em espécie da loja, de forma que não haveria lastro financeiro lícito de dinheiro em espécie para efetuar a operação bancária.

Portanto, conclui-se que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues por assessores do Deputado Estadual ao **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.**

Mas o mês de outubro de 2018 não foi o único em que as despesas escolares das crianças foram quitadas com dinheiro em espécie de origem ilícita. Pelo confronto entre a relação de pagamentos remetida pela escola<sup>137</sup> e os débitos registrados nos extratos bancários dos pais das alunas apurou-se uma diferença de **R\$ 153.237,65** (cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas do casal e a soma total das despesas escolares, quantia correspondente a **53 (cinquenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos lícitos dos pais das alunas, conforme representado na seguinte tabela:

DATA PAGTO	1º FILHA	2º FILHA	SOMA PAGTO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
23/12/2014	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
27/01/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
02/03/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78	R\$ 2.675,78	
01/04/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78	R\$ 2.675,78	
20/04/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
20/05/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
22/06/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
17/07/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
25/08/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
28/09/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78

<sup>137</sup> Respostas às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

22/10/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
23/11/2015	R\$ 2.675,78		R\$ 2.675,78		-R\$ 2.675,78
29/12/2015		R\$ 2.872,51	R\$ 2.872,51	R\$ 2.872,51	
30/12/2015	R\$ 3.023,70		R\$ 3.023,70	R\$ 3.023,70	
01/02/2016	R\$ 3.023,70	R\$ 2.872,51	R\$ 5.896,21		-R\$ 5.896,21
17/02/2016	R\$ 3.023,70	R\$ 2.872,51	R\$ 5.896,21		-R\$ 5.896,21
18/03/2016	R\$ 3.023,70	R\$ 2.872,51	R\$ 5.896,21		-R\$ 5.896,21
04/05/2016	R\$ 2.045,30	R\$ 1.943,03	R\$ 3.988,33	R\$ 3.988,65	R\$ 0,32
16/05/2016	R\$ 2.045,30		R\$ 2.045,30		-R\$ 2.045,30
18/05/2016		R\$ 1.943,03	R\$ 1.943,03		-R\$ 1.943,03
29/06/2016	R\$ 2.045,30	R\$ 1.943,03	R\$ 3.988,33		-R\$ 3.988,33
14/07/2016	R\$ 2.045,30	R\$ 1.943,03	R\$ 3.988,33		-R\$ 3.988,33
01/09/2016	R\$ 2.045,30	R\$ 1.943,03	R\$ 3.988,33	R\$ 3.988,33	
06/10/2016	R\$ 2.089,61	R\$ 1.987,34	R\$ 4.076,95		-R\$ 4.076,95
10/10/2016				R\$ 3.416,78	R\$ 3.416,78
07/11/2016	R\$ 2.090,29	R\$ 1.988,03	R\$ 4.078,32	R\$ 7.495,10	R\$ 3.416,78
01/12/2016	R\$ 2.045,30	R\$ 1.943,04	R\$ 3.988,34	R\$ 3.988,34	
03/01/2017	R\$ 3.487,40	R\$ 3.316,56	R\$ 6.803,96	R\$ 6.803,96	
01/02/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72		-R\$ 6.662,72
02/03/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72	R\$ 6.662,72	
10/04/2017	R\$ 3.495,37	R\$ 3.324,53	R\$ 6.819,90	R\$ 6.819,90	
02/05/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72		-R\$ 6.662,72
25/05/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72		-R\$ 6.662,72
03/07/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72	R\$ 6.662,72	
01/08/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72		-R\$ 6.662,72
13/09/2017	R\$ 3.498,80	R\$ 3.324,54	R\$ 6.823,34		-R\$ 6.823,34
02/10/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72	R\$ 6.662,72	
27/10/2017	R\$ 3.416,78		R\$ 3.416,78		-R\$ 3.416,78
31/10/2017		R\$ 3.245,94	R\$ 3.245,94		-R\$ 3.245,94
01/12/2017	R\$ 3.416,78	R\$ 3.245,94	R\$ 6.662,72	R\$ 6.662,72	
26/12/2017	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55	R\$ 6.942,55	
08/02/2018	R\$ 3.639,82	R\$ 3.458,25	R\$ 7.098,07		-R\$ 7.098,07
21/02/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
02/04/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
26/04/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
29/05/2018	R\$ 3.560,28		R\$ 3.560,28		-R\$ 3.560,28
01/06/2018		R\$ 3.382,27	R\$ 3.382,27	R\$ 3.382,27	
28/06/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
01/08/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55	R\$ 6.942,55	
03/09/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55	R\$ 6.942,55	
01/10/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
21/11/2018	R\$ 3.655,29	R\$ 3.477,28	R\$ 7.132,57		-R\$ 7.132,57
03/12/2018	R\$ 3.560,28	R\$ 3.382,27	R\$ 6.942,55		-R\$ 6.942,55
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 144.786,36</b>	<b>R\$ 107.060,92</b>	<b>R\$ 251.847,28</b>	<b>R\$ 95.227,36</b>	<b>-R\$ 153.237,65</b>

Essa mesma dinâmica de pagamentos de boletos bancários com dinheiro em espécie proveniente de fontes estranhas às contas do casal repetiu-se no cruzamento de dados entre os pagamentos das mensalidades do **plano de saúde da família**<sup>138</sup> e os débitos nas contas correntes de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO.

<sup>138</sup> Resposta à fls. 2.418/2.501 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

Conforme especificado na planilha abaixo, foi apurada uma diferença de **R\$ 108.407,98** (cento e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) entre os valores dos títulos debitados nas contas bancárias e a soma dos pagamentos realizados em favor da UNIMED RIO, quantia correspondente a **63 (sessenta e três) boletos bancários pagos com dinheiro em espécie** de origem alheia aos rendimentos do casal.

DATA PAGTO	VALOR PAGO	DÉBITOS C/C	DIFERENÇA
21/01/2013	R\$ 1.016,47		-R\$ 1.016,47
01/03/2013	R\$ 1.016,47		-R\$ 1.016,47
27/03/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
09/04/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
14/05/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
07/06/2013	R\$ 1.016,47		-R\$ 1.016,47
31/07/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
02/08/2013	R\$ 1.120,84		-R\$ 1.120,84
16/09/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
06/11/2013	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
06/11/2013	R\$ 2.023,78		-R\$ 2.023,78
29/11/2013	R\$ 1.122,64		-R\$ 1.122,64
15/01/2014	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
18/02/2014	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
28/03/2014	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
22/04/2014	R\$ 1.097,10		-R\$ 1.097,10
26/05/2014	R\$ 1.498,76		-R\$ 1.498,76
27/06/2014	R\$ 1.498,76		-R\$ 1.498,76
30/07/2014	R\$ 1.529,24		-R\$ 1.529,24
25/08/2014	R\$ 1.498,76		-R\$ 1.498,76
09/10/2014	R\$ 1.498,76		-R\$ 1.498,76
17/10/2014	R\$ 1.498,76		-R\$ 1.498,76
02/12/2014	R\$ 1.541,85		-R\$ 1.541,85
18/12/2014	R\$ 1.541,85		-R\$ 1.541,85
27/01/2015	R\$ 1.690,69		-R\$ 1.690,69
02/03/2015	R\$ 1.541,85		-R\$ 1.541,85
10/04/2015	R\$ 1.575,25		-R\$ 1.575,25
10/04/2015	R\$ 1.541,85		-R\$ 1.541,85
13/05/2015	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
10/07/2015	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
10/08/2015	R\$ 1.782,54		-R\$ 1.782,54
24/08/2015	R\$ 1.834,91		-R\$ 1.834,91
28/09/2015	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
28/10/2015	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94

03/12/2015	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
21/12/2015	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
26/01/2016	R\$ 1.775,55		-R\$ 1.775,55
17/02/2016	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
05/04/2016	R\$ 1.737,94		-R\$ 1.737,94
19/04/2016	R\$ 1.777,26		-R\$ 1.777,26
18/05/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
03/06/2016	R\$ 1.971,42		-R\$ 1.971,42
01/07/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
02/08/2016	R\$ 1.971,42		-R\$ 1.971,42
21/09/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
14/10/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
24/11/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
20/12/2016	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
27/01/2017	R\$ 2.018,74		-R\$ 2.018,74
09/03/2017	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
13/03/2017	R\$ 1.973,42		-R\$ 1.973,42
28/04/2017	R\$ 2.241,18	R\$ 2.241,18	R\$ 0,00
25/05/2017	R\$ 2.240,05		-R\$ 2.240,05
27/06/2017	R\$ 2.240,05		-R\$ 2.240,05
13/07/2017	R\$ 2.240,05	R\$ 2.241,18	R\$ 1,13
09/08/2017	R\$ 2.241,18		-R\$ 2.241,18
21/09/2017	R\$ 2.241,18		-R\$ 2.241,18
25/10/2017	R\$ 2.240,05		-R\$ 2.240,05
21/11/2017	R\$ 2.240,05		-R\$ 2.240,05
26/12/2017	R\$ 2.240,05	R\$ 2.241,18	R\$ 1,13
02/02/2018	R\$ 2.241,18		-R\$ 2.241,18
28/02/2018	R\$ 2.241,91	R\$ 2.241,91	R\$ 0,00
05/04/2018	R\$ 2.544,85		-R\$ 2.544,85
29/05/2018	R\$ 2.544,84		-R\$ 2.544,84
07/06/2018	R\$ 2.597,41		-R\$ 2.597,41
02/08/2018	R\$ 2.544,84		-R\$ 2.544,84
09/08/2018	R\$ 2.692,31		-R\$ 2.692,31
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 117.373,43</b>	<b>R\$ 8.965,45</b>	<b>-R\$ 108.407,98</b>

Ou seja, além dos dois títulos da família do Deputado Estadual comprovadamente pagos pelo denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** em outubro de 2018, foram localizados mais 114 (cento e catorze) outros boletos bancários de despesas de **plano de saúde e escola das filhas de FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO** cuja ausência dos respectivos débitos nas contas bancárias do casal evidencia a mesma dinâmica de

pagamentos com dinheiro em espécie pelo operador financeiro da organização criminosa, de forma que, ainda que sejam desconsiderados os títulos pagos em novembro e dezembro de 2018 (meses posteriores à exoneração do denunciado FABRÍCIO QUEIROZ da ALERJ), persistiria uma diferença de **R\$ 247.570,51** (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) de boletos pagos com dinheiro ilícito.

Portanto, a despeito das tentativas da organização criminosa em ocultar a origem do dinheiro mediante sequências de saques, depósitos e pagamentos com dinheiro em espécie, o conjunto probatório reunido pelo Ministério Público ao longo da investigação, especialmente as movimentações bancárias atípicas e o contexto temporal nas quais foram realizadas, resulta em evidências harmônicas, densas e robustas o suficiente para comprovar a função de operador financeiro exercida pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na divisão de tarefas da organização criminosa, tanto na arrecadação dos valores desviados da ALERJ pelo núcleo executivo quanto na transferência de parte do produto dos crimes ao patrimônio familiar do líder do grupo, o também **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

A ilicitude da conduta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** é corroborada pela demonstração de que o mesmo nunca teve a intenção de prestar esclarecimentos no curso da presente investigação acerca das movimentações atípicas detectadas em suas contas, pois após não comparecer a diversos depoimentos marcados e remarcados no fim de 2018 alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia na cidade de São Paulo, não foi mais encontrado.

Sua defesa, formalmente notificada pelo Ministério Público para apresentar comprovante atualizado de residência<sup>139</sup>, prestou informação falsa nos autos<sup>140</sup> ao afirmar que estaria hospedado no Hotel Ibis São Paulo Morumbi (Rua Roque Petroni Júnior, nº 800, São Paulo/SP), pois quando questionada pelo GAEC/MPRJ a gerência do hotel respondeu que *“não houve hospedagem da pessoa citada”*<sup>141</sup>.

Todavia, os dados contidos no aparelho telefônico da **denunciada MÁRCIA**

<sup>139</sup> Fls. 1.624 e 1.628 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>140</sup> Fls. 1.673/1.674 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.

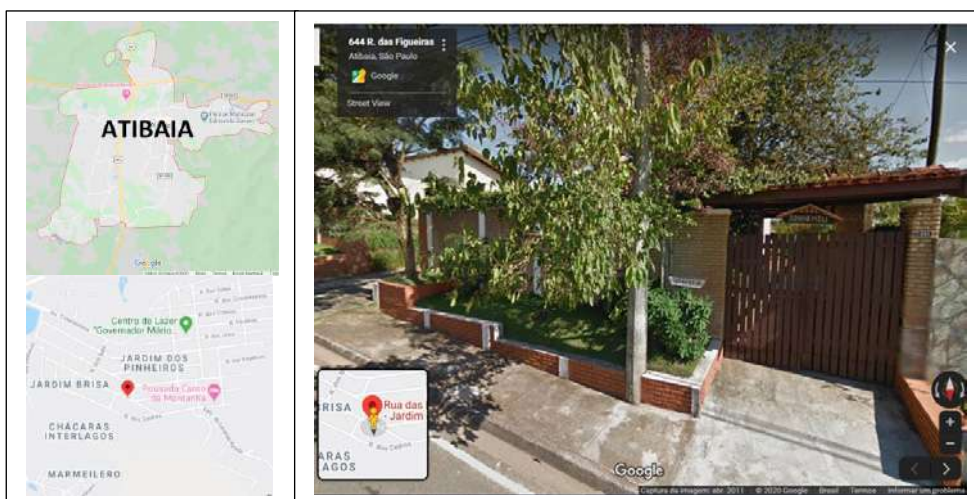
<sup>141</sup> Fls. 1.704/1.705 do PIC MPRJ nº 2018.00452470.



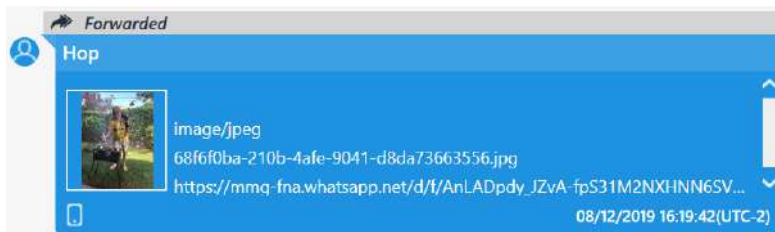
**OLIVEIRA DE AGUIAR** apreendido durante o cumprimento da Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 permitiram desvendar evidências de uma complexa rotina de ocultação do paradeiro do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, articulada por uma pessoa com notório poder de mando, à qual se referiam como **“ANJO”**.

Para viabilizar tal ocultação, foi colocada à disposição do operador financeiro da organização criminosa uma residência situada a mais de 400 quilômetros do Rio de Janeiro.

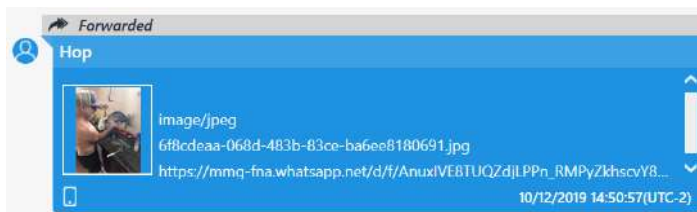
Através das diversas fotografias encaminhadas para a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, tanto por seu filho quanto pelo próprio **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, foi possível rastrear o endereço do esconderijo localizado na Rua das Figueiras, nº 644, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP:



As fotografias e mensagens de texto demonstram que, apesar de alegar não poder depor por suposta indicação médica, o operador financeiro da organização criminosa levava uma **vida confortável e ativa**, aparentando estar bastante saudável, chegando a ingerir bebidas alcoólicas e comer churrasco com “amiguinhas” de seu filho.

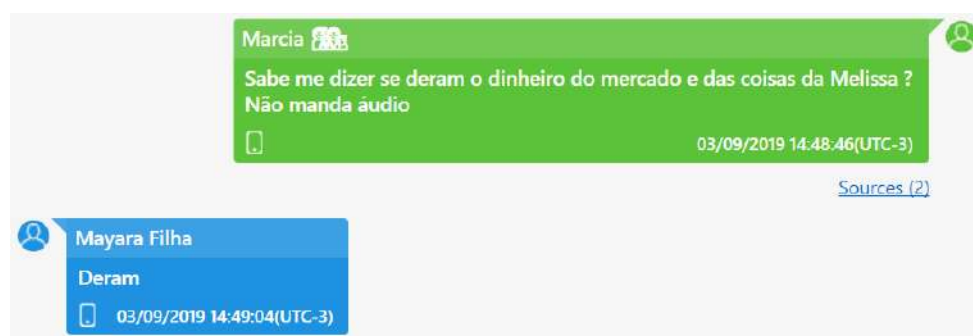
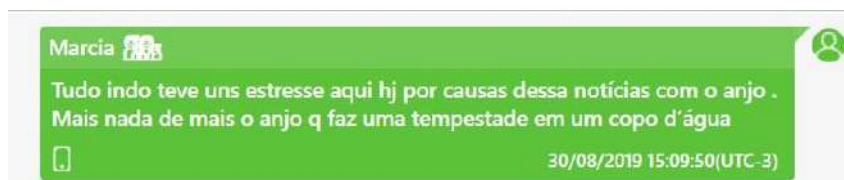


***“Até que enfim, hein mulher. Acordou, hein. Devia ter tomado todas ontem. FELIPE arrumou umas “amiguinhas” aqui. Nós então fizemos um churrasquinho aqui. Umas garotinhas “bacaninhas” e vimos o Cruzeiro ser rebaixado... o Cruzeiro ser rebaixado tomando uma Corona aqui com limãozinho... Muito bom!”***



Além de o padrão da **casa em Atibaia** aparentar ser superior às posses de quem mantinha concomitantemente mais duas residências no Rio de Janeiro e diversos familiares

com a modesta remuneração de Suboficial reformado da Policial Militar, mensagens trocadas pela **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** com sua filha durante uma de suas visitas ao local, após comentarem sobre uma reportagem da revista Veja<sup>142</sup>, indicam que a família do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** recebia dinheiro de terceiros para se manter.



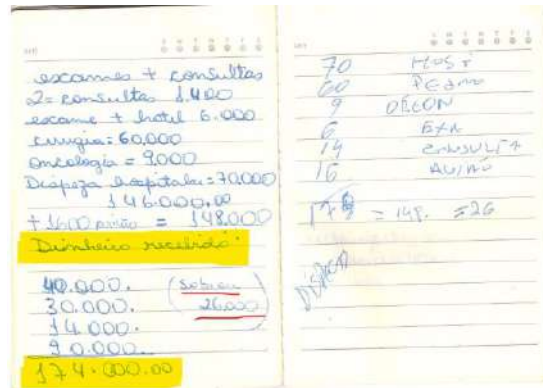
Anotações manuscritas em uma caderneta<sup>143</sup> apreendida na residência da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** e os recibos do Hospital Israelita Albert Einstein<sup>144</sup> também comprovam que a mulher do operador financeiro da organização criminosa recebeu pelo menos **R\$ 174.000,00** (cento e setenta e quatro mil reais), em espécie, de origem desconhecida e pagou as despesas do hospital<sup>145</sup> com dinheiro vivo.

<sup>142</sup> Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/cade-o-queiroz-paradeiro/>

<sup>143</sup> Fls. 90 do arquivo “MND 02.pdf” do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>144</sup> Fls. 13/21 do arquivo “MND 03.pdf” do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>145</sup> As anotações manuscritas corroboram as informações divulgadas pela imprensa, segundo as quais FABRÍCIO QUEIROZ pagou R\$ 64.580,00 em espécie ao Hospital Albert Einstein, além de R\$ 60.000,00 em espécie à equipe cirúrgica, e R\$ 9.000,00 em espécie ao oncologista (<https://oglobo.globo.com/brasil/queiroz-desembolsou-outros-69-mil-em-dinheiro-vivo-para-equipe-medica-alem-dos-645-mil-pagos-ao-einstein-23692359>).



Se por um lado o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** podia contar com o auxílio de terceiros que lhe proporcionavam um confortável esconderijo e a entrega de valores em espécie, por outro lado teve de se submeter a restrições em sua movimentação e em suas comunicações, tendo seu paradeiro monitorado<sup>146</sup> por terceira pessoa, que se reportava a um superior hierárquico referido como “ANJO”<sup>147</sup>.

Objetivando impedir o rastreamento de sua localização, os **denunciados FABRÍCIO QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** também **desligavam os seus telefones celulares** antes de ingressarem em Atibaia/SP, conforme relatado em mensagens trocadas com os interlocutores “MOTTA AMIGO”<sup>148</sup> e “HEYDER”<sup>149</sup>.

A série de diálogos entre o casal no mês de novembro de 2019 indica que o

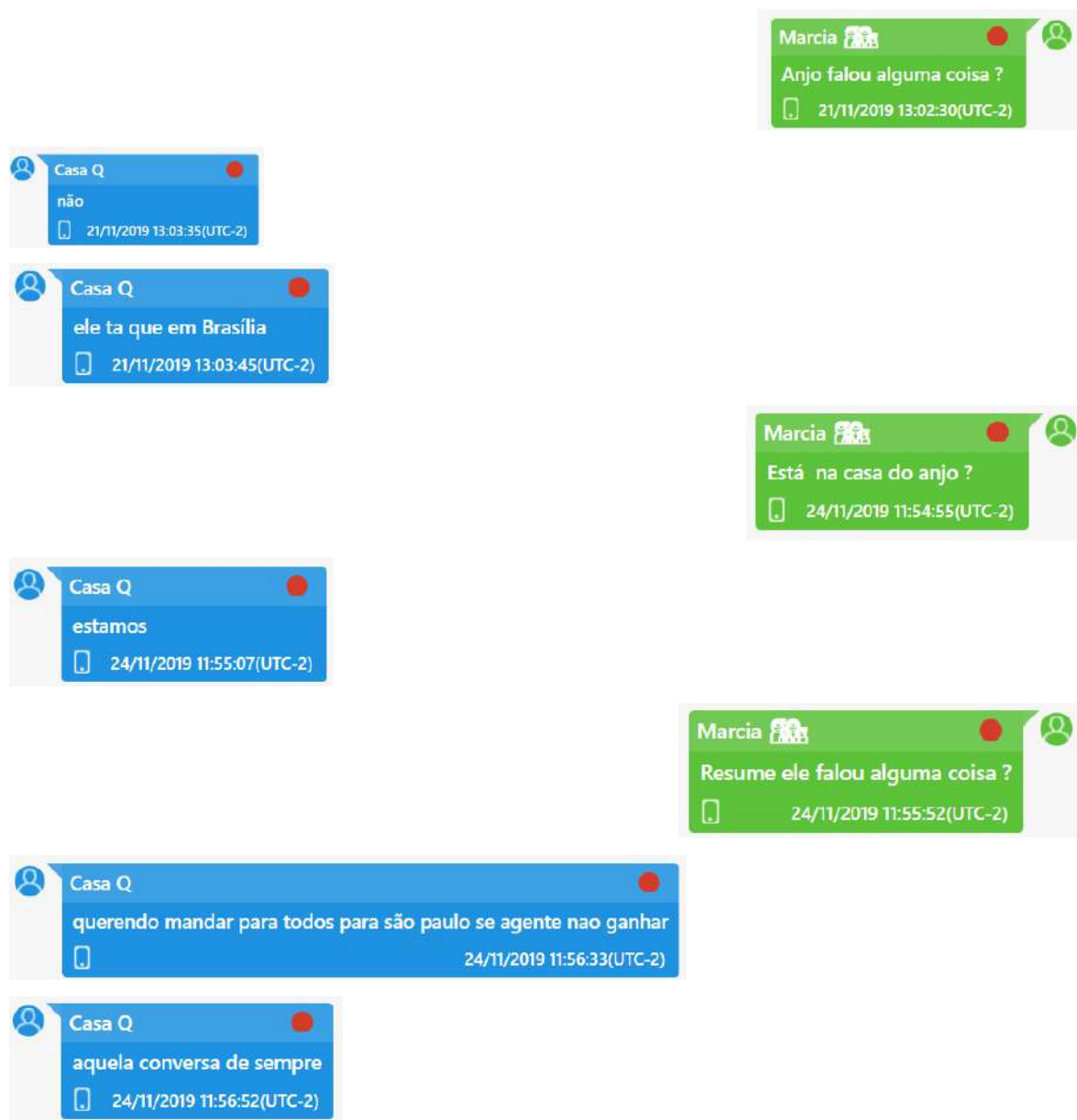
<sup>146</sup> Veja-se, neste sentido, mensagem de *WhatsApp* enviada por MÁRCIA para ELLEN MAYARA no dia 16/10/2019 às 16:06:22, em que MÁRCIA manda sua filha avisar a “ANA” que ela e QUEIROZ estão a caminho de São Paulo; áudio de *WhatsApp* encaminhado por ELLEN MAYARA para MÁRCIA no mesmo dia 16/10/2019 às 16:15:39, em que “ANA” responde que “*pode ficar tranquila que não falo nada não*”; e áudio de *WhatsApp* encaminhado por FELIPE QUEIROZ para MARCIA em 15/11/2019 às 17:47:39, em que “ANA” afirma que não teria comentado com “ANJO” acerca da viagem de QUEIROZ e de MARCIA, pedindo então que “*se ele questionar alguma coisa, vocês falam que foi agora*”, após “ANA” ter se ausentado da casa de QUEIROZ.

<sup>147</sup> Veja-se, neste sentido: mensagens de *WhatsApp* enviadas por MARCIA para “CASA Q” (QUEIROZ) no dia 31/10/2019 entre 20:23:31 e 20:23:37, indicando que o “ANJO” teria chamado “ANA” para São Paulo; mensagem de *WhatsApp* enviada por MARCIA para “CASA Q” (QUEIROZ) no dia 02/12/2019 às 22:09:58, em que MARCIA pergunta se “ANA” teria ido a Campinas “*a trabalho para o ANJO*”.





<sup>148</sup> Veja-se, neste sentido: áudio de *WhatsApp* enviado por MARCIA para “MOTTA AMIGO” no dia 12/07/2019 às 14:09:07, em que FABRÍCIO QUEIROZ afirma “*a gente vai ter que desligar o telefone, daqui a pouco a gente vai entrar na nossa área*”; e áudio de *WhatsApp* enviado por MARCIA para “MOTTA AMIGO” no mesmo dia 12/07/2019 às 14:14:48, em que MÁRCIA OLIVEIRA afirma que “*a gente vai ter que desligar o telefone, porque tá chegando aqui na nossa área*”.



<sup>149</sup> Veja-se, neste sentido, áudio de *WhatsApp* enviado por MÁRCIA para “HEYDER” no dia 23/08/2019 às 09:55:01, em que FABRÍCIO QUEIROZ informa: “*se tiver alguma coisa pra falar, fala por aqui (telefone da MÁRCIA) ou por aquele telefone que tá com minha filha, tá bom? Quando eu entro na cidade em que eu tô, eu desligo os telefones*”.





operador financeiro estaria obedecendo às instruções do “ANJO” que, ao perceber que o julgamento do STF sobre o uso de relatórios do COAF em investigações criminais não lhes seria favorável, manifestou a intenção de esconder toda a família do operador financeiro FABRÍCIO QUEIROZ em São Paulo.








Após inicialmente considerar a ideia exagerada, a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** aceitou fugir caso tivessem a “prisão decretada”.




Marcia     
Morar aí ?  
Acho exagero  
 24/11/2019 11:57:03(UTC-2)




 Casa Q   
não vamos entrar no mérito agora  
 24/11/2019 11:57:28(UTC-2)




Marcia     
Sim . Mais só se estivessemos com prisão decretada .  
Sabe que isso será impossível né ?  
Mais vamos aguarda .  
 24/11/2019 11:58:43(UTC-2)





Marcia     
A possibilidade de não ganharmos são grandes ?  
Ele disse alguma coisa ?  
 24/11/2019 12:01:19(UTC-2)




 Casa Q   
sim  
 24/11/2019 12:01:38(UTC-2)

 Casa Q   
Mas ele ta de boa  
 24/11/2019 12:01:55(UTC-2)

 Casa Q   
sabe que faz  
 24/11/2019 12:02:01(UTC-2)

 Casa Q   
ele so quer eu ai no Rio  
 24/11/2019 12:02:27(UTC-2)

Marcia     
Vc quiz dizer que ele não quer vc aqui no rio . Isso ?  
 24/11/2019 12:03:39(UTC-2)

 Casa Q   
sim  
 24/11/2019 12:31:35(UTC-2)

Dias depois dessas mensagens a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** passou a receber as ordens de seu marido para articular um encontro com o advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e familiares de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como se demonstrará no item III.3-D da presente denúncia.

Diante desse cenário de risco de fuga e da presença dos demais requisitos cautelares, o Ministério Público requereu e teve deferido o pedido de **prisão preventiva** dos **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** nos autos da medida cautelar nº 0018938-48.2020.8.19.0001.

Durante o cumprimento dos mandados expedidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a **casa do “ANJO”** na qual o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** estava escondido, foi identificada como um imóvel de propriedade do **Dr. FREDERICK WASSEF**, advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, que apesar de registrado como escritório de advocacia e conter uma placa no muro, não aparentava se tratar efetivamente de um escritório, conforme chegou a ser noticiado por vários jornais depois da captura do operador financeiro da organização criminosa no local<sup>150</sup>.

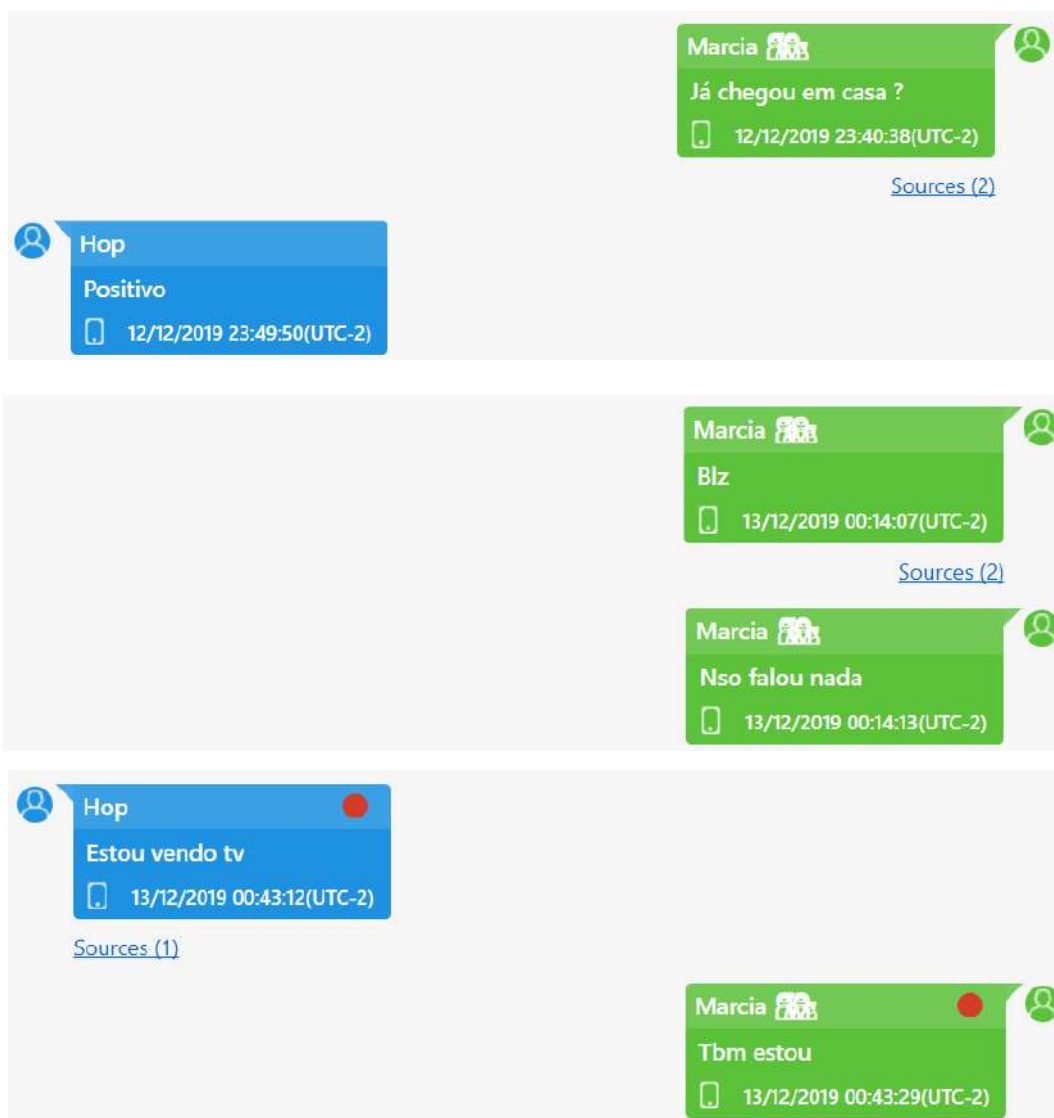


Além da propriedade da casa em Atibaia/SP onde o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi preso, outros diálogos contidos no celular apreendido com a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** também permitem concluir que a figura identificada como **“ANJO”**, que aparentemente controlaria a rotina do operador financeiro

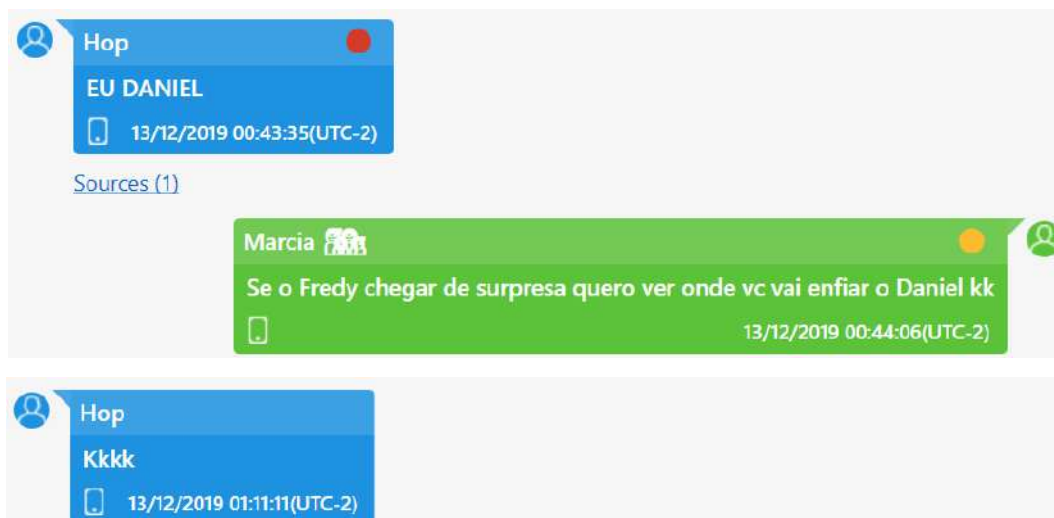
<sup>150</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/18/suposto-escritorio-em-que-queiroz-foi-presos-nao-tinha-nada-relacionado-a-advocacia-diz-oab-sp.ghtml>

na casa e limitaria seus contatos com terceiros, seria o **Dr. FREDERICK WASSEF**, conhecido como **“FRED”**, advogado do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

Por exemplo, em 12 de dezembro de 2019, após descobrir que seu marido estaria assistindo televisão na casa em Atibaia/SP com o empresário DANIEL BEZERRA DE CARVALHO, dono da loja de conveniência de um posto de combustíveis próximo ao local, a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** demonstrou preocupação com a possibilidade de **“FREDY”** chegar de surpresa e descobrir que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** não estaria só no local, descumprindo as recomendações do **“ANJO”**.







Por fim, resta salientar que o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi preso no dia 18 de junho de 2020 durante a deflagração da **Operação “Anjo”** pelo GAEC/MRJ com apoio do GAECO/MPSP, mas a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** conseguiu fugir e permaneceu homiziada até ser beneficiada um por *habeas corpus* impetrado perante o STJ durante o recesso forense, confirmando, sem sombra de dúvidas, o teor das mensagens que indicavam sua intenção de fugir caso tivesse decretada sua prisão preventiva.

### **III.2-B) FUNÇÃO DE MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO COMO CHEFE DE GABINETE**

O benefício pessoal dos servidores integrantes do **núcleo executivo** não se limitava à retenção de parte dos salários pagos pela Casa Legislativa, pois os ora denunciados por integrarem o núcleo executivo da organização criminosa foram nomeados pelo Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, mas jamais exerceram regularmente as atribuições inerentes aos cargos públicos, figurando nos quadros da ALERJ como “funcionários fantasmas”, que emprestavam seus nomes e contas bancárias para onerar a folha de pagamento do Poder Legislativo e permitir o desvio de recursos orçamentários que deveriam ser destinados à manutenção dos Gabinetes, Comissões e Lideranças chefiadas pelo Deputado Estadual.

Além de o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** ter nomeado as duas últimas

esposas (MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR e DÉBORA MELO FERNANDES), duas filhas (EVELYN MELO DE QUEIROZ e NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ), a enteada (EVELYN MAYARA DE AGUIAR GERBATIM) e até o sobrinho (CLAUDIONOR GERBATIM DE LIMA) e o ex-marido da atual mulher (MÁRCIO DA SILVA GERBATIM) do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para cargos na ALERJ, as provas reunidas ao longo da investigação evidenciam que vários assessores nomeados pelo Ex-Deputado Estadual sequer frequentavam a Casa Legislativa ou compareciam apenas esporadicamente, não cumprindo a carga horária pertinente a seus cargos e nem comprovando as contraprestações inerentes aos cargos públicos, embora recebessem a integralidades das remunerações.

Por isso foi determinante para o êxito do desvio de recursos públicos pelo esquema das “*rachadinhas*” a atuação do **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** no **núcleo operacional** da organização criminosa, pois, na qualidade de Chefe de Gabinete do Deputado Estadual, cabia-lhe gerenciar a atuação dos demais funcionários lotados no setor e, em especial, controlar a frequência dos integrantes do Gabinete.

Entretanto, além de omitir-se do dever de fiscalizar a regularidade da execução dos serviços públicos pelos assessores, o Chefe de Gabinete atestou falsamente a frequência de funcionários que não compareciam ao órgão e nem prestavam contas do regular exercício de atividades compatíveis com os cargos, conforme será demonstrado na presente denúncia.

Enquanto permaneciam lotados ficticiamente nos órgãos designados pelo líder da organização criminosa, vários integrantes do núcleo executivo, subordinados ao **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, exerciam atividades privadas remuneradas e/ou cursavam universidades em horários incompatíveis com as funções que supostamente deveriam exercer no Poder Legislativo Estadual, como será detalhado no item IV da presente denúncia.

Quanto aos Policiais cedidos ao Gabinete, as nomeações para os cargos em comissão lhes proporcionaram abster-se das funções de patrulhamento e investigação inerentes às suas corporações de origem, chegando um deles a se aproveitar da cessão para, em menos de um ano e meio, residir por aproximadamente oito meses no exterior.

Nesse ponto, cabe desde logo rechaçar a tese alegada pela defesa do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**<sup>151</sup> de que não haveria ilegalidade no exercício de atividades privadas por se tratarem de assessores externos, pois de acordo com o **Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados**<sup>152</sup>, utilizado analogicamente pela ALERJ até o ano de 2018 com base no artigo 368 da Constituição Estadual, o ato normativo que regula a função pública exige sim a **exclusividade na atuação dos assessores parlamentares**, conforme expressamente disposto no artigo 1º:

*Art. 1º Os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e **exclusivo nos gabinetes dos deputados** para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.*

Também não é verdadeira a alegação defensiva de que pelo fato de não haver necessidade de comparecimento diário ao Gabinete os assessores não precisariam estar à disposição do Parlamentar durante o horário normal de expediente da ALERJ.

Como abaixo reproduzido, o artigo 9º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados é claro ao exigir que os assessores cumpram **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, ainda que os serviços não sejam prestados no Gabinete:

*Art. 9º A **jornada de trabalho** dos servidores de que trata este Ato, vedada a prestação de serviços extraordinários, será de **40 (quarenta) horas semanais**, cumpridas em local e de acordo com o determinado pelo titular do gabinete, nos termos do disposto no art.1º deste Ato.*

*Parágrafo único. A **comunicação da frequência** será encaminhada mensalmente ao Departamento de Pessoal até o 5º dia útil do mês subsequente. (Parágrafo único com redação dada pelo Ato da Mesa nº 12, de 1/4/2003)*

Ou seja, o que a defesa técnica chama de “atividade externa” não pode ser uma carta branca para a contratação de “funcionários fantasmas”, que receberiam remuneração pública para ficar em casa sem prestar os serviços inerentes aos cargos.

**Muito menos seria aceitável que esses assessores exercessem outras atividades**

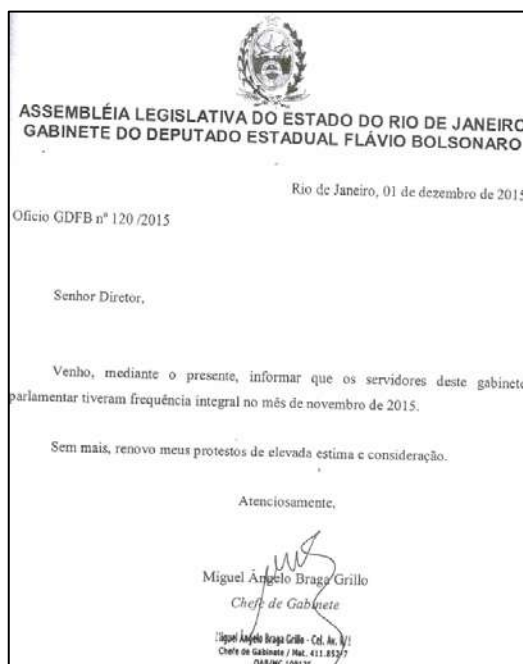
---

<sup>151</sup> Fls. 404/412 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>152</sup> ATO Nº 72 DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-norma-actualizada-cd-mesa.pdf>.

remuneradas em período incompatível com a jornada pública de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o regulamento citado exige, inclusive, que o Parlamentar encaminhe mensalmente ao Departamento de Pessoal a comunicação da frequência dos servidores no Gabinete ou em outro local previamente determinado pelo Deputado Estadual.

Diante de tal exigência normativa, a fim de encobrir a existência de “funcionários fantasmas” lotados no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, agindo com insofismável desvio do poder inerente às atribuições de sua função de Chefe de Gabinete, mesmo sem registrar qualquer forma de controle de atividades e presença, chegou a expedir ofícios<sup>153</sup> ao departamento de pessoal da ALERJ atestando falsamente a frequência integral de componentes do núcleo executivo da organização criminosa, de forma a possibilitar a liberação dos pagamentos integrais dos salários desses servidores mesmo sem a contraprestação do serviço público.



Contudo, a despeito das presenças falsamente atestadas pelo Chefe de Gabinete, os elementos colhidos pelo Ministério Público durante a investigação demonstraram diversas provas de que vários integrantes do núcleo executivo, além de não cumprirem o

<sup>153</sup> Fls. 2.052/2.106 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

expediente formal, não desempenhavam atividades inerentes às funções públicas, apesar da clareza dos atos normativos que regulamentam as atribuições dos cargos.

Evidentemente, a total ausência ou comparecimentos esporádicos ao local de trabalho, bem como as alegações de realização de atividades típicas de contínuos ou de motoristas de ambulância<sup>154</sup> **não se coadunam com as atribuições de cargos comissionados capazes de justificar a exceção ao concurso público prevista no artigo 37, V da Constituição da República.**

Tais constatações, que deveriam soar naturais para qualquer cidadão probo, são também corroboradas pela **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, conforme se observa, por exemplo, do seguinte trecho extraído do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes durante o recebimento de denúncia no **INQ. nº 2.952/RR**:

*(...) Como ressaltado pela defesa, os detentores de cargo em comissão não estão sujeitos a um controle de frequência que exceda as demandas do gabinete em que está lotado. Entretanto, é necessário um mínimo de rotina de trabalho e atribuições específicas para dar legitimidade ao exercício de um cargo público.*

***Não parece aceitável que uma pessoa aufira uma remuneração de cargo de confiança para realizar tarefas esporádicas, de modo a permanecer em sua casa e, caso acionada, se dirija ao gabinete.***

*No mesmo sentido, vislumbro que as atividades de servir cafezinhos e efetuar pagamentos em banco não correspondem a atribuições compatíveis com o cargo de secretária parlamentar. **Cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, conforme art. 37, V, da Constituição Federal. Ainda que se admita que o termo “assessoramento” tem conteúdo jurídico indeterminado, certamente as atividades de contínuo estão aquém de seu espectro de significação.** (...)*

(STF, 2ª Turma, Inq. 2.952/RR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/12/2014)

Conforme destacado pelo eminente Ministro Relator no precedente citado, os serviços (internos ou externos) desempenhados pelos assessores **devem ser restritos às atividades afins, inerentes ao Gabinete**, conforme regulamentado pelo artigo 8º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados:

---

<sup>154</sup> O denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA declarou em seu depoimento que realizaria “o envio de documentações e o transporte de pessoas enfermas” quando acionado pelo denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO através do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.

*Art. 8º Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes **atribuições básicas**: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; condução de veículo de propriedade do Parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras **atividades afins inerentes ao respectivo gabinete**.*

Essa inação deliberada quanto à fiscalização das atividades dos assessores, que poderia ser facilmente posta em prática mediante controles efetivos de presença, registros dos supostos trabalhos desenvolvidos ou atestados de que não exerciam atividades incompatíveis com o serviço público, comprova que o Chefe de Gabinete, além de ter efetuado pessoalmente pelo menos um depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie para a conta da esposa do líder da organização criminosa, conforme narrado no capítulo anterior, omitiu-se intencionalmente dos deveres inerentes ao cargo com intuito de evitar a suspensão dos pagamentos dos “assessores fantasmas” e, assim, permitir o desvio contínuo das verbas públicas em favor da organização criminosa.

### **III.3) FUNÇÃO DOS INTEGRANTES DO NÚCLEO EXECUTIVO**

Além de integrar o núcleo operacional o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também indicava familiares e pessoas de sua confiança para integrar o núcleo executivo da organização criminosa, através da nomeação ou manutenção pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** dessas pessoas em cargos ou funções gratificadas na ALERJ, sem jamais desempenharem regularmente as atribuições inerentes aos cargos públicos, sob compromisso de devolverem grande parte dos recursos públicos recebidos a título de remuneração, conforme será detalhado nos capítulos posteriores.

Dentre os assessores investigados, o afastamento do sigilo bancário deferido pela 27ª Vara Criminal da Capital permitiu ao Ministério Público identificar **12 (doze) pessoas, entre familiares, vizinhos e amigos do operador financeiro**, que transferiram parte de seus salários ao **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ**:

- **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** (filha de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **EVELYN MELO DE QUEIROZ** (filha de FABRÍCIO QUEIROZ);

- **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** (esposa de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** (PoliciaI Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ).
- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA** (PoliciaI Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **JORGE LUIS DE SOUZA** (PoliciaI Civil amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** (esposa de um PoliciaI Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ);
- **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** (foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ na Rua Felizardo Gomes);
- **LUIZA SOUZA PAES** (foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ na Rua Felizardo Gomes);
- **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** (esposa do falecido ADRIANO NÓBREGA);
- **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** (mãe do falecido ADRIANO NÓBREGA);
- **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** (parente de um Bombeiro Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ).

Ao todo, esses assessores **receberam R\$ 6.100.091,95** (seis milhões, cem mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro no período da quebra bancária, dos quais pelo menos **R\$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) **foram identificados como repasses para as contas do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pelo cruzamento dos dados bancários<sup>155</sup>.

Entretanto, além dos saques e transferências identificados pelos extratos como recursos enviados para as contas de titularidade do operador financeiro, esses mesmos assessores **sacaram mais R\$ 2.154.413,45** (dois milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e sete centavos) entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, o que viabilizaria **recursos em espécie suficientes para realizarem outras centenas de transferências de valores desviados da ALERJ, seja pela efetivação de depósitos em valores diversos dos saques, seja mediante simples entregas de dinheiro em mãos ao operador financeiro da organização criminosa,** sem deixar rastros diretos no sistema financeiro nacional:

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		

<sup>155</sup> Também foram considerados identificados os depósitos realizados por FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA na conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ, conforme comprovantes bancários apreendidos em seu poder.

				ESPÉCIE <sup>156</sup>	
NATHALIA MELO DE QUEIROZ	774.235,92	396.229,09	237.257,57	70.015,32	90%
EVELYN MELO DE QUEIROZ	232.463,85	127.795,33		24.270,00	65%
MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	1.162.383,88	352.454,41	93.077,00	422.901,16	75%
WELLINGTON SÉRVULO R. DA SILVA	81.077,99	3.270,00		36.800,00	49%
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	491.217,58	128.462,00	28.280,00	169.824,08	66%
JORGE LUIS DE SOUZA	455.904,24	44.180,00	84.266,35	126.909,19	56%
MARCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	328.798,44	4.900,00	63.400,00	102.439,21	52%
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	537.414,97	117.957,00	2.493,00	329.757,07	83%
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00	9.093,00	80%
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA <sup>157</sup>	776.343,27	18.356,53	16.269,04	13.446,64	21%
		110.080,00	5.600,00		
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00	194.668,00	98%
FLÁVIA R. THOMPSON DA SILVA <sup>158</sup>	803.119,52	32.703,00	3.690,00	654.289,78	86%
<b>TOTAL</b>	<b>6.100.091,52</b>	<b>1.498.015,56</b>	<b>581.133,96</b>	<b>2.154.413,45</b>	
<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ</b>			<b>2.079.149,52</b>		

Convém ainda registrar que, apesar de não ter sido nomeado assessor da ALERJ, o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA NÓBREGA**<sup>159</sup> também integrava o núcleo executivo da organização criminosa, pois parte dos repasses correspondentes à remuneração de sua esposa, a denunciada **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, foi transferida ao operador financeiro por intermédio de contas bancárias de titularidade de outras pessoas físicas e jurídicas controladas de fato por ele.

Não por acaso os dados bancários do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registraram que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA<sup>160</sup> (administrado por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA<sup>161</sup> (administrado

<sup>156</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie nessa coluna não incluem os valores identificados pelo critério de data e valor como depósitos na conta de FABRÍCIO QUEIROZ e nem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00) ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pagas pela ALERJ.

<sup>157</sup> A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como contas de sua mãe, RAIMUNDA VERAS e de pessoas jurídicas administradas pela família, conforme será detalhado no Conjunto de Fatos nº 11.

<sup>158</sup> Foram considerados identificados os depósitos realizados por FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA na conta bancária de FABRÍCIO QUEIROZ, conforme comprovantes bancários apreendidos em seu poder. Embora os saques em espécie realizados por FLÁVIA REGINA correspondam a aproximadamente 99% de seus vencimentos, as provas apreendidas em seu poder demonstram que o percentual efetivamente disponibilizado para a organização criminosa foi em torno de 86%, como se verá no Conjunto de Fatos nº 12.

<sup>159</sup> Diante do óbito amplamente noticiado pela imprensa, apesar de ter sido identificada a participação de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA na organização criminosa ora denunciada, está sendo requerida na cota da presente denúncia a declaração de extinção de sua punibilidade, com fulcro no artigo 107, I do CP.

<sup>160</sup> Cheques: R\$ 5.400,00 (20/12/2013), R\$ 5.700,00 (10/02/2014), R\$ 6.100,00 (10/11/2014) e TED: R\$ 9.720,00 (06/08/2015).

<sup>161</sup> Cheques: R\$ 4.000,00 (11/01/2013), R\$ 8.580,00 (07/11/2013), R\$ 7.700,00 (07/04/2015), R\$ 6.300,00 (07/05/2015), R\$ 5.250,00 (07/07/2015), R\$ 5.250,00 (09/09/2015) e R\$ 5.250,00 (07/10/2015).



por **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA**) transferiram pelo menos **R\$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a conta do operador financeiro da organização criminosa mediante cheques e TED<sup>162</sup>.

Para a identificação dos assessores ora denunciados como integrantes do núcleo executivo da organização criminosa foram consideradas exclusivamente as operações em que o operador financeiro foi **nominalmente identificado**<sup>163</sup> como beneficiário das transações pela própria instituição financeira ou as operações em que o cruzamento entre os débitos lançados nas contas dos assessores e os créditos lançados na conta do operador financeiro revelaram **exata correspondência**<sup>164</sup> de datas e valores.

Mas embora tenha recebido o valor de **R\$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) mediante transferências, cheques e depósitos bancários originários desses assessores, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** recebeu um volume ainda maior de **depósitos em dinheiro** em sua conta corrente, totalizando **R\$ 2.525.928,20** (dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos)<sup>165</sup>, além de ter **sacado R\$ 2.967.024,31** (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, vinte e quatro reais e trinta e um centavos) em espécie<sup>166</sup> no período da quebra de seu sigilo bancário, deixando

<sup>162</sup> Ademais, conforme relatado pelo COAF no RIF nº 27.746.7.146.4373 (fls. 19-v do Anexo I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), no período compreendido entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017 a conta corrente do operador financeiro acolheu 17 (dezessete) depósitos em espécie, que somados totalizam R\$ 91.796,00 (noventa e um mil, setecentos e noventa e seis reais), na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua (Aristides Lobo, Rio Comprido/RJ) dos restaurantes controlados por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e sua mãe, indicando que também podem ter sido oriundos de transferências das empresas ou de familiares do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA realizados em espécie para não deixar rastros da origem dos recursos ilícitos no sistema bancário.

• 12/jan/16 R\$ 4.400,00 5663	• 11/mai/16 R\$ 1.771,00 532	• 10/abr/16 R\$ 3.206,00 5663
• 12/jan/16 R\$ 5.566,00 4261	• 11/mai/16 R\$ 3.071,00 4261	• 10/abr/16 R\$ 6.600,00 5663
• 12/jan/16 R\$ 1.771,00 532	• 11/mai/16 R\$ 1.000,00 6021	• 10/abr/16 R\$ 5.900,00 7255
• 12/fev/16 R\$ 3.690,00 6101	• 12/mai/16 R\$ 6.200,00 5663	• 11/abr/16 R\$ 600,00 410
• 15/fev/16 R\$ 3.900,00 6101	• 16/mai/16 R\$ 3.160,00 6020	• 18/abr/16 R\$ 1.300,00 6171
• 16/fev/16 R\$ 4.200,00 5663	• 14/jun/16 R\$ 6.340,00 6701	• 08/nov/16 R\$ 3.200,00 4040
• 16/fev/16 R\$ 1.771,00 532	• 14/jun/16 R\$ 400,00 6021	• 08/nov/16 R\$ 4.246,00 4261
• 19/fev/16 R\$ 3.300,00 410	• 15/jun/16 R\$ 1.100,00 530	• 08/nov/16 R\$ 4.500,00 5663
• 09/mar/16 R\$ 4.500,00 5663	• 15/jun/16 R\$ 2.500,00 5663	• 16/nov/16 R\$ 1.771,00 532
• 10/mar/16 R\$ 1.000,00 7137	• 17/jun/16 R\$ 1.771,00 532	• 16/nov/16 R\$ 6.040,00 5663
• 14/mar/16 R\$ 1.771,00 532	• 15/jul/16 R\$ 3.220,00 313	• 09/abr/16 R\$ 4.246,00 4261
• 14/mar/16 R\$ 2.400,00 6020	• 10/ago/16 R\$ 7.762,91 5672	• 12/abr/16 R\$ 3.180,00 6020
• 17/mar/16 R\$ 636,00 8372	• 02/ago/16 R\$ 4.262,00 4261	• 16/abr/16 R\$ 4.870,00 6551
• 22/mar/16 R\$ 550,00 6614	• 08/ago/16 R\$ 4.500,00 5663	• 16/abr/16 R\$ 3.700,00 6020
• 23/mar/16 R\$ 600,00 387	• 30/ago/16 R\$ 5.885,00 6007	• 16/abr/16 R\$ 4.350,00 5663
• 23/mar/16 R\$ 6.000,00 5663	• 02/set/16 R\$ 4.246,00 4261	• 15/abr/16 R\$ 5.967,00 6007
• 14/abr/16 R\$ 2.400,00 9229	• 02/set/16 R\$ 5.500,00 5663	• 20/abr/16 R\$ 12.700,00 5663
• 15/abr/16 R\$ 3.771,00 532	• 12/set/16 R\$ 1.000,00 7255	• 21/abr/16 R\$ 500,00 5663
• 15/abr/16 R\$ 4.300,00 5663	• 16/set/16 R\$ 4.900,00 6171	
• 18/abr/16 R\$ 2.725,00 6020	• 26/set/16 R\$ 5.000,00 5663	
• 19/abr/16 R\$ 6.300,00 5663		

<sup>163</sup> Coluna “IDENTIFIC. BANCO”.

<sup>164</sup> Coluna “IDENTIFIC. CORRESP.”.

<sup>165</sup> Considerados apenas os lançamentos “DEPOSITO DINHEIRO”, “TEC DEPOSITO DINHEIRO”, “DEP DIN CARTAO MAGNETIC” e “CEI XXX DEPOSITO”.

<sup>166</sup> Desse total, R\$ 2.663.396,47 foram lançados sob o CNAB 114 (em sua grande maioria “SAQUE CARTAO MAGNETICO”, além de “SAQUE S/ CARTAO”, “SAQUE 24H” e “AUTORIZ SAQ POS-RESERVA”), e R\$ 303.627,84 foram lançados sob o CNAB 123 (“RECIBO RETIRADA”, “CXE XXXXXX SAQUE” e “CEI

claro que o esquema criminoso não se limitou aos depósitos identificados diretamente pelas transferências bancárias.

Ou seja, como efeito imediato da técnica de realização de sucessivos saques e depósitos em espécie no intuito de materializar transferências anônimas, apesar da identificação da origem de centenas de depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** resultantes das transferências diretas desses assessores acima mencionados, ainda restou uma quantidade expressiva de valores depositados em espécie cuja procedência exata não foi possível precisar pelo simples cruzamento de dados bancários, mas que também têm como origem o desvio de recursos da ALERJ.

### **III.3-A) FUNÇÃO DE FLÁVIA REGINA THOMPSON COMO “ASSESSORA FANTASMA”**

A robustez das provas carreadas aos autos em desfavor da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** merecem um capítulo a parte dentre os integrantes do núcleo executivo, pois revela de forma didática a estratégia da organização criminosa de, ao invés de utilizar os instrumentos bancários apropriados para transferências entre contas, efetuar duas operações seguidas, de **saque e depósito**, a fim de encobrir o caminho do dinheiro.

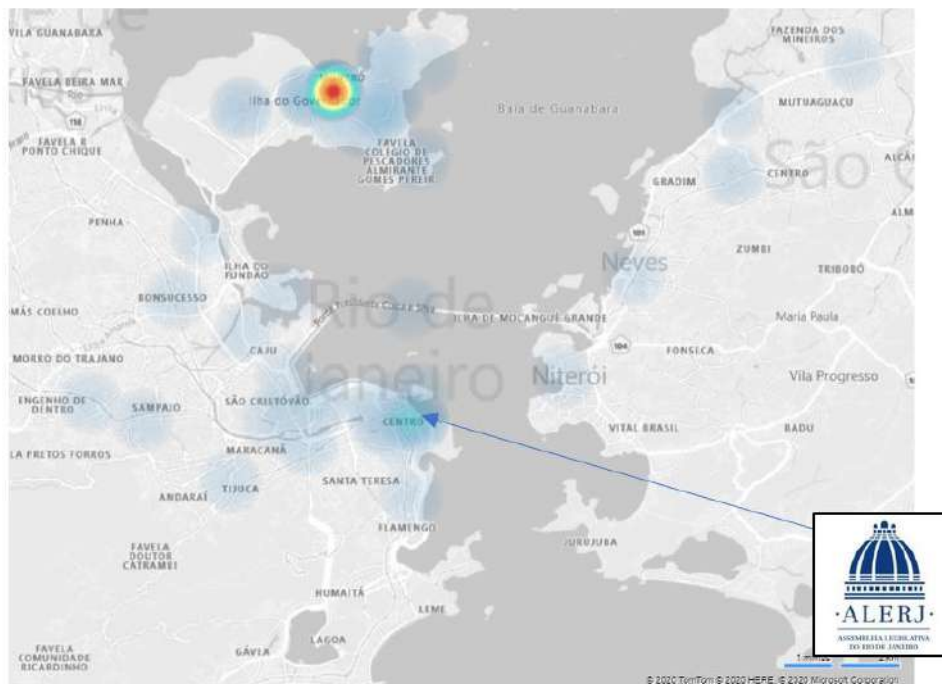
Indicada ao Gabinete por ser parente de um Bombeiro Militar, segundo relatado pelo próprio ex-Deputado Estadual durante seu interrogatório, a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** também pouco comparecia à ALERJ, conforme pode ser demonstrado pelo **Mapa de Calor**<sup>167</sup> elaborado com base nas localizações do telefone da assessora pelas antenas ERBs (Estações Rádio Base), cujas manchas de uso do celular se concentram no bairro da Ilha do Governador, onde a ex-assessora residia<sup>168</sup>.

---

XXXXXX SAQUE”). Não estão incluídos neste cálculo os pagamentos no total de R\$ 558.363,41, lançados sob o título “PAGTO CONTAS COM CARTAO” (CNAB 112).

<sup>167</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

<sup>168</sup> O aparelho celular de FLÁVIA foi utilizado no raio de 750 m de distância da ALERJ por apenas 37 dias, distribuídos ao longo de mais de quatro anos, a indicar que, em média, a assessora compareceria à ALERJ por nove dias a cada ano.



(Mapa de calor da denunciada **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**)

Como já havia sido apurado por sua movimentação financeira, no período em que permaneceu nomeada na função pública a referida assessora **sacava em espécie quase a integralidade dos salários**, pouco após os créditos dos pagamentos pela ALERJ<sup>169</sup>.

Mas apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública desviada da ALERJ, pôde-se, ainda assim, identificar que vários desses saques em espécie estão associados a depósitos, também em espécie, na conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Seguindo o mesmo critério utilizado para os demais integrantes do núcleo executivo ora denunciados, através do cruzamento entre os débitos e créditos foi possível identificar ao menos **uma operação em que o mesmo valor sacado na conta da assessora foi depositado na conta do operador financeiro da organização criminosa:**

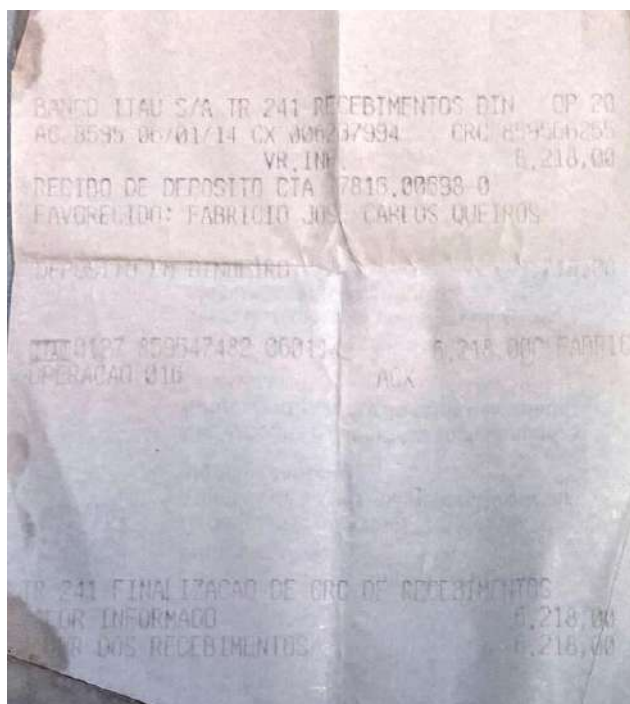
- No dia 15 de fevereiro de 2016 a conta da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** registrou uma operação de “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil, seiscentos e noventa reais),

<sup>169</sup> Especificamente no caso de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA, o prazo médio entre os depósitos dos salários na conta da assessora e os saques em espécie das maiores parcelas dos créditos é pouco superior a dois dias (2,33 dias). Em 16 casos (44% do total), os saques ocorreram nos mesmos dias dos depósitos dos salários; e em 72% dos casos, a diferença não ultrapassou 3 dias.

enquanto a conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registrou operação de “TEC DEPOSITO DINHEIRO” com idênticos valor e data.

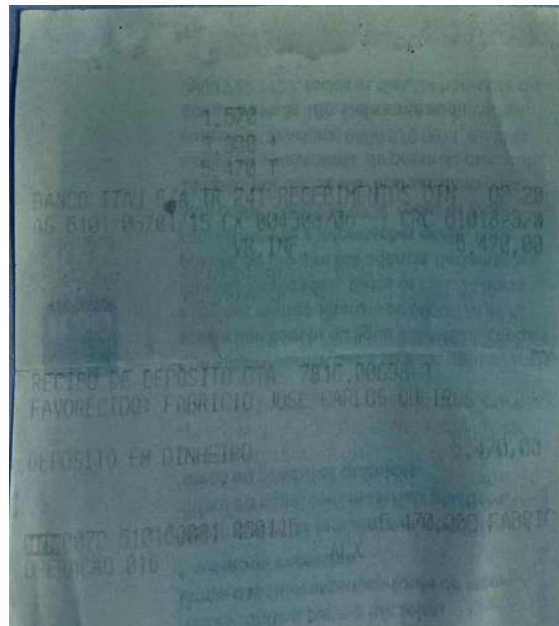
Mas além desse depósito, evidenciado pela coincidência de data e valor, **foram apreendidos na residência da denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA outros comprovantes de depósitos<sup>170</sup> realizados na conta do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, cuja soma alcança o valor de R\$ 32.703,00** (trinta e dois mil, setecentos e três reais), em datas e valores que não coincidiram com aqueles sacados em espécie e, portanto, não seriam detectados pelo simples cruzamento dos dados bancários.

- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 6.218,00** (seis mil, duzentos e dezoito reais) no dia 06 de janeiro de 2014, lastreado em saques nos dias 03 e 06 daquele mês:

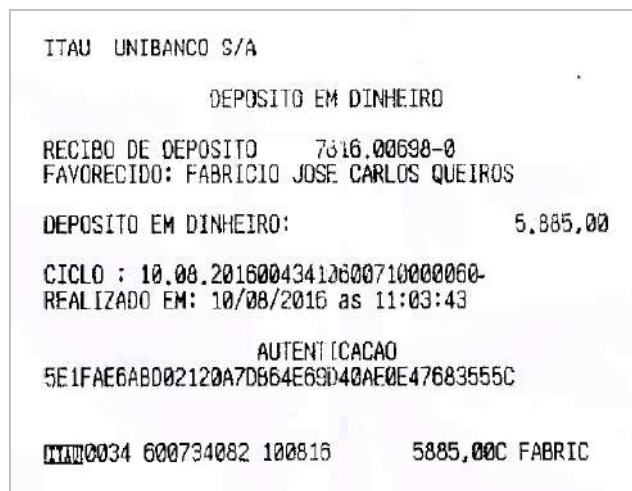


- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.470,00** (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) no dia 06 de janeiro de 2015, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 05 e 06 daquele mês:

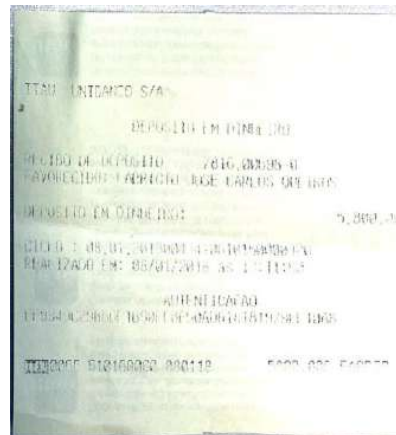
<sup>170</sup> Arquivo “Redigitalização de fls. 03.pdf” do HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.



- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.885,00** (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) no dia 10 de agosto de 2016, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 08 e 09 daquele mês:



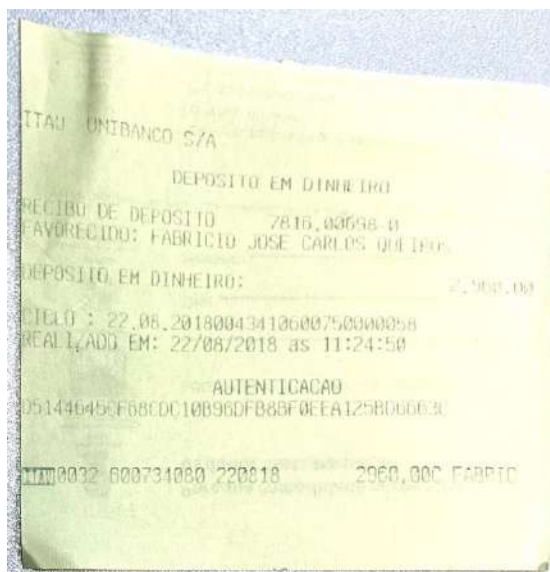
- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais) no dia 08 de janeiro de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora na mesma data:



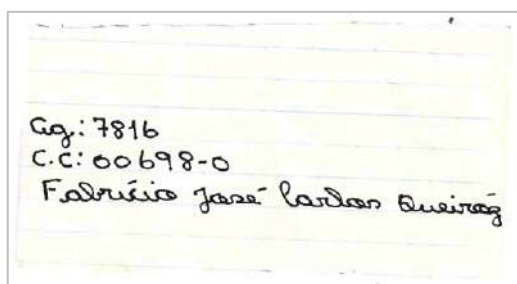
- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 6.370,00** (seis mil trezentos e setenta reais) no dia 06 de julho de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 03 e 04 do mesmo mês:



- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.960,00** (dois mil novecentos e sessenta reais) no dia 22 de agosto de 2018, lastreado em saque em espécie realizado na conta da assessora no dia 17 do mesmo mês:



Também foi apreendida em poder da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** uma anotação manuscrita com o número da conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no Banco Itaú na qual realizava os depósitos em série.



A partir da comparação entre três dos depósitos realizados na conta do operador financeiro com a remuneração auferida pela assessora da ALERJ foi possível identificar um padrão pelo qual pode-se concluir que a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** retinha para si cerca de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) dos créditos recebidos e repassava a maior parte do salário para o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ainda que o valor da remuneração auferida variasse a cada mês.

MÊS	PAGAMENTO ALERJ x FLÁVIA		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Agosto/16	01/08/2016	1.218,00	10/08/2016	5.885,00	1.100,29
	03/08/2016	5.767,29			





MÊS	PAGAMENTO ALERJ		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Fevereiro/16	04/02/2016	522,00	15/02/2016	3.900,00	<b>1.101,14</b>
	11/02/2016	8.169,14	15/02/2016 <sup>172</sup>	3.690,00	
Agosto/17	01/08/2017	1.218,00	04/08/2016	5.858,00	<b>1.100,06</b>
	02/08/2017	5.740,06			

Partindo-se do padrão observado nos depósitos cujos comprovantes foram apreendidos – retenção de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) entre fevereiro de 2016 e julho de 2018 – e da anotação manuscrita de que tal retenção aumentaria para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de agosto de 2018, pode-se estimar que pelo menos nos três últimos anos (entre 2016 e 2018) em que permaneceu nomeada na ALERJ a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** repassou à organização criminosa cerca de 86% (oitenta e seis por cento) da remuneração auferida, o que equivale a aproximadamente **R\$ 235.000,00** (duzentos e trinta e cinco mil reais) apenas nesse período, sem contar os demais valores recebidos desde seu ingresso na Casa Legislativa.

### **III.3-B) FUNÇÃO DE LUIZA SOUZA PAES COMO “ASSESSORA FANTASMA” E MENSAGENS QUE COMPROVAM ADULTERAÇÃO DE REGISTROS DE PONTO PARA OBSTRUIR A INVESTIGAÇÃO**

Outra integrante do núcleo executivo que merece um capítulo à parte pela fartura de provas do *modus operandi* do desvio de recursos públicos é a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, filha de Fausto Antunes Paes, o presidente do time de futebol amador “*Fala tu que eu tô cansado*”, no qual o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** costumava jogar de forma recreativa e que foi homenageado com “*moção de congratulações e louvor*” (Moção nº 9.261/2005) da Mesa Diretora da ALERJ por iniciativa do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

Em 12 de agosto de 2011, quando tinha apenas 20 (vinte) anos de idade, a jovem

<sup>172</sup> Depósito cuja origem já havia sido anteriormente identificada, em razão da coincidência de data e de valor com saque em espécie realizado na conta de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA.

vizinha do operador financeiro foi nomeada para o cargo de assessora parlamentar no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, onde permaneceu lotada até 11 de abril de 2012, quando foi transferida para a Subdiretoria-Geral da TV ALERJ até ser nomeada no Departamento de Planos e Orçamento da Casa Legislativa em fevereiro de 2015, onde ficou lotada até sua exoneração em 15 de fevereiro de 2017.

O cruzamento dos dados bancários revelou que a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** foi uma das integrantes do núcleo executivo que mais transferiu recursos para as contas do operador financeiro da organização criminosa de forma identificada no período em que permaneceu vinculada à ALERJ.

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM ESPÉCIE	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		
LUIZA SOUZA PAES	204.433,08	138.478,20	17.254,00	9.093,00	80,63%
<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ</b>		<b>155.732,20</b>			

Durante períodos concomitantes ao recebimento da remuneração na Assembleia Legislativa a vizinha do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** cursava faculdade na Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE e fazia estágio na Fundação Getúlio Vargas (de abril de 2015 a julho de 2015) e na TV Globo (de agosto de 2015 até dezembro de 2016), até ser efetivada como analista de suprimentos na última empregadora em janeiro de 2017, onde permaneceu até fevereiro de 2019.

A impossibilidade de exercício simultâneo de tantas atividades e, conseqüentemente, sua atuação como “funcionária fantasma” na ALERJ, além de notória, foi cabalmente comprovada pelo material arrecadado em sua residência durante o cumprimento da diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001<sup>173</sup>.

Dentre os documentos apreendidos em poder da denunciada destacam-se os termos de compromisso de estágio iniciado no ano de 2015 e seus aditamentos até a

<sup>173</sup> Arquivo “MND 12 – Luiza Souza Documentos.pdf” e extração do conteúdo do seu aparelho de telefonia celular e pen drive contidos no HD juntado ao P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

efetivação do contrato individual de trabalho com a emissora sediada no Jardim Botânico no ano de 2017, através dos quais foi possível aferir sua carga horária de trabalho.

**TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, com sede nesta cidade à R LOPES QUINTAS Nº 303, JARDIM BOTANICO, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, neste ato representada por quem de direito, doravante denominada simplesmente por "Empresa", LUIZA SOUZA PAES, portadora da Carteira de Identidade nº 219802584 - DETRAN/RJ, emitida em 29/01/2009 residente e domiciliada à RUA FELIZARDO GOMES, 14, , OSWALDO CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ, regularmente matriculada no curso de ESTATISTICA, doravante denominada simplesmente por "Estagiário" e, ENCE - ESCOLA NACIONAL DE CIÊNCIAS ESTATÍSTICAS localizada na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, na R ANDRÉ CAVALCANTI, 106, SANTA TERESA, doravante denominada "Instituição de Ensino", celebram o presente Termo de Compromisso de Estágio, de acordo com as disposições específicas da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

**CLÁUSULA QUARTA**


A jornada de atividades em estágio será de **06 horas diárias**, de segunda a sexta-feira, **das 10:00 às 16:00** horas, não podendo exceder o limite de 30 (trinta) horas semanais, em compatibilidade com as obrigações acadêmicas do ESTAGIÁRIO.

Parágrafo Primeiro: Fica desde já acordado que o horário do estágio poderá sofrer alteração para atender à necessidade da área que o ministrará, sem prejuízo do horário escolar e/ou calendário de provas e do limite legal de 30 horas semanais.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

  
Marcelo dos Santos  
Diretor de Recursos Humanos  
Globo Comunicação e Participações S/A

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

  
LUIZA SOUZA PAES

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO**

Pelo presente instrumento particular que, entre si, fazem, de um lado como EMPREGADORA, GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, sociedade brasileira, concessionária de serviços de radiodifusão, sediada à EST DOS BANDEIRANTES Nº 6700, CURICICA, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0021-48 , neste ato representada por quem de direito, e de outro, como EMPREGADO(A), LUIZA SOUZA PAES, nacionalidade BRASIL, estado civil Solteiro, portador(a) da Carteira Profissional nº 565903, série 0030-RJ, identidade nº 219802584 - DETRAN/RJ, residente e domiciliado(a) à RUA FELIZARDO GOMES, 14, , OSWALDO CRUZ, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21.351-280, que exercerá o cargo de AN SUPRIMENTOS I, mediante o salário de R\$ 4.136,00 (QUATRO MIL , CENTO E TRINTA E SEIS REAIS), sob as seguintes cláusulas e condições:

Rio De Janeiro, 02 de janeiro de 2017

  
Wladimir Ferreira Farias  
CPF nº 174.607-73  
Diretor de Recursos Humanos  
Globo Comunicação e Participações S/A

GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

  
LUIZA SOUZA PAES

Ou seja, considerando o período de estágio (das 10h às 16h) que foi posteriormente majorado para a jornada de trabalho da CLT, as aulas na faculdade e o tempo de deslocamento entre sua residência em Oswaldo Cruz, a ALERJ (cerca de 25km) e o Jardim Botânico (cerca de 30km), seria fisicamente impossível a servidora pública cumprir o expediente de 40 (quarenta) horas semanais na ALERJ de forma concomitante com as

suas outras atividades estudantis e laborais.

Não por acaso a extração dos arquivos gravados em *pen drive* apreendido na residência da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** revelou que os horários das atividades eram tão incompatíveis que, talvez por temer ser questionada em eventuais entrevistas de emprego sobre a impossibilidade fática de estar presente em tantos lugares simultaneamente, a própria “funcionária fantasma” omitia em seus currículos o cargo público supostamente exercido na ALERJ, mesmo antes da publicação de notícias sobre o esquema das “rachadinhas” na imprensa, conforme pode ser observado pela reprodução do arquivo “*Luiza Paes.pdf*”, criado em 07 de maio de 2018.

<b>Luiza Souza Paes</b>	
Solteira, brasileira, 27 anos Rua Felizardo Gomes, 14 – Oswaldo Cruz CEP 21351-280 – Rio de Janeiro - RJ Tel / Cel: (21) 3390-4261 / (21) 97338-2424 E-mail: lulu.paeso@gmail.com	
<b>Objetivo</b>	Encontrar vaga no mercado de Analista Pleno em áreas correlatas à Estatística e às Ciências Exatas.
<b>Formação acadêmica</b>	Bacharelado em Estatística (Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE) Concluído: Dezembro de 2016
<b>Experiência Profissional</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>TV Globo:</b> Janeiro de 2017 – Até o momento Cargo: Analista de Suprimentos Junior Detalhes: Atualmente atuo na área de Inteligência e Performance. Sou responsável por indicadores de atendimento, criação e manutenção de dashboards e relatórios de acompanhamento desses números, reportados diretamente à gerência, diretoria e áreas usuárias.</li><li>• <b>TV Globo:</b> Agosto de 2015 – Dezembro de 2016 Cargo: Estagiária Detalhes: Trabalhei na área de Inteligência de Suprimentos e fazia o acompanhamento de índices e indicadores macroeconômicos que pudessem interferir nas negociações de contratos da companhia. Era também responsável pela manutenção de dashboard para o acompanhamento desses resultados, pelo mapeamento de fornecedores de categorias estratégicas e envio de RFIs ao mercado, além das apresentações da área em Power Point.</li><li>• <b>Fundação Getúlio Vargas (FGV):</b> Abril de 2015 – Julho de 2015 Cargo: Estagiária</li></ul>

No mesmo *pen drive* apreendido consta a **planilha de orçamento pessoal** da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** (arquivo “*Planilha de gastos.xlsx*”) que contém os registros das receitas e despesa mensais da ex-servidora desde o mês de outubro de 2015.



saques realizados, é possível perceber que mesmo nos meses anteriores ao primeiro registro da planilha (outubro de 2015) a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** já seguia a mesma rotina de reter um valor fixo da remuneração depositada pela ALERJ e transferir para o operador financeiro o restante.

Esse padrão de repasses é verificado desde 2011, ano de ingresso da “funcionária fantasma” na folha de pagamentos da ALERJ. Nos meses em que foi possível identificar as transferências para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pela coincidência de datas e valores, embora a vantagem pecuniária recebida da ALERJ variasse a cada mês, **manteve-se uma diferença constante de R\$ 700,00 (setecentos reais) até o início de 2013, quando a denunciada LUIZA SOUZA PAES passou a reter R\$ 800,00 (oitocentos reais) até ser exonerada em fevereiro de 2017.**

MÊS	PAGAMENTO ALERJ		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Novembro/11	03/11/2011	4.030,22	03/11/2011	3.330,00	<b>700,22</b>
Janeiro/12	03/01/2012	4.030,22	03/01/2012	3.330,00	<b>700,22</b>
Fevereiro/12	02/02/2012	4.077,48	02/02/2012	4.290,98	<b>700,00</b>
	02/02/2012	913,50			
Junho/12	04/06/2012	2.020,71	04/06/2012	1.874,45	<b>700,00</b>
	04/06/2012	553,74			
Agosto/12	31/07/2012	1.152,70	03/08/2012	3.358,00	<b>700,21</b>
	02/08/2012	2.362,33			
	02/08/2012	543,18			
Setembro/12	04/09/2012	2.134,59	05/09/2012	1.977,77	<b>700,00</b>
	04/09/2012	543,18			
Novembro/12	05/11/2012	2.866,27	07/11/2012	2.709,00	<b>700,45</b>
	05/11/2012	543,18			
Janeiro/13	03/01/2013	2.134,59	08/01/2013	1.434,00	<b>700,59</b>
Setembro/13	03/09/2013	2.140,12	06/09/2013	1.883,00	<b>800,30</b>
	03/09/2013	543,18			
Novembro/14	04/11/2014	2.563,22	10/11/2014	2.273,00	<b>800,40</b>
	04/11/2014	510,18			
Março/15	03/03/2015	2.038,31	09/03/2015	1.238,00	<b>800,31</b>
Abril/15	02/04/2015	2.563,22	07/04/2015	1.763,00	<b>800,22</b>
Maio/15	05/05/2015	2.571,94	07/05/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Junho/15	02/06/2015	2.571,94	08/06/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Julho/15	02/07/2015	2.571,94	03/07/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Setembro/15	02/09/2015	2.571,94	08/09/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Outubro/15	02/10/2015	2.571,94	06/10/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Novembro/15	04/11/2015	2.571,94	05/11/2015	1.771,00	<b>800,94</b>

Janeiro/16	12/01/2016	2.571,94		12/01/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Fevereiro/16	11/02/2016	2.571,94		16/02/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Março/16	09/03/2016	2.571,94		14/03/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Maió/16	11/05/2016	2.571,94		11/05/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Junho/16	14/06/2016	2.571,94		17/06/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Julho/16	14/07/2016	2.571,94		18/07/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Agosto/16	03/08/2016	2.571,94		11/08/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Setembro/16	01/09/2016	2.571,94		12/09/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Outubro/16	04/10/2016	2.571,94		10/10/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Dezembro/16	09/12/2016	2.571,94		14/12/2016	1.771,00		<b>800,94</b>
Janeiro/17	13/01/2017	2.570,64		23/01/2017	1.770,00		<b>800,64</b>
Fevereiro/17	10/02/2017	2.571,94		17/02/2017	1.771,00		<b>800,94</b>

Como se não bastassem tantas provas documentais do esquema das “rachadinhas” apreendidas na residência da denunciada **LUIZA SOUZA PAES**, as mensagens do aplicativo *WhatsApp* extraídas de seu telefone celular<sup>174</sup> comprovaram novas condutas criminosas praticadas pela própria assessora, por ao menos um funcionário do setor de pessoal da ALERJ, por um dos advogados do próprio denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e por outros integrantes do Gabinete do Deputado Estadual, no sentido de embaraçar a investigação penal adulterando provas mediante assinaturas retroativas das folhas de ponto da assessora<sup>175</sup>.

A extração dos dados do telefone celular marca Iphone 8 (A1897), versão IOS: 13.3, Serial DX3X85SPJCM4, IMEI 354834096314574, apreendido em poder da denunciada **LUIZA SOUZA PAES** (linha nº 55-21-97338-2424) revelou registros de diversos diálogos, via aplicativo *WhatsApp*, dentre os quais destacam-se as conversas com seu pai, **FAUSTO ANTUNES PAES** (linha nº 55-21-97010-3740 – “FAUSTO 2”), seu namorado, **FELIPE** (linha nº 55-21-96917-9726) e seu colega de trabalho, **RAFAEL ZUMA** (linha nº 55-21-98181-1571), sobre a repercussão de reportagens sobre a investigação envolvendo o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e a atuação da organização criminosa para adulterar provas documentais na ALERJ no intuito de obstruir a justiça.

<sup>174</sup> HD contido no P.A./MPRJ nº 2019.00747081 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>175</sup> Supostos crimes que continuarão a ser apurados em procedimento investigatório criminal decorrente do desmembramento do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

### Extraction

Logical  
Apple iPhone 8 Plus (A1897)  
Lógico [ iTunes Backup ]

Extraction start date/time	03/03/2020 09:18:04 -03:00
Extraction end date/time	03/03/2020 09:56:47 -03:00
Unit identifier	351109972
UFED version	7.28.2.8
Internal version	7.28.2.8
Selected manufacturer	Apple
Selected device name	iPhone 8 Plus (A1897)
Username	+55 (21) 97338-2424

### » User Account

Name: Luiza  
 Username: 5521973382424@s.whatsapp.net  
 Password:  
 Creation time:  
 Service Type:  
 Server Address:  
 Source: WhatsApp  
 Extraction: Advanced Logical  
 Source file: iPhone de Luiza/mobile/Containers/Shared/AppGroup/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared/Library/Preferences/group.net.whatsapp.WhatsApp.shared.plist: 0x83D (Size: 30079 bytes)

### » Contact

Name: Fausto 2  
 Source:  
 Account:  
 Group:  
 Contact Type: Favorite  
 Created: 17/09/2015 17:46:48(UTC-3)  
 Modified: 16/10/2019 02:23:24(UTC-3)  
 Last time contacted:

**Details**

ID do usuário B542D711-37F7-4B93-9BA0-85EE...  
 Celular +55 21 97010-3740

### » Contact

Name: Felipe  
 Source: WhatsApp  
 Account:  
 Group:  
 Contact Type:  
 Created: 03/04/2019 18:07:48(UTC-3)  
 Last time contacted:

**Details**

Celular +5521969179726

### » Contact

Name: Rafael Zuma  
 Source: InteractionC  
 Account:  
 Group:  
 Contact Type:  
 Created: 03/05/2019 16:06:38(UTC-3)  
 Modified:  
 Last time contacted:  
 Times contacted:  
 Extraction: Advanced Logical  
 Source file: iPhone de Luiza/mobile/Library/CoreData/PeopleInteraction.db: 0x309D5 (file: ZCONTACTS.Size: 6391618 bytes)

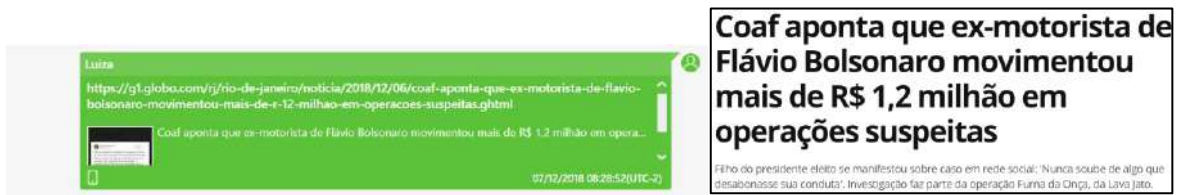
**Details**

Identifier: +55 21 98181-1571  
 User ID 40F8C65A-B014-411A-B047-14A6A0792...

Os primeiros registros de conversas relevantes para o presente feito datam de 07 de dezembro de 2018 e envolvem o pai da “assessora fantasma”, **FAUSTO ANTUNES PAES**<sup>176</sup>, demonstrando a preocupação de ambos com a publicação de uma matéria jornalística sobre a investigação do esquema das “rachadinhas” na ALERJ envolvendo o “motorista” do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO e o relatório do COAF que apontou a denunciada **LUIZA SOUZA PAES** como uma das servidoras que teria efetuado depósitos na conta do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

<sup>176</sup> Linha nº 55-21-97010-3740.



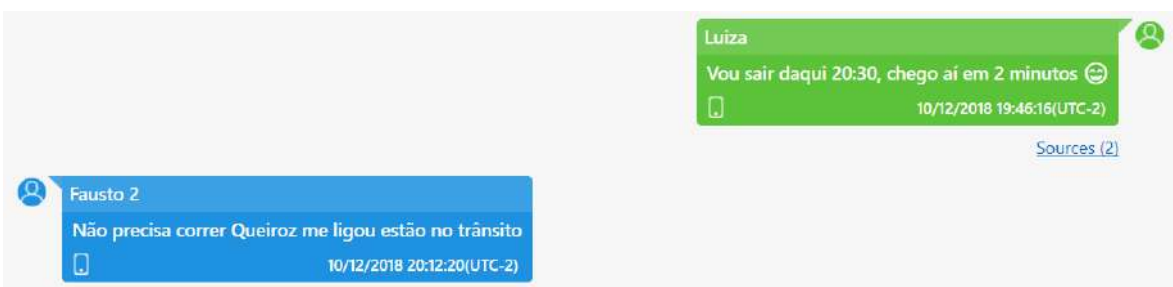


Horas depois **FAUSTO** comentou com a filha em áudio sobre outra reportagem similar e demonstrou preocupação com a repercussão.

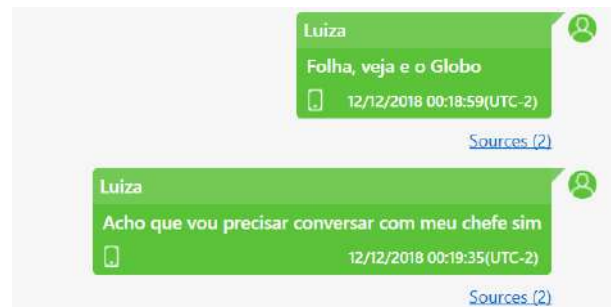
*“...Caraca! Tu viu alguma parte do Jornal Hoje, hoje de tarde? Bateu direto naquele negócio do QUEIROZ e botou foto dele com a MÁRCIA e dele com o FLÁVIO. Mas foi um tempão, direto isso, a foto dele estampada na tela do Jornal Hoje. Agora deu ruim!”*



As mensagens trocadas entre a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e seu pai no dia 10 de dezembro de 2018 revelaram um primeiro encontro marcado com o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS QUEIROZ para combinarem uma versão fantasiosa caso fossem chamados a prestar depoimento.



Dois dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** demonstrou preocupação com novas reportagens e questionou se precisaria avisar seu chefe sobre o fato, mas seu pai avisou para esperar que pediria orientações ao operador financeiro.



***“... deixa passar essa semana para ver. Eu vou passar um áudio aqui pro QUEIROZ, perguntar para ele ver lá com aquele advogado lá qual é a melhor atitude a tomar. Entendeu? Depois eu te falo.”***



No dia 14 de dezembro de 2018 o pai da “funcionária fantasma” pediu que sua filha levasse os extratos bancários para, com base nos valores dos depósitos efetuados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, combinar com o operador financeiro uma versão falsa de que se trataria do pagamento de uma suposta dívida.

***“... Olha só, vê se você consegue levar esses extratos para casa hoje, se você conseguir. Que eu queria dar uma trabalhada neles na segunda-feira, quando eu chegar do trabalho, que é pra mim conversar com o QUEIROZ antes dele depor no dia 19. Entendeu? Pra mim aproximar mais ou menos o valor que ele recebeu, né? Com o que eu devia a ele, né? Para que ele não fale um valor que não fique próximo com o que a gente pagou. Entendeu? Aí vê se você consegue levar também, porque eu sei que vai ser demorado. Porque, bom, é de muito tempo. Se bem que eles estão batendo muito de 16 para cá, né? Se você conseguir levar, melhor. Beijo!”***

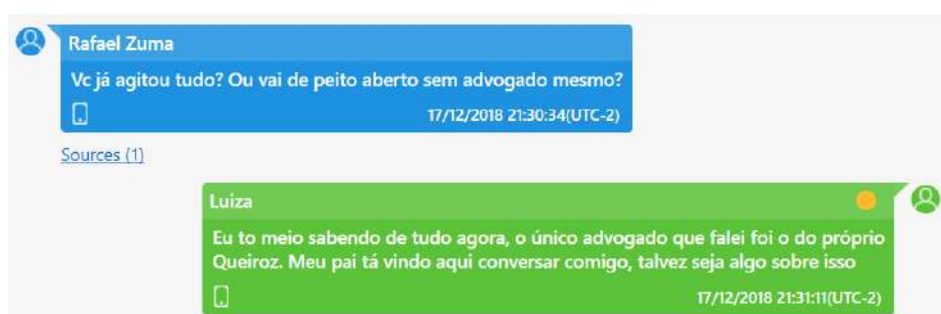
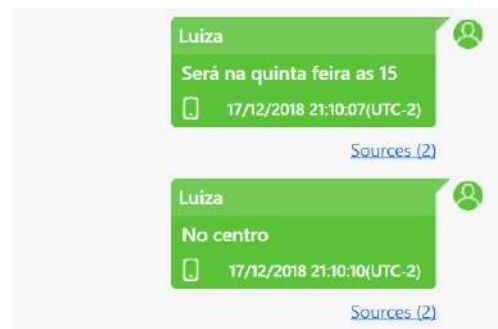
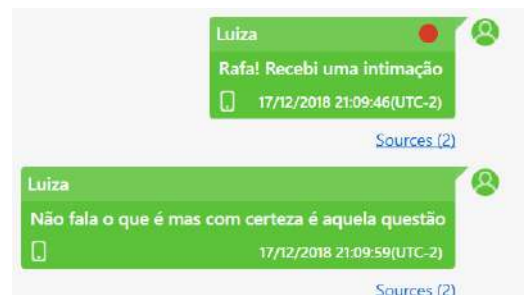


No dia 17 de dezembro de 2018 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** avisou a seu pai que recebeu uma notificação para prestar depoimento perante o Ministério Público e perguntou o que deveria fazer.

***“Oi pai. Tô. Eu acabei de chegar em casa. Minha mãe falou aqui da intimação que recebi. E aí, o que é pra fazer?”***

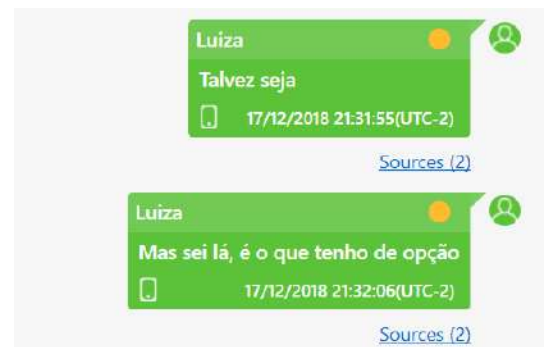
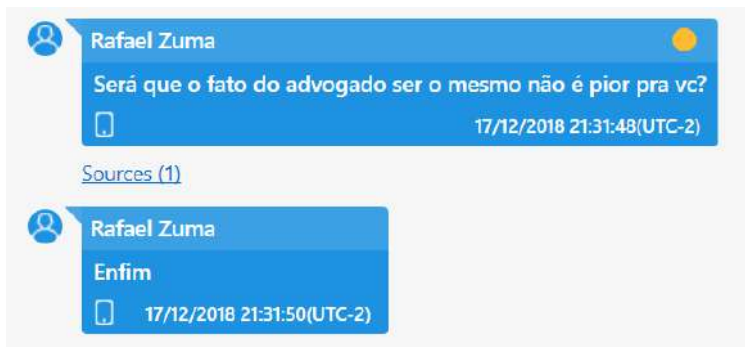


Em seguida a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** avisou a **RAFAEL ZUMA**<sup>177</sup> sobre a notificação para prestar depoimento no dia 20 de dezembro de 2018 às 15h00min e seu colega de trabalho perguntou se ela iria acompanhada de advogado.

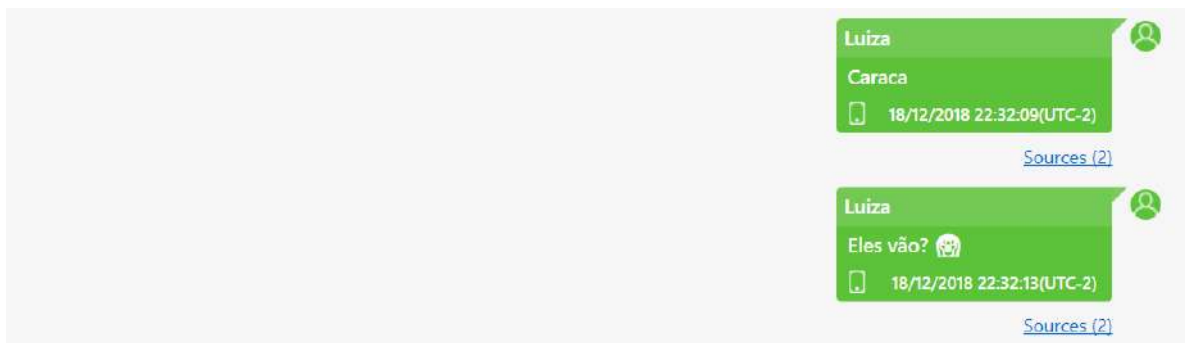
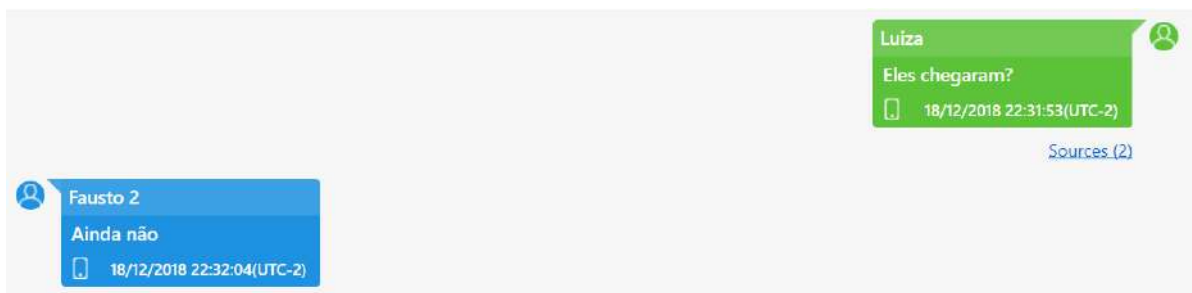


Após saber que a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** estaria sendo assessorada pelo mesmo advogado do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** seu colega de trabalho tentou alertá-la de que não seria bom para sua defesa, mas ela alegou que não teria outra opção.

<sup>177</sup> Linha nº 55-21-98181-1571.



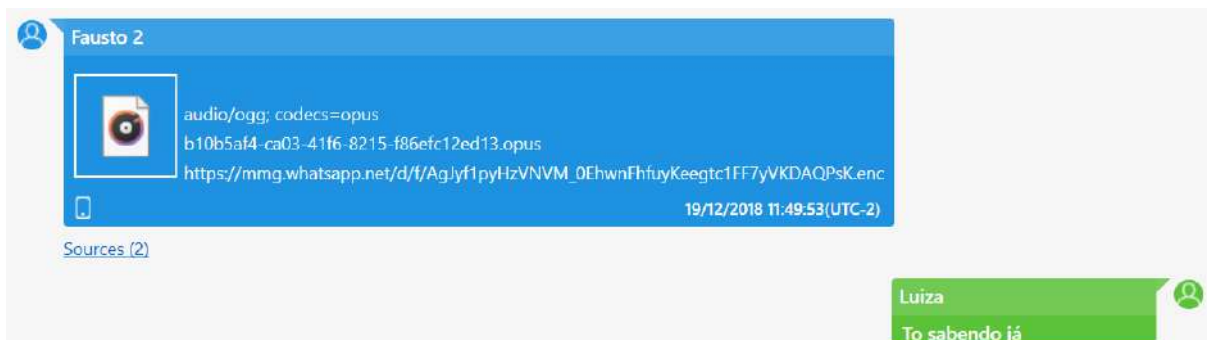
No dia seguinte a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** conversou com seu pai sobre um novo encontro marcado com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e um advogado.







Após o cancelamento da referida reunião, em 19 de dezembro de 2018 **FAUSTO** avisou à filha que o advogado havia remarcado o encontro para às 15h30min no Shopping da Gávea e revelou ser “GUSTAVO” o nome do advogado enviado pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.

**“... o GUSTAVO me ligou aqui agora e marcou 15:30h aí no Shopping da Gávea. Tranquilo pra você?...”**



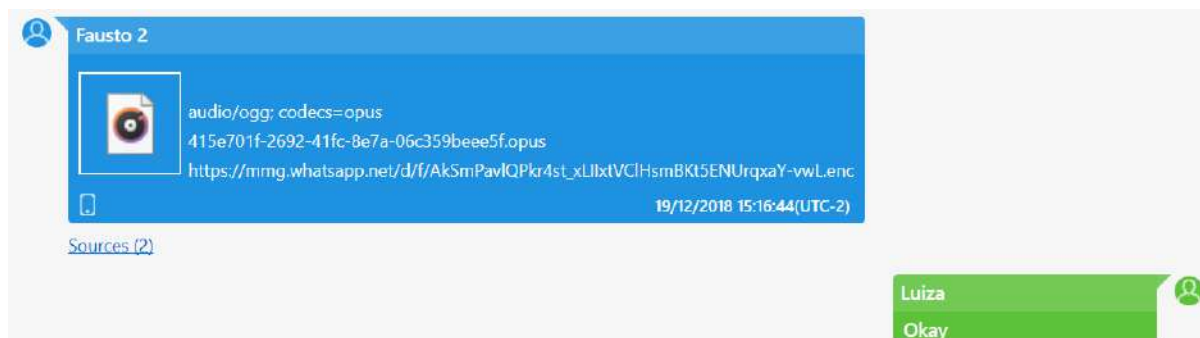
Com base na agenda telefônica do celular da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** constatou-se que o advogado referido é o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, que não representava formalmente o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ na investigação, mas sim o denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, conforme procuração juntada às fls. 391 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<p>» Contact</p>  <p>Name: Gustavo Botto Source: Facebook Messenger Account: 100001367043387 Group: Contact Type: Created: Modified:</p> <p>Details</p> <p>Facebook Id: 100000994352960 Profile Picture size 120: https://scontent.xx.fbcdn... Profile Picture size 240: https://scontent.xx.fbcdn... Profile Picture size 120: https://scontent.fdu4-1... Profile Picture size 240: https://scontent.fdu4-1... Outros: (2) 99527-5776</p>	<div style="text-align: right;">  </div> <p style="text-align: center;"><b>PROCURAÇÃO</b></p> <p><b>OUTORGANTE: SR. FLÁVIO NANTES BOLSONARO</b>, brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no CPF sob o nº 087.011.227-97, residente e domiciliado na SQS, nº 316, Bloco C, apartamento 601, Asa Sul, Brasília, DF, CEP 70387-030.</p> <p><b>OUTORGADOS: DR. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA</b>, inscrito na OAB/RJ sob o nº 199.250, e-mail <a href="mailto:gustavo@cordeirobotto.com">gustavo@cordeirobotto.com</a>, com escritório nesta cidade, na Avenida das Américas nº 3.120, bloco 02, loja 209, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.640-102.</p>
---	---

Ademais, os áudios que se seguiram naquela tarde sugerem que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** estaria atuando junto com o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ na cooptação de outras pessoas notificadas a depor pelo Ministério Público, visando embaraçar a investigação ao combinar versões inverídicas ou proibi-las de comparecer nos dias designados.

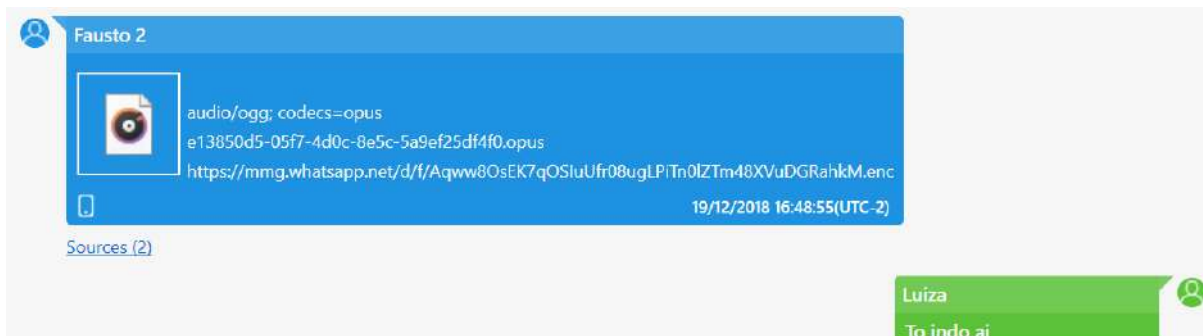
Inicialmente o pai da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** revelou que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** estaria orientando os depoimentos de vários outros envolvidos na investigação do esquema das “rachadinhas” vinculados ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

*“Eu vou ali enquanto isso. Me mandou que tá um pouco atrasado, que as reuniões lá demoraram. Eu imaginei, que era muita gente, né? Mas eu vou aqui na praça ver se eu como alguma coisa aqui. Se ele me mandar alguma coisa eu te aviso.”*

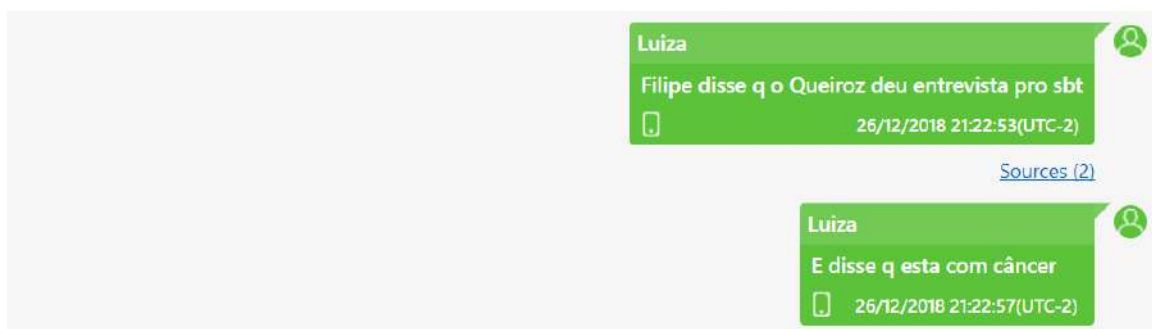


Mais tarde **FAUSTO** avisou à filha que a ordem recebida seria para não comparecer ao depoimento designado para o dia seguinte e que a mesma ordem teria sido dada aos demais notificados pelo Ministério Público.

*“LUIZA, o GUSTAVO me ligou aqui agora. Se enrolou todo e ainda tá lá na Barra ainda. (...) É para não ir amanhã! Eu perguntei a ele: GUSTAVO, não tem perigo esse negócio? Não, não, não. Não se preocupa não. Ninguém foi hoje e ninguém vai amanhã...”*



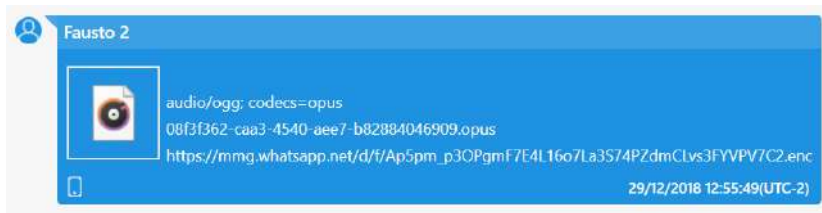
Em 26 de dezembro de 2018 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou com seu pai sobre uma entrevista concedida pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** na qual tentou justificar sua movimentação financeira atípica com base em supostos negócios de compra e venda de veículos.



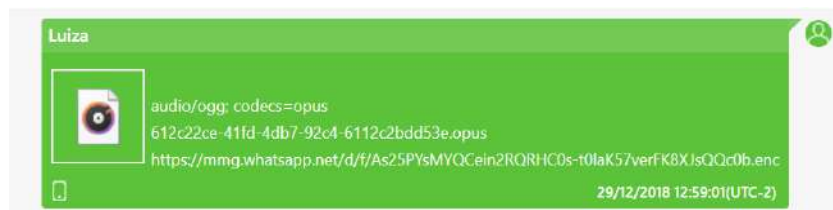
Dias depois, **FAUSTO** comentou com a filha que, pelo teor da entrevista, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** teria mudado a versão falaciosa combinada anteriormente com eles, de atribuir os depósitos ao pagamento de uma suposta dívida, chegando a criticar a orientação que supunha ser da pessoa com quem teriam se reunido e quem se referia como “maluco” e “louco de pedra”<sup>178</sup>.

*“...Você chegou a ver ou ouvir a entrevista do nosso amigo no SBT? Depois eu vou conversar contigo se você não ouviu. Se você tiver gravado aí manda pra mim porque eu queria ouvir. Ouvi um pedaço, mas não ouvi o teor inteiro. Que ali, pela parte que eu ouvi já muda algumas coisas bem interessantes. Isso deve ter sido orientação daquele maluco lá, né? Que nós encontramos com ele lá. Porque aquilo é louco de pedra...”*

<sup>178</sup> De acordo com os diálogos do dia 20/05/2019 que serão transcritos ao longo da presente peça, o advogado “maluco” ao qual o pai de LUIZA se refere chama-se “**FRED**”, provavelmente o **Dr. FREDERICK WASSEF**, advogado do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.



***“... Sim, mudou, porque ele ficou falando que era questão de venda e troca de carro que ele fazia. Mudou sim...”***



No início do ano de 2019 a denunciada **LUIZA SOUZA PAES** desconfiou da veracidade de um vídeo postado pela filha do operador financeiro no aplicativo Instagram em que o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** apareceu em um hospital.

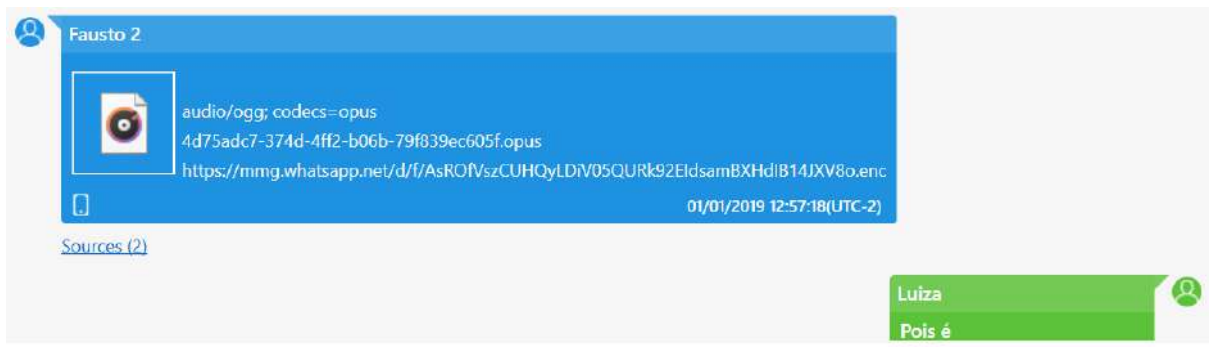
***“E, assim, veio muito a calhar a volta dela pro Instagram. Ela voltou pro Instagram ontem, aí hoje ela começou a postar essas coisas. Então, assim, tem o dedo de advogado, tá?”***



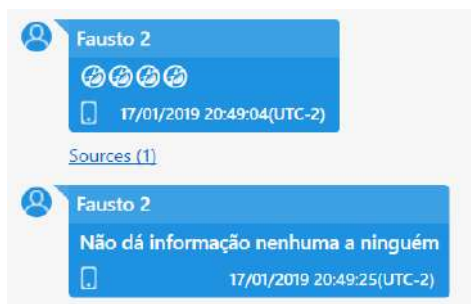
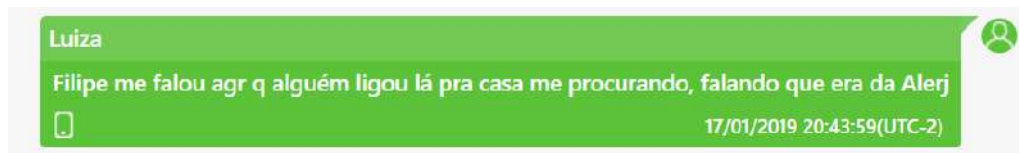
Em seguida **FAUSTO** voltou a apontar o **“maluco”** como o inventor das estórias.

***“... Tem um detalhe que me chamou atenção, tem muito cabelo lateral e o QUEIROZ não tem essa cabeleira toda. É por isso que eu coloquei ali. Eu já não sei mais nada. Porque pra mim isso é coisa daquele maluco lá. É, contanto que resolva tudo, eles podem inventar o que eles quiserem. Entendeu? Contanto que te tire disso e esqueça isso de uma vez e a gente possa viver nossa vida normalmente, ele que invente as estórias dele lá.”***

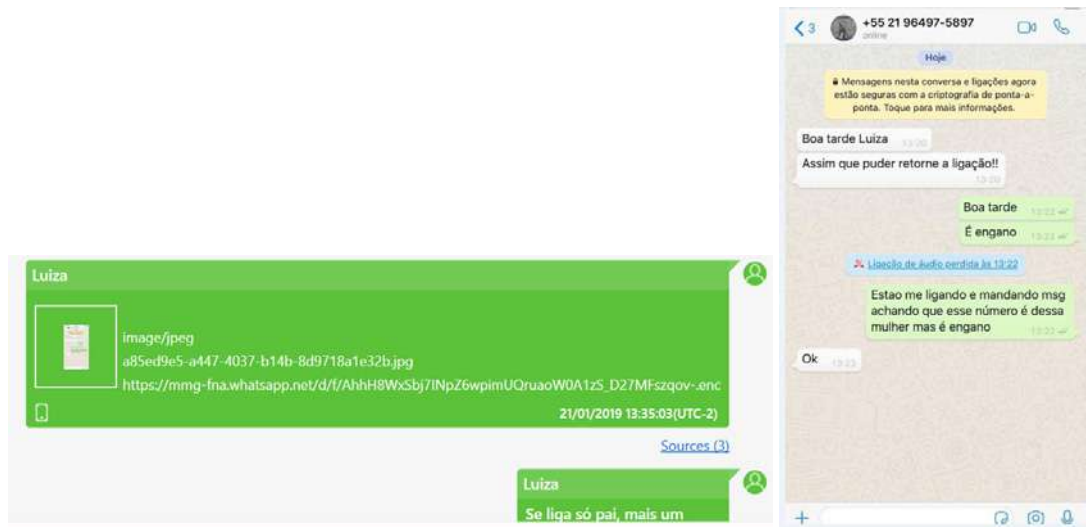




No dia 17 de janeiro de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou com seu pai sobre uma pessoa que teria ligado para sua casa e se identificado como funcionário da ALERJ.



Dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma captura da tela de seu aplicativo *WhatsApp* com mensagens do funcionário da ALERJ pedindo que retornasse a ligação, mas temia se tratar de algum jornalista.



Através do número de telefone foi possível identificar ser **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** o funcionário lotado no Departamento de Legislação de Pessoal da ALERJ que tentou contato com a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**.

**\*ATO E/MD/Nº 2925/2018**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso V do artigo 18 do Regimento Interno,

RESOLVE:

**NOMEAR MATHEUS AZEREDO COUTINHO**, matrícula nº 423.999-2, para exercer o cargo em comissão de Assistente IX, símbolo CCDAL - 9, junto ao Departamento de Legislação de Pessoal, na vaga decorrente da exoneração de Giselly Prazeres Martins de Almeida Abrahão.

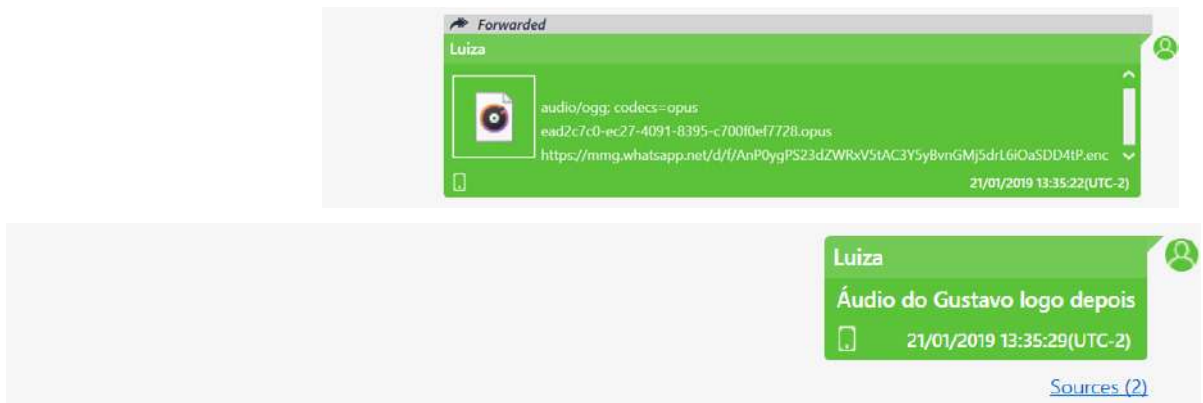
Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO  
2º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
DEPUTADO GERALDO PUDIM, 1º SECRETÁRIO

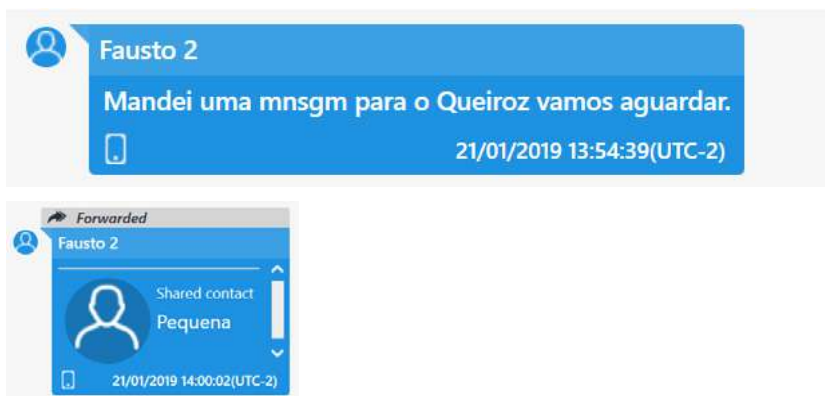
Em seguida a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma mensagem de áudio que deixa claro como o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** extrapolou todos os limites do exercício da advocacia e passou a atuar de forma possivelmente criminosa, em cumplicidade com funcionários da ALERJ, para obstruir a atuação da Justiça mediante adulteração de provas relevantes à investigação da organização criminosa, chegando a fornecer o número do celular da ex-assessora para providenciarem assinaturas retroativas nos livros de ponto da ALERJ referentes ano de 2007<sup>179</sup>.

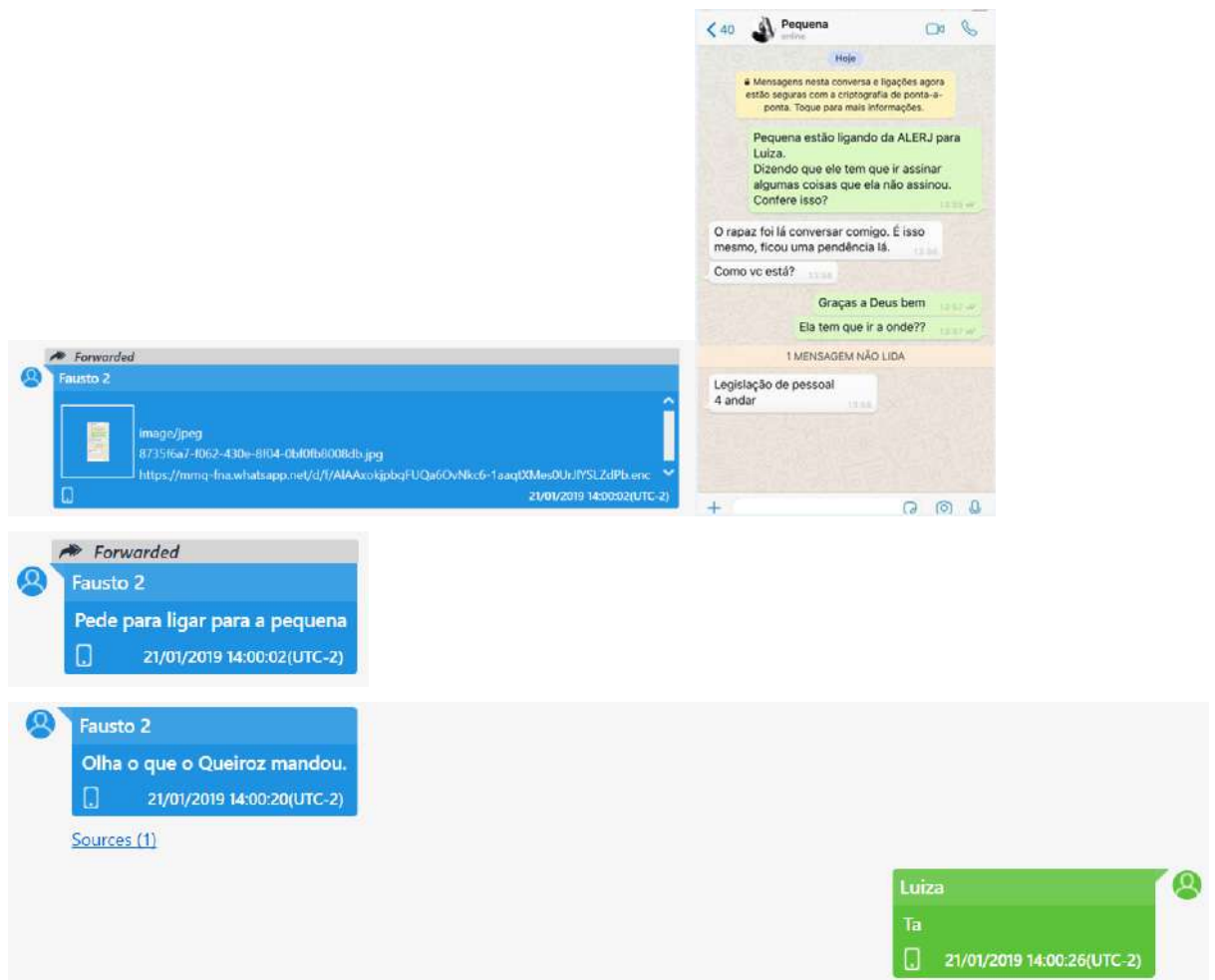
<sup>179</sup> Conforme já foi ressaltado, a responsabilidade penal dos envolvidos no suposto crime de obstrução da Justiça será apurada pelo MPRJ em procedimento próprio.

**“Boa tarde, Luiza. Tudo bem? Deixa só eu te falar. Esse print aí que eu te mandei é de um cara que tá tentando falar contigo lá da ALERJ. Esse é, pô, tranquilo. Parece que tem alguma coisa tua lá que tu tem que assinar, alguma coisa lá da ALERJ que tá com uma pendência lá de 2017, que eles estão vendo agora e pediram seu telefone. Eu acabei, dei agora há pouco e acabei esquecendo de te avisar.”**



Mais confiante com a intervenção do advogado induzindo a “funcionária fantasma” a encontrar o servidor da ALERJ para adulterar as folhas de ponto, **FAUSTO** entrou em contato com o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para confirmar como proceder e recebeu do operador financeiro o contato de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS**, outra assessora do Gabinete do então Deputado Estadual **FLÁVIO BOLSONARO**, a quem se referiu pelo codinome “**Pequena**”.





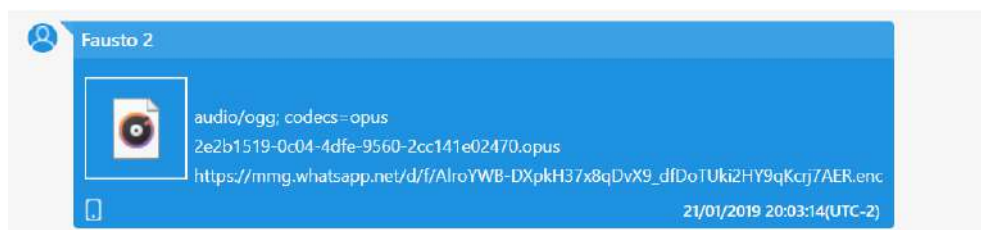
No fim do dia a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** contou a seu pai que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** havia apurado junto a **ALESSANDRA ESTEVES MARINS (“Pequena”)** que, depois de receberem pedidos de informações de jornalistas, alguém levantou os registros em branco e queria que a “assessora fantasma” assinasse os pontos de forma retroativa antes da entrega dos documentos aos jornalistas.

*“Oi pai. O GUSTAVO me ligou agora. Ele falou que foi levantar a situação, né? A Pequena conversou com ele e esse cara que tá me ligando ele trabalha lá e parece que os jornalistas começaram a perturbar o juízo aí eles foram levantar o meu ponto e parece que tá faltando alguma informação, eu não sei. Parece que é falta de algum ponto que não tá assinado. Aí ele supostamente está querendo ajudar antes de entregar isso pra jornalista. Só que eu não lembro de não ter assinado algum ponto, entendeu?”*

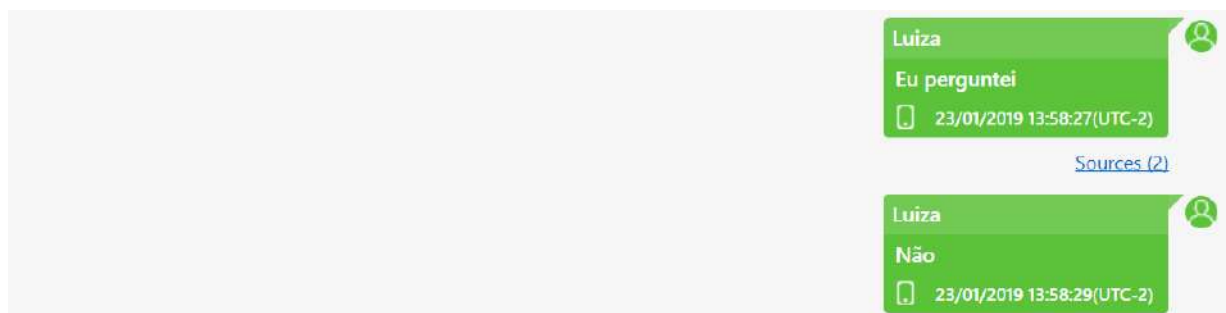
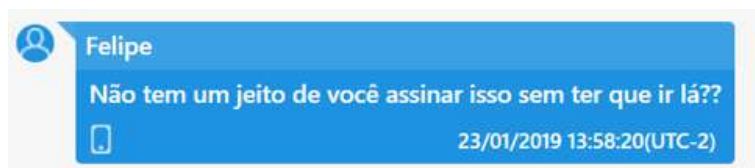


**FAUSTO** então se propôs a buscar o livro de ponto para a filha assinar em casa e reforçou que deveriam esperar o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** prestar seu depoimento para só depois combinarem uma versão sobre os depósitos, com base no que o operador financeiro da organização criminosa falasse.

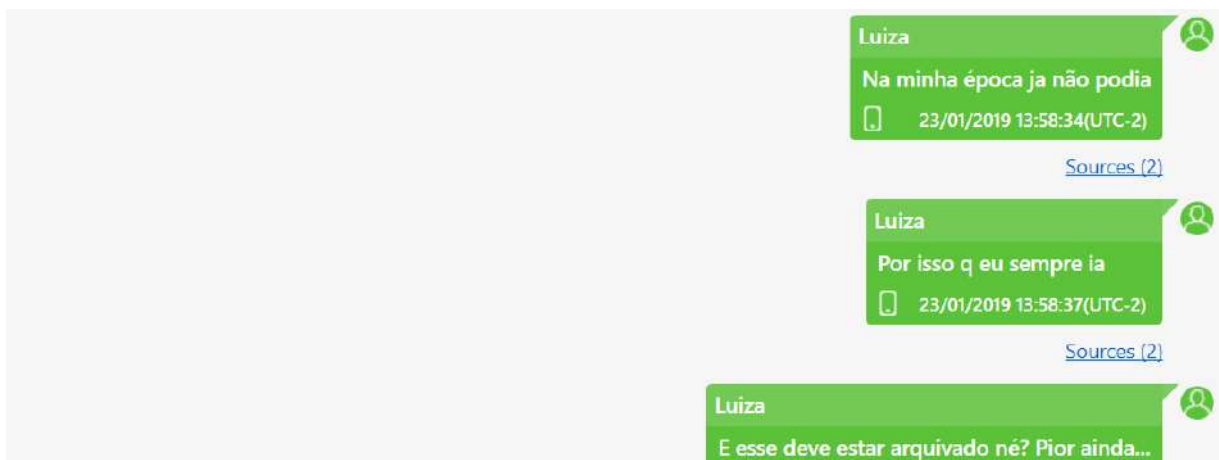
*“É isso aí Luiza, é a primeira coisa que eu pensei. Entendeu? Pode tá se prestando a fazer um favor, mas a realidade é outra. Entendeu? Eles querem pegar um “bucha” que é pra ver se desentoca alguma coisa (...) Enquanto ele não for lá depor e a gente tiver ciência do que ele falou, a gente tem que ficar quieto. Depois que ele for, aí, em cima do que ele falar, é que a gente vê como vai ficar a coisa. Enquanto isso desconfia desses supostos ajudantes, né? Que esse pode ser muito bem um conchavozinho com jornalista. Aí, tá vindo aí, ó. Então por isso que eu te falei. Insiste nisso. Meu pai pega aí porque meu pai trabalha aí perto. Ele traz eu assino e leva de volta. Pronto. Acabou. Não tem problema nenhum.”*



Em diálogos com seu namorado **FELIPE**<sup>180</sup> no dia 21 de janeiro de 2019 a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** comentou que o livro de ponto não poderia sair da ALERJ e acabou revelando que na época em que atuava como “funcionária fantasma” se deslocava pessoalmente ao órgão para assinar os pontos.



<sup>180</sup> Linha nº 55-21-96917-9726.



Esses deslocamentos esporádicos da “servidora fantasma” à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para assinar os pontos podem ser constatados pelo **rastreamento das antenas ERBs** (Estações Rádio Base) realizado através dos registros telefônicos informados pelas operadoras de telefonia celular em obediência à decisão proferida na medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

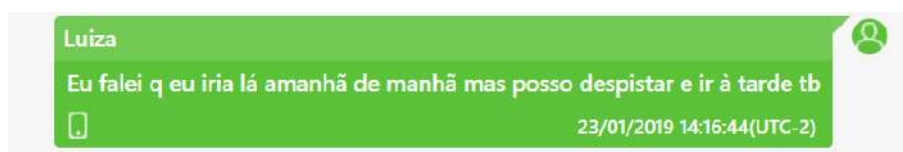
Apesar de as contas reversas terem sido limitadas por questões técnicas das operadoras<sup>181</sup> ao marco inicial de 16 de dezembro de 2014, filtrando-se os registros até a data de sua exoneração, em 15 de fevereiro de 2017, foi possível constatar pelas antenas que **LUIZA SOUZA PAES** foi localizada remotamente através do uso de seu aparelho celular em apenas três datas no raio de 750 metros de distância da ALERJ durante o período em que permaneceu formalmente nomeada, nos dias 12 de dezembro de 2014, 10 de fevereiro de 2015 e 24 de agosto de 2015.

Embora a conta reversa tenha revelado intenso uso do terminal telefônico por parte da ex-servidora, através de 2.693 ligações realizadas no período de 16 de dezembro de 2014 a 15 de fevereiro de 2017, os vestígios eletrônicos de sua localização nas cercanias da ALERJ são ínfimos em comparação com outras localidades, conforme pode ser visualizado no seguinte gráfico:

<sup>181</sup> Em razão da Resolução nº 477/2007 da ANATEL.



Retomando-se a análise dos diálogos com **FAUSTO**<sup>182</sup>, em 23 de janeiro de 2019 a denunciada **LUIZA SOUZA PAES** avisou a seu pai que combinara com **MATHEUS AZEREDO COUTINHO** de assinar os pontos no dia seguinte, mas desejava mudar o horário para evitar ser surpreendida por algum jornalista.

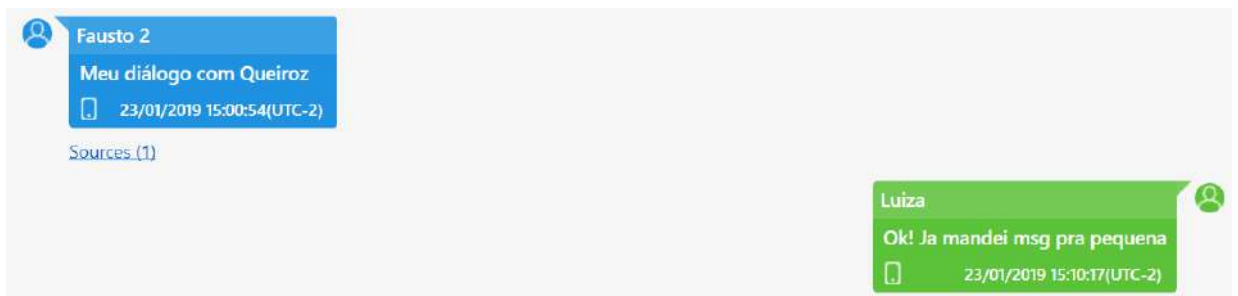
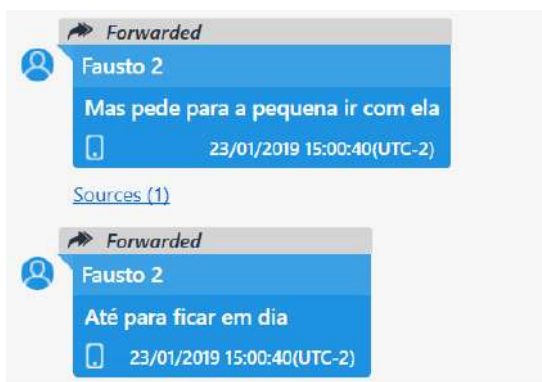
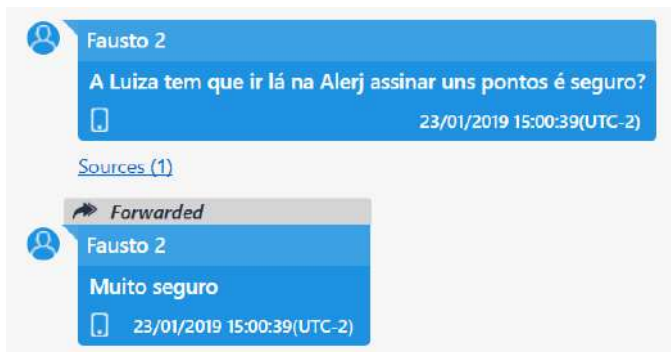


Seu pai então concordou com a ideia e consultou novamente o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** sobre eventual risco no comparecimento da filha à ALERJ para adulterar os pontos no ano de 2017.

**“Faz isso. Vê se o FELIPE pode ir contigo amanhã de manhã. Marca à tarde e vai de manhã.”**



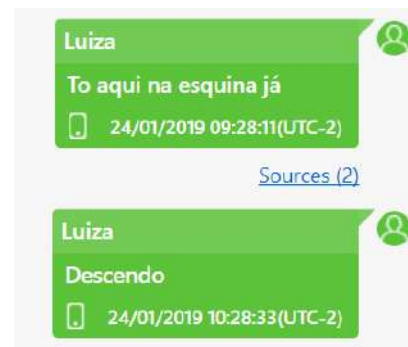
<sup>182</sup> Linha nº 55-21-97010-3740.



Depois de receber as ordens e instruções do **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA**, de **ALESSANDRA ESTEVES MARINS** e do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** nos dias anteriores, a ex-assessora finalmente compareceu à ALERJ no dia 24 de janeiro de 2019, onde, por orientação do servidor **MATHEUS AZEREDO COUTINHO**, efetivamente adulterou as provas dos crimes de peculato ao inserir informações falsas em documentos públicos assinando retroativamente os registros de pontos relativos ao ano de 2017, com a clara finalidade de embaraçar as investigações acerca da organização criminosa que desviava recursos públicos pelo esquema das “rachadinhas” através de “funcionários fantasmas” nomeados na ALERJ.



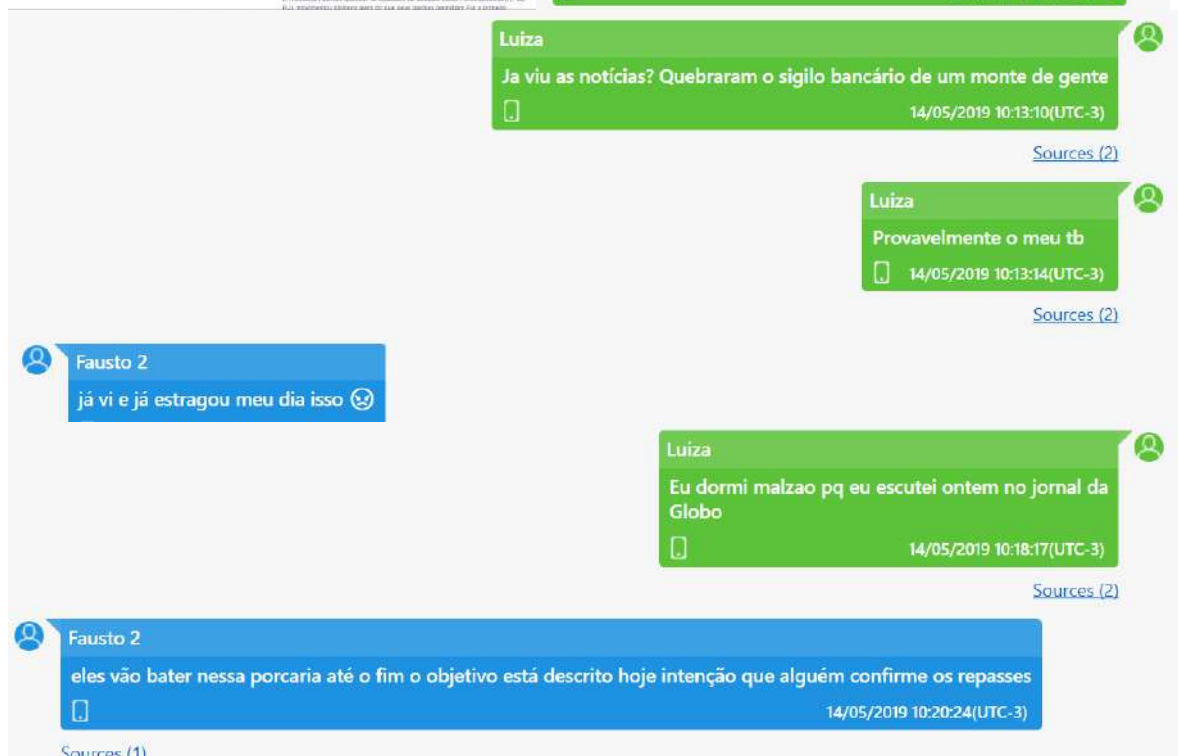
Conforme se depreende das mensagens enviadas por **LUIZA SOUZA PAES** ao seu pai ao chegar ao local de encontro antes de entrar na ALERJ e, posteriormente, enquanto descia do prédio para reencontrar seu pai depois de ter adulterado os documentos públicos, a consumação do crime de obstrução da Justiça ocorreu entre 09h28min e 10h28min do dia 24 de janeiro de 2019.



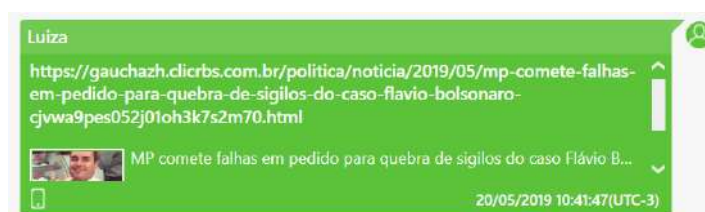
Apesar da responsabilidade criminal dos envolvidos no suposto crime de obstrução de Justiça ser objeto de apuração em procedimento próprio, a descrição na presente denúncia das mensagens sobre a existência de folhas de ponto em branco adulterados por servidores da ALERJ com a participação de pessoas ligadas ao **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** tem relevância probatória quanto à condição de “funcionária fantasma” da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e a atuação de advogados e integrantes da organização criminosa tentando desde o início da investigação ocultar as provas dos crimes praticados.

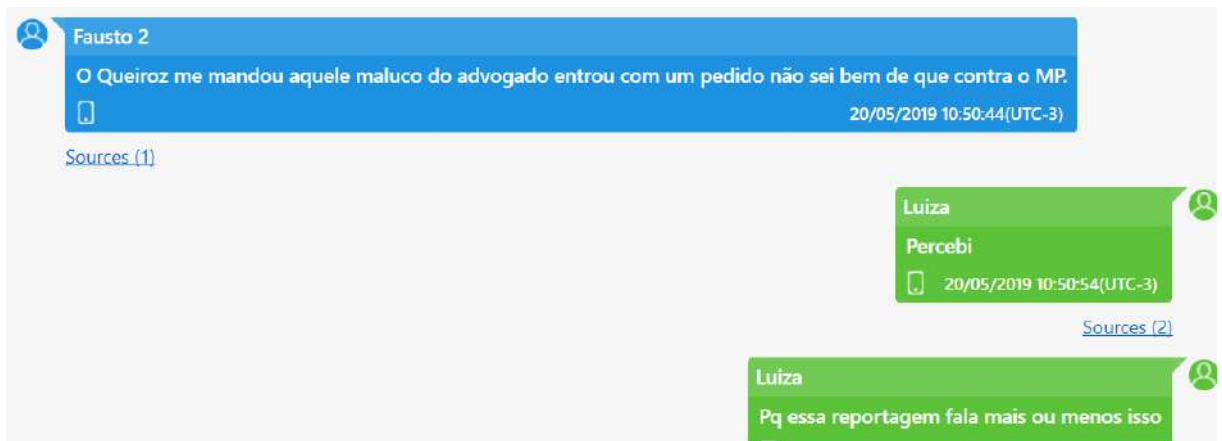
Em meados do ano de 2019, quando a imprensa noticiou o deferimento do afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados no esquema das “rachadinhas”, a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e seu pai acabaram revelando a identidade do advogado a quem até então chamavam de “maluco” e classificavam como autor das estórias contadas pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.

No dia 14 de maio de 2019 a “ex-servidora fantasma” demonstrou preocupação com a notícia de que seu sigilo bancário teria sido quebrado e que se trataria de uma forma de confirmar os repasses ao operador financeiro da organização criminosa.

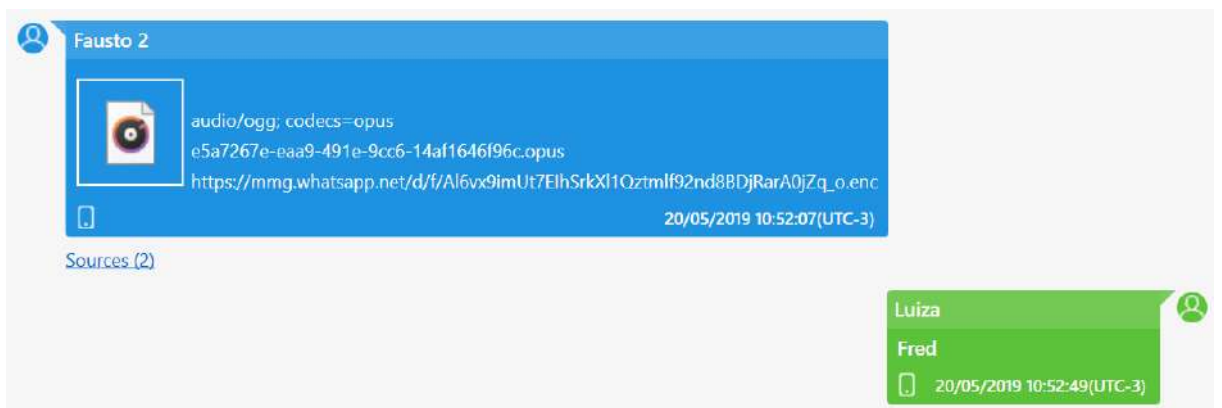


Dias depois a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** encaminhou ao seu pai uma matéria criticando a medida cautelar requerida pelo Ministério Público. Nos diálogos que se seguiram, em 20 de maio de 2019, acabaram revelando que, além do Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, também se encontraram com outro advogado na Barra da Tijuca, de apelido “FRED”, provavelmente o **Dr. FREDERICK WASSEF**, um dos advogados do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, a quem chamaram novamente de “maluco”.





*“É, o QUEIROZ me mandou um áudio aqui. Falou: FAUSTO, o cara é sinistro! Ele... os outros advogados meio assim, sabe, demonstrando uma certa preocupação. Ele tranquilão na dele. Esperou acontecer tudo. Depois que tava tudo feito ele falou: agora quem vai trabalhar sou eu! Entrou com um bagulho lá que... QUEIROZ tava me falando aqui que reverteu tudo a favor deles. É o... Esqueci o nome dele. Aquele maluco que nós encontramos lá na Barra.”*



*“É isso. FRED. Esqueci o nome dele. O QUEIROZ falou que ele é o bruxo. Ele ficou na dele, tranquilão, juntou tudo. E agora soltou um HC pro caso todo. Entrou com um pedido de habeas corpus que ele tem certeza que vai ser concedido. Vamos aguardar pra ver.”*



Conforme pode ser constatado pelo sistema de informática do Tribunal de Justiça, no mesmo dia 20 de maio de 2019 advogados do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** impetraram o *habeas corpus* nº 0028203-06.2019.8.19.0000 perante a 3ª Câmara Criminal do TJRJ atacando a decisão proferida pela 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos da medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

Não bastasse a farta prova ora apontada, a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, em postura colaborativa, prestou depoimento ao Ministério Público confirmando os fatos a ela imputados e todas as circunstâncias, conforme mídia acostada aos autos.

**III.3-C) FUNÇÃO DE DANIELLE MENDONÇA DA COSTA COMO “ASSESSORA FANTASMA” E MENSAGENS QUE COMPROVAM A PARTICIPAÇÃO DE ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA NA ORCRIM**

Conforme já relatado no histórico da investigação, o GA ECC obteve autorização do Juízo do 4º Tribunal do Júri da Capital para utilizar como prova emprestada os dados extraídos do telefone celular marca Iphone 7 Plus (A1784), versão IOS: 12.1.2, Serial FYMVL01EHFY9, IMEI 356570083375180, apreendido em poder da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** (linha nº 55-21-99695-9692), no qual constam registros de diversos diálogos, via aplicativo *WhatsApp*, com seu ex-marido, **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** (linhas nº 55-21-95100-7796, 55-63-9992-4862 e 55-21-99895-7253), com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** (linha nº 55-21-98153-7625) e com duas amigas identificadas apenas como “MEME” (linha nº 55-21-98158-6535) e “PATY” (linha nº 55-21-99882-1272)<sup>183</sup>.

The screenshot displays a software interface for mobile device extraction. It is divided into two main sections: 'Extraction' and 'Contact'.

**Extraction Section:**

- Shows a logical extraction of an Apple iPhone 7 Plus (A1784) from a device named 'Lógica'.
- Provides a list of technical details:
 

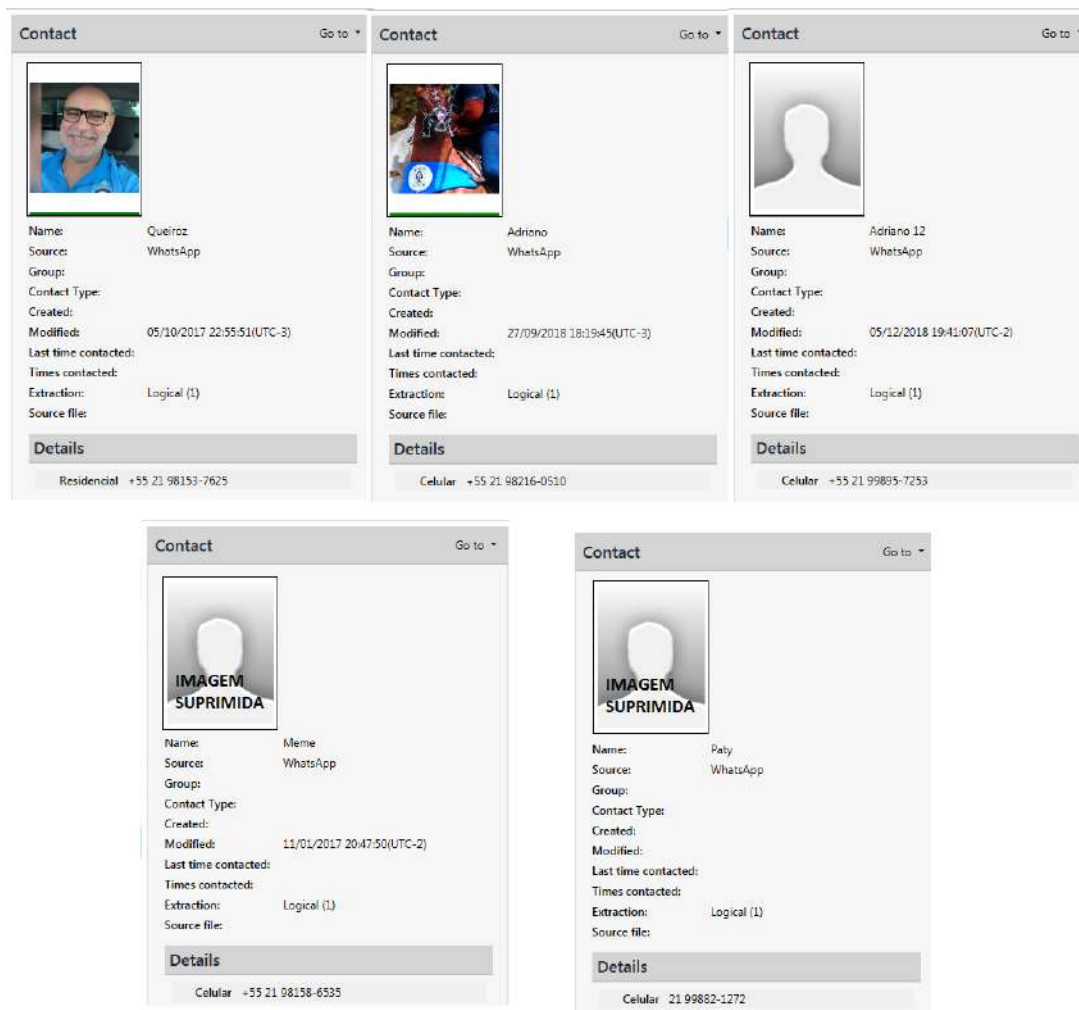
Extraction start date/time	24/01/2019 14:12:11 -02:00
Extraction end date/time	24/01/2019 14:44:02 -02:00
Unit identifier	1543237142
UFED version	7.12.1.1100
Internal version	4.7.7.1100
Selected manufacturer	Apple
Selected device name	iPhone 7 Plus (A1784)
Machine name	MPRJ-127125
Connection type	Cable No. 210
Extraction type	Lógica
Extraction ID	93A7C75E-A369-4889-A444-A799CACE4D90
Report type	Telephone

**Contact Section:**

- Shows a contact profile for a WhatsApp account.
- Includes a profile picture and a name partially visible as 'SOUZA'.
- Provides contact details:
 

Name:	
Source:	WhatsApp
Group:	
Contact Type:	
Created:	
Modified:	12/06/2018 15:22:13(UTC-3)
Last time contacted:	
Times contacted:	
Extraction:	Logical (1)
Source file:	
- A 'Details' section at the bottom shows the source file path: 36d4759c482e2dcfb07a591b621c0061\_5521996959692.

<sup>183</sup> Anexo VI do PIC/MPRJ nº 2018.00452470



A fim de contextualizar os personagens envolvidos nas referidas mensagens de texto, cumpre ressaltar que o falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais – BOPE da PMERJ, foi denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação “Intocáveis” sob a acusação de integrar o grupo de milicianos e assassinos de aluguel conhecido como “Escritório do Crime” e acabou morto em confronto com as forças de segurança do estado da Bahia durante uma das tentativas de cumprimento de seu mandado de prisão em fevereiro de 2020.

Conforme registrado nos Anais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no dia 24 de outubro de 2003 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, então Deputado Estadual, homenageou ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA pelos “*inúmeros serviços prestados à sociedade*”, através da Moção nº 2.650/2003 da ALERJ, abaixo transcrita:

**MOÇÃO Nº 2650/2003**

**DE LOUVOR AO 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA  
NÓBREGA, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, PELOS INÚMEROS SERVIÇOS PRESTADOS À  
SOCIEDADE.**

**Autor(es): Deputado FLÁVIO BOLSONARO**

Requeiro à Mesa Diretora, na forma regimental, que seja consignado nos Anais desta Casa de Leis, MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES ao ilustre 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, RG: 58.838, COMANDANTE DA GUARNIÇÃO DE PATRULHAMENTO TÁTICO MÓVEL-PATAMO, lotado no 16º Batalhão de Polícia Militar.

Com vários anos de atividade este policial militar desenvolve sua função com dedicação, brilhantismo e galhardia.

Presta serviços à Sociedade desempenhando com absoluta presteza e excepcional comportamento nas suas atividades.

No decorrer de sua carreira, atuou direta e indiretamente em ações promotoras de segurança e tranquilidade para a Sociedade, recebendo vários elogios curriculares consignados em seus assentamentos funcionais.

Imbuído de espírito comunitário, o que sempre pautou sua vida profissional, atua no cumprimento do seu dever de policial militar no atendimento ao cidadão.

É com sentimento de orgulho e satisfação que presto esta homenagem ao 1º TENENTE PM ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, devendo receber desta Casa Legislativa a presente MOÇÃO DE LOUVOR E CONGRATULAÇÕES.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 24 de Outubro de 2003.

**Flávio Bolsonaro  
Deputado Estadual  
PP/RJ**

Dois anos depois, em 15 de junho de 2005, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** voltou a homenagear o suposto miliciano, que já se encontrava preso, acusado por crime de homicídio, dessa vez concedendo-lhe a maior honraria da ALERJ, a Medalha Tiradentes, conforme publicado no Projeto de Resolução nº 1.067/2005:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1067/2005**

**CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO  
DIPLOMA AO 1º TEN PM ADRIANO MAGALHÃES DA  
NÓBREGA.**

**Autor(es): Deputado FLÁVIO BOLSONARO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

Art. 1º - Concede a Medalha Tiradentes e seu respectivo diploma ao 1º Tenente PM **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 15 de junho de 2005.

Deputado **FLÁVIO BOLSONARO**

Passado mais um biênio, em 03 de setembro de 2007 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nomeou a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, como assessora em seu Gabinete na ALERJ e, em março de 2015, a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, também passou a integrar os quadros da Casa Legislativa.

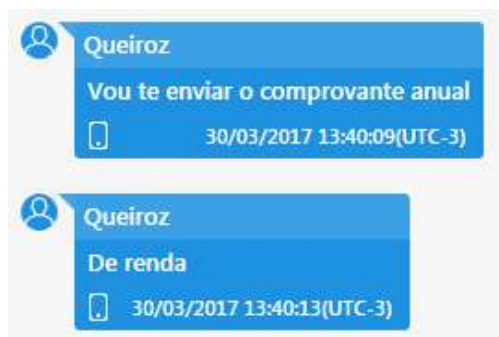
Assim como o Deputado Estadual, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** também conheceu ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA no ano de 2003, quando atuaram na mesma guarnição do 18º Batalhão da Polícia Militar, chegando a figurar juntos em pelo menos um inquérito policial (Registro de Ocorrência nº 032-02327/2003), ainda em trâmite perante a 32ª Delegacia de Polícia, no qual são investigados pelo suposto homicídio de ANDERSON ROSA DE SOUZA em decorrência de ação policial praticada em 15 de maio de 2003 na Cidade de Deus.

Identificação do Documento									
Número MPRJ 2004.00033816	Número Externo 032-02327/2003	Tipo Documento Inquérito policial	Atribuição Investigação Penal						
Personagens									
Nome/Razão Social	Papel	Vínculo Agressor/Vítima	Classificação	Enquadramento	Advogado - Nº OAB - PRINCIPAL				
ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (PCERJ)	TESTEMUNHA		Policial Militar						
FABRÍCIO JOSE CARLOS DE QUEIROZ (PCERJ)	TESTEMUNHA		Policial Militar						
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Autor(a)			Homicídio Simples (PCERJ)					
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Autor(a)			Situação Típica de Registro Policial (PCERJ)					
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Vítima								
NÃO IDENTIFICADO (PCERJ)	Vítima								
Fato e Ocorrência									
Data do Fato: 15/05/2003	Hora do Fato:	Ambiente da Agressão:	Delegacia Área Fato: 32ª DELEGACIA DE POLÍCIA LEGAL - TAQUARA		Fatores de Risco Identificados:				
<p>Descrição do Fato: Narra o comunicante que nesta data 15/05/03, por volta 00h30min, cumprindo determinação do Comando da unidade onde serve, "18ºBPM" com vistas a repressão ao tráfico de entorpecente na Cidade de Deus, quando passavam pela Rua Josafá, quadra Quinze, deparou-se com vários indivíduos armados que, ao avistarem a Guarnição, efetuaram vários disparos contra a mesma; que foi repelida a injusta agressão sofrida e que, após buscas efetuadas no local encontraram um elemento de cor negra, 1,80m, c/ 30 anos, aproximadamente caído ao solo, de posse de uma bolsa de cor preta, contendo o material ora apreendido, assim como uma arma que foi usada para os disparos efetuados em direção à guarnição, que conforme acima usou dos meios necessários. Foi comunicado à Autoridade da 41ª D.P., que responde pelos atos desta "UPAJ", a partir do horário de expediente, tendo esta comparecido ao H.C.F., para onde foi conduzido um dos autores dos disparos que ao dar entrada, não apresentava sinais vital.</p>									
Endereço do Fato									
Tipo do Logradouro	Logradouro	Número	Complemento	Bairro	Distrito	Cidade	UF	CEP	Detalhe da Área do Fato
Rua	JOSAFÁ	10		CIDADE DE DEUS/JACAREPAGUÁ		RIO DE JANEIRO			Via Pública PRÓXIMO AO NÚMERO 10, QUADRA QUINZE (VALÃO)

No ano de 2007 o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** nomeou o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** para exercer o cargo de assessor em seu Gabinete e, conforme já mencionado, no mesmo ano o Parlamentar nomeou a esposa e, em 2015, a mãe do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA para ocuparem cargos comissionados no Poder Legislativo, transferindo, assim, ainda que indiretamente, recursos públicos para o acusado de integrar milícia, por intermédio de seus familiares, que figuravam como “funcionários fantasmas” da ALERJ.

Os primeiros registros de conversas da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**<sup>184</sup> contidos no telefone celular apreendido datam de março de 2017 e demonstram claramente que a então assessora parlamentar não prestava serviços inerentes à função e sequer comparecia à ALERJ, não tendo nenhum contato pessoal com seus superiores hierárquicos ou com outros integrantes do Gabinete.

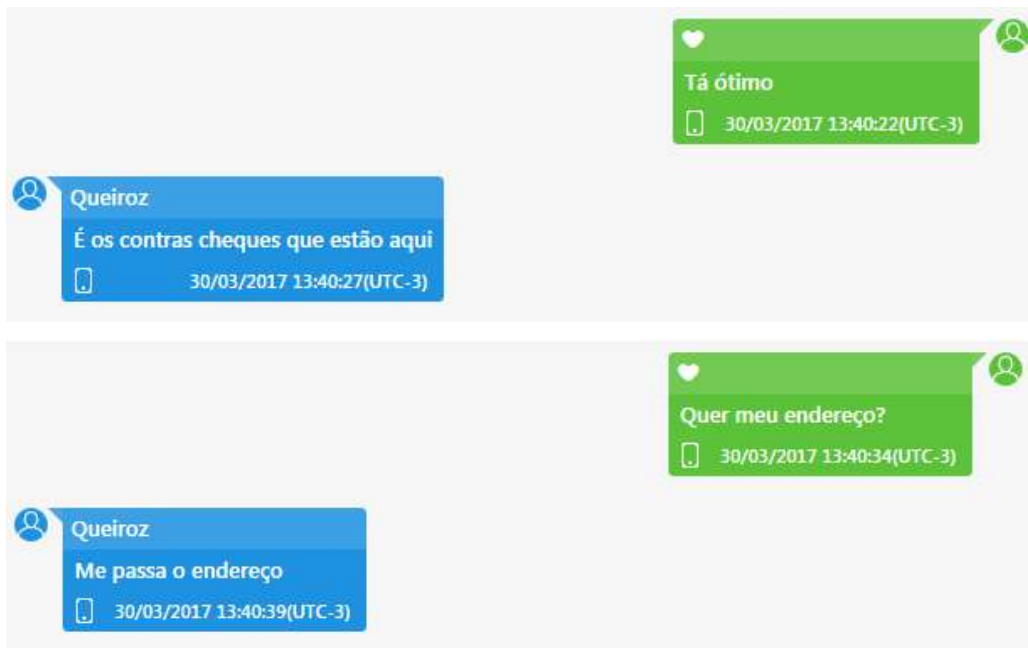
Pelo fato de a assessora “fantasma” residir na Barra da Tijuca e não comparecer em seu local de trabalho, o operador financeiro da organização criminosa fez contato pelo aplicativo de mensagens *WhatsApp* para tentar encaminhar por correio o comprovante anual de rendimentos da ALERJ, indispensável para a confecção da declaração de imposto de renda, cujo prazo se encerraria em 28 de abril de 2017<sup>185</sup>, além dos contracheques mensais que guardava consigo para conferir se os assessores devolviam à organização criminosa os percentuais combinados dos salários pagos pela ALERJ.



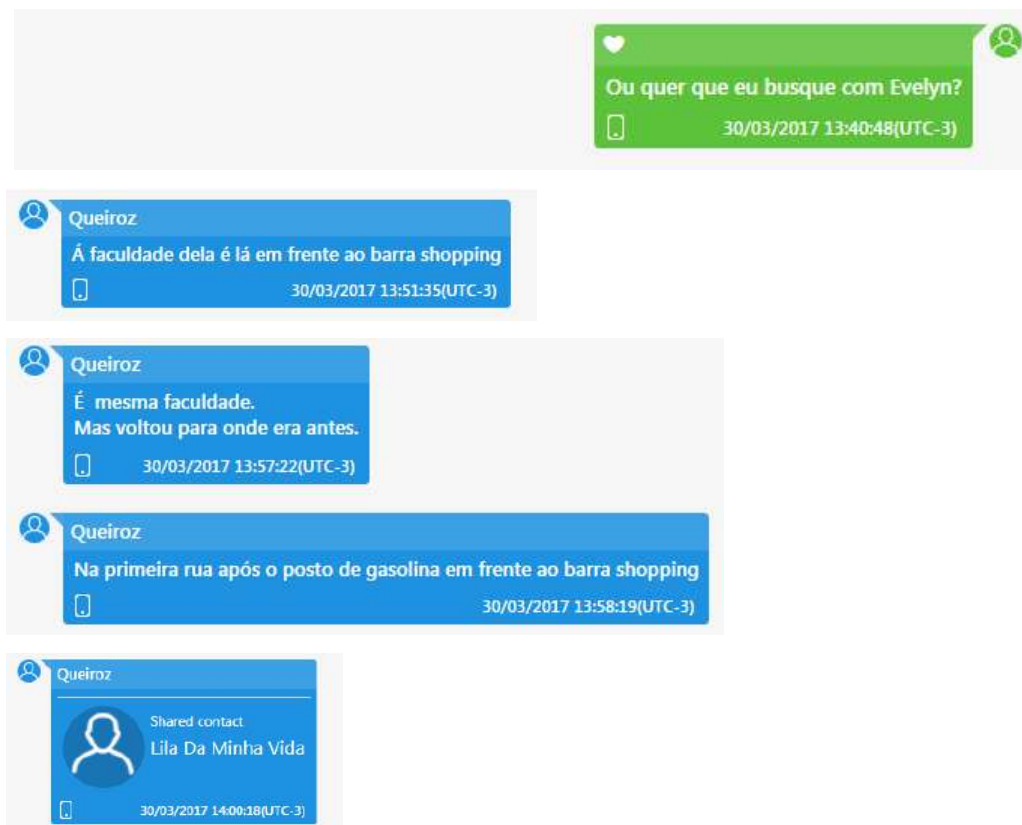
<sup>184</sup> Linha nº 55-21-98153-7625.

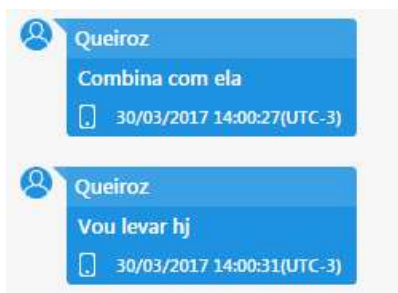
<sup>185</sup> No ano de 2017 o prazo para entrega da DIRPF foi de 02 de março a 28 de abril.



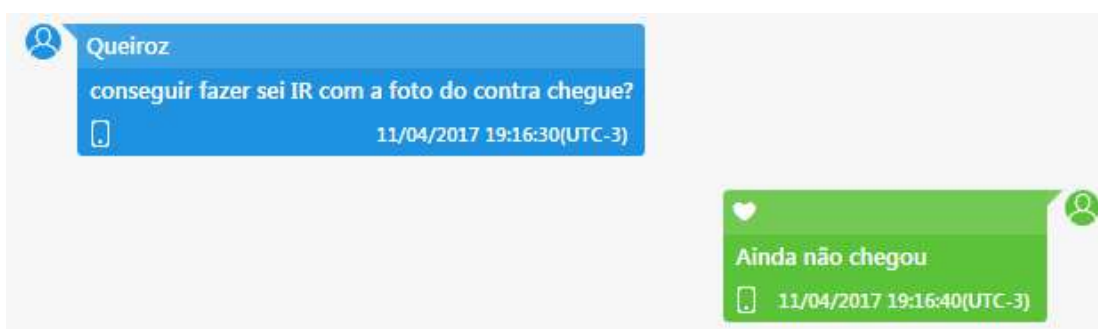
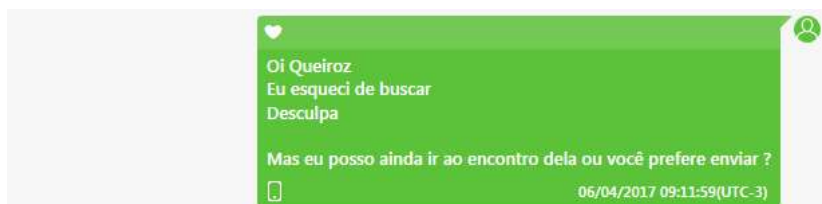


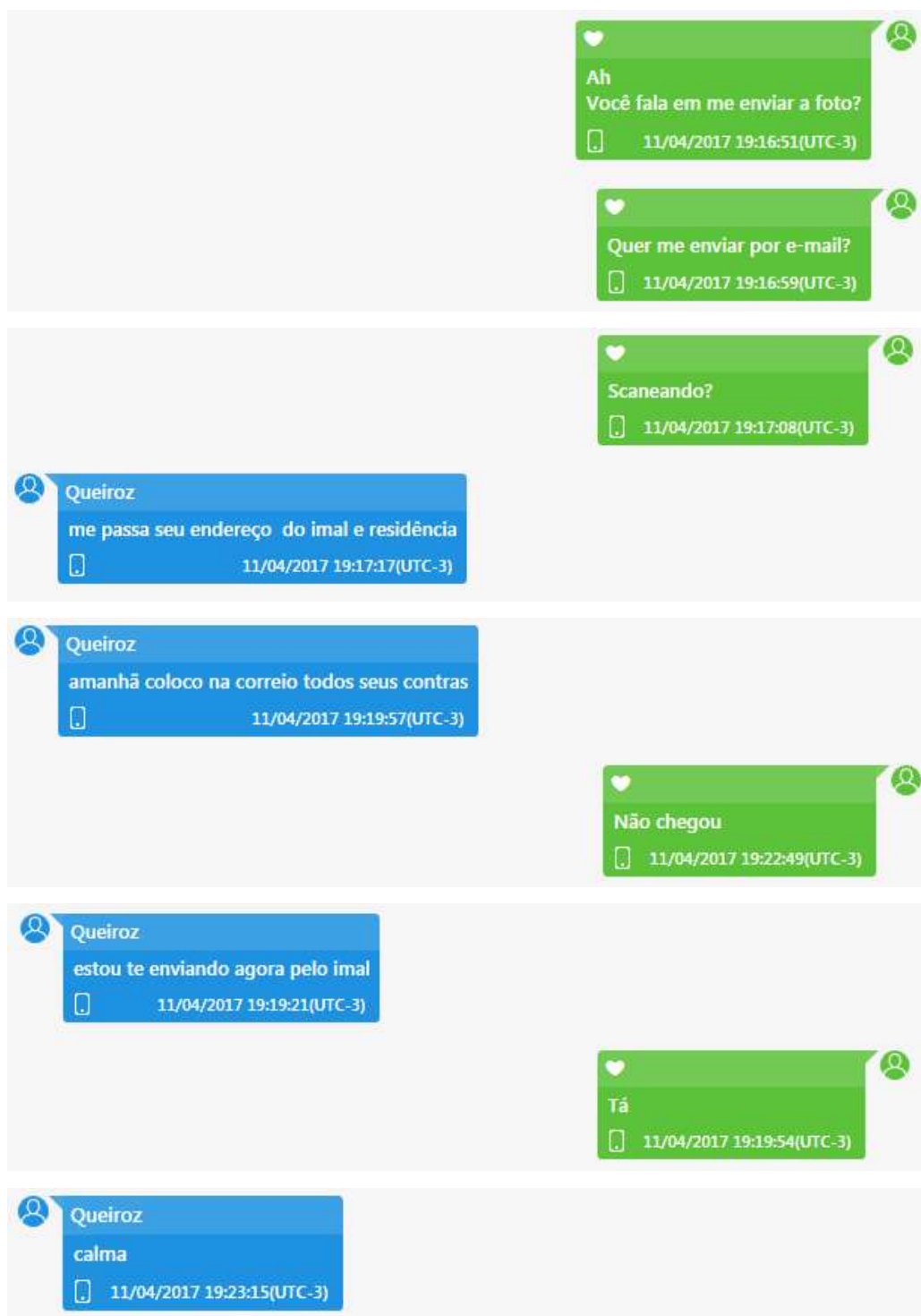
Em seguida, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** sugeriu buscar os comprovantes com a filha do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, a também **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**, que à época cursava faculdade na Barra da Tijuca.





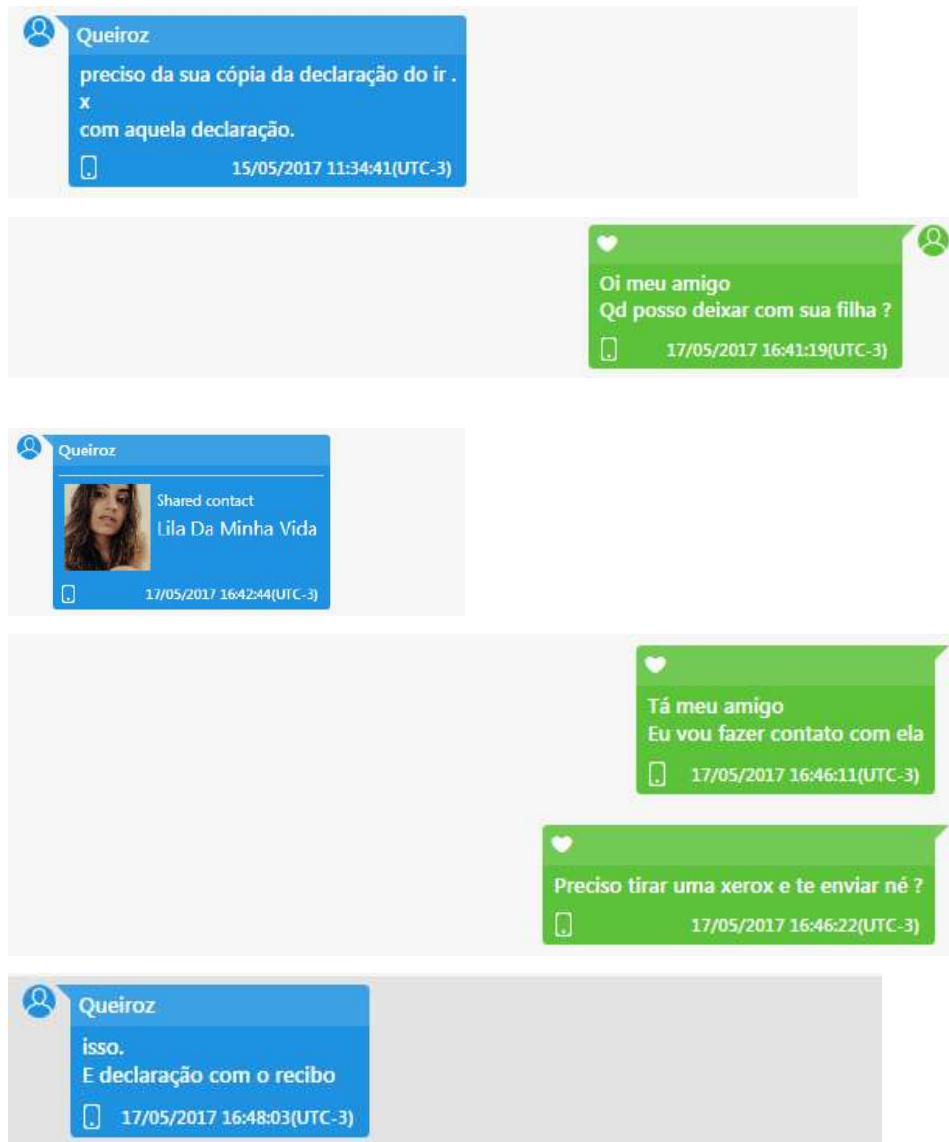
Dias depois a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** se desculpou por ter esquecido de buscar os documentos e o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** encaminhou fotografias do comprovante para confecção da declaração de imposto de renda.





Após remeter os documentos o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** cobrou da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** o encaminhamento da cópia da declaração de imposto de renda (DIRPF) e da declaração de bens destinada à ALERJ, com receio de que o descumprimento da obrigação inerente aos servidores pudesse acarretar

no bloqueio dos pagamentos que eram desviados para a organização criminosa ou gerar algum procedimento administrativo que pudesse detectar ser ela “funcionária fantasma”.



No final do ano de 2017 o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** voltou a combinar a entrega dos contracheques e demonstrou preocupação com a manutenção da denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA como “funcionária fantasma” na ALERJ devido às Eleições de 2018 e o receio de que o aumento da exposição do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO levasse a imprensa a descobrir a nomeação da esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA em seu Gabinete.

Queiroz  
quando vc poder, queira te encontrar e entregar seus contras e conversar vc.  
05/12/2017 10:11:59(UTC-2)

Oi meu amigo  
Bom dia  
Ah podemos sim  
Só me avisar  
05/12/2017 10:17:29(UTC-2)

É conversa boa ou ruim ☹️  
05/12/2017 10:21:17(UTC-2)

Queiroz  
sobre seu sobre nome...  
não querem correrem risco , tendo em vista que estão concorrendo e visibilidade que estão.  
05/12/2017 10:23:41(UTC-2)

Queiroz  
eu disse que vc está separada e está se divorciando.  
05/12/2017 10:24:33(UTC-2)

Ah entendi  
Verdade meu amigo  
05/12/2017 10:25:21(UTC-2)

Queiroz  
vcs estao se divorciando?  
05/12/2017 10:48:38(UTC-2)

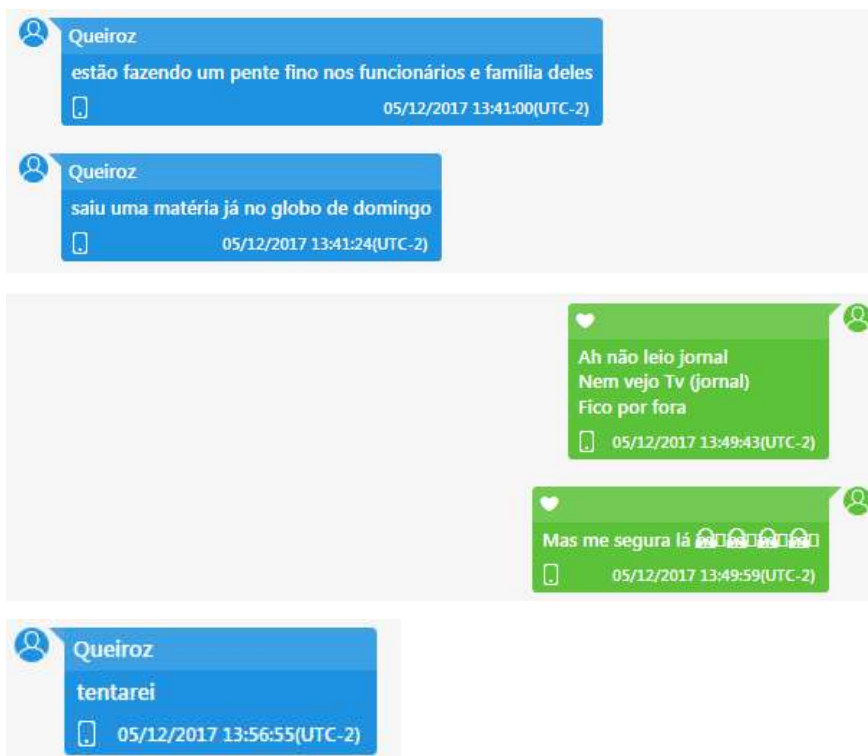
Não  
05/12/2017 10:50:13(UTC-2)

Queiroz  
hummm  
05/12/2017 10:50:43(UTC-2)

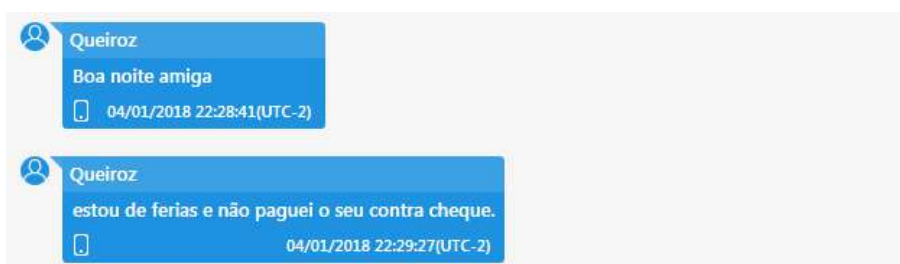
Continuamos casados  
05/12/2017 10:51:03(UTC-2)

Separados de corpos  
05/12/2017 10:51:10(UTC-2)

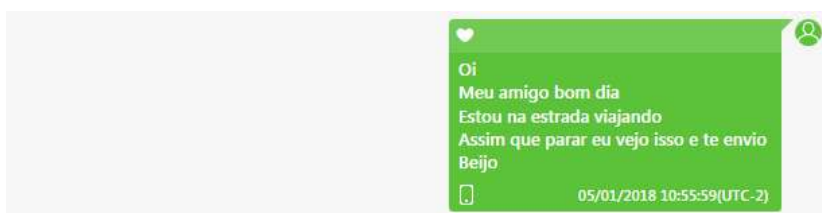
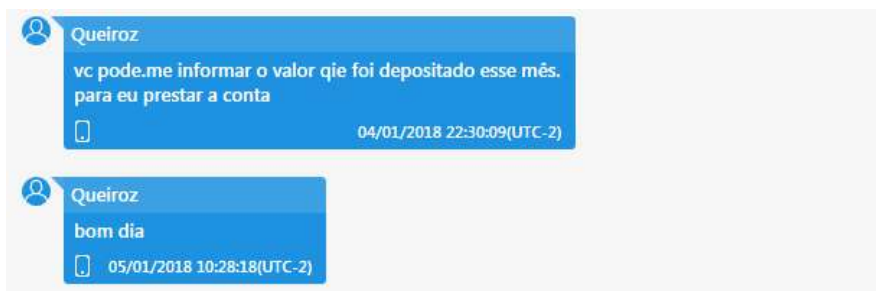
Você acha que vai pegar alguma coisa?  
05/12/2017 11:21:51(UTC-2)



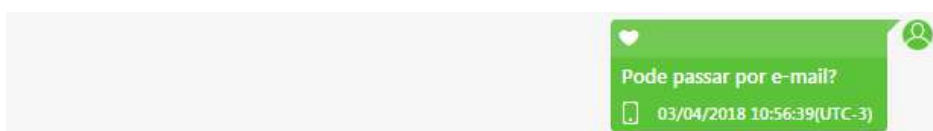
No início do ano de 2018 o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** voltou a trocar mensagens de texto com a denunciada **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** nas quais deixou transparecer que, ao contrário do que sua defesa alegou na manifestação escrita juntada ao Procedimento Investigatório Criminal<sup>186</sup>, os crimes praticados pelo esquema das “rachadinhas” dos assessores da ALERJ não eram organizados de forma independente pelo assessor, sem conhecimento de seus superiores hierárquicos, pois no diálogo o operador financeiro revelou que prestava contas dos recursos ilícitos a outros integrantes da organização criminosa e por isso guardava os contracheques mensais, aos quais não estava tendo acesso por estar de férias em janeiro.

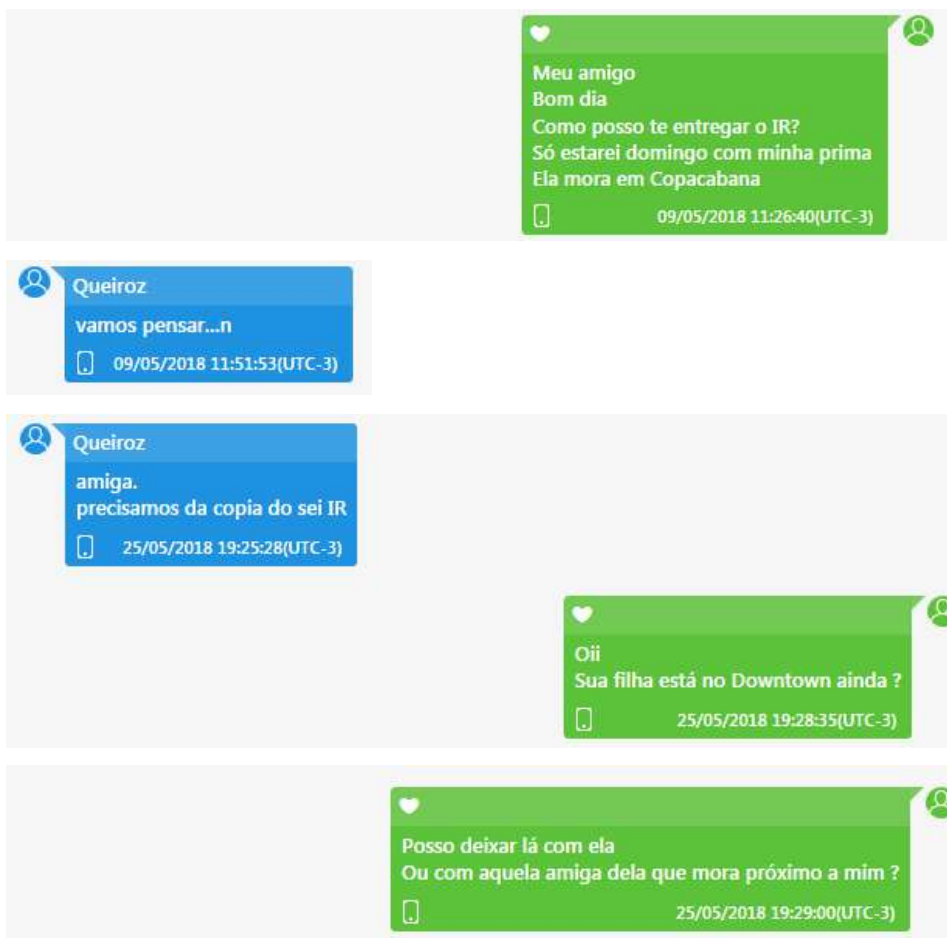


<sup>186</sup> Fls. 404/412 do PIC MPRJ 2018.00452470.

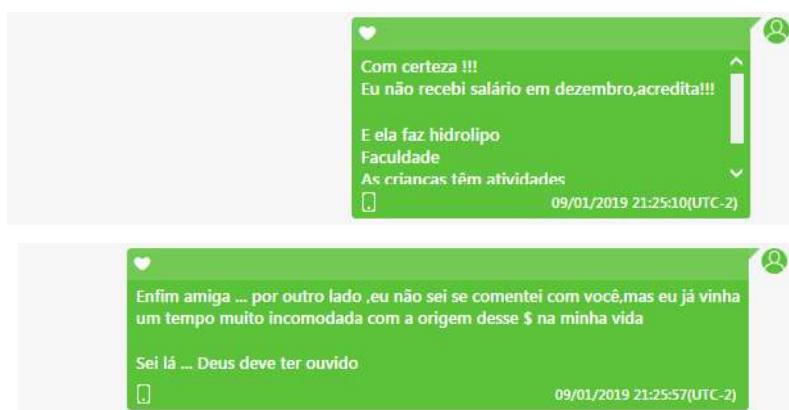


Em abril de 2018 a rotina de entregas dos comprovantes de imposto de renda por *e-mail* se repetiu, deixando claro que a ausência de contato pessoal entre a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e os demais integrantes do Gabinete do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** no ano de 2017 não foi ocasional, mas sim resultado de sua nomeação meramente formal como “funcionária fantasma” para desviar recursos públicos em favor da organização criminosa.





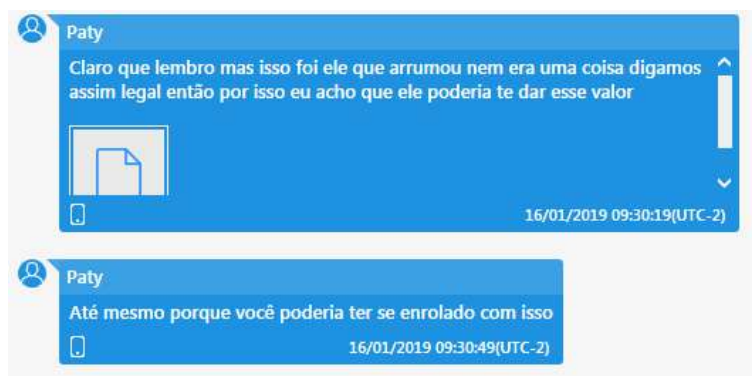
Depois de descobrir sua exoneração da ALERJ a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** trocou mensagens com uma amiga identificada apenas como **“MEME”**<sup>187</sup>, em 09 de janeiro de 2019, nas quais, depois de lamentar não ter recebido o salário de dezembro, admitiu que sabia da origem ilícita do dinheiro e que essa situação a incomodava.



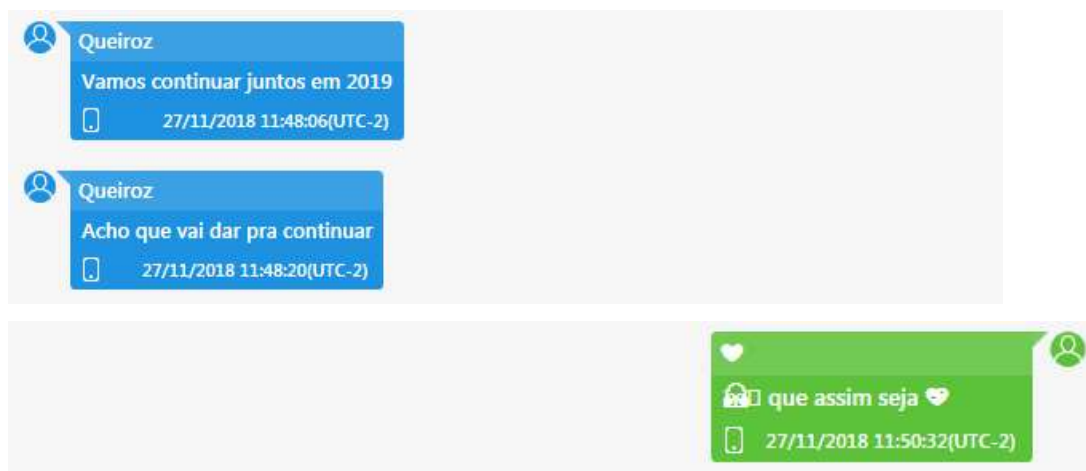
<sup>187</sup> Linha nº 55-21-98158-6535.



No mesmo contexto, em 16 de janeiro de 2019 a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** trocou mensagens com outra amiga, identificada apenas como “**PATY**”<sup>188</sup>, nas quais a própria amiga lembrou que fora **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** quem “arrumou” a nomeação de “funcionária fantasma” na ALERJ e que, por não ser “legal”, ela poderia “ter se enrolado” com a Justiça.

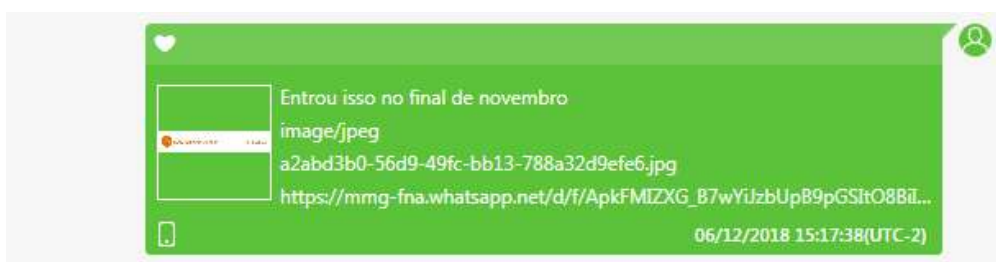
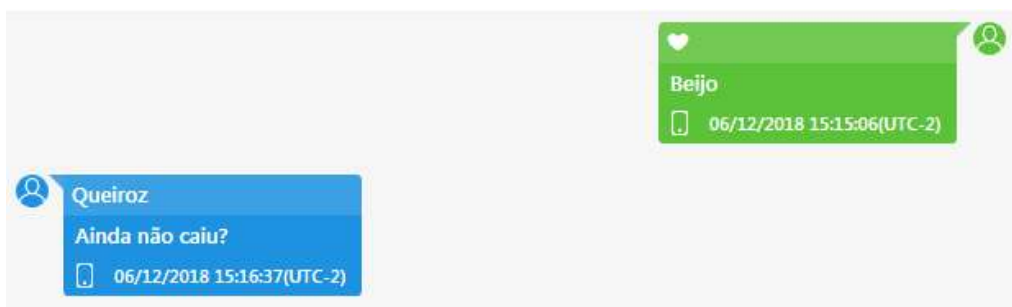
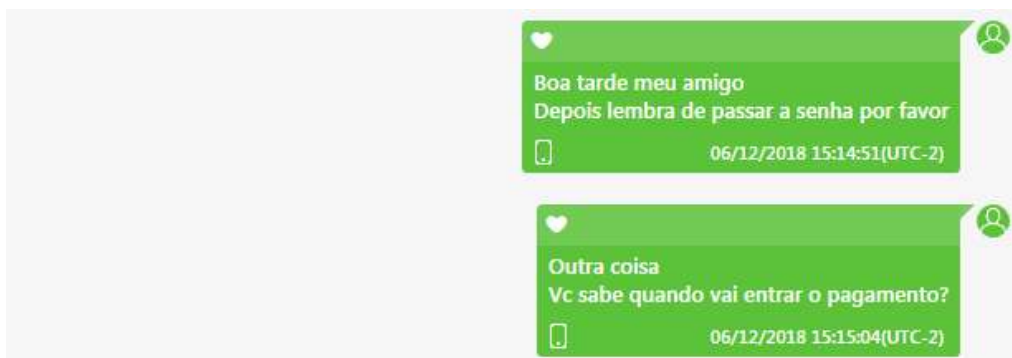


o fim do ano de 2018 as mensagens trocadas entre a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**<sup>189</sup> revelaram que a intenção da organização criminosa seria mantê-la como “funcionária fantasma” no ano de 2019, mas ela acabou sendo exonerada depois da publicação na imprensa da notícia de que o COAF teria detectado movimentações atípicas de recursos financeiros na conta bancária do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.



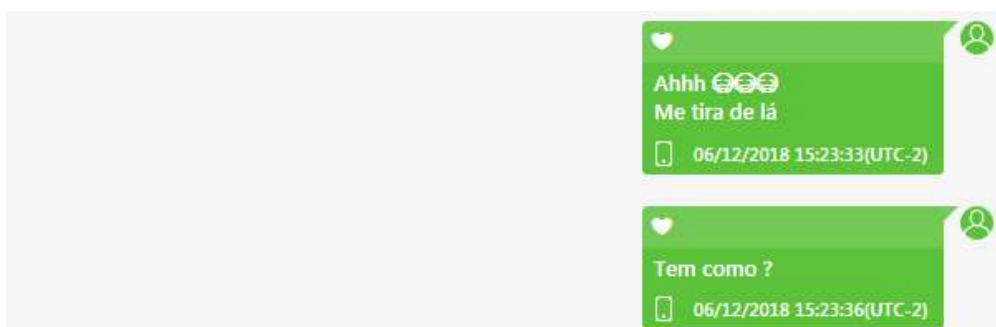
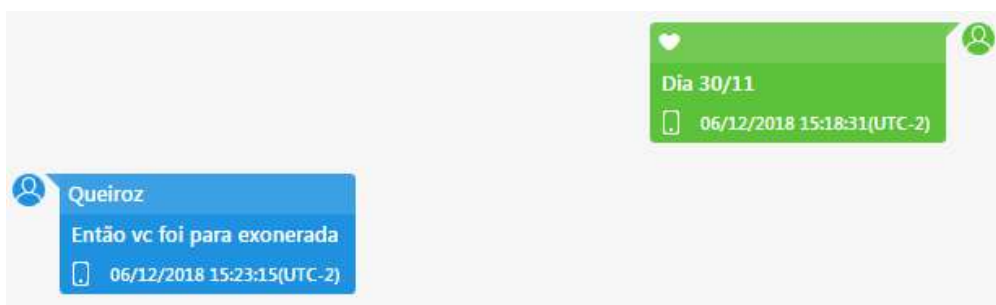
<sup>188</sup> Linha nº 55-21-99882-1272.

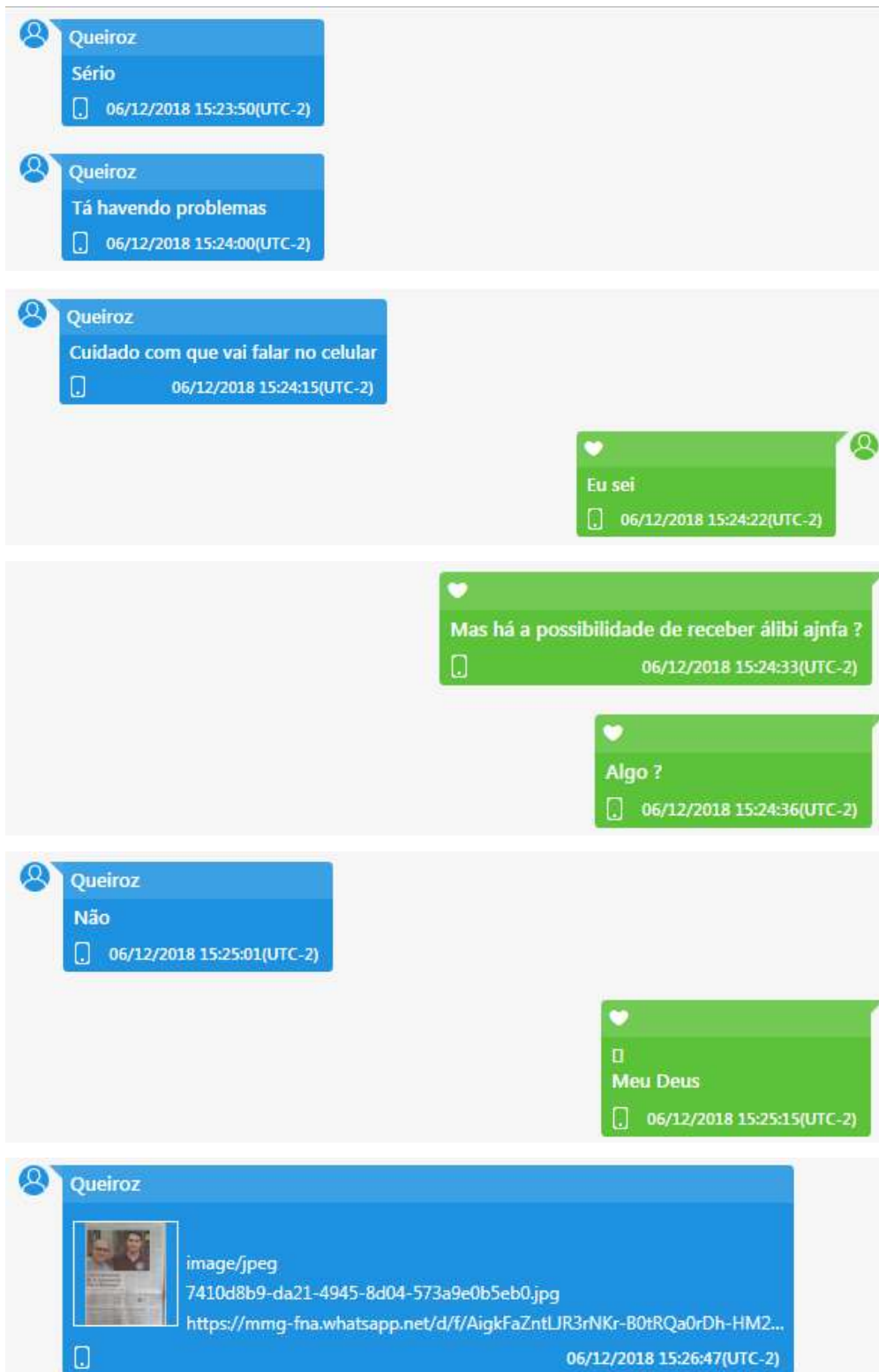
<sup>189</sup> Linha nº 55-21-98153-7625.



REMUNERACAO/SALARIO

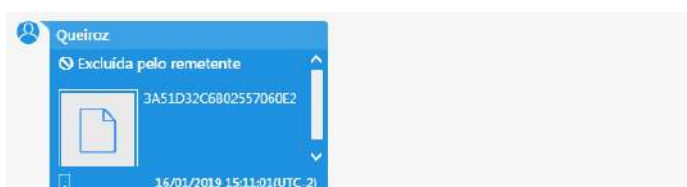
R\$ 2.510,22

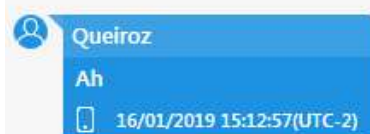
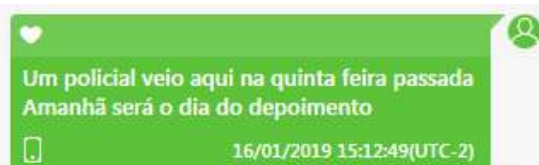
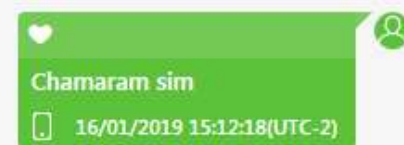
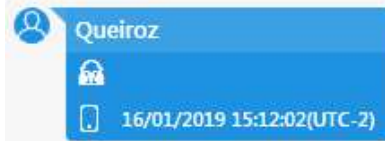
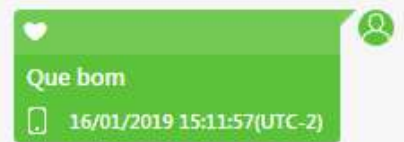


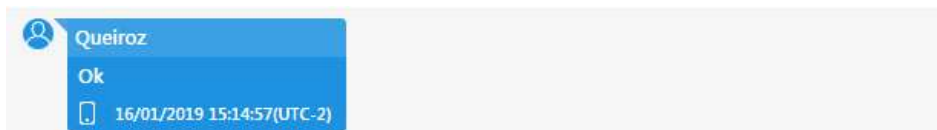
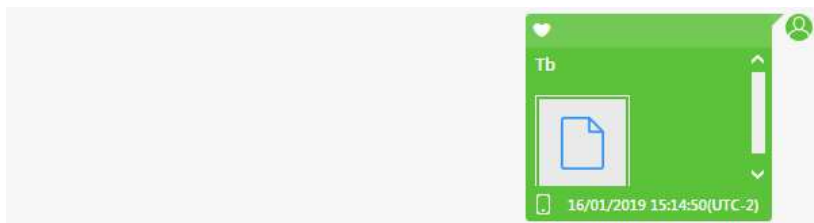
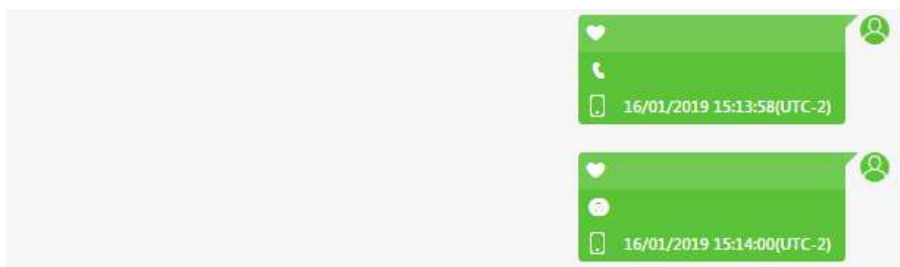


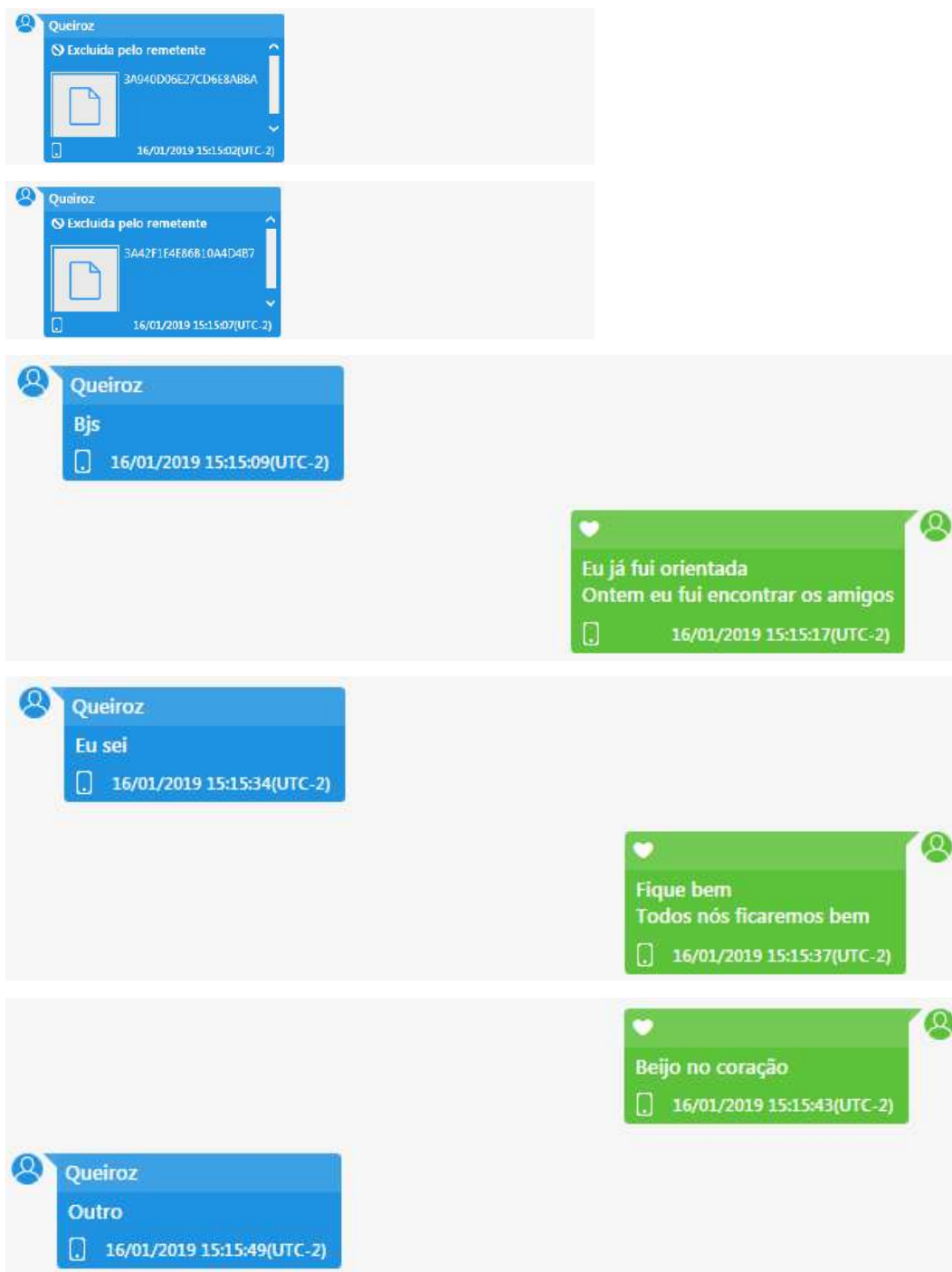


Depois da advertência para ter *“cuidado com que vai falar no celular”*, o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** fez seu último contato via *WhatsApp* com a denunciada **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** no dia 16 de janeiro de 2019 e, apesar de ter apagado as mensagens mais comprometedoras, foi possível compreender pelo contexto das respostas que queria saber se ela fora chamada a depor pelo Ministério Público e, diante da confirmação, determinou que faltasse ao depoimento, além de deixar claro que tinha ciência de que a organização criminosa (“os amigos”) teria providenciado advogados para os envolvidos.



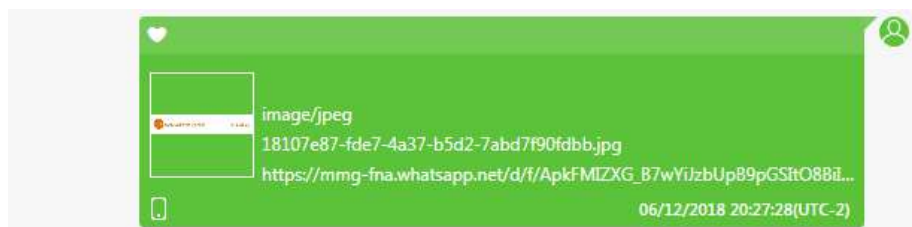
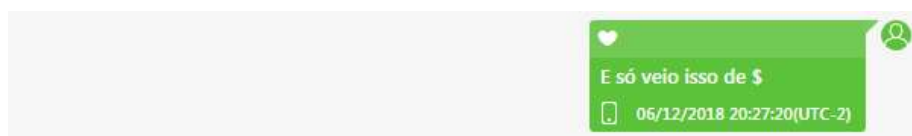






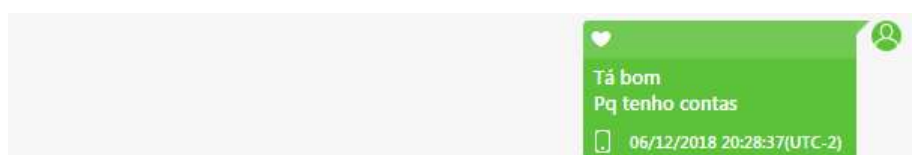
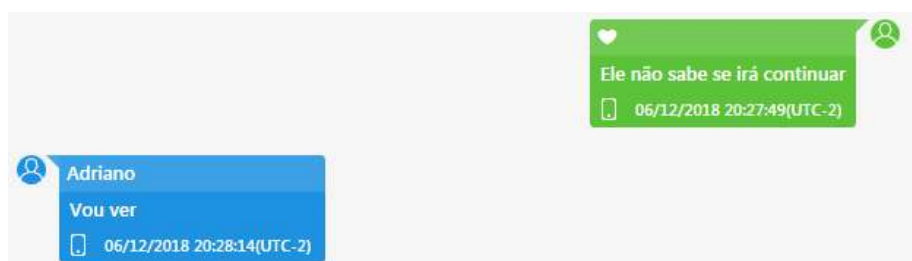
No mesmo dia em que descobriu que fora exonerada da ALERJ, em 06 de dezembro de 2018, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** informou o fato a **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**<sup>190</sup>, referindo-se ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** como o “amigo” que falou sobre a exoneração.

<sup>190</sup> Linha nº 55-21-98216-0510.



REMUNERACAO/SALARIO

R\$ 2.510,22





Depois de dias sem resposta, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** insistiu com seu ex-marido para resolver sua situação financeira após ter sido exonerada da ALERJ e pressionada a sair do imóvel em que morava na Barra da Tijuca.

Adriano  
Eu preciso de um posicionamento seu  
Você disse que nada iria mudar  
29/12/2018 12:16:30(UTC-2)

Adriano  
Mas as coisas mudam  
Não depende só da gente  
As coisas não estão fáceis pra mim  
Só vim no Rio pra passar o fim de ano com minha mãe e ajeitar umas coisas  
Amanhã já tô indo de novo  
Não vou levar esse n  
06/01/2019 20:24:28(UTC-2)

Adriano  
Tudo acontece na mesma hora  
Agora o Artur pediu apartamento  
Ele quer vender  
Deu opção de vc ir pro outro dele  
Mas acho que não vale a pena  
Porque o outro tá na justiça  
06/01/2019 20:26:01(UTC-2)

Oi  
06/01/2019 20:28:11(UTC-2)

Mas é melhor ir para o outro enquanto não tenho nenhum  
06/01/2019 20:28:22(UTC-2)

Adriano  
Fiquei sabendo tbm que já foi dispensada né  
Foda  
Já deixei com ele a escritura de um apto que tenho no anil pra passar pro seu nome  
Porque aí vc já tem um imóvel de garantia  
Ele ficaria com esse imóvel até vc devolver o dele e vc iria revendendo o  
06/01/2019 20:29:08(UTC-2)

Adriano  
Recebendo\*  
06/01/2019 20:29:29(UTC-2)

Sim  
Saiu no Diário Oficial em novembro  
06/01/2019 20:29:56(UTC-2)

Só recebi aquilo que te passei  
E mais nada  
Desde aquele dia 06/12  
06/01/2019 20:30:25(UTC-2)

Adriano  
E aí eu continuo te ajudando com um complemento  
06/01/2019 20:30:34(UTC-2)

Adriano  
A única coisa que tenho com documento Danielle  
06/01/2019 20:33:18(UTC-2)

Adriano  
Por isso tô te passando  
06/01/2019 20:33:25(UTC-2)

E vc vai depositar alguma coisa agora?  
Eu estou com 300  
06/01/2019 20:33:48(UTC-2)

Adriano  
Aí vc recebe os mil e poucos de lá e boto mais 2.0 e fica com ap  
06/01/2019 20:34:53(UTC-2)

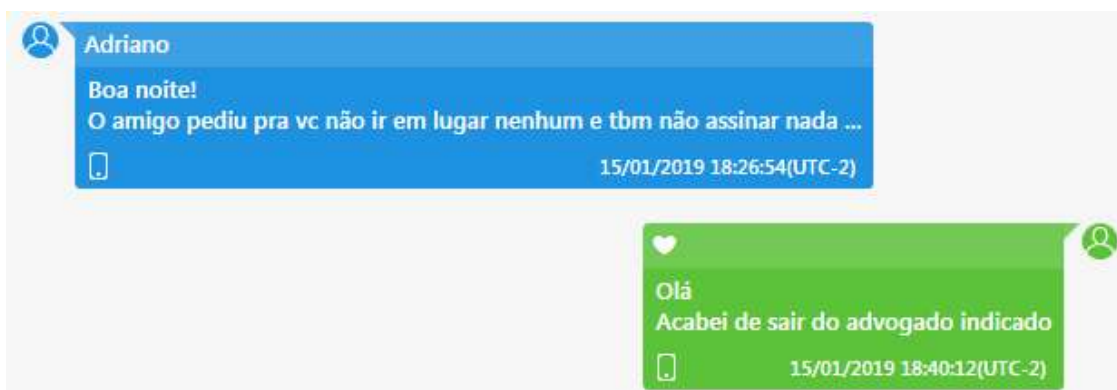
Adriano  
Agora tá complicado  
06/01/2019 20:35:27(UTC-2)

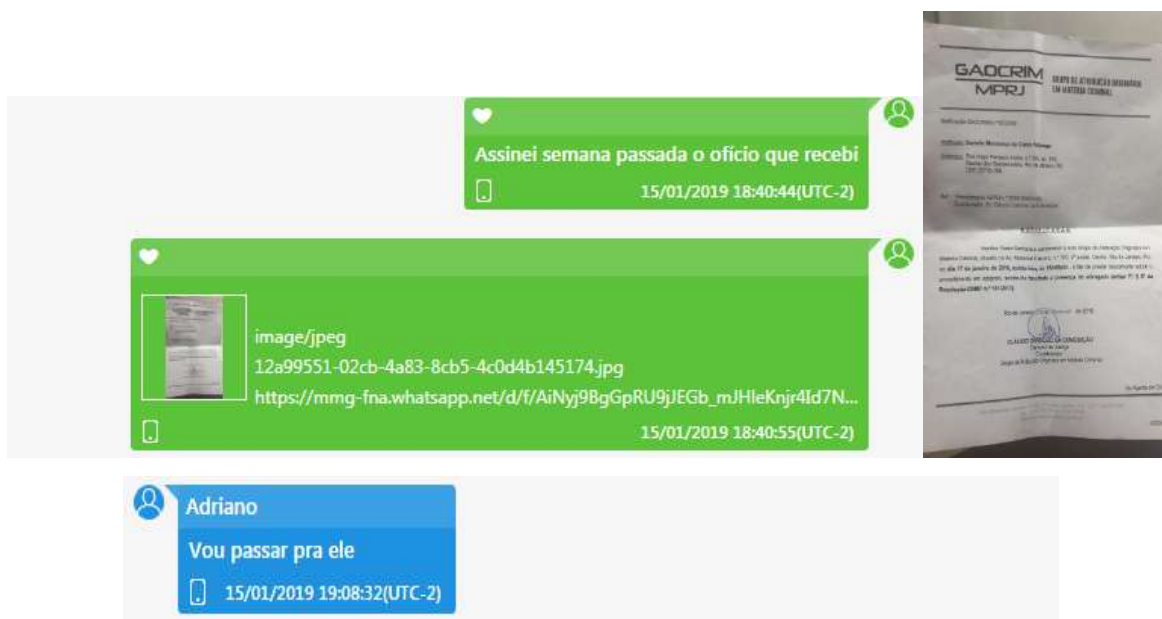
Arredonda isso para total de 5.0  
E assim eu posso continuar a pagar a faculdade da Júlia  
06/01/2019 20:36:04(UTC-2)

Após ouvir as lamentações financeiras de sua ex-esposa, **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA** revelou que também recebia parte dos desvios de salários da ALERJ (“contava com o que vinha do seu tmbm”).



Na semana seguinte **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA** voltou a fazer contato para avisar que conversara com o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** (a quem também se referiu como “amigo”) e repassou a ordem para a denunciada **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** não comparecer ao depoimento no Ministério Público e “não assinar nada”, que por sua vez confirmou ter se encontrado com o advogado indicado.





Portanto, as mensagens contidas em seu celular demonstram de forma robusta a função da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** como “assessora fantasma” do Gabinete do Deputado Estadual **FLÁVIO BOLSONARO** e a participação de seu ex-marido, **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, na organização criminosa que desviava recursos orçamentários da ALERJ através do esquema das “rachadinhas”.

### **III.3-D) FUNÇÃO DE RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES COMO “ASSESSORA FANTASMA” E A RELAÇÃO ENTRE O FALECIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA E O DENUNCIADO FABRÍCIO QUEIROZ**

Conforme narrado, o ex-Capitão do Batalhão de Operações Especiais – BOPE da PMERJ, **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, foi denunciado no início do ano de 2019 pelo GAECO/MPRJ na Operação “Intocáveis”, sob a imputação de liderar o grupo de milicianos e assassinos de aluguel conhecido como “Escritório do Crime”. Desde então, encontrava-se foragido, como restou comprovado por ocasião de rumorosa operação policial visando sua captura no Estado da Bahia, que resultou em seu óbito no dia 09 de fevereiro de 2020.

Antes de se tornar público o seu envolvimento com o crime organizado, **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** obteve a nomeação de sua ex-esposa, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, e de sua mãe, a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, para

o exercício de cargos comissionados no gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

Quanto à participação da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** no núcleo executivo da organização criminoso objeto da investigação, o **Mapa de Calor**<sup>191</sup> dos registros do telefone da mãe do falecido ADRIANO MAGALHÃES demonstra, com base nas localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base), que a “assessora fantasma” não esteve nas cercanias da ALERJ nenhum dia sequer no período em que deveria exercer a função pública.



(Mapa de calor dos registros telefônicos de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**)

Ademais, pesquisas realizadas na base de dados da Receita Federal indicam que a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** supostamente atuaria como empresária desde o ano de 2009, figurando como sócia-administradora de pizzarias, o que inviabilizaria o exercício concomitante da função pública.

Empresas Sócio - Fonte: RF			
Razão Social ⇅	CNPJ ⇅	Início Atividade ⇅	Participação ⇅
RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA	10.803.529/0001-05	25/03/2009	50 %
RESTAURANTE E PIZZARIA BOTECO E BRASA LTDA	32.305.181/0001-50	21/12/2018	50 %

<sup>191</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

Não por acaso os dados bancários do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registram que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA<sup>192</sup> (administrado por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA<sup>193</sup> (administrado por **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA**) transferiram pelo menos **R\$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a conta do operador financeiro da organização criminosa mediante cheques e TED<sup>194</sup>.

Com base nas transferências identificadas pelas instituições financeiras ou pela correspondência de valores, somadas aos saques em espécie realizados pela ex-esposa e pela mãe do ex-policial acusado de integrar milícia, mesmo desconsiderando os valores eventualmente sacados das contas das pizzarias conclui-se que o falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA possa ter transferido mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para as constas do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ.

NOME DO ASSESSOR	REMUNER. ALERJ	DEPÓSITOS QUEIROZ		SAQUES EM ESPÉCIE	% REMUN.
		IDENTIFIC. BANCO	IDENTIFIC. CORRESP.		
DANIELLE MENDONÇA DA SILVA <sup>195</sup>	776.343,27	18.356,53	16.269,04	13.446,64	21%
		110.080,00	5.600,00		
RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	252.699,21	23.150,00	29.547,00	194.668,00	99%
<b>TOTAL</b>	<b>1.029.042,48</b>	<b>151.586,53</b>	<b>51.416,04</b>	<b>208.114,64</b>	
<b>TOTAL DE DEPÓSITOS PARA QUEIROZ</b>		<b>203.002,57</b>			

<sup>192</sup> Cheques: R\$ 5.400,00 (20/12/2013), R\$ 5.700,00 (10/02/2014), R\$ 6.100,00 (10/11/2014) e TED: R\$ 9.720,00 (06/08/2015).

<sup>193</sup> Cheques: R\$ 4.000,00 (11/01/2013), R\$ 8.580,00 (07/11/2013), R\$ 7.700,00 (07/04/2015), R\$ 6.300,00 (07/05/2015), R\$ 5.250,00 (07/07/2015), R\$ 5.250,00 (09/09/2015) e R\$ 5.250,00 (07/10/2015).

<sup>194</sup> Ademais, conforme relatado pelo COAF (fls. 19-v do Anexo I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 a conta corrente do operador financeiro acolheu 17 depósitos em espécie, que somados totalizam **R\$ 91.796,00**, na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua (Aristides Lobo, Rio Comprido/RJ) dos restaurantes controlados por **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA e sua mãe**, indicando que também podem ter sido oriundos de transferências das empresas ou de familiares do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA realizados em espécie para não deixar rastros da origem dos recursos ilícitos no sistema bancário.

- 12/jan/16 R\$ 4.400,00 5663
- 12/jan/16 R\$ 5.586,00 4261
- 12/jan/16 R\$ 1.771,00 532
- 15/fev/16 R\$ 3.690,00 6101
- 15/fev/16 R\$ 3.900,00 6101
- 16/fev/16 R\$ 4.200,00 5663
- 16/fev/16 R\$ 1.771,00 532
- 17/fev/16 R\$ 3.300,00 410
- 09/mar/16 R\$ 4.500,00 5663
- 10/mar/16 R\$ 1.000,00 7157
- 14/mar/16 R\$ 1.771,00 532
- 14/mar/16 R\$ 2.400,00 6020
- 17/mar/16 R\$ 636,00 8372
- 22/mar/16 R\$ 550,00 6614
- 23/mar/16 R\$ 500,00 387
- 23/mar/16 R\$ 8.000,00 5663
- 14/abr/16 R\$ 7.400,00 5229
- 15/abr/16 R\$ 1.771,00 532
- 15/abr/16 R\$ 4.300,00 5663
- 18/abr/16 R\$ 2.725,00 6020
- 23/abr/16 R\$ 6.300,00 5663
- 11/mai/16 R\$ 1.771,00 532
- 11/mai/16 R\$ 3.071,00 4261
- 11/mai/16 R\$ 1.080,00 6021
- 12/mai/16 R\$ 6.300,00 5663
- 15/mai/16 R\$ 1.160,00 6020
- 14/jun/16 R\$ 6.940,00 8701
- 14/jun/16 R\$ 400,00 6021
- 15/jun/16 R\$ 1.100,00 530
- 15/jun/16 R\$ 2.500,00 5663
- 17/jun/16 R\$ 1.771,00 532
- 15/jul/16 R\$ 3.220,00 313
- 18/jul/16 R\$ 7.762,31 5672
- 03/ago/16 R\$ 4.262,00 4261
- 03/ago/16 R\$ 4.300,00 5663
- 10/ago/16 R\$ 5.965,00 6007
- 02/set/16 R\$ 4.246,00 4261
- 02/set/16 R\$ 5.500,00 5663
- 12/set/16 R\$ 1.000,00 7255
- 16/set/16 R\$ 4.900,00 6171
- 26/set/16 R\$ 5.000,00 5663
- 10/out/16 R\$ 3.206,00 5663
- 10/out/16 R\$ 6.600,00 5663
- 10/out/16 R\$ 3.000,00 7255
- 11/out/16 R\$ 600,00 410
- 18/out/16 R\$ 1.500,00 6171
- 08/nov/16 R\$ 3.200,00 4048
- 08/nov/16 R\$ 4.246,00 4261
- 08/nov/16 R\$ 4.500,00 5663
- 16/nov/16 R\$ 1.771,00 532
- 16/nov/16 R\$ 6.040,00 5663
- 09/dez/16 R\$ 4.246,00 4261
- 12/dez/16 R\$ 3.250,00 6020
- 16/dez/16 R\$ 4.670,00 6551
- 16/dez/16 R\$ 5.700,00 6020
- 16/dez/16 R\$ 4.950,00 5663
- 19/dez/16 R\$ 3.767,00 6007
- 20/dez/16 R\$ 12.700,00 5663
- 21/dez/16 R\$ 500,00 5663

<sup>195</sup> A linha superior sintetiza os repasses realizados a partir da conta salário de DANIELLE MENDONÇA DA SILVA, enquanto a linha inferior sintetiza os repasses realizados a partir de outras contas bancárias controladas por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, conforme será detalhado no Conjunto de Fatos nº 11.

Mesmo depois de exonerada da ALERJ, a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** continuou a manter relações suspeitas com a família do operador financeiro da organização criminosa, servindo de elo nas comunicações entre o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, como se verá a seguir.

A extração dos dados do telefone celular da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** apreendido em cumprimento à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 revelou que a esposa do operador financeiro e um dos **advogados do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** mantiveram contatos com a esposa do então foragido da Justiça **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**.

Assim como o operador financeiro da organização criminosa, a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** também deixou o estado do Rio de Janeiro depois de ter ciência da presente investigação. Note-se que sua própria filha se recusou a informar seu paradeiro quando notificada para prestar depoimento, transparecendo também a intenção de não ser encontrada pelo Ministério Público<sup>196</sup>:

**RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**

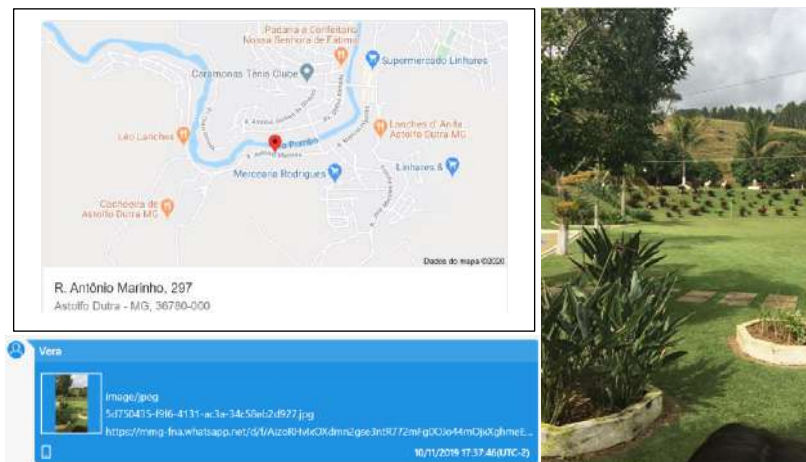
Notificação GAOCRIM nº 06/2019

Notificação recebida por DANIELA MAGALHÃES, RG. 130041-3/IFP, filha da Sra. RAIMUNDA, na Estrada do Rio Grande nº 3.729, casa 10, Taquara/RJ.

A entrevistada informou que sua mãe se encontra viajando sem previsão de retorno, mas que transmitiria o comunicado da notificação. Ademais, disse que RAIMUNDA não reside mais naquele endereço. Questionada sobre a atual localização e/ou o telefone de contato de sua genitora, alegou não estar autorizada a fornecer, acrescentando que o envio de qualquer documentação a ela destinada pode ser direcionado para o endereço diligenciado.

Mas as mensagens extraídas do telefone celular da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** revelaram que a mãe de **ADRIANO MAGALHÃES** estava em uma casa na Rua Antônio Marinho, nº 297, na cidade de Astolfo Dutra/MG:

<sup>196</sup> Fls. 317 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.



Temendo a retomada da investigação pela iminente revogação da liminar que suspendera todas as investigações criminais que utilizassem RIFs do COAF, visto que o mérito do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP seria julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi promovido um encontro entre emissários do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA**, intermediado pela **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**.

Em razão da natureza clandestina do encontro, e do caráter ilícito da proposta que seria realizada a **ADRIANO MAGALHÃES**, as conversas mantidas entre o operador financeiro e sua esposa ocorreram em linguagem cifrada e indireta.

Na véspera da sessão de conclusão do julgamento no STF o **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ** avisou à **denunciada MÁRCIA AGUIAR** que o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** a procuraria para lhe repassar instruções (“*conversar com ele pessoalmente*”) e para monitorar o contato que viria a ser mantido com **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** (“*faz os contatos pra ele (...), na frente dele*”).

**“Oi. Amor, deixa eu te falar. Amanhã o GUSTAVO vai aí te procurar pra tu conversar com ele pessoalmente aí, tá? Aí ele vai te explicar. Aí tu faz os contatos pra ele pra mim. Na frente dele aí. É coisas que ele tem que falar pessoalmente.”**



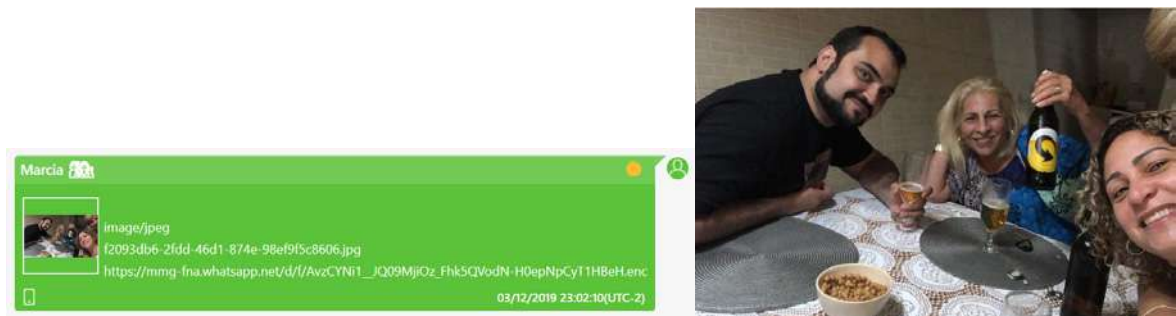


Depois de entrar em contato com a mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA para falar sobre a proposta que lhe fora transmitida pelo Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA, a denunciada **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** encaminhou a seu marido as mensagens da denunciada **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** e explicou que a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (“a esposa do amigo”) estaria com a denunciada **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** (“a mãe dele”) em Astolfo Dutra/MG no dia 03 de dezembro de 2019. Depois de ouvir a proposta pessoalmente, a esposa de ADRIANO levaria o “recado” ao foragido (“vai falar com o amigo sobre o recado”) e, posteriormente, daria retorno (“depois que ela falar com o amigo ela vai entrar em contato comigo”).

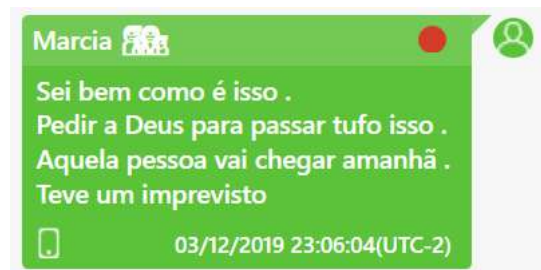


Em 03 de dezembro de 2019, dia previsto para a chegada da esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, o **Dr. LUIS GUSTAVO BOTTO MAIA** chegou à casa da denunciada **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** para participar das tratativas mantidas com a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

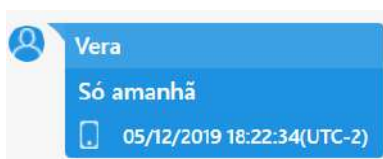
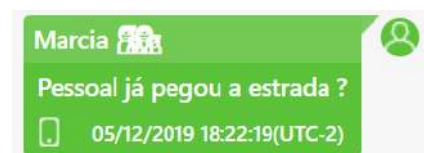
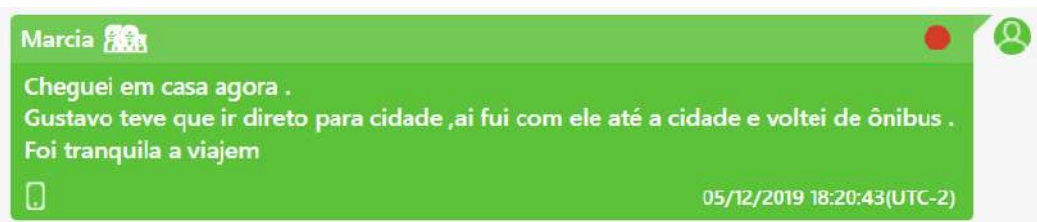




Ao final da noite a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** comentou com seu marido que a esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (“pessoa”) teve um imprevisto e só chegaria no dia seguinte.



O encontro foi realizado no dia 04 de dezembro de 2019 e a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** voltou ao Rio de Janeiro no dia seguinte, demonstrando ansiedade ao perguntar para a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** se a esposa de ADRIANO NÓBREGA (“pessoal”) teria pegado a estrada para levar o recado ao marido.



#### **IV) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO**

##### **CONJUNTO DE FATOS Nº 2 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**

Entre os dias 09 de outubro de 2007 e 13 de janeiro de 2017<sup>197</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 774.235,92** (setecentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**. O **primeiro**, valendo-se da relação familiar, indicou sua própria filha ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente aos cargos que lhe eram subordinados e usou sua influência política para possibilitar sua nomeação para outros cargos públicos visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes aos cargos. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos

---

<sup>197</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma”.

de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** que, embora nomeada para os cargos de Assistente no Gabinete do Vice-Líder do PP<sup>198</sup>, Auxiliar de Gabinete e Assessor Parlamentar VII no Departamento de Taquigrafia e Debates<sup>199</sup> e Assessor Parlamentar I no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO<sup>200</sup>, entre 20 de setembro de 2007 e 13 de dezembro de 2016, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

A **denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** foi nomeada em 19 de setembro de 2007, com apenas 18 (dezoito) anos de idade, para o cargo de Assistente de Gabinete da Vice-Liderança do Partido Progressista (PP)<sup>201</sup>. Em abril de 2011 foi transferida para o setor de Taquigrafia e Debates da ALERJ, onde permaneceu até agosto de 2011, quando foi lotada no cargo de Assessora Parlamentar I no Gabinete do Deputado FLÁVIO BOLSONARO, permanecendo na função até 13 de dezembro de 2016.

Na época a jovem morava na Praça Seca e  cursava educação física na Universidade Castelo Branco, em Realengo, a cerca de 38,7 Km de distância da ALERJ<sup>202</sup>. Pelas informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em períodos concomitantes aos quais deveria prestar assessoria parlamentar na ALERJ, a filha do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, além de cursar faculdade,  manteve vínculo empregatício em pelo menos três academias de ginástica – NORTE FITNESS CENTER ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA (entre março de 2011 e julho de 2012), A ! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S/A<sup>203</sup> (a partir de agosto de 2013) e SPORTS SOLUTION ACADEMIA LTDA

---

<sup>198</sup> Entre 20/09/2007 e 01/02/2011.

<sup>199</sup> Respectivamente, entre 01/04/2011 e 01/07/2011 e entre 01/07/2011 e 11/08/2011.

<sup>200</sup> Entre 12/08/2011 e 13/12/2016.

<sup>201</sup> Função exercida à época pelo denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

<sup>202</sup> De acordo com consulta realizada no aplicativo Google Maps.

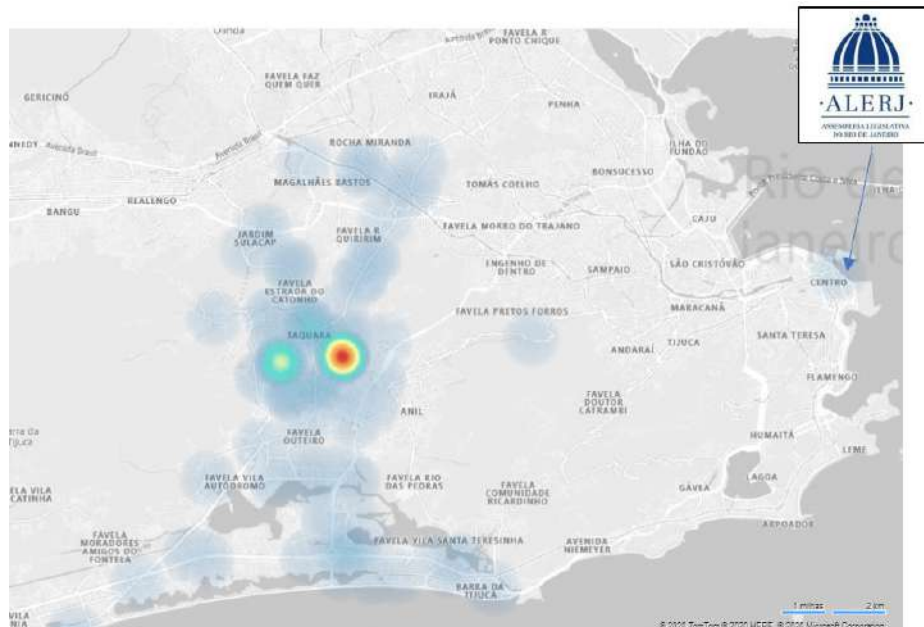
<sup>203</sup> Segundo noticiado na imprensa, “entre 2011 e 2012, NATHALIA trabalhou como recepcionista em uma das unidades da academia (BODYTECH) no Rio de Janeiro” (matéria disponível em <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2018/12/14/assessora-de-bolsonaro-era-personal-trainer-de-celebridades-e-atendia-em-horario-de-expediente.ghtml>)

(entre abril de 2016 e abril de 2017)<sup>204</sup> – rotina que tornaria inviável o exercício das funções públicas para as quais fora nomeada.

Histórico do Trabalhador

CAGED	RAIS	VÍNCULOS DO TRABALHADOR	Vínculos CNIS	Acerto MTE Trabalhador
		Informações do CNIS		
	Razão Social	CNPJ/CEMCPF	CEI Vinculado	Histórico Declarações
			Entrada	Saída
	CAMARA DOS DEPUTADOS	00.530.352/0001-50	19/12/2016	14/10/2018
	SPORTS SOLUTION ACADEMIA LTDA	09.490.173/0001-80	01/04/2016	03/04/2017
	A! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S.A	07.737.023/0015-90	07/08/2013	
	RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	30.449.862/0001-67	01/04/2011	
	NORTE FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA	08.179.113/0001-08	11/03/2011	28/07/2012
	RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	30.449.862/0001-67	01/01/2011	
	RIO DE JANEIRO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	30.449.862/0001-67	20/02/2007	

Com base nos registros telefônicos obtidos através da Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001<sup>205</sup>, ressalvadas as limitações técnicas das operadoras de telefonia<sup>206</sup>, foi possível rastrear as localizações (coordenadas de GPS) das antenas ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas pelo telefone celular da assessora e reproduzir os dados graficamente no seguinte **Mapa de Calor**<sup>207</sup>, que corrobora como mais um elemento de prova que a rotina laboral da **denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** não passava sequer próximo da Assembleia Legislativa.



(Mapa de calor dos registros telefônicos da denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ)

<sup>204</sup> Conforme fls. 63 do ANEXO I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>205</sup> Respostas das operadoras de telefonia celular contidas na medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>206</sup> As companhias telefônicas só fornecem os dados relativos aos últimos 5 anos.

<sup>207</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

A análise das contas reversas dos telefones utilizados pela filha do operador financeiro indica que durante todo o período pesquisado pela companhia telefônica a “assessora fantasma” realizou **uma única chamada** telefônica no raio de 750 metros de distância da ALERJ, ao passo que no mesmo período efetuou cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) contatos telefônicos em localidades diversas do raio de abrangência das antenas que alcançam a ALERJ.

REGISTRO	CENTRAL	Nº ORIGEM	Nº DESTINO	IMEI DESTINO	PRIMEIRA CGI/ERB	ÚLTIMA CGI/ERB	HORA BRASÍLIA	HORA LOCAL	DURAÇÃO	TIPO
MTC	ZR1004	5521965689447	5521965951372	352092075385990	724-02-58121-03055	724-02-58121-03055	03/12/2015 15:51:22	03/12/2015 15:51:22	193	CHAMADA

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 226 (duzentos e vinte e seis) pagamentos, distribuídos em 112 (cento e doze) meses, entre outubro de 2007 e janeiro de 2017.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminoso, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indistigável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>208</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários desses saques estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>209</sup>:

<sup>208</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>209</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

Conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 6171 – Conta 073528 (até abr/09) Banco Itaú – Ag 5192 – Conta 114113 (após mai/09)						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú - Ag 0402 – Conta 713168 (até mai/11) Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980 (após abr/11)		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
09/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.310,65	10/10/2007	RECIBO RETIRADA	1.260,00			
08/11/2007	REMUNERACAO/SALARIO	3.142,73	09/11/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00			
07/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	3.142,73	11/12/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.600,00	11/12/2007	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.600,00
14/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	933,13	17/12/2008	CEI 003897 SAQUE	500,00			
08/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.484,54	09/01/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.600,00			
07/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.303,93	08/02/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.750,00			
07/03/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.280,30	10/03/2008	CEI 002592 SAQUE	500,00			
			11/03/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.230,00			
08/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	08/04/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.778,00	08/04/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.778,00
08/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
07/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	07/05/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.878,00	07/05/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.878,00
07/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
09/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.240,55	09/06/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.315,00	09/06/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.315,00
09/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	11/06/2008	PAGTO CONTAS COM CARTAO	625,13			
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	08/07/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.932,00	08/07/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.932,00
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00						
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	06/08/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00	06/08/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.000,00
06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	09/09/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.623,00	09/09/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.623,00
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00						
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	14/10/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.643,00	14/10/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.643,00
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	14/10/2008	PAGTO CONTAS COM CARTAO	653,67			
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	4.630,73	11/11/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	11/11/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	18/11/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	915,00			
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	08/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.426,93			
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	10/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.172,00	10/12/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.172,00
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	10/12/2008	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.086,89			
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	4.009,31	06/01/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.960,00	06/01/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.960,00
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	12/01/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	560,40			
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.645,13	05/02/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.110,00	05/02/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.110,00
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	12/02/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	809,26			

04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	04/03/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.940,00	04/03/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.940,00
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00						
			10/03/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	870,27			
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.487,04	06/04/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.670,00	06/04/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.670,00
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/05/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.064,00			
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	13/05/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	900,00			
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	03/06/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.381,00	03/06/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.381,00
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	09/06/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	854,27			
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/07/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.455,00	07/07/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.455,00
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	14/07/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	580,00			
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	05/08/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.895,00	05/08/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.895,00
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	13/08/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	768,55			
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	03/09/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.930,00	03/09/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.930,00
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	15/09/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	586,55			
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	05/10/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.930,00	05/10/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.930,00
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	13/10/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	659,46			
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,68	05/11/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.408,43	05/11/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.408,43
			05/11/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	691,57			
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	12/11/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	715,68			
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16	03/12/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.885,90			
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	15/12/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	900,00			
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16	21/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.717,00	21/12/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.717,00
			21/12/2009	CEI 000018 SAQUE 19/12	500,00			
23/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	21/12/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	500,00			
06/01/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16	07/01/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.320,00	07/01/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.320,00
			12/01/2010	CEI 000380 SAQUE	500,00			
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.722,06	09/02/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.200,00	09/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.200,00
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	25/02/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	750,00			
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	03/03/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.250,00	03/03/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.250,00
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	870,00	03/03/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	687,96			
			15/03/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	658,32			
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.655,13	07/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.285,00	07/04/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.285,00
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	15/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	756,74			
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	12/05/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.480,00	12/05/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.480,00
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	986,00	17/05/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	527,56			

04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	09/06/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.570,00	09/06/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.570,00
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	15/06/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	665,98			
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	05/07/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.270,00	05/07/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.270,00
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	05/07/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	687,96			
			15/07/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	711,60			
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	2.252,35						
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18	04/08/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.500,00	04/08/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.500,00
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	16/08/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.353,57			
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18	08/09/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.200,00	08/09/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.200,00
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	10/09/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.089,43			
			10/09/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	500,00			
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	08/10/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.020,00			
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	20/10/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	922,50			
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49						
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	04/11/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>1</sup>	6.830,00	04/11/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.830,00
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.422,14						
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	03/12/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.500,00	03/12/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.500,00
17/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.593,14	17/12/2010	TBI 0402.71316-813pai.	1.495,00	17/12/2010	TBI 5192.11411-313pai.	1.495,00
22/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	03/01/2011	TBI 0402.71316-8 C/C	1.030,00	03/01/2011	TBI 5192.11411-3 C/C	1.030,00
04/01/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	07/01/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.170,00	07/01/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.170,00
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76						
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	03/02/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.100,00	03/02/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.100,00
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.925,05	04/05/2011	TBI 7816.00698-0Nat.filh	1.000,00	04/05/2011	TBI 5192.11411-3Nat.filh	1.000,00
			11/05/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	500,00			
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.925,05	06/06/2011	TBI 7816.00698-0Nath.	1.100,00	06/06/2011	TBI 5192.11411-3Nath.	1.100,00
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.925,05	04/07/2011	TBI 7816.00698-0Nathy.	1.000,00	04/07/2011	TBI 5192.11411-3Nathy.	1.000,00
			08/07/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	805,12			
29/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	823,35						
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.925,05	03/08/2011	TBI 7816.00698-0Nath.	1.300,00	03/08/2011	TBI 5192.11411-3Nath.	1.300,00
			15/08/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	750,00			
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.320,64						
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,14	06/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.430,00	06/09/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.430,00
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.505,05	07/10/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.410,00	07/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.410,00

<sup>1</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 04/11/2010 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.455,80, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 28/10/2010.

04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,63	25/10/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>2</sup>	2.085,62	25/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.085,62
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.000,98	04/11/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.850,00	04/11/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.850,00
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	16/11/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	521,55			
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.000,98	02/12/2011	CXE 002238 SAQUE	500,00			
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	07/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.235,00	07/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.235,00
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.070,53	21/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.670,00	21/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.670,00
26/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.000,98	04/01/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.150,00	04/01/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.150,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.048,24	02/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.100,00	02/02/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.100,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	16/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	550,00			
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.015,66	02/03/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.800,00	02/03/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.800,00
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00	15/03/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	858,50			
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.015,66						
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00	05/04/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.100,00	05/04/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.100,00
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.517,23	04/05/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.500,00	04/05/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.500,00
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00	17/05/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	950,00			
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.207,78						
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	05/06/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.300,00	05/06/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.300,00
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.899,52	10/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.550,00	10/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.550,00
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.842,37	31/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.280,00	31/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.280,00
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.018,51						
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	03/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.075,00			
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	8.964,73	10/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	8.650,00	10/09/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	8.650,00
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00	18/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.000,00			
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.349,95	11/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.050,00	11/10/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.050,00
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	23/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>3</sup>	4.060,00	23/10/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.060,00
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.349,95	08/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.100,00	08/11/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.100,00



05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	08/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.300,00			
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.349,95	11/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00	11/12/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.000,00
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.507,58	19/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.500,00	19/12/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.500,00
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	19/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.000,00			
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.349,95	04/01/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.477,00	04/01/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.477,00
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	04/01/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	04/01/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	06/02/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00	06/02/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	15/02/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	890,00			
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00	07/03/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.050,00	07/03/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.050,00
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	05/04/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.085,00	05/04/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.085,00
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	11/04/2013	CXE 000745 SAQUE	540,00			
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	07/05/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.135,00	07/05/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.135,00
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	06/06/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.135,00	06/06/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.135,00
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	10/07/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	10/07/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	10/07/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.135,00	10/07/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.135,00
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.072,91	02/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	10.245,00	02/08/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	10.245,00
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63						
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.364,63	04/09/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00	04/09/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.000,00
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	11.067,68	04/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	11.960,00	04/10/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	11.960,00
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.776,37	07/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.800,00	07/11/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.800,00
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.837,11	05/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>4</sup>	8.000,00	05/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	8.000,00
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.764,20	20/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.250,00	20/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.250,00

<sup>1</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 25/10/2011 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.085,62, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 18/10/2011.

<sup>3</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 23/10/2012 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 4.512,92, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 22/10/2012.

<sup>4</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 05/12/2013 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.292,75, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 29/11/2013.

30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.347,35	08/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	08/01/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.109,37	10/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.000,00	10/01/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.000,00
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	07/02/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.000,00	07/02/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.000,00
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.109,37	12/03/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.600,00	12/03/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.600,00
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.046,20	04/04/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.920,00	04/04/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.920,00
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.109,37	08/05/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.340,00	08/05/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.340,00
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.109,37	03/06/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.300,00	03/06/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.300,00
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.109,37	09/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.000,00	09/07/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.000,00
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.574,71	08/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	11.400,00	08/08/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	11.400,00
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.606,87						
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	10.728,66	02/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	10.150,00	02/09/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	10.100,00
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	565,50						
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.606,87	03/10/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.300,00	03/10/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.300,00
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.606,87	04/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.400,00	04/11/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.400,00
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.606,87	04/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.290,00	04/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.290,00
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
			10/12/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>5</sup>	1.915,00	10/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.915,00
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.032,16	23/12/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.265,00	23/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.265,00
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.606,87	09/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.500,00	09/01/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.500,00
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.585,05	06/02/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.268,00	06/02/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.268,00
03/02/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						

03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.585,05	03/03/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.471,00	03/03/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.471,00
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00						
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.585,05	07/04/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.761,00	07/04/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.761,00
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00						
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	12/05/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00	12/05/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00	13/05/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.500,00	13/05/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.500,00
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	02/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	02/06/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	09/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.688,26	09/06/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.688,26
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	10/07/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.688,26	10/07/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.688,26
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00						
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.917,81	04/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	04/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	04/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.817,81	04/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.817,81
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	05/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.354,00	05/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.354,00
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	21/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.500,00			
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	10.769,82	10/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.530,00	10/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.530,00
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00						
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	10/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.338,26	10/11/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.338,26
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	16/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO*	2.000,00	16/11/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.000,00
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	03/12/2015	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.630,26	03/12/2015	AG. TEF 5192.11411-3	7.630,26
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.710,45	18/12/2015	RECIBO RETIRADA	2.100,00	18/12/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.100,00
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.628,26	12/01/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.500,00	12/01/2016	AG. TEF 5192.11411-3	6.500,00
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	15/01/2016	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.160,00	15/01/2016	CXE TEF 5192.11411-3	1.160,00
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	12/02/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.900,00	12/02/2016	AG. TEF 5192.11411-3	6.900,00
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00						
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	14/03/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.356,31	14/03/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.356,31

<sup>5</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 10/12/2014 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.128,00, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 04/12/2014.

<sup>6</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 16/11/2015 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.202,31, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 13/11/2015.

01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.518,40	14/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.400,00	14/04/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.400,00
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	16/05/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.588,31	16/05/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.588,31
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	14/06/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.646,31	14/06/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.646,31
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	18/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.762,31	18/07/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.762,31
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	08/08/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.500,00	08/08/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.500,00
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	01/09/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.588,31	01/09/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.588,31
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00						
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	10.727,87	04/10/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	10.207,87	04/10/2016	AG. TEF 5192.11411-3	10.207,87
			17/10/2016	TBI 7816.00698-0 C/C <sup>7</sup>	2.115,00	17/10/2016	TBI 5192.11411-3 C/C	2.115,00
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	08/11/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.588,31	08/11/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.588,31
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	09/12/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.588,31	09/12/2016	AG. TEF 5192.11411-3	7.588,31
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	16/12/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.486,31	16/12/2016	AG. TEF 5192.11411-3	6.486,31
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	640,00						
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	2.702,59	16/01/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	3.342,59	16/01/2017	TBI 5192.11411-3 C/C	3.342,59
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO NATHALIA</b>		<b>774.235,92</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. NATHALIA</b>		<b>703.501,98</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>633.486,66</b>

<sup>7</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 17/10/2016 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.349,09, creditado na conta de NATHALIA MELO DE QUEIROZ em 14/10/2016.

Remuneração auferida da ALERJ
Depósito identificado pela instituição financeira
Depósito identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

Destacando-se da tabela integral a sucessão de repasses verificados nos anos de 2015 e 2016, resta ainda mais evidente que a denunciada **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** beneficiava-se de uma “mesada” fixa pela atuação no núcleo executivo da organização criminosa, pois embora os valores pagos pela ALERJ variassem a cada mês, **sempre havia**

uma diferença de exatos R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) entre tais créditos e os valores repassados para a conta do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**:

MÊS	PAGAMENTO ALERJ x NATHALIA		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Junho/2015	02/06/2015	7.628,26	02/06/2015	5.000,00	1.100,00
	02/06/2015	1.160,00	09/06/2015	2.688,26	
Julho/2015	02/07/2015	7.628,26	10/07/2015	7.688,26	1.100,00
	02/07/2015	1.160,00			
Outubro/2015	02/10/2015	10.769,82	05/10/2015	10.249,82	1.100,00
	02/10/2015	580,00			
Dezembro/2015	02/12/2015	7.628,26	03/12/2015	7.630,26	1.100,00
	02/12/2015	1.102,00			
Setembro/2016	01/09/2016	7.586,31	01/09/2016	7.588,31	1.100,00
	01/09/2016	1.102,00			
Novembro/2016	01/11/2016	1.102,00	08/11/2016	7.588,31	1.100,00
	08/11/2016	7.586,31			
Dezembro/2016	01/12/2016	1.102,00	09/12/2016	7.588,31	1.100,00
	09/12/2016	7.586,31			

Ampliando-se a análise para todo o período de atuação criminosa da denunciada **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**, o cruzamento de dados entre os débitos registrados em sua conta e os créditos depositados na conta do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou descobrir ao menos 103 (cento e três) operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 292.106,20** (duzentos e noventa e dois mil, cento e seis reais e vinte centavos) movimentados através de débitos realizados na conta bancária da assessora sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” ou “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” identificados pela instituição financeira em benefício do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “**TEC DEPÓSITO DINHEIRO**”;
- **R\$ 237.257,77** (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), por intermédio de operações identificadas pela correspondência exata de datas e valores entre os débitos na conta da

assessora<sup>210</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;

- **R\$ 104.122,69** (cento e quatro mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos) transferidos de forma identificada (TEFs e TBIs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Somando-se esses valores depositados<sup>211</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 70.015,32** (setenta mil e quinze reais e trinta e dois centavos) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ** tenha disponibilizado **R\$ 703.501,98** (setecentos e três mil, quinhentos e um reais e noventa e oito centavos) para a organização criminosa.

***CONJUNTO DE FATOS Nº 3 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” EVELYN MELO DE QUEIROZ.***

Entre os dias 13 de janeiro de 2017 e 14 de dezembro de 2018<sup>212</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e EVELYN MELO DE QUEIROZ**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 232.463,85** (duzentos e trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO e EVELYN MELO DE QUEIROZ**. O **primeiro**, valendo-se da relação familiar, indicou sua própria

<sup>210</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

<sup>211</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>212</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

filha ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente ao cargo de assessora parlamentar que lhe era subordinado visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** que, embora nomeada para o cargo de Assessor Parlamentar I no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre 13 de dezembro de 2016 e pelo menos até 17 de dezembro de 2018<sup>213</sup>, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

Na mesma data exoneração de sua irmã mais velha do Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, dia 13 de dezembro de 2016, a **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**, que à época de sua nomeação como assessora parlamentar tinha apenas 22 (vinte e dois) anos de idade, foi nomeada para o cargo em comissão em substituição à irmã, apesar de possuir experiência profissional limitada às atividades de vendedora de loja varejista, cabeleireira e manicure, conforme registros do CAGED e inscrição como empresária individual (CNPJ nº 23.885.778/0001-69).

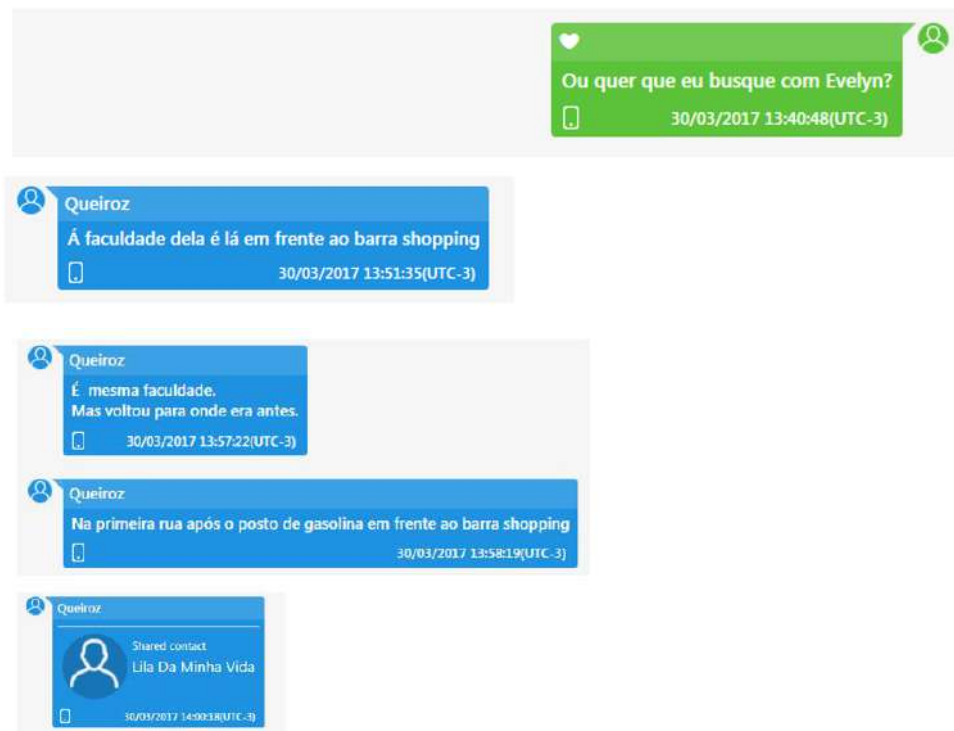
Empresas Responsável - Fonte: RF			
<input type="checkbox"/>	Razão Social ↕	CNPJ ↕	Data Início Atividade ↕
<input type="checkbox"/>	EVELYN MELO DE QUEIROZ 16045961714	23.885.778/0001-69	18/12/2015

<sup>213</sup> Termo final do período apurado na presente investigação.

Empregadores - Fonte: CAGED

Competência	CNPJ	Razão Social	Município	UF	Cargo	Carga Horária	Salário Contratado	Movimentação	Tipo
04/2014	07.429.818/0003-35	ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	Vendedor de comércio varejista	44	R\$ 885	Entrada	PRIM EMPR
05/2014	07.429.818/0003-35	ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	Vendedor de comércio varejista	44	R\$ 885	Saída	TER CONTRATO
08/2014	07.429.818/0003-35	ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	Vendedor de comércio varejista	44	R\$ 980	Entrada	REEMPREGO
01/2015	07.429.818/0003-35	ACTUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RIO DE JANEIRO	RJ	Vendedor de comércio varejista	44	R\$ 980	Saída	DESLIG A PED

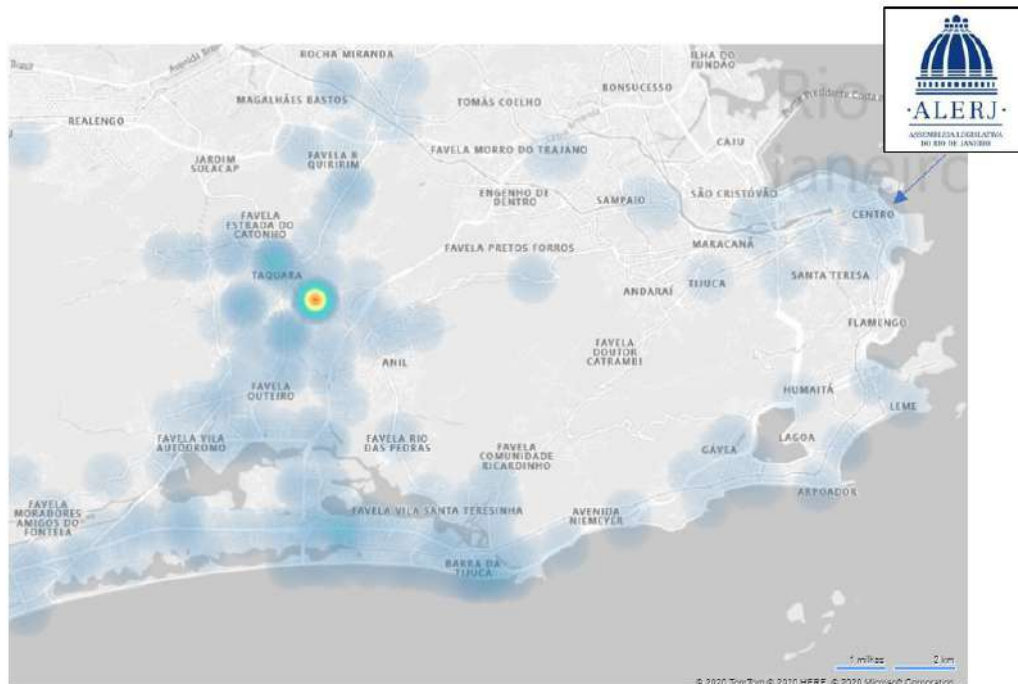
Em mensagens de *WhatsApp* constantes no aparelho celular apreendido pelo Grupo de Atuação Especializada no Combate ao Crime Organizado (GAECO) em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do falecido ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA no bojo da Operação “Intocáveis”<sup>214</sup> o próprio **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** mencionou que em período concomitante à suposta função pública sua filha cursava faculdade na Barra da Tijuca, a cerca de 27,6 Km de distância da ALERJ<sup>215</sup>.



<sup>214</sup> Anexo VI do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

<sup>215</sup> De acordo com consulta realizada no aplicativo Google Maps.

Assim como a irmã, o **Mapa de Calor**<sup>216</sup> da **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** também corrobora sua rotina mais concentrada no bairro da Taquara, onde morava, do que nas cercanias da Assembleia Legislativa, onde deveria prestar serviço público.



(Mapa de calor dos registros telefônicos da denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ)

Filtrando-se os registros de chamadas telefônicas efetuadas ou recebidas pela filha do operador financeiro no período em que deveria exercer as atribuições do cargo para o qual fora nomeada, foram identificados apenas 8 (oito) registros telefônicos nos 7 (sete) dias nos quais o aparelho celular da “assessora fantasma” foi localizado no raio de 750 metros de distância da ALERJ, de um universo de mais de 6.000 (seis mil) ligações.

CENTRAL	Nº ORIGEM	Nº DESTINO	IMEI ORIGEM	IMEI DESTINO	PRIMEIRA CGI/ERB	ÚLTIMA CGI/ERB	HORA BRASÍLIA	HORA LOCAL	DURAÇÃO	TIPO
ZRJC06	5521998057184	5521965018483	.	355315082792930	724-02-40121-24321	724-02-40121-24321	16/03/2017 12:37:13	16/03/2017 12:37:13	34	CHAMADA
ZRJC06	5521965018483	5521998445957	355315082792930	.	724-02-58121-03257	724-02-58121-03257	18/05/2017 13:00:54	18/05/2017 13:00:54	19	CHAMADA
ZRJC06	5521965018483	5521998445957	355315082792930	.	724-02-58121-03346	724-02-58121-03255	18/05/2017 13:22:35	18/05/2017 13:22:35	1	CHAMADA
ZRJC04	5521965018483	552135561173	355315082792930	.	724-02-58121-03245	724-02-58121-03245	04/09/2018 13:39:29	04/09/2018 13:39:29	29	CHAMADA
ZRJC05	5521965018483	5521981537625	355315082792930	.	724-02-02380-63816	724-02-02380-63816	01/10/2018 08:07:00	01/10/2018 08:07:00	54	CHAMADA
ZRJC04	5521965018483	5521984399401	355315082792930	.	724-02-02380-63805	724-02-02380-63805	02/10/2018 13:46:08	02/10/2018 13:46:08	97	CHAMADA
ZRJC06	5521965018483	552145601675	355315082792930	.	724-02-58121-03620	724-02-58121-03659	05/10/2018 23:52:51	05/10/2018 23:52:51	85	CHAMADA
ZRJC04	5521965018483	5521981537625	355315082792930	.	724-02-58121-03360	724-02-58121-03360	30/10/2018 09:08:15	30/10/2018 09:08:15	13	CHAMADA

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 56

<sup>216</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).  
Página 175 de 290

(cinquenta e seis) pagamentos, distribuídos em 24 (vinte e quatro) meses, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso, e repassar a maior parte do valor creditado para o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Através do cruzamento dos dados bancários pôde-se identificar que vários débitos realizados pela assessora estão associados a créditos na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados por transferências identificadas (TBIs), conforme a seguinte tabela<sup>217</sup>:

Conta de EVELYN MELO DE QUEIROZ Banco Itaú – Agência 0314 – Conta 130709						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980					
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS					
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR			
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.733,85	13/01/2017	TBI 7816.00698-O C/C	3.333,85	13/01/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	3.333,85			
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00									
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	14/02/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.598,08	14/02/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.598,08			
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00	14/02/2017	SAQUE 24H 06257349	1.000,00						
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	10/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.000,00						
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	13/03/2017	TBI 7816.00698-O C/C	4.513,84	13/03/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	4.513,84			
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	10/04/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.474,68	10/04/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.474,68			
02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00	11/04/2017	SAQUE 24H 05747407	1.000,00						
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	05/05/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.319,08	05/05/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.319,08			
			09/05/2017	CXE 001016 SAQUE	500,00						
			09/05/2017	CXE 001024 SAQUE	500,00						
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00									
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	07/06/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.705,63	07/06/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.705,63			
			09/06/2017	RECIBO RETIRADA	1.000,00						
14/06/2017	ANTECIPACAO 13. 919	1.000,00	14/06/2017	TBI 7816.00698-0IPHONE	970,00	14/06/2017	TBI 0314.13070-9IPHONE	970,00			
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00									
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	06/07/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.554,29	06/07/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.554,29			
28/07/2017	ANTECIPACAO 13. 985	1.500,00	07/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	500,00						
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00									
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	04/08/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.902,68	04/08/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.902,68			
21/08/2017	ANTECIPACAO 13. 980	800,00									
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	04/09/2017	SAQUE 24H 20626289	1.000,00						
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	06/09/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.760,68	06/09/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.760,68			
			06/09/2017	SAQUE 24H 03774585	600,00						
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00									
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	05/10/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.786,68	05/10/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.786,68			
			06/10/2017	SAQUE 24H 04157236	1.000,00						
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00									
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	03/11/2017	TBI 7816.00698-O C/C	5.594,68	03/11/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.594,68			

<sup>217</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.



			06/11/2017	SAQUE 24H 07658552 04/11	500,00			
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00						
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	04/12/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	5.729,08	04/12/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	5.729,08
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	11/12/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	6.159,08	11/12/2017	TBI 0314.13070-9 C/C	6.159,08
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.559,08	05/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.000,00			
			09/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	06/02/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	6.825,95	06/02/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	6.825,95
			06/02/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.000,00			
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	522,00						
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	10.691,51	06/03/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	8.149,42	06/03/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	8.149,42
			07/03/2018	SAQUE 24H 12833521	1.000,00			
12/03/2018	ANTECIPACAO 13. 253	500,00						
14/03/2018	ANTECIPACAO 13. 358	500,00						
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	05/04/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	5.630,88	05/04/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	5.630,88
			06/04/2018	SAQUE 24H 07930944	500,00			
25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	03/05/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	5.607,88	03/05/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	5.607,88
			04/05/2018	CXE 000174 SAQUE	750,00			
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00						
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	04/06/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	6.254,63	04/06/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	6.254,63
			04/06/2018	SAQUE 24H 19914704	1.000,00			
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00						
29/06/2018	PAGTO SALARIO	7.549,95	04/07/2018	SAQUE 24H 05887872	1.000,00			
			05/07/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	5.936,27	05/07/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	5.936,27
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	01/08/2018	SAQUE 24H 05296280	1.020,00			
			03/08/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	5.904,27	03/08/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	5.904,27
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.917,81	15/08/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	4.917,81	15/08/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	4.917,81
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	06/09/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	5.876,55	06/09/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	5.876,55
06/09/2018	ANTECIPACAO 13. 751	1.000,00						
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	01/10/2018	CXE 000208 SAQUE 30/09	700,00			
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	10/10/2018	TBI 7816.00698-0 C/C	1.289,34	10/10/2018	TBI 0314.13070-9 C/C	1.289,34
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	01/11/2018	SAQUE 24H 09934316	900,00			
			12/11/2018	SAQUE 24H 09993999 10/11	900,00			
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	7.549,95	03/12/2018	SAQUE 24H 26317925	900,00			
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.632,14						
	<b>TOTAL REMUNERACAO EVELYN Q.</b>	<b>232.463,88</b>		<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. EVELYN Q.</b>	<b>152.065,33</b>		<b>REPASSOS IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>	<b>127.795,33</b>

Remuneração auferida da ALERJ
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

A partir do cruzamento entre os débitos na conta corrente da **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** foi possível identificar pelo menos 24 (vinte e quatro) operações de transferências identificadas (TBIs) para o operador financeiro, nos valor total de **R\$ 127.795,33** (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

Os repasses realizados pela **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** se diferenciam, portanto, da praxe observada em relação aos demais “funcionários fantasmas”, por não observarem a etapa intermediária do saque em espécie com ulterior depósito na conta do operador financeiro.

Nada obstante, houve ainda **24 (vinte e quatro) operações de saques em dinheiro** na conta da **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**, no total de **R\$ 24.270,00** (vinte e quatro mil, duzentos e setenta reais) identificados pelos lançamentos “SAQUE CARTAO MAGNETICO”, “SAQUE 24H XXXXXXXX”, “RECIBO RETIRADA” ou “CXE XXXXXX SAQUE”, meio largamente adotado por outros assessores para a circulação dos valores ilicitamente desviados.

Somando-se os valores depositados<sup>218</sup> na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** com os demais saques em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** tenha disponibilizado **R\$ 152.065,33** (cento e cinquenta e dois mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) para a organização criminosa.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 4 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR.**

Entre os dias 09 de abril de 2007 e 11 de dezembro de 2017<sup>219</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 1.162.383,88** (um milhão, cento e sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**. O primeiro, valendo-se da relação familiar, indicou sua

---

<sup>218</sup> Mediante transferências bancárias, exclusivamente.

<sup>219</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

própria esposa ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente aos cargos de conselheira especial para assuntos parlamentares e assessora parlamentar que lhe eram subordinados, visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** que, embora nomeada para os cargos de Conselheira Especial para Assuntos Parlamentares<sup>220</sup> e Assessor Parlamentar I<sup>221</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, entre 02 de março de 2007 e 1º de setembro de 2017, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

A **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** foi nomeada no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre 02 de março de 2007 e 1º de setembro de 2017, nas funções de Conselheira Especial de Assuntos Parlamentares<sup>222</sup> e Assessora Parlamentar I<sup>223</sup>, embora tenha se registrado como empresária individual no ramo de comércio varejista (CNPJ nº 23.912.540/0001-47) ainda em janeiro de 2016.

Empresas Responsável - Fonte: RF			
<input type="checkbox"/>	Razão Social ↕	CNPJ ↕	Data Início Atividade ↕
<input type="checkbox"/>	MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR 01245881744	23.912.540/0001-47	05/01/2016

<sup>220</sup> Entre 02/03/2007 e 01/07/2011.

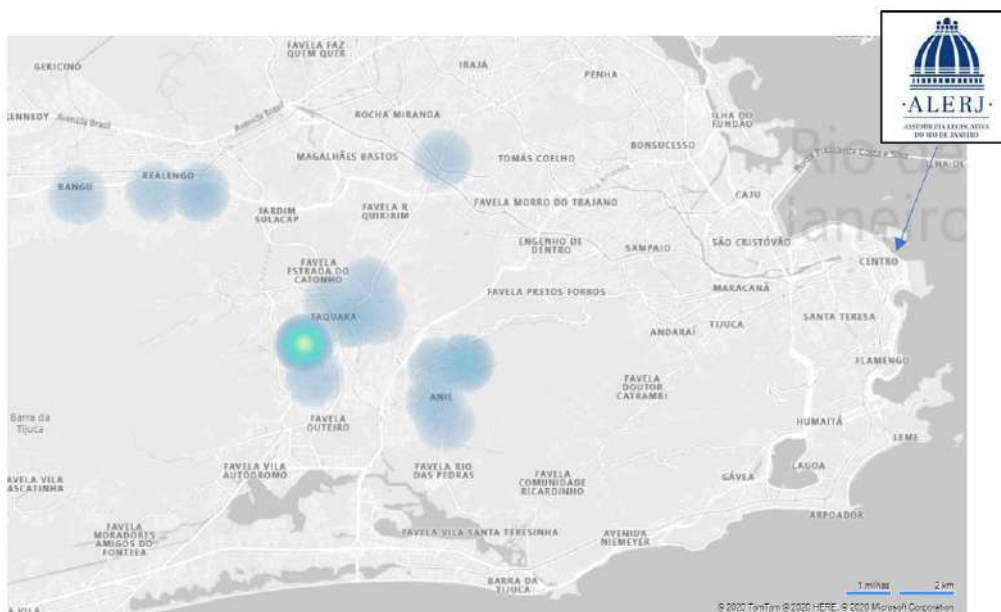
<sup>221</sup> Entre 01/07/2011 e 01/09/2017.

<sup>222</sup> Entre 02/03/2007 e 01/07/2011.

<sup>223</sup> Entre 01/07/2011 e 01/09/2017.

Segundo noticiado pela imprensa<sup>224</sup>, a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** declarou exercer a profissão de “cabeleireira” em processo de violência doméstica instaurado em face do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no ano de 2008, quando já estava nomeada no cargo comissionado na ALERJ, além de jamais ter retirado o crachá funcional exigido para acessar as dependências do órgão<sup>225</sup>.

O **Mapa de Calor**<sup>226</sup> elaborado com base nas contas reversas de registros telefônicos da esposa do operador financeiro e localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas também demonstra que a assessora não realizou ou recebeu nenhuma ligação telefônica no raio de 750 metros da ALERJ no período em que deveria exercer a função pública, apesar de ter participado de centenas de conversas telefônicas em localidades diversas do raio de abrangência das antenas que alcançam a ALERJ:



(Mapa de calor dos registros telefônicos da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**)

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 268 (duzentos e sessenta e oito) pagamentos, distribuídos em 127 (cento e vinte e sete) meses, entre abril de 2017 e dezembro de 2017.

<sup>224</sup> Matérias disponíveis em <https://epoca.globo.com/os-outros-rolos-de-fabricio-queiroz-23635286> e <https://oglobo.globo.com/brasil/dos-286-funcionarios-do-cla-bolsonaro-13-tem-indicios-de-que-nao-trabalhavam-23854658>

<sup>225</sup> Matéria disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/seis-ex-assessores-de-flavio-investigados-pelo-mp-nunca-tiveram-cracha-na-alerj-23718078>

<sup>226</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>227</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pela assessora estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>228</sup>:

Conta de MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR Banco Itaú – Agência 6002 – Conta 255377 (até dez/09) Banco Itaú – Agência 7816 – Conta 003524 (a partir de dez/09)			Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú - Ag 0402 – Conta 713168 (até mai/11) Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980 (após abr/11)					
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
09/04/2007	REMUNERACAO/SALARIO	4.561,72	11/04/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
09/05/2007	REMUNERACAO/SALARIO	4.701,76						
09/05/2007	REMUNERACAO/SALARIO	580,00	10/05/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.100,00			
06/06/2007	REMUNERACAO/SALARIO	7.337,99	06/06/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.414,00			
06/06/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	06/06/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00	06/06/2007	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.000,00
09/07/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50	09/07/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
09/07/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
09/08/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50						
09/08/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	13/08/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00			
06/09/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50						
06/09/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	10/09/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.100,00			
09/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50						
09/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	09/10/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.500,00			
08/11/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50						
08/11/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	12/11/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.540,00			
07/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	5.580,50						
07/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	07/12/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.370,00			
14/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	4.114,10	18/12/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.028,00			
08/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	6.285,64						
08/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	09/01/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.317,00			
07/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.898,06						
07/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	08/02/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.170,00			
07/03/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.874,43						
07/03/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	07/03/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.880,00			
08/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	4.890,16	08/04/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.400,00			
08/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
07/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	8.832,95						
07/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	07/05/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	9.945,00			
09/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.819,28						
09/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	10/06/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.810,00			
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93						
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	09/07/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.864,00			

<sup>227</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>228</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93	07/08/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.050,00			
06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	15/08/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>1</sup>	4.123,00	15/08/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.123,00
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93	08/09/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.180,00	08/09/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.180,00
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	08/09/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.850,00			
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93	13/10/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.579,00			
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93	10/11/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.600,00			
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	5.862,93						
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	08/12/2008	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.980,00			
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	4.890,16	12/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.390,00	12/12/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.390,00
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	7.008,73						
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	07/01/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	8.118,00			
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.407,86						
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	05/02/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.410,00			
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40	05/03/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.423,00	05/03/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.423,00
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00	05/03/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.336,38			
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.233,56	07/04/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.347,62			
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	14/04/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.550,00			
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	8.429,12	06/05/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.430,00	06/05/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.430,00
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	06/05/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.353,76			
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40						
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	04/06/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.430,00			
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40						
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	06/07/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.620,00			
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40	05/08/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.610,00			
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	05/08/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.010,92			
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40	04/09/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.974,50			
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	04/09/2009	ESTORNO DEP DINHEIRO	5.540,00	04/09/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.540,00
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.279,40	05/10/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.520,00	05/10/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.520,00
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	05/10/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.544,71			
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.760,68	05/11/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.970,00	05/11/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.970,00
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	18/11/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00	18/11/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00

<sup>1</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 15/08/2008 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 4.155,56, creditado na conta de MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR em 14/08/2008.

03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	6.520,04	04/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.700,00	04/12/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.700,00
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	15/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>2</sup>	3.000,00	15/12/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.000,00
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	5.459,73	18/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.900,00	18/12/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.900,00
23/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
06/01/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.520,04	07/01/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.544,53			
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.713,07	03/02/2010	CEI TEF 0402.71316-8	1.160,00	03/02/2010	CEI TEF 7816.00352-4	1.160,00
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	04/02/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.130,00	04/02/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.130,00
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.677,25	03/03/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	11.311,28			
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	870,00						
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.629,13	06/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.900,00	06/04/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.900,00
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	8.933,12	06/05/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.190,00	06/05/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.190,00
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	986,00						
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.677,25	08/06/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.190,00	08/06/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.190,00
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00						
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.677,25	07/07/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.537,00	07/07/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.537,00
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.485,16	02/08/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.830,00	02/08/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.830,00
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.673,19	04/08/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.010,00	04/08/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.010,00
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.673,19	03/09/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.050,00			
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.925,84	07/10/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.050,00	07/10/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.050,00
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	14/10/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>3</sup>	2.736,82			
			28/10/2010	CEI TEF 0402.71316-8	1.100,00	28/10/2010	CEI TEF 7816.00352-4	1.100,00
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.925,84	08/11/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.005,00			
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,16	08/11/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.713,00			
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	6.925,84	03/12/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.500,00	03/12/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.500,00
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,16						
17/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	2.237,23	20/12/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.740,00	20/12/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.740,00
22/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,17	04/01/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.044,00	04/01/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.044,00

04/01/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.925,84						
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.908,12	07/02/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	912,00	07/02/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	912,00
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,16						
02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.506,97	09/03/2011	CXE TEF 0402.71316-8	1.222,00	09/03/2011	CXE TEF 7816.00352-4	1.222,00
02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,16	14/03/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.666,68			
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.506,97	05/04/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.630,00	05/04/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.630,00
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,12						
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	8.905,38	05/05/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.456,00	05/05/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.456,00
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,62						
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.696,39	06/06/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.016,00	06/06/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.016,00
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,14						
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.617,26						
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,12						
29/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.659,40	29/07/2011	AG. TEF 7816.00698-0	3.300,00	29/07/2011	AG. TEF 7816.00352-4	3.300,00
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.617,26	08/08/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.882,00	08/08/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.882,00
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,63						
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.617,10	05/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.986,00	05/09/2011	DEPOSITO DINHEIRO	2.986,00
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,14	05/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	650,00			
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,14	05/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	619,46			
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	7.943,63	10/10/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.081,00	10/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.081,00
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,63						
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.882,40	04/11/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.981,00	04/11/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.981,00
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50						
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.882,40	05/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.803,00	05/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.803,00
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50						
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	2.341,58	20/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.990,00	20/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.990,00
26/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.882,40	09/01/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.960,00	09/01/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.960,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.929,66	06/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.518,00	06/02/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.518,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	13/02/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.511,00			
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.897,08	05/03/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.738,00	05/03/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.738,00
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00						
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.146,16	04/04/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.867,00	04/04/2012	DEPOSITO DINHEIRO	5.867,00

<sup>2</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 15/12/2009 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 3.291,32, creditado na conta de MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR em 14/12/2009.

03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00	25/04/2012	TBI 7816.00698-0ir*	1.809,00	25/04/2012	TBI 7816.00352-4ir	1.809,00
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	9.505,77	08/05/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	7.895,00	08/05/2012	DEPOSITO DINHEIRO	7.895,00
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00						
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.021,62	12/06/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.745,00	12/06/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.745,00
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.021,62	10/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.131,00	10/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.131,00
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.842,37	31/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.490,00	31/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.490,00
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	8.024,48	06/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.575,00	06/08/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.575,00
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.965,15	05/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.713,00	05/09/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.713,00
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00	17/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO*	1.885,00	17/09/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.885,00
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.355,91	10/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.769,41	10/10/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.769,41
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.355,91	07/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.786,00	07/11/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.786,00
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.355,91	06/12/2012	AG. TEF 7816.00698-0/400	5.358,00	06/12/2012	AG. TEF 7816.00352-4	5.358,00
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50	14/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.409,28			
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.507,58	19/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.578,55			
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.355,91	07/01/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.281,00	07/01/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.281,00
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.370,60	07/02/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.460,50			
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.370,60	05/03/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.919,00	05/03/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.919,00
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.672,36	15/04/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.649,00	15/04/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.649,00
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	10.099,76	09/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.468,00			
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	15/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.700,00			
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.471,18	12/06/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.017,00	12/06/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.017,00
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	18/06/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.400,00			

02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.471,18							
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00							
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.072,91							
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.471,18							
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50							
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.471,18	06/09/2013	PAGAMENTO CHEQUE 000265	8.000,00	06/09/2013	DEPOSITO DINHEIRO	8.000,00	
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00							
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	9.361,01	08/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00	08/10/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.000,00	
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50							
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.882,93	09/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.000,00				
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00							
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.943,67	11/12/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.500,00	11/12/2013	CXE TEF 7816.00352-4	1.500,00	
			17/12/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.500,00	17/12/2013	CXE TEF 7816.00352-4	1.500,00	
			18/12/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.500,00	18/12/2013	CXE TEF 7816.00352-4	1.500,00	
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	19/12/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.500,00	19/12/2013	CXE TEF 7816.00352-4	1.500,00	
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.764,20	20/12/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.500,00	20/12/2013	CXE TEF 7816.00352-4	1.500,00	
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	09/01/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00				
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.453,91	09/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00				
			09/01/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.080,00				
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.215,92	06/02/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00				
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50							
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.215,92	07/03/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.000,00				
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50							
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.451,51	22/04/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.700,00	22/04/2014	DEPOSITO DINHEIRO	5.700,00	
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00							
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.315,51							
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50							
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.315,51	10/06/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	8.000,00				
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50							
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.315,51	10/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00				
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50							
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.574,71							
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.813,01	04/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO*	9.000,00				

\* O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 25/04/2012 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.099,65, creditado na conta de MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR em 13/04/2012.

\* O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 17/09/2012 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.094,70, creditado na conta de MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR em 14/09/2012.

04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	04/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.300,00				
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	11.934,80							
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	565,50							
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.813,01							
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00							
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.813,01	03/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	15.000,00	03/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	15.000,00	
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00							
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.813,01							
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00							
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.032,16	06/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00							
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	8.813,01	07/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
			09/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.500,00				
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	8.791,19	11/02/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00	11/02/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00	
03/02/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	19/02/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	19/02/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00	
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	8.791,19	03/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00	03/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	03/03/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00	
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	8.791,19	02/04/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00				
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00							
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	12.152,36	07/05/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	12.000,00	07/05/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	12.000,00	
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	406,00							
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	03/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00							
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	02/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	02/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	02/07/2015	DEP DINH CARTAO MAGNETIC	5.000,00	
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.917,81							
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	05/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00				
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	05/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00	05/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00	
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	08/09/2015	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.000,00	08/09/2015	AG. TEF 7816.00352-4	6.000,00	
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	08/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	06/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.000,00				
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	09/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	09/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.500,00				
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	02/12/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	9.000,00	02/12/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	9.000,00	
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							



17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.710,45		17/12/2015	TBI 7816.00698-0 C/C	2.500,00		17/12/2015	TBI 7816.00352-4 C/C	2.500,00
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00								
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.010,80	14/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		5.000,00				
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00								
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	8.968,84	11/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		8.100,00				
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00								
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	8.968,84	10/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		7.657,00				
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00								
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	12.042,49	14/04/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400		5.250,00		14/04/2016	AG. TEF 7816.00352-4	5.250,00
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00								
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	8.968,84	12/05/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		6.538,08				
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00								
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	14/06/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO		6.948,00		14/06/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.948,00
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00								
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.685,65	14/07/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO		5.100,00				
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	20/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		2.100,00				
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	09/08/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400		6.800,00		09/08/2016	AG. TEF 7816.00352-4	6.800,00
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	05/09/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400		6.814,00		05/09/2016	AG. TEF 7816.00352-4	6.814,00
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00								
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00								
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	10/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		7.646,00				
			18/10/2016	TBI 7816.00698-0/500*		2.900,00		18/10/2016	TBI 7816.00352-4	2.900,00
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	31/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		6.094,39				
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	09/11/2016	TBI 7816.00698-0 C/C		7.800,00		09/11/2016	TBI 7816.00352-4 C/C	7.800,00
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00								
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.586,31	12/12/2016	TBI 7816.00698-0 C/C		7.600,00		12/12/2016	TBI 7816.00352-4 C/C	7.600,00
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	9.112,20	21/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO		5.538,00				
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00								
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.108,81	16/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		5.000,00				
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00								
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.084,97	15/02/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		7.500,00		15/02/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	7.500,00
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00								
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.084,97	15/03/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		7.460,00		15/03/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	7.460,00

05/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00								
			12/04/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400		8.064,00		12/04/2017	AG. TEF 7816.00352-4	8.064,00
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.451,20	12/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		1.786,42				
02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	464,00	12/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		1.130,00				
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	12.161,27	11/05/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		10.124,00		11/05/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	10.124,00
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	17/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		2.028,27				
			08/06/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400		7.600,00		08/06/2017	AG. TEF 7816.00352-4	7.600,00
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.207,05	08/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		2.876,01				
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	22/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO		1.300,00				
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.207,05	06/07/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		7.810,00		06/07/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	7.810,00
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00								
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.207,05	07/08/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		8.340,00		07/08/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	8.340,00
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00								
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	9.207,05	04/09/2017	TBI 7816.00698-0 C/C		7.900,00		04/09/2017	TBI 7816.00352-4 C/C	7.900,00
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.182,14								
<b>TOTAL REMUNERACAO MARCIA O.</b>		<b>1.162.383,88</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. MARCIA O.</b>			<b>868.432,57</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>			<b>445.531,41</b>

↳ O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 18/10/2016 também se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.904,97, creditado na conta de MARCIA OLIVEIRA DE AGUIAR em 14/10/2016.

Remuneração auferida da ALERJ
Repasse identificado pela instituição financeira
Repasse identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta da **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou identificar ao menos 63 (sessenta e três) operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 220.543,41** (duzentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) movimentados através de 43 (quarenta e três) débitos realizados na conta bancária da assessora sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” ou “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” <sup>229</sup> **identificados pela instituição financeira** em benefício do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “**TEC DEPÓSITO DINHEIRO**”;
- **R\$ 93.077,00** (noventa e três mil e setenta e sete reais), por intermédio de 20 (vinte) operações **identificadas pela correspondência exata de datas e valores** entre os débitos na conta da assessora<sup>230</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;
- **R\$ 131.911,00** (cento e trinta e um mil, novecentos e onze reais) transferidos de forma identificada (TEFs e TBIs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Somando-se esses valores depositados<sup>231</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 422.901,16** (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR** tenha disponibilizado **R\$ 868.432,57** (oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos) para a organização criminosa.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 5 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA.**

Entre os dias 05 de maio de 2015 e 1º de setembro de 2016<sup>232</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**, de forma consciente

<sup>229</sup> Excetuam a regra apenas duas operações deste total; as efetuadas nos dias 06/09/2013 e 02/07/2015, respectivamente registradas como “pagamento de cheque” e saque cartão magnético”.

<sup>230</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

<sup>231</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>232</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias do “funcionário fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 81.077,99** (oitenta e um mil, setenta e sete reais e noventa e nove centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade e corporativismo, indicou o Policial Militar ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-o diretamente ao cargo que lhe era subordinado e usou sua influência política para possibilitar sua nomeação para outros cargos públicos, visando reaver para si parte dos salários do assessor. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que o **quarto** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso do “funcionário fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor do **denunciado WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** que, embora nomeado para os cargos de Auxiliar I no Gabinete do Líder do PP<sup>233</sup> e Auxiliar I I<sup>234</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, entre 13 de abril de 2016 e 1º de setembro de 2016, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo

---

<sup>233</sup> Entre 13/04/2015 e 01/04/2016.

<sup>234</sup> Entre 20/05/2016 e 01/09/2016.

público, tratando-se de “funcionário fantasma”.

No caso dos servidores públicos cedidos por órgãos externos, a completa ausência ou o comparecimento esporádico à ALERJ revelam que as nomeações foram utilizadas como um subterfúgio para afastar esses policiais do serviço de segurança pública do Rio de Janeiro, sem que também tivessem que cumprir de fato o expediente na assessoria parlamentar, em troca do repasse de parte das gratificações dos cargos.

Em relação ao **denunciado WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**, Oficial da Polícia Militar, pesquisas realizadas junto à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional do Rio De Janeiro/Galeão<sup>235</sup> revelaram que o “assessor fantasma” realizou **oito viagens ao exterior entre abril de 2015 e agosto de 2016**, cada uma com duração entre 15 (quinze) e 47 (quarenta e sete) dias, totalizando pelo menos 248 (duzentos e quarenta e oito) dias de ausência do país no período de pouco mais de um ano em que esteve cedido à ALERJ<sup>236</sup>.

Nomeado inicialmente como assessor da Vice-Liderança do Partido Progressista (PP)<sup>237</sup> no período de 13 de abril de 2015 a 1º de abril de 2016, em 20 de maio de 2016 o Tenente-Coronel foi nomeado como assessor do próprio Gabinete do Parlamentar, permanecendo vinculado até o dia 1º de setembro de 2016.

Em 24 de abril de 2015, poucos dias após ser cedido pela PMERJ à ALERJ, embarcou para Portugal, onde residia sua esposa, permanecendo 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos no Continente Europeu. No mesmo ano de 2015 o assessor, cuja atividade parlamentar deveria ser limitada ao estado do Rio de Janeiro, viajou outras quatro vezes para Portugal, totalizando 124 (cento e vinte e quatro) dias no exterior. Já em 2016, ainda recebendo a remuneração da ALERJ, o **denunciado WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** viajou outras três vezes para aquele país, permanecendo mais 124 (cento e vinte e quatro dias) no exterior antes de ser exonerado em 1º de setembro de 2016.

Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão

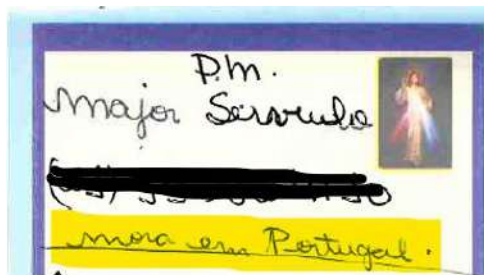
---

<sup>235</sup> Fls. 496/506 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>236</sup> Em contrapartida, o assessor teria permanecido apenas 260 dias no Brasil no período em que deveria exercer o cargo público.

<sup>237</sup> Função exercida à época pelo Deputado Estadual FLÁVIO NANTES BOLSONARO.

expedidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 foi arrecadada uma agenda do operador financeiro da organização criminosa com a anotação manuscrita de que o então Major da PMERJ SÉRVULO “mora em Portugal”<sup>238</sup>.



Portanto, não há dúvidas de que pelo fato de passar meses no exterior seria impossível o assessor cumprir a jornada semanal de trabalho ou desenvolver as atividades elencadas no artigo 8º do Ato nº 72 da Mesa da Câmara dos Deputados, tratando-se de “funcionário fantasma” cedido à ALERJ com o único propósito de fugir aos deveres funcionais junto à Corporação Militar, sendo agraciado com a oportunidade de residir no exterior em troca do repasse de parte da remuneração do cargo em comissão.

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 22 (vinte e dois) pagamentos, distribuídos em 16 (dezesesseis) meses, entre maio de 2015 e setembro de 2016.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia ao “servidor fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso, e repassar outra parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

O repasse do valor acertado ocorreu, na maioria das ocasiões, mediante **saques em espécie da maior parte do salário, pouco após o depósito do pagamento da ALERJ**.

Mas apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **10 (dez) saques em espécie**<sup>239</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar pelo

<sup>238</sup> Fls. 20 do arquivo “MND 02.pdf” contido no P.A./MPRJ nº 2019.01398000 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>239</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **saques com cartão**.

menos **02 (duas) transferências** realizadas diretamente ao operador financeiro da organização criminosa, conforme a seguinte tabela<sup>240</sup>:

Conta de WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA Banco Itaú – Agência 4095 – Conta 017291						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.152,79						
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	08/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.057,53						
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	04/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00			
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.500,00			
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	26/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>1</sup>	4.000,00			
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.800,00			
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.767,78	21/12/2015	TBI 7816.00698-0Eu	1.770,00	21/12/2015	TBI 4095.01729-1Eu	1.770,00
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	24/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>2</sup>	5.000,00			
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/03/2016	SAQUE 24H 00295501	500,00			
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.809,38						
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.520,00	16/05/2016	TBI 7816.00698-0Eu	1.500,00	16/05/2016	TBI 4095.01729-1Eu	1.500,00
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	08/09/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	19/09/2016	SAQUE 24H 17948282	500,00			
<b>TOTAL REMUNERACAO WELLINGTON</b>		<b>81.077,99</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. WELLINGTON</b>		<b>40.070,00</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>3.270,00</b>

<sup>1</sup> Valor sacado da conta poupança, após transferência proveniente da conta salário.

<sup>2</sup> Valor sacado da conta poupança, após transferência proveniente da conta salário.

Remuneração auferida da ALERJ
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

Somando-se os **R\$ 36.800,00** (trinta e seis mil e oitocentos reais) sacados na conta do assessor com os **R\$ 3.270,00** (três mil, duzentos e setenta reais) transferidos em favor do operador financeiro, pode-se estimar que o **denunciado WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA** tenha disponibilizado pelo menos **R\$ 40.070,00** (quarenta mil e setenta reais) para a organização criminosa.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 6 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” AGOSTINHO MORAES DA SILVA.**

Entre os dias 04 de junho de 2012 e 14 de dezembro de 2018<sup>241</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e AGOSTINHO MORAES DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ**

<sup>240</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>241</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias do “funcionário fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

**CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 491.217,58** (quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e AGOSTINHO MORAES DA SILVA**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade e corporativismo, indicou o Policial Militar ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-o diretamente aos cargos de auxiliar e assessor parlamentar que lhes eram subordinados, visando reaver para si parte dos salários do assessor. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que o **quarto** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso do “funcionário fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor do **denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA** que, embora nomeado para os cargos de Auxiliar I<sup>242</sup> e Assessor Parlamentar III<sup>243</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre 15 de maio de 2012 até pelo menos o término do período pertinente à presente investigação em 17 de dezembro de 2018, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionário fantasma”.

O **denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA** permaneceu nomeado no

---

<sup>242</sup> Entre 15/05/2012 e 12/04/2016 e entre 12/09/2016 e 04/06/2018.

<sup>243</sup> De 07/06/2018 até pelo menos o termo final do período pertinente à presente investigação (17/02/2018).

Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO desde 15 de maio de 2012<sup>244</sup> e prestou depoimento ao GAOCRIM em 11 de janeiro de 2019<sup>245</sup> no qual confirmou não comparecer regularmente e nem se submeter a qualquer controle de ponto na Casa Legislativa, apesar de ter sido afastado do serviço de segurança pública da Polícia Militar sob a justificativa da cessão à ALERJ, mencionando como exemplos das supostas atividades externas que realizaria “*o envio de documentações e o transporte de pessoas enfermas*”.

No mesmo depoimento o assessor demonstrou completo desconhecimento das atividades do Gabinete e de seus supostos colegas de trabalho, pois, alegando que trabalharia em “*uma espécie de regime de plantão*”, juntamente com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e JORGE LUIS DE SOUZA**, confundiu o operador financeiro com o Chefe de Gabinete e declarou não ter contato com outros assessores.

Por fim, após alegar que o trio trabalharia apenas três vezes por semana e mais três ou quatro “plantões” por mês, atribuiu as transferências identificadas pelo COAF na conta do operador financeiro como pagamentos de “plantões”. Mas em seguida admitiu que repassava mensalmente a maior parte de seus vencimentos pagos pela ALERJ, cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, embora tenha tentado justificar os depósitos como investimentos em suposta atividade de compra e venda de carros, alegando que receberia de volta os recursos nos meses seguintes, em espécie, acrescidos de juros. Contudo, não há rastros dessas supostas transações em sua conta ou qualquer fato que corrobore a inusitada alegação defensiva.

Pelos fatos relatados pelo Policial Militar **ficou ainda mais claro como o esquema das “rachadinhas” lesou duplamente a sociedade Fluminense**, pois, no caso de funcionários públicos cedidos por outros órgãos, além do desvio das verbas orçamentárias em favor de terceiros, esses servidores, que não compareciam regularmente à ALERJ, também ficavam afastados de suas funções originais, mas continuavam a receber suas remunerações acrescidas das gratificações da suposta assessoria parlamentar.

Ou seja, no caso do **denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA**, além de desviar

---

<sup>244</sup> AGOSTINHO exerceu as funções de Auxiliar I (de 15/05/2012 a 12/04/2016 e de 12/09/2016 a 04/06/2018) e Assessor Parlamentar III (desde 07/06/2018).

<sup>245</sup> Fls. 275/279 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.



mensalmente a quantia equivalente a 2/3 (dois terços) de sua gratificação da ALERJ em favor da organização criminosa, o assessor **não cumpria expediente nem no Gabinete do Deputado Estadual e nem na Polícia Militar**, de forma que a atividade de segurança pública estadual, já tão carente de recursos humanos e financeiros, foi diretamente prejudicada pelo afastamento de mais um Policial Militar que deveria estar protegendo a população nas ruas<sup>246</sup>.

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 161 (cento e sessenta e um) pagamentos, distribuídos em 79 (setenta e nove) meses, entre junho de 2012 e dezembro de 2018.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia ao “servidor fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>247</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pelo assessor estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>248</sup>:

---

<sup>246</sup> Para ilustrar o dano que esse tipo de nomeação de policiais causou à prestação do serviço público, cabe lembrar que quando foi decretada intervenção federal na atividade de segurança pública no estado do Rio de Janeiro em 2018, o General RICHARD NUNES, nomeado Secretário Estadual de Segurança, constatou que à época a Corporação cedia 149 (cento e quarenta e nove) Policiais Militares à ALERJ, dos quais apenas 79 (setenta e nove) desenvolviam atividades de segurança institucional, razão pela qual o General determinou que 87 (oitenta e sete) policiais nomeados como assessores de Deputados Estaduais retornassem à Corporação, conforme amplamente noticiado na imprensa (disponível em <https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/secretaria-de-seguranca-determina-retorno-de-pms-cedidos-a-alerj-17042018>).

<sup>247</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão e saques com cartão**.

<sup>248</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

Conta de AGOSTINHO MORAES DA SILVA Banco Itaú – Agência 5672 – Conta 040895			Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.945,20	04/06/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	900,00
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.415,31	03/07/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.400,00
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00	03/07/2012	CXE TEF 7816.00698-0/400	600,00
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.383,66			
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.732,39	06/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.490,00
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.946,58			
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00	04/09/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.200,00
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.946,58	02/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50			
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	3.946,58	05/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.900,00
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.958,51	05/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.920,00
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50			
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.416,51	19/12/2012	CXE TEF 7816.00698-0/400	900,00
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00			
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.449,56	08/01/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.500,00
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.483,61	06/02/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.640,00
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.483,61	05/03/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.480,00
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00			
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.634,49	02/04/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.700,00
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50			
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.533,90			
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	06/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.700,00
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.533,90	05/06/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00			
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.533,90	02/07/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00			
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.200,03			
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.533,90			
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	02/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.500,00
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.533,90	03/09/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.554,68	02/10/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	10/10/2013	CXE TEF 7816.00698-0/400	1.000,00
21/10/2013	ANTECIPACAO 13. 560552	2.260,00			
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.265,27	04/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.422,00
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.789,13	03/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.800,00
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50			
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.035,82			
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	30/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.200,00
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.299,37	06/01/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.450,00
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.781,14	04/02/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50			
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.079,82			
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50			
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.193,96	02/04/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00			
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61			
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50			
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61	06/06/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.100,00
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50			
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61	02/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.020,00			
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.551,99			
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61	04/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.600,00
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50			
01/09/2014	ANTECIPACAO 13. 804510	5.000,00			
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61	02/09/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50			
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.129,61	02/10/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.700,00
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.239,67	05/11/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.400,00
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00			
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.407,13	02/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.200,00
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00			

17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.252,07							
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00							
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.236,05	05/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.100,00				
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.407,13	03/02/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.400,00				
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.407,13	03/02/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	600,00				
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00	04/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00							
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.407,13							
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.538,53	05/05/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.800,00				
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00							
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.538,53	02/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.162,15				
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	11/06/2015	CXE TEF 7816.00698-0/400	700,00	11/06/2015	CXE TEF 5672.04089-5	700,00	
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.538,53	02/07/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.456,61				
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00							
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.743,38							
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.538,53	04/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.702,50				
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00							
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.020,00				
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.095,83	05/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.095,83	03/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00				
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.103,89	21/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.350,00				
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	6.676,19	18/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	15/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.320,00				
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	696,00							
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.800,00				
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.809,38	14/04/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.900,00				
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.011,81	12/05/2016	CXE TEF 7816.00698-0/400	800,00	12/05/2016	CXE TEF 5672.04089-5	800,00	
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							

04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	3.308,22							
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.840,00				
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	3.075,32	12/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	16/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.085,82				
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.845,37	13/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.930,00				
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00							
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	13/02/2017	RECIBO RETIRADA	4.280,00				
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00							
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	13/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.827,00				
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	11/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.900,00				
02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00							
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.742,76	05/05/2017	RECIBO RETIRADA	3.950,00				
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	07/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.600,00				
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/08/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.920,00	02/08/2017	AG. TEF 5672.04089-5	4.920,00	
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	15/09/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.900,00	15/09/2017	AG. TEF 5672.04089-5	4.900,00	
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/10/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.800,00	03/10/2017	AG. TEF 5672.04089-5	4.800,00	
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.850,00	03/11/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.850,00	
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00							
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/12/2017	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.700,00	05/12/2017	AG. TEF 5672.04089-5	4.700,00	
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	11/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.700,00	11/12/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.700,00	
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.676,19	03/01/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.600,00	03/01/2018	AG. TEF 5672.04089-5	6.600,00	
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	638,00							
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	14/02/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.300,00	14/02/2018	AG. TEF 5672.04089-5	4.300,00	
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	928,00							

02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/03/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.600,00	02/03/2018	AG. TEF 5672.04089-5	4.600,00
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	27/04/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.700,00	27/04/2018	AG. TEF 5672.04089-5	4.700,00
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00						
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	30/05/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	5.470,00	30/05/2018	AG. TEF 5672.04089-5	5.470,00
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00						
29/06/2018	PAGTO SALARIO	4.847,27	29/06/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	5.400,00	29/06/2018	AG. TEF 5672.04089-5	5.400,00
13/07/2018	PAGTO SALARIO	1.154,37						
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.787,49	03/08/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	8.650,00	03/08/2018	AG. TEF 5672.04089-5	8.650,00
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.081,46	16/08/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	3.500,00	16/08/2018	AG. TEF 5672.04089-5	3.500,00
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.787,49	03/09/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.500,00	03/09/2018	AG. TEF 5672.04089-5	7.500,00
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.787,49	01/10/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	7.250,00	01/10/2018	AG. TEF 5672.04089-5	7.250,00
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00						
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.787,49						
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.787,49						
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.706,03						
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO AGOSTINHO</b>		<b>491.217,58</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSF. AGOSTINHO</b>		<b>326.566,08</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>156.742,00</b>

Remuneração auferida da ALERJ
Repasso identificado pela instituição financeira
Repasso identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta do **denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou identificar ao menos 20 (vinte) operações em que os valores sacados pelo “assessor fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 47.172,00** (quarenta e sete mil, cento e setenta e dois reais) movimentados através de 13 (treze) débitos realizados na conta bancária do assessor sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” ou “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” **identificados pela instituição financeira** em benefício do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “TEC DEPÓSITO DINHEIRO”;
- **R\$ 28.280,00** (vinte e oito mil, duzentos e oitenta reais), por intermédio de 07 (sete) operações **identificadas pela correspondência exata de datas e valores** entre os débitos na conta do assessor<sup>249</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;

<sup>249</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

- **R\$ 81.290,00** (oitenta e um mil, duzentos e noventa reais) transferidos de forma identificada (TBIs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Somando-se esses valores depositados<sup>250</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 169.824,08** (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos) sacados em espécie na conta do “funcionário fantasma”, pode-se estimar que o **denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA** tenha disponibilizado **R\$ 326.566,08** (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oito centavos) para a organização criminosa.

***CONJUNTO DE FATOS Nº 7 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DO “FUNCIONÁRIO FANTASMA” JORGE LUIS DE SOUZA.***

Entre os dias 05 de novembro de 2012 e 14 de dezembro de 2018<sup>251</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e JORGE LUIS DE SOUZA**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 455.904,24** (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e JORGE LUIS DE SOUZA**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade e corporativismo, indicou o Policial Civil ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-o diretamente ao cargo que lhe era subordinado e usou sua influência política para possibilitar as nomeações para outros cargos públicos, visando reaver para si parte

---

<sup>250</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>251</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias do “funcionário fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

dos salários do assessor. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que o **quarto** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso do “funcionário fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor do **denunciado JORGE LUIS DE SOUZA** que, embora nomeado para os cargos de Adjunto<sup>252</sup> e Auxiliar I<sup>253</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, Assistente de Gabinete e Assistente Adjunto no Gabinete da Vice-Liderança do PP<sup>254</sup> e Auxiliar I no Gabinete do líder do PSL<sup>255</sup> entre 16 de agosto de 2004 até pelo menos o término do período pertinente à presente investigação em 17 de dezembro de 2018, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionário fantasma”.

Policia Civil morador da cidade de Rio das Ostras, o **denunciado JORGE LUIS DE SOUZA** foi nomeado para diversos cargos na ALERJ, tanto no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO quanto em lideranças e vice-lideranças exercidas pelo Parlamentar entre os anos de 2004 e 2018<sup>256</sup>.

Além de ter sido apontado como um dos “plantonistas” do Gabinete no depoimento comprometedor de seu suposto “colega de trabalho” referido no capítulo

---

<sup>252</sup> De 16/08/2004 a 10/04/2007 e de 10/03/2011 a 01/07/2011.

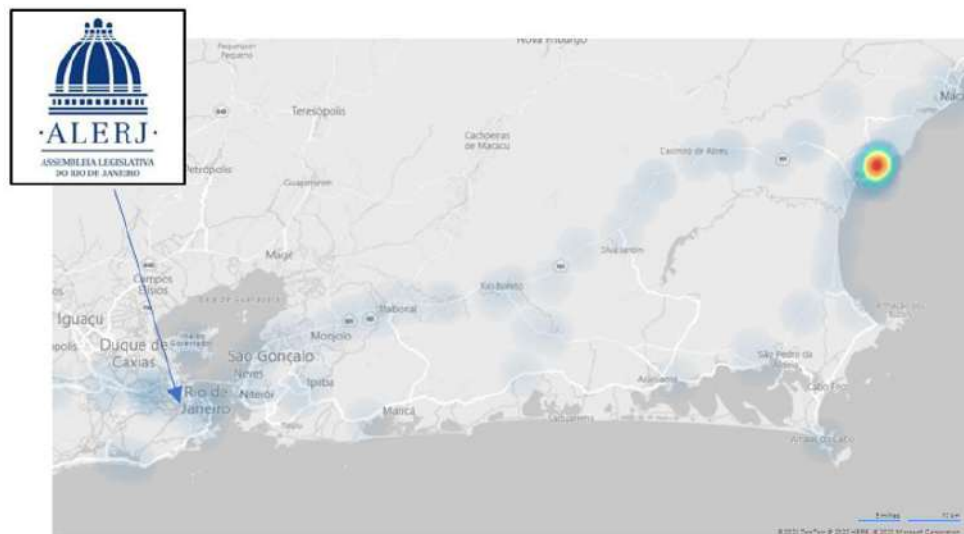
<sup>253</sup> De 01/07/2011 a 04/06/2018.

<sup>254</sup> De 10/04/2007 a 01/02/2011.

<sup>255</sup> De 04/06/2018 até pelo menos o termo final do período pertinente à presente investigação (17/10/2018).

<sup>256</sup> Gabinete do Deputado FLÁVIO BOLSONARO (Adjunto de 16/08/2004 a 10/04/2007, Adjunto de 10/03/2011 a 01/07/2011 e Auxiliar I de 01/07/2011 a 04/06/2018), Vice-liderança do PP (Assistente de Gabinete de 10/04/2007 a 19/09/2007 e Assistente-adjunto de 19/09/2007 a 01/02/2011) e Liderança do PSL (desde 04/06/2018).

anterior, o **Mapa de Calor**<sup>257</sup> elaborado com base na localização dos aparelhos de telefonia celular do **denunciado JORGE LUIS DE SOUZA** nos últimos cinco anos comprova, através do rastreamento das antenas ERBs (Estações Rádio Base), a imensa desproporção entre a pequena quantidade de registros de sinal na cidade do Rio de Janeiro e os registros próximos à sua residência na cidade de Rio das Ostras, localizada a cerca de 180 km (cento e oitenta quilômetros) da ALERJ.



(Mapa de calor dos registros telefônicos do denunciado JORGE LUIS DE SOUZA)

As contas reversas revelam que durante todo o período apurado pela companhia telefônica o servidor público efetuou ou recebeu **apenas 20 (vinte) chamadas, nos 10 (dez) dias em que o aparelho de telefonia celular do denunciado JORGE LUIS DE SOUZA foi localizado nas cercanias da ALERJ (raio de 750 metros de distância), enquanto participou de mais de 16.000 (dezesesseis mil) contatos telefônicos em outras localidades.**

Data	Hora	Chamador	IMEI Chamador	Chamado	IMEI Chamado	Desc	Hora desc	Durac	Status	Tra	Local Origem	Local Destino
04/02/2015	15:00:09	22999010657	354999052350640	21996245607	355459065026410		15:00:35	26	Completada	Voz 2600 3177 4	2573 2915 1	
07/04/2015	14:56:11	22999957587	359281057641320	21996245607	355459065026410		14:56:42	31	Completada	Voz 2600 4577 5	2573 3060 3	
07/04/2015	15:23:57	21998186892	358050051106530	21996245607	355459065026410		15:24:32	35	Completada	Voz 2571 3009 2	2573 4408 3	
17/02/2016	13:14:43	21996122457		21996245607	355459065026410		13:15:06	23	Completada	Voz	2573 4419 3	
10/03/2016	12:55:55	22999957587	359281057641320	21996245607	355459065026410		12:56:50	55	Completada	Voz 2571 3010 1	2573 4399 2	
10/03/2016	12:59:34	22999957587	359281057641320	21996245607	355459065026410		13:00:07	33	Completada	Voz 2571 3010 5	2573 4399 6	
15/04/2016	13:32:42	21997086892	354405068904180	21996245607	355459065026410		13:33:19	37	Completada	Voz 2571 3579 3	2573 2999 7	
12/04/2017	14:11:32	2227722438		21996245607	356487083524470	CXP	14:12:05	33	Nao Compl.	Voz	2573 2914 1	
12/04/2017	13:45:50	22999957587	359281057641320	21996245607	356487083524470		13:47:10	80	Completada	Voz 2571 4979 7	2573 2979 1	
12/04/2017	14:22:55	2227722438		21996245607	356487083524470		14:24:15	80	Completada	Voz	2573 4414 3	
10/05/2017	13:33:19	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		13:33:46	27	Completada	Voz 2571 3009 5	2573 2915 4	
10/05/2017	12:49:06	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		12:51:53	167	Completada	Voz 2571 0729 6	2573 3084 3	
03/08/2017	10:58:11	2128826200		21996245607	356487083524470		10:59:15	64	Completada	Voz	2573 2979 3	
13/12/2017	11:20:27	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		11:20:36	9	Nao Compl.	Voz 724-11-43421-30091	724-11-43521-29154	
13/12/2017	12:17:58	2137873852		21996245607	356487083524470	CXP	12:18:32	34	Nao Compl.	Voz	724-11-43521-29991	
13/12/2017	12:19:18	22997972476		21996245607	356487083524470		12:20:21	63	Completada	Voz	724-11-43521-29991	
13/12/2017	11:20:51	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		11:22:10	79	Completada	Voz 724-11-43421-30091	724-11-43521-43154	
13/12/2017	11:20:27	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		11:20:36	9	Nao Compl.	Voz 724-11-43421-30091	724-11-43521-29154	
04/05/2018	14:37:18	22999957587	355459065026410	21996245607	356487083524470		14:37:37	19	Completada	Voz 724-11-43421-04097	724-11-43521-30193	
04/05/2018	13:31:06	11974252680	356522083610490	21996245607	356487083524470		13:32:34	88	Completada	Voz 724-10-40511-42449	724-11-43521-30607	

<sup>257</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).  
Página 199 de 290

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 151 (cento e cinquenta e um) pagamentos, distribuídos em 74 (setenta e quatro) meses, entre novembro de 2012 e dezembro de 2018.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia ao “servidor fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso, e repassar a maior parte do valor creditado para o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indistigável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>258</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pelo assessor estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>259</sup>:

Conta de JORGE LUIS DE SOUZA Banco Itaú – Agência 5652 – Conta 032086						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.449,56	06/11/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.350,00	06/11/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.350,00
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.916,24	04/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.312,93			
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.871,08	20/12/2012	CXE TEF 7816.00698-0/400	987,00	20/12/2012	CXE TEF 5652.03208-6	987,00
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.449,56	04/01/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.651,69			
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.483,61	04/02/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.500,00			
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63	04/03/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.000,00			
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,92						
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63						
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63						
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63						
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.200,03						
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63	02/08/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	3.980,63	03/09/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.000,00			
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.001,41						
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.203,04						
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.235,85	04/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.650,00	04/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.650,00
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.035,82	20/12/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	963,00	20/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	963,00
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.746,09	06/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.200,00			

<sup>258</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>259</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.



04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.227,86	04/02/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.800,00			
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54	10/03/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.690,00	10/03/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.690,00
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.491,31	02/04/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.600,00			
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54						
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54						
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54	02/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.933,00	02/07/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.933,00
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.020,00						
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.551,99	31/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54	04/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.000,00			
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54	02/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.780,00	02/09/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.780,00
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.526,54						
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.636,60	04/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.760,00	04/11/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.760,00
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.804,06	02/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.252,07	18/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.100,00	18/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.100,00
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	6.632,98	07/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.145,00	07/01/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.145,00
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.804,06	03/02/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00			
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.804,06	03/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00						
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.804,06	02/04/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00						
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/05/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.200,00			
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00						
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.185,00	02/06/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.185,00
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00						
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/07/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.174,00	03/07/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.174,00
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00						
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.743,38	31/07/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.050,00			
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	04/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.050,00			
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00						
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/09/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.350,00	02/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.350,00
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/10/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.362,00	02/10/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.362,00
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.304,00	05/11/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.304,00
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/12/2015	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.246,00	02/12/2015	AG. TEF 5652.03208-6	4.246,00
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.103,89	17/12/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	950,88	17/12/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	950,88
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	6.676,19	12/01/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.566,00	12/01/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.566,00
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	16/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00			
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	696,00						
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.200,00			
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.809,38	14/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	11/05/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.071,00	11/05/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.071,00
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	14/06/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.500,00			
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	14/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.200,00			
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/08/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.462,00	03/08/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.362,00
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/09/2016	RECIBO RETIRADA	4.346,00	02/09/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.246,00
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27						
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	08/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.246,00	08/11/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.246,00
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	09/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.246,00	09/12/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.246,00

15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27							
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	6.674,29	16/12/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	3.140,00	16/12/2016	AG. TEF 5652.03208-6	3.140,00	
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00							
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	16/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.881,00	16/01/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.881,00	
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00							
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	10/02/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.724,00	10/02/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.724,00	
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	02/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.130,00	10/03/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.130,00	
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00				
02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00	11/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.300,00				
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.742,76	02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00				
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	09/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00				
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00				
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	05/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.165,00	05/06/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.165,00	
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	05/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.038,00	05/07/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.038,00	
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/08/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.360,00				
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	04/09/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.620,00	04/09/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.420,00	
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/10/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.100,00				
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.304,00	03/11/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.304,00	
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00							
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	04/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.188,00	04/12/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.188,00	
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	11/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.150,00				
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.504,00	03/01/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.304,00	
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00							
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	6.676,19	02/02/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.883,00	02/02/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.883,00	
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	522,00							
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	02/03/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.666,00	02/03/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.666,00	
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.304,00	03/04/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.304,00	
25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	26/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.288,80				
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	27/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.957,47	27/04/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.957,47	
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00							
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	30/05/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.670,00	30/05/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.670,00	
29/06/2018	PAGTO SALARIO	4.847,27	29/06/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.144,38	03/08/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.144,00	
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27							
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.743,38	15/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.193,00	15/08/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.193,00	
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	03/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.540,00				
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27	28/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.473,39				
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27							
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	4.847,27							
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.103,89							
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO JORGE</b>		<b>455.904,24</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. JORGE</b>		<b>255.355,54</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>128.446,35</b>	
						<b>DEPÓSITOS SIMILARES A REPASSES</b>		<b>17.332,00</b>	

Remuneração auferida da ALERJ
Repasses identificados pela instituição financeira
Repasses identificados por correspondência de data e valor
Saque e depósito similar aos repasses identificados
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta do **denunciado JORGE LUIZ DE SOUZA** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou identificar ao menos 33 (trinta e três) operações em que os valores sacados pelo “assessor fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 35.807,00** (trinta e cinco mil, oitocentos e sete reais) movimentados através de 09 (nove) débitos realizados na conta bancária do assessor sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” ou “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” **identificados pela instituição financeira** em benefício do **denunciado FABRÍCIO**

**JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “**TEC DEPÓSITO DINHEIRO**”;

- **R\$ 84.266,35** (oitenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), por intermédio de 24 (vinte e quatro) operações **identificadas pela correspondência exata de datas e valores** entre os débitos na conta do assessor<sup>260</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;
- **R\$ 8.373,00** (oito mil, trezentos e setenta e três reais) transferidos de forma identificada (TBIs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**

Somando-se esses valores depositados<sup>261</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 126.909,19** (cento vinte e seis mil, novecentos e nove reais e dezenove centavos) sacados em espécie na conta do “funcionário fantasma”, pode-se estimar que o **denunciado JORGE LUIS DE SOUZA** tenha disponibilizado **R\$ 255.355,54** (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para a organização criminosa.

***CONJUNTO DE FATOS Nº 8 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS.***

Entre os dias 02 de abril de 2015 e 14 de dezembro de 2018<sup>262</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 328.798,44** (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em recursos

<sup>260</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

<sup>261</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>262</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade com o Policial Militar reformado ABRAÃO BARBOSA DOS SANTOS, a quem chamava de “Sapão”, indicou a esposa do amigo ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente ao cargo que lhe era subordinado e usou sua influência política para possibilitar as nomeações para outros cargos públicos, visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** que, embora nomeada para os cargos de Assessor Parlamentar V na Vice-liderança do PP<sup>263</sup> e Assessor Parlamentar IV no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO<sup>264</sup> de 05 de março de 2015 até pelo menos o término do período pertinente à presente investigação em 17 de dezembro de 2018, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

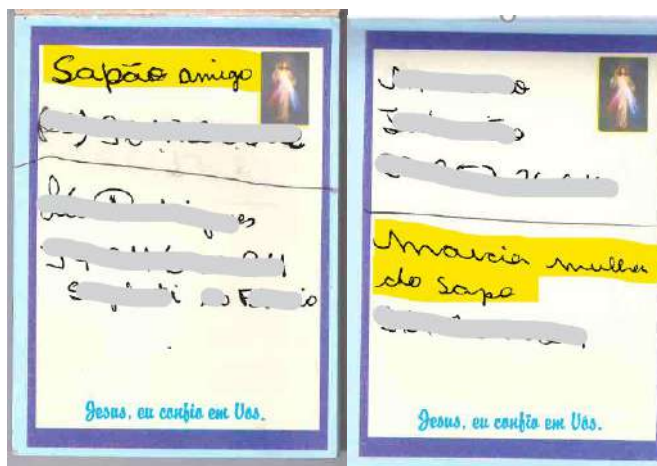
Trata-se, como dito acima, da esposa do Policial Militar reformado Abraão Barbosa

---

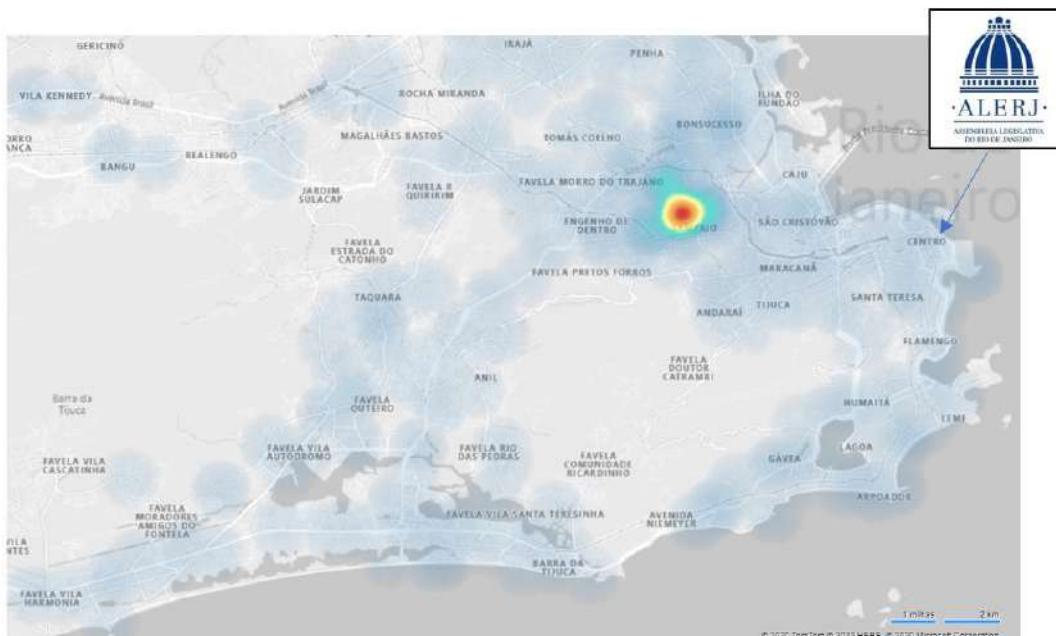
<sup>263</sup> Entre 05/03/2015 e 11/04/2016.

<sup>264</sup> De 15/04/2016 até pelo menos o término do período pertinente à investigação (17/12/2018).

Dos Santos, referido como “Sapão” ou “Sapo”, amigo do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, nos contatos telefônicos do operador financeiro.



De acordo com o **Mapa de Calor**<sup>265</sup> das localizações do telefone da denunciada **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** pelas antenas ERBs (Estações Rádio Base), embora tenha participado de mais de 20.000 (vinte mil) conversas telefônicas no período, é notória a desproporção entre os parques registros nas cercanias da ALERJ e a concentração nas proximidades de sua residência:



(Mapa de calor dos registros telefônicos da denunciada **MÁRCIA CRISTINA N. DOS SANTOS**)

Filtrando-se as contas reversas dos registros telefônicos constata-se que nos

<sup>265</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).  
Página 205 de 290

últimos cinco anos o aparelho celular da **denunciada MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** foi localizado no raio de 750 metros de distância da ALERJ em apenas 12 (doze) dias, quando efetuou ou recebeu 31 (trinta e uma) chamadas nas cercanias do órgão.

Número A	IMEI A	Número B	IMEI B	Data Início	Hora Início	Duração	Endereço ERB RE	Latitude RE	Longitude RE	Endereço ERB RS	Latitude RS	Longitude RS	Raio RS	Adimute R
21966812040	35449106207551	2125013034		15/05/2015	11:41:50	6	SANTA LUZIA 685 CENTRO	-22.910891	-43.173779					
21966812040	35449106207551	2125016700		15/05/2015	11:42:11	7	SANTA LUZIA 685 CENTRO	-22.910891	-43.173779					
21966812040	35449106207551	21985611855		15/05/2015	11:43:11	44	DEBRET 326 CENTRO	-22.90667	-43.174438					
21966812040	35449106207551	21975322984		15/05/2015	11:45:41	175	MEXICO 148 CENTRO	-22.90982	-43.17175					
21966812040	35774006144289	902177538872		27/01/2016	12:10:47	5	DA CARIOCA S/N CENTRO	-22.90615	-43.17962					
21970392405		21966812040	55774006144289	27/01/2016	08:36:16	188				GONCALVES DIAS 19 CENTRO	-22.9057	-43.1786	5000	0
2177538872		21966812040	55774006144289	27/01/2016	12:11:06	23				RIO BRANCO - POSICRO 1156 CENTRO	-22.90583	-43.1782	5000	240
21966812040	35773906144289	21996762000		15/02/2016	16:37:50	66	PRESIDENTE VAGAS S/N CENTRO	-22.9014	-43.1793					
21966812040	35773906144289	21996762000		15/02/2016	16:39:35	72	BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561					
21996762000		21966812040	55773906144289	15/02/2016	16:17:42	157				PRESIDENTE VAGAS S/N CENTRO	-22.9014	-43.1793	5000	250
2177674030		21966812040	55773906144289	15/02/2016	16:20:07	104				PRESIDENTE VAGAS S/N CENTRO	-22.9014	-43.1793	5000	250
21976541089		21966812040	55773906144289	02/03/2016	20:54:35	99				DO OUIVIDOR 61 CENTRO	-22.902276	-43.175918	5000	230
21966812040	35773906144289	1137927700		04/03/2016	22:09:30	58	DO OUIVIDOR 61 CENTRO	-22.902276	-43.175918					
21966812040	35773906144289	1137927700		04/03/2016	22:10:56	58	DO OUIVIDOR 61 CENTRO	-22.902276	-43.175918					
21966812040	35773906144289	19996166292		04/03/2016	22:13:12	60	DO OUIVIDOR 61 CENTRO	-22.902276	-43.175918					
21966812040	35773906144289	902177538872		04/03/2016	23:55:52	5	DO MERCADO 34 CENTRO	-22.90157	-43.17472					
21991619203		21966812040	55773906144289	04/03/2016	22:01:50	37				DO OUIVIDOR 61 CENTRO	-22.902276	-43.175918	5000	230
21991614273		21966812040	55773906144289	04/03/2016	23:31:07	30				DO MERCADO 34 CENTRO	-22.90157	-43.17472	5000	260
21966939312		21966812040	55773906144289	20/07/2016	12:56:59	99				PRESIDENTE VAGAS S/N CENTRO	-22.9014	-43.1793	5000	250
21966812040	35773906144289	21988920727		22/08/2016	13:02:24	74	DA ALFANDEGA 73 CENTRO	-22.90237	-43.17944					
21966812040	35773906144289	21966939312		22/08/2016	13:08:27	110	BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561					
21966812040	35773906144289	8555		22/08/2016	13:11:14	112	BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561					
2177538872		21966812040	55773906144289	22/08/2016	13:29:25	57				BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561	5000	345
21966820727		21966812040	55773906144289	22/08/2016	13:31:14	15				BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561	5000	345
21966820727		21966812040	55773906144289	22/08/2016	13:33:48	19				BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561	5000	345
21966125970		21966812040	55773906144289	22/08/2016	13:35:04	111				BUENOS AIRES 135 CENTRO	-22.90333	-43.180561	5000	345
2177538872		21966812040	55245905454626	20/02/2017	10:53:28	11				ERASMO BRAGA 115 CENTRO	-22.90629	-43.17266	5000	90
21966939312		21966812040	55862405422473	28/07/2017	12:22:31	26				FRANKLIN ROOSEVELT 23 CENTRO	-22.90977	-43.17218	5000	210
21999893979		21966812040	55825106075880	28/07/2017	04:56:06	50				PRESIDENTE VAGAS S/N CENTRO	-22.9014	-43.1793	5000	0
21966812040	35825106075880	2199990198		24/01/2018	11:24:16	14	GENERAL JUSTO S/N CENTRO	-22.908889	-43.168333					
21966812040	35825106075880	21992254470		10/02/2018	12:40:02	1	570 JOSE 86 CENTRO	-22.906	-43.1767					

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 93 (noventa e três) pagamentos, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) meses, entre abril de 2015 e dezembro de 2018.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>266</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pela assessora estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>267</sup>:

<sup>266</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão e saques com cartão**.

<sup>267</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

Conta de MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS Banco Itaú – Agência 0530 – Conta 317148						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.532,14	09/04/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.000,00			
			09/04/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	516,52			
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00						
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94						
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	03/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.800,00			
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00						
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	02/07/2015	RECIBO RETIRADA	2.800,00			
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	02/07/2015	RECIBO RETIRADA	2.000,00			
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.704,31						
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	07/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.500,00	07/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.500,00
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	07/08/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	588,35			
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	03/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00			
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94						
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.710,45			
			05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.347,51			
			05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	584,19			
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	576,32			
			06/11/2015	SAQUE 24H 07614795	500,00			
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94						
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.714,37	18/12/2015	TEF TEL 7816.00698-0/400	1.700,00	18/12/2015	TEF TEL 0530.31714-8	1.700,00
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94						
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98						
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00						
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	15/03/2016	CXE 000877 SAQUE	1.500,00			
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,17	15/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.750,00			
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.258,77	13/05/2016	CXE 001701 SAQUE	1.000,00			
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	928,00	06/06/2016	SAQUE 24H 27899772	1.000,00			

14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	15/06/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.100,00	15/06/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.100,00
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	05/07/2016	SAQUE 24H 00188508	500,00			
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	15/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.202,18			
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29						
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	08/09/2016	TBI 7816.00698-0 C/C	3.200,00	08/09/2016	TBI 0530.31714-8 C/C	3.200,00
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29						
			18/10/2016	CXE 000471 SAQUE	750,00			
			18/10/2016	CXE 000489 SAQUE	500,00			
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	08/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.500,00			
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	06/12/2016	SAQUE 24H 00228833	500,00			
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	12/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.100,00			
			16/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	19/12/2016	SAQUE 24H 17720012	1.000,00	19/12/2016	CEI 000093 DINHEIRO	1.000,00
			21/12/2016	CXE 000653 SAQUE	500,00			
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.764,77	17/01/2017	SAQUE 24H 00067611	500,00			
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	17/01/2017	SAQUE 24H 00568766	500,00			
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06						
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00						
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	15/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.300,00	15/03/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.300,00
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	04/04/2017	SAQUE 24H 00726141	600,00			
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	11/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.500,00			
			11/04/2017	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	838,75			
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	8.018,29	10/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.300,00			
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	06/06/2017	SAQUE 24H 00175331	700,00			
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	07/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	06/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.700,00			
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00						
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	03/08/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	03/08/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						

04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06						
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	04/10/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.800,00			
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
			06/11/2017	SAQUE 24H 15621147	1.000,00			
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	06/11/2017	SAQUE 24H 15623283	700,00			
			07/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.700,00	07/11/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.700,00
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00						
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	06/12/2017	RECIBO RETIRADA	3.000,00			
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	15/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	15/12/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.000,00
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
			04/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.900,00			
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	16/01/2018	SAQUE 24H 00167759	500,00			
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00						
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93						
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	928,00	05/03/2018	SAQUE 24H 26303230	600,00			
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	05/03/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.500,00	05/03/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.500,00
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00						
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	05/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.300,00	05/04/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.300,00
25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00						
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	30/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.700,00	30/04/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.700,00
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00	29/05/2018	CXE 000323 SAQUE	500,00			
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	04/06/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.200,00	04/06/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.200,00
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00						
29/06/2018	PAGTO SALARIO	5.730,93	02/07/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.900,00	02/07/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.900,00
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	02/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.200,00	02/08/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.200,00
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	3.663,32						
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	03/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00	03/09/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.000,00
			03/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.474,94			
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	02/10/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.600,00			
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00						
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	05/11/2018	RECIBO RETIRADA	5.000,00			
			06/11/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000331	500,00			
			06/11/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000612	500,00			
			07/11/2018	SAQUE S/CARTAO CXE001461	500,00			
			07/11/2018	SAQUE S/CARTAO CXE001479	500,00			
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93						
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.067,61						
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO MARCIA C.</b>		<b>328.798,44</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. MARCIA C.</b>		<b>170.739,21</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>68.300,00</b>

Remuneração auferida da ALERJ
Repasso identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta da **denunciada MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou identificar ao menos 14 (catorze) operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 63.400,00** (sessenta e três mil e quatrocentos reais), por intermédio de 14 (catorze) operações **identificadas pela correspondência exata de datas e valores** entre os débitos na conta da assessora<sup>268</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;

<sup>268</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.



- **R\$ 4.900,00** (quatro mil e novecentos reais) transferidos de forma identificada (TBIs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**

Somando-se esses valores depositados<sup>269</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 102.439,21** (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS** tenha disponibilizado **R\$ 170.739,21** (cento e setenta mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos) para a organização criminosa.

***CONJUNTO DE FATOS Nº 9 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS.***

Entre os dias 03 de dezembro de 2009 e 14 de abril de 2016<sup>270</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 537.414,97** (quinhentos e trinta e sete mil, quatrocentos e catorze reais e noventa e sete centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade com o agente penitenciário Amauri Souza dos Anjos, com quem jogava futebol no time de veteranos “Fala tu que eu tô cansado”, em Oswaldo Cruz, indicou a esposa do amigo ao

---

<sup>269</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>270</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

**segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente ao cargo assessora parlamentar que lhe era subordinado, visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** que, embora nomeada para o cargo de Assessor Técnico Parlamentar no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO de 13 de novembro de 2009 até 15 de abril de 2016, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

Trata-se, como dito acima, da esposa do agente penitenciário Amauri Souza dos Anjos, com quem o operador financeiro jogava futebol no time de veteranos “*Fala tu que eu tô cansado*”, em Oswaldo Cruz, cujo presidente chegou a ser homenageado com “*moção de congratulações e louvor*” (Moção nº 9.261/2005) da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por iniciativa do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

A relação do operador financeiro com seus ex-vizinhos era tão próxima que durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo da 27ª Vara Criminal da Capital na Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001 foi arrecadado na casa da ex-assessora um envelope pardo com a

inscrição “QUEIROZ”<sup>271</sup> contendo sete recibos de tratamento dentário em nome do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ cujos valores somados alcançam R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



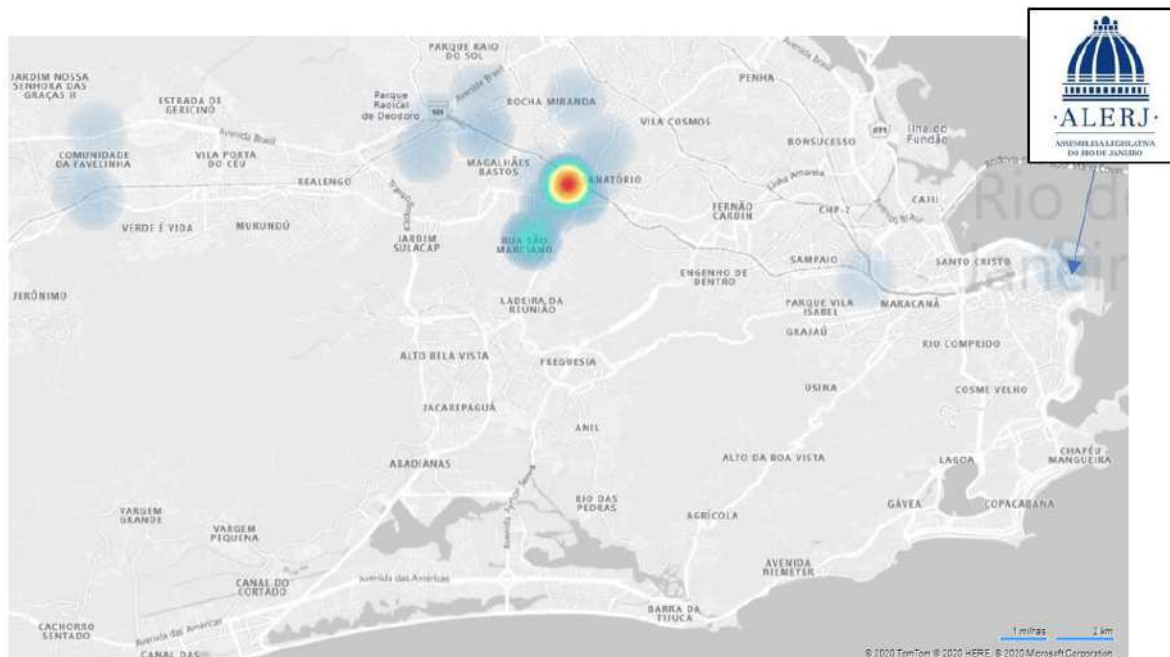
Também chamou atenção no cumprimento da diligência de busca e apreensão o encontro de documentos da ALERJ<sup>272</sup> que indicam a intenção da organização criminosa de inserir novamente a vizinha do operador financeiro no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO em maio de 2018, intento que não chegou a se realizar.



<sup>271</sup> Arquivo “MND 11.pdf” do HD juntado ao P.A./MPRJ nº 2019.01398000.

<sup>272</sup> Arquivo “MND 11.pdf” do HD juntado ao P.A./MPRJ nº 2019.01398000.

Assim como os outros integrantes do núcleo executivo, o **Mapa de Calor**<sup>273</sup> elaborado com base nas antenas ERBs (Estações Rádio Base) utilizadas pelo seu aparelho de telefonia celular demonstra que a vizinha do operador financeiro só deixava as cercanias de sua residência esporadicamente, não sendo crível que cumprisse expediente na ALERJ.



(Mapa de calor dos registros telefônicos da denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS)

As contas reversas da **denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** deixam claro que a servidora não frequentava a ALERJ, pois seu telefone foi localizado um único dia no raio de 750 metros de distância do órgão no qual fora lotada, apesar de ter utilizado o telefone mais de 1.500 (mil quinhentas) vezes em outras localidades.

Número A	IMEI A	Número B	IMEI B	Data Início	Hora Início	Duração	Endereço ERB RS	Município ERB RS	Latitude RS	Longitude RS	Raio RS	Azimute R
21964427808		21994878927	35289505257808	13/01/2015	11:55:00	25	DO MERCADO 34 CENTRO	RJ-RIO_DE_JANEIRO	-22.90157	-43.17472	1000	260
21964427808		21994878927	35289505257808	13/01/2015	11:27:24	11	DO MERCADO 34 CENTRO	RJ-RIO_DE_JANEIRO	-22.90157	-43.17472	1000	340

A verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 153 (cento e cinquenta e três) pagamentos, distribuídos em 77 (setenta e sete) meses, entre dezembro de 2009 e abril de 2016.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si

<sup>273</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).  
Página 212 de 290

uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>274</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pela assessora estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>275</sup>:

Conta de SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS Banco Itaú – Agência 6171 – Conta 083766			Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú - Ag 0402 – Conta 713168 (até mai/11) Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980 (após abr/11)					
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	2.593,20	03/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.043,00	03/12/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.043,00
			03/12/2009	CEI 000455 SAQUE	500,00			
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	785,23	22/12/2009	CEI TEF 0402.71316-8	720,00	22/12/2009	CEI TEF 6171.08376-6	720,00
06/01/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.119,03	06/01/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.565,00			
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.168,93	04/02/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.160,00			
			03/03/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.980,00			
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.133,11	03/03/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	589,05			
			03/03/2010	CEI 000380 SAQUE	510,00			
			06/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	607,26			
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.702,35	06/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	571,60			
			08/04/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.240,00	08/04/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.240,00
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.737,70	05/05/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.000,00			
			05/05/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	874,52			
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.935,41	04/06/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.700,00			
			04/06/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	607,27			
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.935,41	05/07/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.780,00			
			05/07/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	570,83			
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	2.560,54	04/08/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.310,00	04/08/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.310,00
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.931,35	04/08/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.875,00			
			03/09/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.275,00	03/09/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.275,00
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	4.931,35	03/09/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	500,00			
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,99	05/10/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.460,00	05/10/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.460,00
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,99	04/11/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.460,00	04/11/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.460,00
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,99	06/12/2010	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.460,00	06/12/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.460,00
17/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.754,15	20/12/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.504,00			
04/01/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,99	05/01/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.460,00	05/01/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.460,00
			05/01/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	752,96			
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.099,26	04/02/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.443,00	04/02/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.443,00
02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.099,26	03/03/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.444,00	03/03/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.444,00
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.099,26	05/04/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.313,00	05/04/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.313,00
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,00	05/04/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	526,68			
			06/04/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	748,00			

<sup>274</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>275</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.130,43	05/05/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.300,00	05/05/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.300,00
			05/05/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	627,00			
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	05/05/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	526,68			
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.642,12	06/06/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.834,00	06/06/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.834,00
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.209,56	05/07/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.044,87			
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,00						
29/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	2.688,57						
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.209,56	02/08/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	6.795,00	02/08/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.795,00
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	02/08/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	534,31			
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.209,39	02/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.400,00	02/09/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.400,00
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	6.183,99	04/10/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.531,00	04/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.531,00
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,50						
			18/10/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>1</sup>	2.493,00	18/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.493,00
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.404,32	04/11/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.465,00	04/11/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.465,00
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	04/11/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	643,46			
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.404,32	05/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.465,00	05/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.465,00
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	05/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	645,95			
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.834,33	23/12/2011	CXE TEF 7816.00698-0	1.500,00	23/12/2011	CXE TEF 6171.08376-6	1.500,00
26/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
			03/01/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.596,00	03/01/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.596,00
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.404,32	03/01/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	849,09			
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.451,58	03/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.598,00	03/02/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.598,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	03/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	573,68			
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.419,00	02/03/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.437,00	02/03/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.437,00
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00	02/03/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	501,96			
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.668,08	04/04/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.860,00	04/04/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.860,00
			04/04/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	501,96			
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00	05/04/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.049,09			
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00	04/05/2012	CXE 000174 SAQUE	500,00			
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.543,54	07/05/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.132,10			
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.543,54						
			05/06/2012	CXE 000315 SAQUE	500,00			
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	04/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.252,00	04/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.252,00
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.543,54	04/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	780,07			
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00	04/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	516,31			
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.823,00	01/08/2012	CXE 000026 SAQUE	700,00			
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.280,36	02/08/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.250,00	02/08/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.250,00
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.789,16	04/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.759,00	04/09/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.759,00
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00						
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.789,16	03/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.628,00	03/10/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.628,00
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.789,16	05/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.759,00	05/11/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.759,00
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	05/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.145,90			
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50	07/12/2012	CXE 000158 SAQUE	700,00			
			07/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	7.757,25	07/12/2012	CXE 000166 SAQUE	600,00			
			17/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.205,31			
			19/12/2012	CXE 000166 SAQUE	700,00			
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.960,19	19/12/2012	CXE 000356 SAQUE	700,00			
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.789,16	03/01/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.580,00			
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.803,84	04/02/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.000,00			
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.803,84						
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00	05/03/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.105,60	02/04/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.408,22			
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	05/04/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	924,77			
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.904,43						
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	06/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.256,52			
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.904,43	05/06/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.300,17			
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.904,43	02/07/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.640,00			
			05/07/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.394,61			
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00	17/07/2013	SAQUE 24H 00796722	510,00			
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.992,39	31/07/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.490,00			
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.904,43	02/08/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.700,00			

<sup>1</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 18/10/2011 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.772,00, creditado na conta de SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS em 14/10/2011.

			02/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.993,06		
			02/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.555,29		
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	02/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.141,65		
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.904,43	04/09/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.240,00		
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	04/09/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	808,32		
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	7.292,86	03/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.808,32		
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	07/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	521,44		
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.206,94	05/11/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.987,70		
			05/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.179,38		
			05/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	847,30		
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	05/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	808,32		
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.251,56	05/12/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.333,46		
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50					
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.152,62					
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50					
			06/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00		
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	8.991,55	07/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.690,00		
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.523,81	04/02/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.300,00		
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	04/02/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	867,44		
			07/03/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.523,81	12/03/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	876,61		
			17/03/2014	SAQUE 24H 00513903 15/03	500,00		
			17/03/2014	SAQUE 24H 00519538 15/03	500,00		
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	28/03/2014	CXE 000174 SAQUE	500,00		
			28/03/2014	CXE 000182 SAQUE	500,00		
			04/04/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.194,10		
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.775,52	04/04/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.336,64		
			04/04/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.005,90		
			04/04/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	857,46		
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	07/04/2014	SAQUE 24H 14388953	500,00		
			24/04/2014	CXE 000752 SAQUE	500,00		
			30/04/2014	CXE 000539 SAQUE	500,00		
			05/05/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.729,96		
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.623,40	08/05/2014	CXE 000786 SAQUE	750,00		
			08/05/2014	CXE 000794 SAQUE	750,00		
			09/05/2014	CXE 000463 SAQUE	750,00		

			09/05/2014	CXE 000471 SAQUE	750,00		
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50	12/05/2014	CXE 000125 SAQUE 10/05	500,00		
			13/05/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.000,00	13/05/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO 1.000,00
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.623,40	03/06/2014	CXE 000190 SAQUE	750,00		
			03/06/2014	CXE 000208 SAQUE	750,00		
			03/06/2014	CXE 000216 SAQUE	500,00		
			05/06/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.688,95		
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	05/06/2014	CXE 000463 SAQUE	750,00		
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.623,40	02/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50	02/07/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	890,04		
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.407,74	07/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.167,83		
			05/08/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.354,25		
			05/08/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00		
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.993,99	05/08/2014	CXE 000166 SAQUE	750,00		
			05/08/2014	CXE 000174 SAQUE	750,00		
			05/08/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	534,03		
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	06/08/2014	CXE 000125 SAQUE	750,00		
			06/08/2014	CXE 000133 SAQUE	750,00		
			04/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.993,99	04/09/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	712,02		
			04/09/2014	CXE 000141 SAQUE	670,00		
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	05/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.103,37		
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.390,92	03/10/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.350,00		
			03/10/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	712,02		
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	06/10/2014	SAQUE 24H 14959175	1.000,00		
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	05/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.806,05		
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.390,92	07/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.400,00		
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.390,92	05/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.011,01		
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	22/12/2014	CXE 000224 SAQUE 20/12	500,00		
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.380,11	22/12/2014	SAQUE 24H 12973517 21/12	500,00		
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	26/12/2014	SAQUE 24H 04700258	1.000,00		
			05/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.000,00		
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	6.390,92	05/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.203,80		
			05/01/2015	CXE 000356 SAQUE	750,00		
			05/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	575,05		
			19/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	919,09		

03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	6.369,11	04/02/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.300,00			
03/02/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	18/02/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	773,06			
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.766,04	06/03/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	5.700,00			
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00	06/03/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	595,28			
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.766,04	02/04/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00			
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	06/04/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.082,41			
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	05/05/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.653,03			
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00						
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.104,91			
			02/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.795,09			
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	02/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.755,00			
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	03/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.600,00			
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	06/07/2015	SAQUE 24H 19551266	900,00			
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.663,32	31/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.050,00			
			05/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.500,00			
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	05/08/2015	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	2.255,88			
			05/08/2015	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	1.257,09			
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	05/08/2015	PAGTO AUTORIZADO CONTAS	1.166,36			
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.449,20			
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	02/09/2015	CXE 000653 SAQUE	750,00			
			18/09/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>2</sup>	2.100,00	18/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.100,00
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00			
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	05/10/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	756,63			
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	04/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.900,00			
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	610,36			
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	03/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.100,00			
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	07/12/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.025,07			
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.145,93						
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	14/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.319,88			
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.206,18	14/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.350,00			
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	522,00	12/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.600,00			
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	8.169,14	11/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00	11/03/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	938,36			

09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	11/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.270,00			
			16/03/2016	SAQUE 24H 01319771	850,00			
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	15/04/2016	SAQUE 24H 03210895	1.000,00			
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.716,71	18/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.600,00			
			13/05/2016	CXE 000448 SAQUE	750,00			
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.941,35	13/05/2016	CXE 000455 SAQUE	750,00			
			16/05/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.065,40			
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	1.666,53						
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO SHEILA</b>		<b>537.414,97</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. SHEILA</b>		<b>450.207,07</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>120.450,00</b>

<sup>2</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 18/09/2015 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.334,16, creditado na conta de SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS em 14/10/2011.

Remuneração auferida da ALERJ
Repasse identificado pela instituição financeira
Repasse identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

Destacando-se da tabela a sucessão de repasses entre os anos de 2010 e 2012, resta ainda mais evidente que a denunciada **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** beneficiava-se de uma “mesada” pela atuação no núcleo executivo da organização criminosa, pois embora os pagamentos da ALERJ variassem a cada mês, **mantinha-se uma diferença constante** entre os créditos da ALERJ na conta da assessora e os repasses ao operador financeiro, inicialmente no valor de **R\$ 1.656,00** (entre o final de 2010 e o início de 2011), que posteriormente aumentou para **R\$ 1.765,00** (entre o final de 2011 e o início de 2012) e depois para **R\$ 1.987,00** (no final de 2012):



MÊS	PAGAMENTO ALERJ x SHEILA		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Setembro/10	02/09/2010	4.931,35	03/09/2010	3.275,00	<b>1.656,35</b>
Outubro/10	04/10/2010	5.116,99	05/10/2010	3.460,00	<b>1.656,99</b>
Novembro/10	03/11/2010	5.116,99	04/11/2010	3.460,00	<b>1.656,99</b>
Dezembro/10	02/12/2010	5.116,99	06/12/2010	3.460,00	<b>1.656,99</b>
Janeiro/11	04/01/2011	5.116,99	05/01/2011	3.460,00	<b>1.656,99</b>
Fevereiro/11	02/02/2011	5.099,26	04/02/2011	3.443,00	<b>1.656,26</b>
Março/11	02/03/2011	5.099,26	03/03/2011	3.444,00	<b>1.655,26</b>
Abril/11	04/04/2011	5.099,26	05/04/2011	4.313,00	<b>1.656,26</b>
	04/04/2011	870,00			
Maio/11	03/05/2011	5.130,43	05/05/2011	4.300,00	<b>1.656,93</b>
	03/05/2011	826,50			
Junho/11	02/06/2011	5.642,12	06/06/2011	4.834,00	<b>1.765,12</b>
	02/06/2011	957,00			
Setembro/11	02/09/2011	5.209,39	02/09/2011	4.465,00	<b>1.766,39</b>
	02/09/2011	957,00			
Novembro/11	03/11/2011	5.404,32	04/11/2011	4.465,00	<b>1.765,82</b>
	03/11/2011	826,50			
Dezembro/11	02/12/2011	5.404,32	05/12/2011	4.598,00	<b>1.765,82</b>
	02/12/2011	826,50			
Fevereiro/12	02/02/2012	5.451,58	03/02/2012	4.437,00	<b>1.767,08</b>
	02/02/2012	913,50			
Março/12	02/03/2012	5.419,00	02/03/2012	4.860,00	<b>1.765,00</b>
	02/03/2012	783,00			
Abril/12	03/04/2012	5.668,08	04/04/2012	4.252,00	<b>1.765,08</b>
	03/04/2012	957,00			
Julho/12	03/07/2012	5.543,54	04/07/2012	5.250,00	<b>1.987,54</b>
	03/07/2012	696,00			
Agosto/12	02/08/2012	6.280,36	02/08/2012	4.759,00	<b>1.987,36</b>
	02/08/2012	957,00			
Setembro/12	04/09/2012	5.789,16	04/09/2012	4.628,00	<b>1.987,16</b>
	04/09/2012	957,00			
Outubro/12	02/10/2012	5.789,16	03/10/2012	4.759,00	<b>1.987,66</b>
	02/10/2012	826,50			
Novembro/12	05/11/2012	5.789,16	05/11/2012	4.598,00	<b>1.987,16</b>
	05/11/2012	957,00			

Ampliando-se a análise para todo o período de 2009 a 2012, o cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta da **denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou detectar ao menos 30 (trinta) operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 115.737,00** (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais) movimentados através de 29 (vinte e nove) débitos realizados na conta bancária da assessora sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” identificados pela instituição financeira em benefício do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “**TEC DEPÓSITO DINHEIRO**”;
- **R\$ 2.493,00** (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais), por intermédio de uma operação identificada pela correspondência exata de datas e valores entre os débitos na conta da assessora<sup>276</sup> e o depósito na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;
- **R\$ 2.220,00** (dois mil, duzentos e vinte reais) através de 02 (duas) transferências de forma identificada (TEF) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Somando-se esses valores depositados<sup>277</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 329.757,07** (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS** tenha disponibilizado **R\$ 450.207,07** (quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e sete reais e sete centavos) para a organização criminosa.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 10 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” LUIZA SOUZA PAES**

Entre os dias 02 de setembro de 2011 e 10 de março de 2017<sup>278</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e LUIZA SOUZA PAES**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 204.433,08** (duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e oito

<sup>276</sup> Saque identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

<sup>277</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

<sup>278</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e LUIZA SOUZA PAES**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade com o presidente do time de futebol “*Fala tu que eu tô cansado*”, Fausto Antunes Paes, indicou a filha do companheiro de futebol ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente ao cargo que lhe era subordinado e usou sua influência política para possibilitar as nomeações para outros cargos públicos, visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes ao cargo. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** que, embora nomeada para os cargos de Assessor Parlamentar V no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO<sup>279</sup>, de Assistente VII na Subdiretoria-Geral da TV ALERJ<sup>280</sup> e no Departamento de Planos e Orçamento<sup>281</sup> de 12 de agosto de 2011 até 15 de fevereiro de 2017, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária

---

<sup>279</sup> De 12/08/2011 a 11/04/2012.

<sup>280</sup> De 11/04/2012 a 03/02/2015.

<sup>281</sup> De 10/02/2015 a 15/02/2017.

fantasma”.

Conforme detalhadamente narrado no **capítulo III.3-B** da presente denúncia, a filha do presidente do time de futebol de veteranos no qual jogava o operador financeiro da organização criminosa foi nomeada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** em seu Gabinete com apenas 20 (vinte) anos de idade e durante o período em que permaneceu vinculada a sucessivos cargos na ALERJ a jovem cursava faculdade na Escola Nacional de Ciências Estatísticas - ENCE e fazia estágio na Fundação Getúlio Vargas (de abril de 2015 a julho de 2015) e na TV Globo (de agosto de 2015 até dezembro de 2016), até ser efetivada como analista de suprimentos na última empregadora em janeiro de 2017 e pedir exoneração da ALERJ em fevereiro daquele ano.

Os horários das diversas atividades supostamente exercidas eram tão incompatíveis que, talvez por temer ser questionada em eventuais entrevistas de emprego sobre a impossibilidade fática estar presente em tantos lugares simultaneamente, a própria “funcionária fantasma” omitia em seus currículos o cargo público supostamente exercido na ALERJ, mesmo antes da publicação de notícias sobre o esquema das “rachadinhas”, conforme material apreendido em sua residência no cumprimento da Medida Cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001, na qual também se logrou êxito em apreender planilhas eletrônicas com a indicação de que pelo menos desde o mês de outubro de 2015 a assessora retinha para si “mesadas” de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e transferia para o operador financeiro o restante dos valores pagos pela ALERJ.

Pagamento		OUTUBRO		Cartão de Crédito		Outros cartões	
		Itaú	Santander	Renner	Caixa		
Itaú	800						
Santander	1355,81						
Total	2155,81						
Empréstimos		Itaú		Casas Pedro		Renner	
(1/28)	276,19	Sapatella	49,68	(3/5)	35,3	Compra(1/4)	
(08/36)	294,03	Relógio(3/5)	35,8	(5/5)	41,9	Proteção Farmácia	
Total	570,22	Boticário(3/5)	32,59	Total:	77,2	Total:	
Passagem	256	Renner(2/4)	37,25				
		Pacheco(2/3)	32,54				
		Bicicleta(2/4)	132,24				
		Renner	59,9				
		Lentes	90				
		Colcci	150				
		Brooks Pub	52,47				
		Lancheira(1/2)	24,95				
		Peixe urbano	24,95				
		Imaginário(1/2)	59,9				
		Mercado	80,25				
		gasolina	50				
		vij(1/5)	49,96				
		Elkono(baju)	25				
		arezzo(1/3)	71,98				
		dominos	20,35				
		paó de açúcar	51,16				
		mercado(1/2)	37,9				
		bebidas	54,9				

Note-se que desde o primeiro registro a planilha contém células correspondentes às receitas líquidas (“Pagamentos”) recebidas no Banco Itaú (salário da ALERJ) e no Banco

Santander (bolsa de estágio na TV Globo). O inusitado padrão dos salários da ALERJ registrados com valores redondos de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais baixos que os das bolsas de estágio que recebia, se repete até o registro referente ao mês de fevereiro de 2017, quando a vizinha do operador financeiro foi exonerada da ALERJ.

FEVEREIRO									
Pagamento		Cartão de Crédito			Outros cartões				
Itm	Valor	Itm	Valor	Itm	Valor	Itm	Valor	Itm	Valor
	800			Santander		Renner		Coel	
	333,00	Amil (12/12)	41,65	Maquiagem (2/6)	52		80		
Credito Pai	140	Farm (5/5)	103,86	Drogaria	39,95		80		
Negativo	734,24	Mercatto (5/5)	39,61						
Total	8768,71	Araço (4/5)	51,96	Total:	91,95	Total:	160	Total:	
		Socio torcedor (4/6)	39,90						
		(3/4)	47,44						
		Vision Center (2/2)	48,07	Filipe		Outras Contas			
		Arnaldado (5/8)	25,87	Luligi bertolli(3/4)	101,98	Água	70		
Empréstimos		Mercatto (2/5)	49,99	Roucas (3/4)	47,44	Luiz	80,92		
(3/48)	1097,00	Anamar (2/2)	74,90	MELI PRESENTE LINDU (2/3)	39,98	Telefone			
(2/60)	338,91	Boticario (2/3)	45,31	XBOX	10,70	Claro	24,18		
Total	1391,90	Tiês (2/5)	38,34	Antijamanta	51,74	IPVA (2/5)	210,12		
		Hovolanas (2/5)	43,24	Taxi 1jan	59,90	Coloção de grau	98,11		
		Posto	125,00	Óutback	49,65	Compras	335		
Caixinha	80	Biquini (WET)	70,00	Uber 2 jan	31,88	Total	818,33		
		Atelle Lotus (1/2)	69,90	Uber 12 jan	23,41				
		Anamar	49,90	Centauro (1/3)	76,67				
Passagem		Ipilace (1/2)	69,50	Presente Lajia	25,00				
		Camarão Arte e Bia	60,00	Uber 16 jan	24,29				
		Pacheco	76,06	Uber 20 jan	12,10				

Ao se confrontar os dados da planilha apreendida com os extratos bancários da denunciada LUIZA SOUZA PAES no mesmo período fica claro que a “funcionária fantasma” registrava na planilha apenas o valor fixo de R\$ 800,00 (oitocentos reais) que retinha mensalmente como sua parcela do lucro da organização criminosa ao passo que transferia para o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ a diferença entre o valor retido e os pagamentos realizados pela ALERJ.

Neste sentido, adotando-se novamente o critério de análise dos extratos bancários limitado aos depósitos identificados pela instituição financeira ou pela correspondência exata de valores com os saques realizados, é possível perceber que mesmo nos meses anteriores aos registros da planilha a denunciada LUIZA SOUZA PAES já seguia a mesma rotina de reter um valor fixo da remuneração depositada pela ALERJ e transferir para o operador financeiro o restante.

Esse padrão de repasses verifica-se desde o ano de ingresso da “funcionária fantasma” na folha de pagamento em 2011. Nos meses em que foi possível identificar as transferências para o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, embora a vantagem pecuniária recebida da ALERJ variasse a cada mês, manteve-se uma diferença constante de R\$ 700,00 (setecentos reais) até o início de 2013, quando a denunciada LUIZA SOUZA PAES passou a reter R\$ 800,00 (oitocentos reais) até ser exonerada em fevereiro de 2017.

MÊS	PAGAMENTO ALERJ		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Novembro/11	03/11/2011	4.030,22	03/11/2011	3.330,00	<b>700,22</b>
Janeiro/12	03/01/2012	4.030,22	03/01/2012	3.330,00	<b>700,22</b>
Fevereiro/12	02/02/2012	4.077,48	02/02/2012	4.290,98	<b>700,00</b>
	02/02/2012	913,50			
Junho/12	04/06/2012	2.020,71	04/06/2012	1.874,45	<b>700,00</b>
	04/06/2012	553,74			
Agosto/12	31/07/2012	1.152,70	03/08/2012	3.358,00	<b>700,21</b>
	02/08/2012	2.362,33			
	02/08/2012	543,18			
Setembro/12	04/09/2012	2.134,59	05/09/2012	1.977,77	<b>700,00</b>
	04/09/2012	543,18			
Novembro/12	05/11/2012	2.866,27	07/11/2012	2.709,00	<b>700,45</b>
	05/11/2012	543,18			
Janeiro/13	03/01/2013	2.134,59	08/01/2013	1.434,00	<b>700,59</b>
Setembro/13	03/09/2013	2.140,12	06/09/2013	1.883,00	<b>800,30</b>
	03/09/2013	543,18			
Novembro/14	04/11/2014	2.563,22	10/11/2014	2.273,00	<b>800,40</b>
	04/11/2014	510,18			
Março/15	03/03/2015	2.038,31	09/03/2015	1.238,00	<b>800,31</b>
Abril/15	02/04/2015	2.563,22	07/04/2015	1.763,00	<b>800,22</b>
Maio/15	05/05/2015	2.571,94	07/05/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Junho/15	02/06/2015	2.571,94	08/06/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Julho/15	02/07/2015	2.571,94	03/07/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Setembro/15	02/09/2015	2.571,94	08/09/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Outubro/15	02/10/2015	2.571,94	06/10/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Novembro/15	04/11/2015	2.571,94	05/11/2015	1.771,00	<b>800,94</b>
Janeiro/16	12/01/2016	2.571,94	12/01/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Fevereiro/16	11/02/2016	2.571,94	16/02/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Março/16	09/03/2016	2.571,94	14/03/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Maio/16	11/05/2016	2.571,94	11/05/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Junho/16	14/06/2016	2.571,94	17/06/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Julho/16	14/07/2016	2.571,94	18/07/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Agosto/16	03/08/2016	2.571,94	11/08/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Setembro/16	01/09/2016	2.571,94	12/09/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Outubro/16	04/10/2016	2.571,94	10/10/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Dezembro/16	09/12/2016	2.571,94	14/12/2016	1.771,00	<b>800,94</b>
Janeiro/17	13/01/2017	2.570,64	23/01/2017	1.770,00	<b>800,64</b>
Fevereiro/17	10/02/2017	2.571,94	17/02/2017	1.771,00	<b>800,94</b>

Considerando todo o período de atuação da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** na organização criminosa, a verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 93 (noventa e três) pagamentos, distribuídos em 67 (sessenta e sete) meses, entre setembro de 2011 e março de 2017.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia à “servidora fantasma” reter para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar a maior parte do valor creditado para o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Apesar do indistigável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>282</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pela assessora estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>283</sup>:

Conta de LUIZA SOUZA PAES Banco Itaú – Agência 6171 – Conta 067785						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	2.559,43	02/09/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.166,00	02/09/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.166,00
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.138,78	04/10/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.455,00	04/10/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.455,00
			03/11/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.330,00	03/11/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.330,00
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	02/12/2011	TBI 7816.00698-0 C/C	500,00	02/12/2011	TBI 6171.06778-5 C/C	500,00
			05/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.430,00	05/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.430,00
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	05/12/2011	TBI 7816.00698-0 C/C	400,00	05/12/2011	TBI 6171.06778-5 C/C	400,00
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.821,10	20/12/2011	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.821,00	20/12/2011	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.821,00
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	03/01/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.330,00	03/01/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.330,00
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.077,48						
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	02/02/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.290,98	02/02/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.290,98
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00	02/03/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.637,00	02/03/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.637,00
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00	03/04/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	4.300,00	03/04/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.300,00
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.721,86	03/05/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.480,00	03/05/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.480,00
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.020,71	04/06/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.874,45	04/06/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.874,45
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	553,74						
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.020,71	06/07/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.728,00	06/07/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.728,00
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.152,70						
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.362,33	03/08/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.358,00	03/08/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.358,00
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	543,18						
			28/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO <sup>1</sup>	1.948,00	28/08/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.948,00
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.134,59	05/09/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.977,77	05/09/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.977,77
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	543,18						
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.134,59	04/10/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.908,00	04/10/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.908,00
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.866,27	07/11/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.709,00	07/11/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.709,00
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	543,18						
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.134,59	05/12/2012	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.861,00	05/12/2012	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.861,00

<sup>1</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 28/08/2012 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 2.165,16, creditado na conta de LUIZA SOUZA PAES em 14/08/2012.

<sup>282</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>283</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	981,89	21/12/2012	CXE TEF 7816.00698-0/400	881,00	21/12/2012	CXE TEF 6171.06778-5	881,00
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	450,36	31/12/2012	TBI 7816.00698-0 C/C	300,00	31/12/2012	TBI 6171.06778-5 C/C	300,00
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.134,59	08/01/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.434,00	08/01/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.434,00
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	05/02/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.983,00	05/02/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.983,00
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	543,18	06/02/2013	SAQUE 24H 04374948	540,00			
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	05/03/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.843,00	05/03/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.843,00
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	08/04/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.913,00	08/04/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.913,00
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	07/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.936,00	07/05/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.936,00
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	11/06/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.936,00	11/06/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.936,00
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	08/07/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.936,00	08/07/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.936,00
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	1.221,86	01/08/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.121,00	01/08/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.121,00
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	08/08/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.889,00			
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	519,75						
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.140,12	06/09/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.883,00	06/09/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.883,00
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	543,18						
			18/09/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>2</sup>	1.759,00	18/09/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.759,00
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.760,80	03/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.466,00	03/10/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.466,00
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	505,26	07/10/2013	SAQUE 24H 16806820	700,00			
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.277,82	08/11/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.006,00	08/11/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.006,00
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.301,07	09/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.959,00	09/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.959,00
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	1.079,21	20/12/2013	PAGTO CONTAS COM CARTAO	879,00	20/12/2013	TEC DEPOSITO DINHEIRO	879,00
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.474,96	09/01/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.133,00	09/01/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.133,00
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.393,78	06/02/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.091,00	06/02/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.091,00
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.393,78	11/03/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.044,00	11/03/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.044,00
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.369,60	07/04/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.997,00	07/04/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.997,00
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.393,78	09/05/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.998,00	09/05/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.998,00
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.215,62	04/06/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.913,00	04/06/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.913,00
			07/07/2014	SAQUE 24H 15505332	500,00			
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.393,78	09/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.244,00			
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	1.372,42	07/08/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.433,00	07/08/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.433,00
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22						
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	08/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.251,00	08/09/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.251,00
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	08/10/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.273,00	08/10/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.273,00

			15/10/2014	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>3</sup>	1.046,00	15/10/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.046,00
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	510,18						
			10/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.273,00	10/11/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.273,00
			11/11/2014	SAQUE 24H 05279229	770,00			
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	03/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.181,00	03/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.181,00
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	1.190,80	18/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	990,00	18/12/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	990,00
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	08/01/2015	SAQUE 24H 07832850	520,00			
			12/01/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.763,00	12/01/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.763,00
			05/02/2015	SAQUE 24H 07237845	630,00			
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	06/02/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	2.181,00	06/02/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.181,00
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.038,31	09/03/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.238,00	09/03/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.238,00
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.563,22	07/04/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.763,00	07/04/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.763,00
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	07/05/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	07/05/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	08/06/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	08/06/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	03/07/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	03/07/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.475,33						
			07/08/2015	AG. TEF 7816.00698-0/400	3.047,00	07/08/2015	AG. TEF 6171.06778-5	3.047,00
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94						
			10/08/2015	SAQUE 24H 25952581	800,00			
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	08/09/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	08/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
			15/09/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO <sup>4</sup>	1.107,00	15/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.107,00
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	06/10/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	06/10/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	05/11/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	05/11/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	08/12/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.471,00	08/12/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.471,00
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.096,61	21/12/2015	PAGTO CONTAS COM CARTAO	896,00	21/12/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	896,00
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	12/01/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	12/01/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	16/02/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	16/02/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	14/03/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	14/03/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	3.429,42	15/04/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	15/04/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	11/05/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	11/05/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	17/06/2016	PAGTO CONTAS COM CARTAO	1.771,00	17/06/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.771,00
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	18/07/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	1.771,00	18/07/2016	AG. TEF 6171.06778-5	1.771,00

03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	11/08/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	1.771,00	11/08/2016	AG. TEF 6171.06778-5	1.771,00
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	12/09/2016	TBI 7816.00698-0 C/C	1.771,00	12/09/2016	TBI 6171.06778-5 C/C	1.771,00
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	10/10/2016	TBI 7816.00698-0 C/C	1.771,00	10/10/2016	TBI 6171.06778-5 C/C	1.771,00
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	09/11/2016	CXE 000653 SAQUE	1.500,00			
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	14/12/2016	TBI 7816.00698-0 C/C	1.771,00	14/12/2016	TBI 6171.06778-5 C/C	1.771,00
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	20/12/2016	TBI 7816.00698-0 C/C	2.371,00	20/12/2016	TBI 6171.06778-5 C/C	2.371,00
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	2.570,64	23/01/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	1.770,00	23/01/2017	TBI 6171.06778-5 C/C	1.770,00
31/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	3.557,95						
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	2.571,94	17/02/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	1.771,00	17/02/2017	TBI 6171.06778-5 C/C	1.771,00
24/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	3.213,49						
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	1.266,82	13/03/2017	TBI 7816.00698-0 C/C	885,00	13/03/2017	TBI 6171.06778-5 C/C	885,00
<b>TOTAL REMUNERACAO LUIZA</b>		<b>204.433,08</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. LUIZA</b>		<b>164.825,20</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>155.732,20</b>

<sup>2</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 18/09/2013 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.959,35, creditado na conta de LUIZA SOUZA PAES em 13/09/2013.

<sup>3</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 15/10/2014 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.162,87, creditado na conta de LUIZA SOUZA PAES em 14/10/2014.

<sup>4</sup> O repasse realizado para a conta de FABRÍCIO QUEIROZ em 14/09/2015 se lastreia em restituição do Imposto de Renda, no valor de R\$ 1.230,05, creditado na conta de LUIZA SOUZA PAES em 14/09/2015.



Remuneração auferida da ALERJ
Repasses identificados pela instituição financeira
Repasses identificados por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta da **denunciada LUIZA SOUZA PAES** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou identificar ao menos 64 (sessenta e quatro) operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 117.698,20** (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e vinte centavos), por intermédio de 54 (cinquenta e quatro) débitos realizados na conta bancária da assessora sob as rubricas “PAGTO CONTAS COM CARTÃO” ou “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” identificados pela instituição financeira em benefício do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, cuja conta registrou as operações como “TEC DEPÓSITO DINHEIRO”;
- **R\$ 17.254,00** (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), mediante 10 (dez) operações identificadas pela correspondência exata de datas e valores entre os débitos na conta da assessora<sup>284</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;
- **R\$ 20.780,00** (vinte mil, setecentos e oitenta reais) transferidos de forma identificada (TBIs e TEFs) ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Somando-se esses valores depositados<sup>285</sup> na conta do operador financeiro com os demais **R\$ 9.093,00** (nove mil e noventa e três reais) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que a **denunciada LUIZA SOUZA PAES** tenha disponibilizado **R\$ 164.825,20** (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos) para a organização criminosa.

<sup>284</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

<sup>285</sup> Soma dos repasses identificados pela instituição financeira (incluindo transferências) + repasses identificados por correspondência de data e valor.

Não bastasse a farta prova ora apontada, a **denunciada LUIZA SOUZA PAES**, em postura colaborativa, prestou depoimento ao Ministério Público confirmando os fatos a ela imputados e todas as circunstâncias, conforme mídia acostada aos autos.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 11 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DAS “FUNCIONÁRIAS FANTASMAS” DANIELLE MENDONÇA DA COSTA e RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, VINCULADAS AO FALECIDO ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.**

Entre os dias 09 de outubro de 2007 e 13 de dezembro de 2018<sup>286</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, além de ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA NÓBREGA, ex-marido de DANIELLE, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 776.343,27** (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Já entre os dias 02 de abril de 2015 e 14 de dezembro de 2018<sup>287</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, além de ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA NÓBREGA, filho de RAIMUNDA, desviaram em proveito próprio e de terceiros a quantia de **R\$ 252.699,21** (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) em recursos públicos que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos em comissão e assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

---

<sup>286</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

<sup>287</sup> Datas respectivas do primeiro e do último pagamentos creditados pela ALERJ detectadas nas contas bancárias da “funcionária fantasma” dentro do período abrangido pela presente investigação.

Os desvios dos recursos públicos ocorreram de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** e as “funcionárias fantasmas”, respectivamente, as **denunciadas DANIELLE MENDONÇA DA COSTA e RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade com seu ex-colega de farda acusado de integrar a milícia e o grupo de extermínio conhecido como “Escritório do Crime”, indicou a então esposa e a mãe do ex-Capitão da Polícia Militar ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-as diretamente ao cargo que lhe era subordinado e usou sua influência política para possibilitar as nomeações para outros cargos públicos, visando reaver para si parte dos salários das assessoras. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta e quinta** recebessem os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes aos cargos. Todas as condutas basearam-se no compromisso das “funcionárias fantasmas” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** (nomeada para os cargos de Assessor Adjunto<sup>288</sup> e Assessor Parlamentar V<sup>289</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO de 06 de setembro de 2007 até 14 de novembro de 2018) e da **denunciada RAIMUNDA MAGALHÃES VERAS** (nomeada para os cargos de Assessor Parlamentar V no Gabinete do líder do PP<sup>290</sup> e no Gabinete o Deputado FLÁVIO BOLSONARO<sup>291</sup> de 05 de março de 2015 a 14 de novembro de 2018), jamais

---

<sup>288</sup> De 06/09/2007 a 01/07/2011.

<sup>289</sup> De 01/07/2011 a 14/11/2018.

<sup>290</sup> De 05/03/2015 a 01/04/2016.

<sup>291</sup> De 11/05/2016 a 14/11/2018.

desempenharam regularmente as atribuições inerentes aos cargos públicos, tratando-se de “funcionárias fantasmas”.

Conforme detalhadamente narrado nos **capítulos III.3-C e III.3-D** da presente denúncia, os dados extraídos dos telefones da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e da esposa do operador financeiro da organização criminosa durante a investigação comprovaram com riqueza de detalhes a dinâmica da atuação das parentes de ADRIANO DA COSTA NÓBREGA como “funcionárias fantasmas” na ALERJ.

As mensagens trocadas pela **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** através do aplicativo *WhatsApp*, extraídas de aparelho celular apreendido por determinação judicial no âmbito da “Operação Intocáveis”, evidenciam que a então assessora parlamentar não exercia qualquer função pública em decorrência do cargo, não comparecia à ALERJ e tampouco desenvolvia qualquer atividade pertinente à assessoria parlamentar do Gabinete do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**.

Recorde-se, neste sentido, de alguns dos diálogos já reproduzidos no **capítulo III.3-C** da presente denúncia:

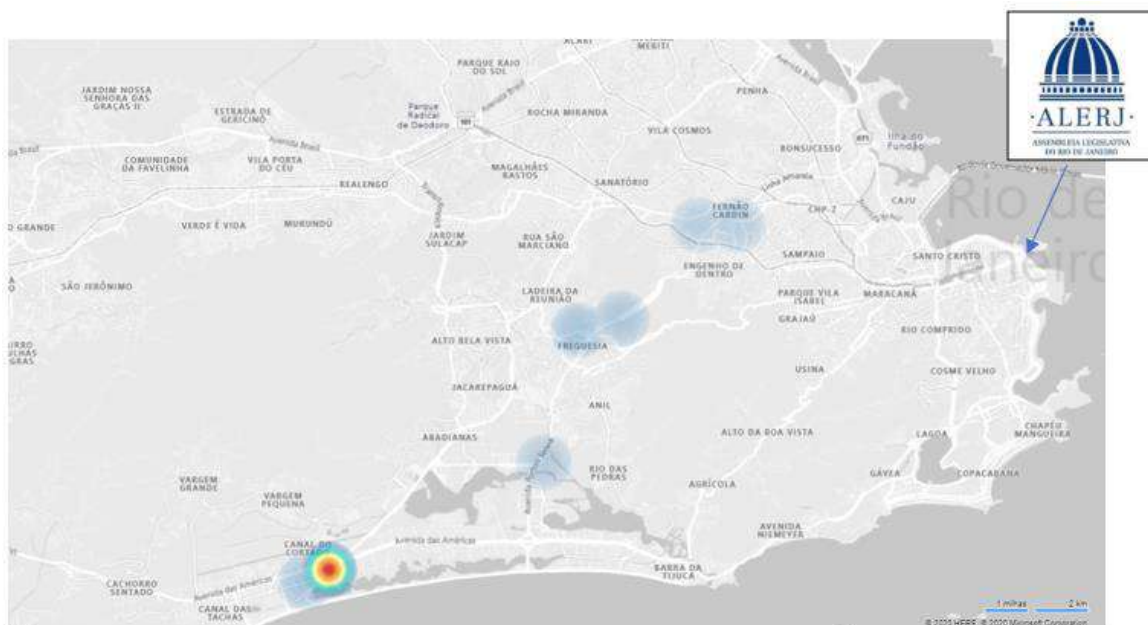
- No dia 30/03/2017, entre 13:40:09 e 13:40:27, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** informou à **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** que iria lhe encaminhar o comprovante anual de rendimentos “*e os contracheques que estão aqui*”, dado que a assessora não comparecia à Assembleia Legislativa sequer para receber seus comprovantes de pagamento. Pouco após, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** informou que deixaria os documentos com sua filha, a também **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**, para que a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** os buscasse na Barra da Tijuca (mensagens entre 13:40:48 e 14:35:43);
- Às 09:11:59 do dia 06/04/2017, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** pediu desculpas por ter esquecido de buscar os documentos com a **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**;
- No dia 11/04/2017, entre 19:16:30 e 19:23:15, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** comprometeu-se a encaminhar fotografia do comprovante

de rendimentos da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** por e-mail, para a confecção de sua declaração de imposto de renda;

- Às 11:34:41 do dia 15/05/2017, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** cobrou da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** o encaminhamento de sua declaração de imposto de renda, bem como a declaração de bens a ser encaminhada à ALERJ;
- No dia 17/05/2017, entre 16:41:19 e 16:48:03, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** pediu para deixar a documentação com a **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ**;
- No dia 05/12/2017, entre 10:11:59 e 13:56:55, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** novamente combinou a entrega de contracheques à **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e antecipou que o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** estaria preocupado com a exposição do vínculo de sua assessora com o suposto miliciano ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA;
- No dia 09/05/2018, entre 11:26:40 e 11:51:53, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** pediu orientações ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** quanto ao encaminhamento de sua declaração de imposto de renda, demonstrando que ao longo de anos não comparecia à ALERJ;
- Em 25/05/2018, entre 19:25:28 e 19:29:00, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** mais uma vez propôs deixar a cópia da DIRPF com a **denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ** na Barra da Tijuca;
- No dia 09/01/2019, entre 21:25:10 e 21:25:57, a **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** comentou com uma amiga (identificada como “MEME”) que não teria recebido salário em dezembro de 2018, ponderando, contudo, que *“já vinha há muito tempo incomodada com a origem desse \$ na minha vida”*, admitindo que tinha consciência da ilicitude de seus rendimentos como “funcionária fantasma”;
- No dia 16/01/2019, entre 09:30:19 e 09:30:49, uma amiga (identificada como

“PATY”) comenta que a nomeação da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** como “funcionária fantasma” teria sido obtida por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA (“*isso foi ele que arrumou*”), e que o ex-marido deveria de lhe repassar valores diretamente para evitar que tivesse problemas legais (“*nem era uma coisa digamos assim legal então por isso eu acho que ele poderia te dar esse valor / Até mesmo porque você poderia ter se enrolado com isso*”). Este diálogo confirma, portanto, que o cargo ocupado pela **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** na ALERJ lhe havia sido “cedido” por ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA em substituição à pensão alimentícia que lhe seria devida.

Quanto à participação da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** no núcleo executivo da organização criminosa objeto da investigação, o **Mapa de Calor**<sup>292</sup> dos registros do telefone da mãe do falecido ADRIANO MAGALHÃES demonstra, com base nas localizações das antenas ERBs (Estações Rádio Base), que a “assessora fantasma” não esteve nas cercanias da ALERJ nenhum dia sequer no período em que deveria exercer a função.



(Mapa de calor dos registros telefônicos de **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**)

Ademais, pesquisas realizadas na base de dados da Receita Federal indicam que a **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** supostamente atuaria como empresária

<sup>292</sup> Arquivo contido em HD no P.A./MPRJ nº 2019.0139800 (medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001).

desde o ano de 2009, figurando como sócia-administradora de pizzarias, o que inviabilizaria o exercício concomitante da função pública.

Empresas Sócio - Fonte: RF			
Razão Social ⇅	CNPJ ⇅	Início Atividade ⇅	Participação ⇅
RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA	10.803.529/0001-05	25/03/2009	50 %
RESTAURANTE E PIZZARIA BOTECO E BRASA LTDA	32.305.181/0001-50	21/12/2018	50 %

Não por acaso os dados bancários do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registram que o RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA<sup>293</sup> (administrado por **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**) e o RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA<sup>294</sup> (administrado por **ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA**) transferiram pelo menos **R\$ 69.250,00** (sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais) para a conta do operador financeiro da organização criminosa mediante cheques e TED<sup>295</sup>.

Considerando todo o período de atuação da esposa e da mãe de **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** na organização criminosa, foram desviados **R\$ 1.029.042,48** (um milhão, vinte e nove mil, quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) das verbas orçamentária do Poder Legislativo Estadual, da seguinte forma:

- **R\$ 776.343,27** (setecentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), que correspondem à remuneração da **denunciada**

<sup>293</sup> Cheques: R\$ 5.400,00 (20/12/2013), R\$ 5.700,00 (10/02/2014), R\$ 6.100,00 (10/11/2014) e TED: R\$ 9.720,00 (06/08/2015).

<sup>294</sup> Cheques: R\$ 4.000,00 (11/01/2013), R\$ 8.580,00 (07/11/2013), R\$ 7.700,00 (07/04/2015), R\$ 6.300,00 (07/05/2015), R\$ 5.250,00 (07/07/2015), R\$ 5.250,00 (09/09/2015) e R\$ 5.250,00 (07/10/2015).

<sup>295</sup> Ademais, conforme relatado pelo COAF (fls. 19-v do Anexo I do PIC/MPRJ nº 2018.00452470), no período de janeiro de 2016 a janeiro de 2017 a conta corrente do operador financeiro acolheu 17 depósitos em espécie, que somados totalizam R\$ 91.796,00, na agência Rio Comprido (nº 5663) do Banco Itaú, localizada na mesma rua (Aristides Lobo, Rio Comprido/RJ) dos restaurantes controlados por **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** e sua mãe, indicando que também podem ter sido oriundos de transferências das empresas ou de familiares do falecido **ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA** realizados em espécie para não deixar rastros da origem dos recursos ilícitos no sistema bancário.

• 12/jan/16 R\$ 4.400,00 5663	• 11/mar/16 R\$ 1.771,00 532	• 10/abr/16 R\$ 3.206,00 5663
• 12/jan/16 R\$ 3.586,00 4261	• 11/mar/16 R\$ 3.071,00 4261	• 10/abr/16 R\$ 6.600,00 5663
• 12/jan/16 R\$ 1.771,00 532	• 11/mar/16 R\$ 1.000,00 6021	• 10/abr/16 R\$ 3.000,00 7255
• 15/fev/16 R\$ 3.690,00 6101	• 12/mar/16 R\$ 6.300,00 5663	• 11/abr/16 R\$ 800,00 410
• 15/fev/16 R\$ 3.900,00 6101	• 16/mar/16 R\$ 1.160,00 6020	• 18/abr/16 R\$ 1.500,00 6171
• 16/fev/16 R\$ 4.200,00 5663	• 14/jun/16 R\$ 6.940,00 0701	• 08/nov/16 R\$ 3.200,00 4048
• 16/fev/16 R\$ 1.771,00 532	• 14/jun/16 R\$ 400,00 6021	• 08/nov/16 R\$ 4.246,00 4261
• 17/fev/16 R\$ 2.300,00 410	• 15/jun/16 R\$ 2.100,00 530	• 08/nov/16 R\$ 4.500,00 5663
• 09/mar/16 R\$ 4.500,00 5663	• 15/jun/16 R\$ 2.900,00 5663	• 16/nov/16 R\$ 1.771,00 532
• 10/mar/16 R\$ 1.000,00 7157	• 17/jun/16 R\$ 1.771,00 532	• 16/nov/16 R\$ 6.040,00 5663
• 14/mar/16 R\$ 1.771,00 532	• 15/jul/16 R\$ 3.220,00 313	• 09/dez/16 R\$ 4.246,00 4261
• 14/mar/16 R\$ 2.400,00 6020	• 18/ago/16 R\$ 7.762,91 5672	• 12/dez/16 R\$ 3.150,00 6020
• 17/mar/16 R\$ 636,00 8372	• 03/ago/16 R\$ 4.262,00 4261	• 16/dez/16 R\$ 4.670,00 6551
• 22/mar/16 R\$ 550,00 6614	• 08/ago/16 R\$ 4.500,00 5663	• 16/dez/16 R\$ 3.700,00 6020
• 23/mar/16 R\$ 500,00 287	• 10/ago/16 R\$ 5.885,00 6007	• 16/dez/16 R\$ 4.950,00 5663
• 23/mar/16 R\$ 6.000,00 5663	• 02/set/16 R\$ 4.246,00 4261	• 19/dez/16 R\$ 3.767,00 6007
• 14/abr/16 R\$ 7.400,00 5229	• 02/set/16 R\$ 5.500,00 5663	• 20/dez/16 R\$ 12.700,00 5663
• 18/abr/16 R\$ 1.771,00 532	• 12/set/16 R\$ 1.000,00 7255	• 21/dez/16 R\$ 500,00 5663
• 15/abr/16 R\$ 4.300,00 5663	• 16/set/16 R\$ 4.900,00 6171	
• 18/abr/16 R\$ 2.725,00 6020	• 26/set/16 R\$ 3.000,00 5663	
• 25/abr/16 R\$ 6.300,00 5663		

**DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, foram desviados através de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pagamentos, distribuídos em 135 (cento e trinta e cinco) meses, entre outubro de 2007 e dezembro de 2018;

- **R\$ 252.699,21** (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), que correspondem à remuneração da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**, foram desviados através de 56 (cinquenta e seis) pagamentos, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) meses, entre abril de 2015 e dezembro de 2018.

Uma vez creditados os valores das remunerações dos cargos públicos, iniciava-se a segunda etapa da rotina criminosa, na qual cabia às “servidoras fantasmas” reterem para si uma fração da receita como remuneração por sua participação no esquema criminoso e repassar outra parte do valor creditado ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

No caso da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**, a dinâmica foi alterada a partir do ano de 2013 quando, já separada de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, passou a reter para si a integralidade dos valores pagos pela ALERJ como se fosse uma espécie de “pensão alimentícia” devida pelo ex-marido, que assumiu a responsabilidade de dar continuidade aos repasses em favor do operador financeiro da organização criminosa através de sua mãe e de suas empresas.

Apesar do indifarável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública através de **operações em espécie**<sup>296</sup>, pôde-se, ainda assim, identificar que vários dos saques realizados pela **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** estão associados a depósitos em espécie na conta bancária do operador financeiro, inclusive efetuados nas mesmas datas e valores dos saques, conforme a seguinte tabela<sup>297</sup>:

---

<sup>296</sup> Em especial, os débitos eram geralmente lançados como **pagamentos com cartão** e **saques com cartão**.

<sup>297</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.



Conta de DANIELLE MENDONÇA DA COSTA Banco Itaú – Agência 0458 – Conta 501145 (até ago/08) Banco Itaú – Agência 6541 – Conta 047863 (entre ago/08 e jan/09) Banco Itaú – Agência 9632 – Conta 001617 (entre jan/09 e nov/15) Banco Itaú – Agência 8392 – Conta 430206 (entre ago/15 e jun/18) Banco Itaú – Agência 4539 – Conta 266744 (a partir de jun/18)						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú - Ag 0402 – Conta 713168 (até mai/11) Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980 (após abr/11)		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
09/10/2007	REMUNERACAO/SALARIO	2.667,56	09/10/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.250,00			
07/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	3.142,73	10/12/2007	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.592,73			
14/12/2007	REMUNERACAO/SALARIO	1.239,40						
08/01/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.484,54						
07/02/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.303,93	12/02/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.780,00	12/02/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.780,00
			10/03/2008	AG. TEF 0402.71316-8	2.730,30	10/03/2008	AG. TEF 0458.50114-5	2.730,30
08/04/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	10/04/2008	DEC TEF 0402.71316-8	2.720,00	10/04/2008	DEC TEF 0458.50114-5	2.720,00
07/05/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	09/05/2008	CEI TEF 0402.71316-8	2.720,00	09/05/2008	CEI TEF 0458.50114-5	2.720,00
			10/06/2008	TBI 0402.71316-8queiroz	690,55	10/06/2008	TBI 0458.50114-5queiroz	690,55
09/06/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.240,55	10/06/2008	CEI 001545 SAQUE	500,00			
			10/06/2008	CEI 001529 SAQUE	500,00			
			10/06/2008	CEI 001537 SAQUE	500,00			
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	15/09/2008	DEC TEF 0402.71316-8	2.718,00	15/09/2008	DEC TEF 6541.04786-3	2.718,00
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	10/10/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.343,71			
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	12/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.786,00	12/12/2008	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.786,00
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.645,13						
06/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	4.578,62						
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66						
06/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.487,04						
08/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04	09/04/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.617,04	09/04/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.617,04
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	08/05/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.286,00	08/05/2009	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.286,00
08/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66						
08/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/07/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.100,00			
			07/07/2009	CEI 000075 SAQUE	500,00			
08/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66						
07/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66						
08/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/10/2009	CH COMPENSADO 341 000515	3.500,00	07/10/2009	CEI 999525 DEP CHQ	3.500,00
08/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04						
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,68						
06/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.217,04	12/11/2009	CEI TEF 0402.71316-8	3.277,68	12/11/2009	CEI TEF 9632.00161-7	3.277,68
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16						
08/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.452,38						
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.407,95						
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16	23/12/2009	PAGTO CONTAS COM CARTAO	3.160,20			
06/01/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16						
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24						
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.655,13						
08/04/2010	OP 74788824	1.276,00						
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24						
11/05/2010	OP 74297204	986,00						
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24						
08/06/2010	OP 74654906	1.218,00						
08/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.343,45						
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	07/07/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.800,00	07/07/2010	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.800,00
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.981,06						
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	2.252,35						
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18						
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18						
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49						
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49						
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.422,14						
17/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.593,14						
04/01/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49						
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76						
11/02/2011	OP 74522892	1.102,00						
11/02/2011	OP 74929918	1.218,00						

02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76						
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76						
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93						
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93						
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93						
15/07/2011	OP 74183660	870,00						
29/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	2.364,98						
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93						
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,77						
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,50						
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.716,04						
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50						
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22						
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50						
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.685,70						
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.665,24						
26/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22						
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50						
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.077,48						
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00						
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00						
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00						
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90						
31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.483,22						
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.693,01						
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00						
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94						
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						

02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94						
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	6.015,75						
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94						
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.777,72						
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94						
					ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	11/01/2013	TEC DEP CHEQUE	3.000,00
					ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	11/01/2013	TEC DEP CHEQUE	4.000,00
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.632,22						
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62						
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.496,97						
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.423,10			ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	07/11/2013	TEC DEP CHEQUE	8.580,00
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.580,99						
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	1.948,77			ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP	20/12/2013	DEP CHEQUE CARTAO	5.400,00
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.091,23						
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50						

04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP	10/02/2014	DEP CHEQUE CARTAO	5.700,00
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50					
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24					
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00					
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.811,55					
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50					
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	13/05/2014	DEP CHEQUE CARTAO	2.600,00
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50					
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	16/06/2014	DEPOSITO CHEQUE	3.750,00
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50					
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	14/07/2014	CXE 000067 DEP CHQ	5.600,00
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.018,76					
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50					
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.181,54					
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50					
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.181,54					
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	609,00					
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	7.316,82		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	10/10/2014	DEPOSITO CHEQUE	7.580,00
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00					
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.181,54		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP	10/11/2014	TEC DEP CHEQUE	6.100,00
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00					
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.181,54		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	09/12/2014	TED 033.3271RAIMUNDA V M	6.000,00
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.162,78					
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00					
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.181,54		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	27/01/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.600,00
03/02/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00					
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.159,73		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	10/02/2015	TED 033.3271RAIMUNDA V M	6.300,00
03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00					
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.159,73		ORIGEM: RAIMUNDA VERAS MAGALHAES	10/03/2015	DEP CHEQUE CARTAO	6.000,00
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00					
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.159,73		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	07/04/2015	TEC DEP CHEQUE	7.700,00
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00					
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	07/05/2015	CXE 000075 DEP CHQ	6.300,00
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00					
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94					

02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00					
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	07/07/2015	TEC DEP CHEQUE	5.250,00
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.245,17					
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00					
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP	06/08/2015	TED 033.3271REST PIZZARI	9.720,00
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	09/09/2015	TEC DEP CHEQUE	5.250,00
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94		ORIGEM: RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA	07/10/2015	TEC DEP CHEQUE	5.250,00
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94					
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	7.346,94					
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.957,77					
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94					
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00					
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,17					
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00					
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	580,00					
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	7.304,98					
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					

09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98					
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00					
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.158,74					
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00					
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00					
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.010,13					
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00					
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00					
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00					
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	696,00					
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.277,75					
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00					
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75					
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00					
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	928,00					
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00					
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00					

27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00					
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00					
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00					
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	3.245,17					
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00					
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00					
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00					
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62					
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	960,00					
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.510,22					
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	1.114,12					
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO DANIELLE</b>		<b>776.343,27</b>					
			<b>TOTAL SAQUES /TRANSFER. DANIELLE</b>	<b>48.072,21</b>			
					<b>REPASSES IDENTIFICADOS DANIELLE x QUEIROZ</b>		<b>34.625,57</b>
					<b>REPASSES IDENTIFICADOS ADRIANO x QUEIROZ</b>		<b>115.680,00</b>

Remuneração auferida da ALERJ
Repasse identificado pela instituição financeira
Repasse identificado por correspondência de data e valor
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

O cruzamento de dados entre os débitos registrados na conta da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** e os créditos depositados na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** possibilitou detectar operações em que os valores sacados pela “assessora fantasma” foram acolhidos na conta do operador da organização criminosa, que somam-se às transferências identificadas da seguinte forma:

- **R\$ 16.269,04** (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), mediante 05 (cinco) operações **identificadas pela correspondência**

exata de datas e valores entre os débitos na conta da assessora<sup>298</sup> e os depósitos na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**;

- **R\$ 18.356,53** (dezoito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) transferidos de forma identificada mediante 07 (sete) operações (cheques, TBIs e TEFs) da conta da assessora ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Como já enfatizado, entre janeiro de 2013 e outubro de 2015 os denunciados promoveram alteração na dinâmica até então empreendida e os repasses ao operador financeiro **passaram a ser realizados pela mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA ou por pessoas jurídicas por ele controladas:**

- **R\$ 45.330,00** (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta reais) da pessoa jurídica RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA LTDA (CNPJ nº 13.955.922/0001-02), empresa da qual ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA participa com 35% (trinta e cinco por cento) do capital social;
- **R\$ 26.920,00** (vinte e seis mil, novecentos e vinte reais) da pessoa jurídica RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP LTDA (CNPJ nº 10.803.529/0001-05), sociedade em que participa a mãe de ADRIANO MAGALHÃES NÓBREGA, com 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- **R\$ 43.430,00** (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta reais) da conta pessoal da mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA, mesmo em período anterior à sua nomeação como assessora do Gabinete Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO.

Essas 20 (vinte) operações de repasses para a conta do operador financeiro da organização criminosa que tiveram como origem as contas da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** ou das duas pizzarias mencionadas totalizam **R\$ 115.680,00** (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta reais), que podem ser assim sintetizadas:

---

<sup>298</sup> Saque usualmente identificado pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

- **R\$ 110.080,00** (cento e dez mil e oitenta reais) em 19 (dezenove) operações nas quais a **própria instituição financeira indicou a origem dos valores (*repasses identificados pela instituição financeira*)**. Os valores repassados foram remetidos diretamente para a conta do operador financeiro, seja por intermédio de transferência bancária (03 operações<sup>299</sup>) ou de depósitos de cheques (16 operações<sup>300</sup>), sem a etapa intermediária do saque em espécie;
- **R\$ 5.600,00** (cinco mil e seiscentos reais) em 01 (uma) operação na qual a data e o valor do crédito depositado na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ correspondem exatamente à data e ao valor** do saque em espécie<sup>301</sup> na conta da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES (*repasses identificados por correspondência de data e valor*)**.

Somando-se os valores depositados na conta do operador financeiro pela **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA**<sup>302</sup> e por ADRIANO MAGALHÃES DA COSTA, por intermédio das pessoas jurídicas e de sua mãe<sup>303</sup>, com os demais **R\$ 13.446,64** (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) sacados em espécie na conta da “funcionária fantasma”, pode-se estimar que os repasses referentes à remuneração da **denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA** tenham disponibilizado **R\$ 163.752,21** (cento e sessenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos) para a organização criminosa.

Quanto à **denunciada RAIMUNDA MAGALHÃES DA NÓBREGA**, no período em que a mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA recebeu salários da ALERJ, entre abril de 2015 e dezembro de 2018, os débitos dos valores da conta da “assessora fantasma” para disponibilizar recursos em favor da organização criminosa deram-se, precipuamente, através de saques em espécie.

---

<sup>299</sup> Duas transferências em nome de RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES e uma transferência em nome de RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP.

<sup>300</sup> Oito cheques emitidos por RESTAURANTE E PIZZARIA TATYARA, três cheques emitidos por RESTAURANTE E PIZZARIA RIO CAP, e cinco cheques emitidos por RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, antes de a mesma ser nomeada para cargo comissionado na ALERJ.

<sup>301</sup> Saque realizado no Banco Santander – Agência 3271 – Conta 10888116, identificado pelo lançamento “SAQUE POR CAIXA INTERAGENCIA”.

<sup>302</sup> R\$ 34.625,57.

<sup>303</sup> R\$ 115.680,00.

Contudo, o cruzamento dos extratos bancários permitiu identificar que parte dos valores creditados pela ALERJ foram comprovadamente transferidos para as contas do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** das seguintes formas:

- **R\$ 29.547,00** (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais), por intermédio de 7 (sete) operações nas quais as datas e valores dos créditos depositados na conta do operador financeiro **correspondem exatamente** às datas e valores dos saques em espécie<sup>304</sup> na conta da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** (*repasses identificados por correspondência de data e valor*);
- **R\$ 3.900,00** (três mil e novecentos reais), por meio de uma compensação de **cheque**, cujo lançamento bancário (TEC DEPÓSITO DINHEIRO) revela a natureza da operação de “saque” do cheque “na boca” do caixa;
- **R\$ 19.250,00** (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais), transferidos de forma identificada (TEFs) ao denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

A despeito do critério mais conservador adotado no sentido de considerar efetivamente comprovadas como transferências para o operador financeiro apenas os lançamentos com exata correspondência de valores e datas, seria possível identificar diversas outras operações cujas características sugerem que o percentual reinserido na conta do operador financeiro da organização criminosa não se limitou à fração indicada acima.

Nesse sentido, destaca-se uma sequência de repasses verificados entre agosto de 2015 e agosto de 2018, onde, embora a quantia sacada em espécie na conta da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** tenha variado a cada mês, **mantêm-se constante uma diferença de valores “redondos” na faixa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, entre os saques realizados na conta da “assessora fantasma” e os depósitos em espécie creditados na conta do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

---

<sup>304</sup> Saques usualmente identificados pelo lançamento “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO”.

Essas 19 (dezenove) transações somadas representam **R\$ 90.020,00** (noventa mil e vinte reais), conforme a seguinte tabela:

SAQUE RAIMUNDA			DEPÓSITO QUEIROZ			DIFERENÇA
DATA	VALOR		DATA	VALOR		SAQUE - DEPÓSITO
06/08/2015	7.700,00		06/08/2015	7.200,00		500,00
04/09/2015	5.200,00		04/09/2015	4.600,00		600,00
12/01/2016	4.900,00		12/01/2016	4.400,00		500,00
15/06/2016	3.300,00		15/06/2016	2.800,00		500,00
02/09/2016	6.000,00		02/09/2016	5.500,00		500,00
08/11/2016	5.100,00		08/11/2016	4.500,00		600,00
10/02/2017	4.800,00		10/02/2017	4.500,00		300,00
10/03/2017	4.868,00		10/03/2017	4.568,00		300,00
08/05/2017	7.150,00		08/05/2017	6.550,00		600,00
06/07/2017	5.000,00		06/07/2017	4.600,00		400,00
07/08/2017	5.149,00		07/08/2017	4.599,00		550,00
08/09/2017	5.150,00		08/09/2017	4.550,00		600,00
03/10/2017	5.100,00		03/10/2017	4.500,00		600,00
08/11/2017	5.150,00		08/11/2017	4.550,00		600,00
06/12/2017	5.143,00		06/12/2017	4.543,00		600,00
13/12/2017	5.100,00		13/12/2017	4.500,00		600,00
05/01/2018	5.160,00		05/01/2018	4.560,00		600,00
05/02/2018	5.050,00		05/02/2018	4.500,00		550,00
31/08/2018	5.100,00		31/08/2018	4.500,00		600,00

Somando-se as transferências comprovadamente identificadas em favor do operador financeiro com os saques realizados na conta da **denunciada RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES** no período, pode-se estimar que os repasses referentes às remunerações da “assessora fantasma” tenham disponibilizado **R\$ 247.365,00** (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais) para a organização criminosa, que pode ser melhor visualizado na seguinte tabela<sup>305</sup>:

<sup>305</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.



Conta de RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES Banco Itaú – Ag 5663 – Conta 155470			Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980					
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	4.532,14	07/04/2015	CHEQUE EMITIDO/DEBITADO*	3.900,00	07/04/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.900,00
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	07/05/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.350,00			
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	03/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.700,00			
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	07/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.700,00			
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.704,31						
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	06/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.700,00	06/08/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	7.200,00
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	04/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.200,00	04/09/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.600,00
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	05/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.200,00			
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	06/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.600,00			
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	02/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.200,00			
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	1.714,37	18/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.400,00			
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.202,94	12/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.900,00	12/01/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.400,00
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	12/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.780,00			
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	09/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.160,00			
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.116,17	15/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.300,00	15/04/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.300,00
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	3.620,48	15/06/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.300,00	15/06/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.800,00
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	14/07/2016	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.600,00	14/07/2016	AG. TEF 5663.15547-0	4.600,00
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	08/08/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.069,00			
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	02/09/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00	02/09/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.500,00
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	05/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.000,00			
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	10/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.879,00			
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	4.768,86	08/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.100,00	08/11/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.160,98	13/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.400,00			
			16/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.200,00			
			17/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.200,00			
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.158,74	19/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.670,00	19/01/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.670,00
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	10/02/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.800,00	10/02/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	10/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.868,00	10/03/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.568,00
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	12/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.450,00			
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	7.154,13	08/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7.150,00	08/05/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.550,00
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	07/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.140,00			
			09/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO*	6.400,00	09/06/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.400,00
			09/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.600,00			
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	06/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	06/07/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.600,00
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	07/08/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.149,00	07/08/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.599,00
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	08/09/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.150,00	08/09/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.550,00
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	03/10/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.100,00	03/10/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	08/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.150,00	08/11/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.550,00
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	06/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.143,00	06/12/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.543,00
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	13/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.100,00	13/12/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.133,75	05/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.160,00	05/01/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.560,00
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	05/02/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.050,00	05/02/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	02/03/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.500,00	02/03/2018	AG. TEF 5663.15547-0	4.500,00
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	03/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00	03/04/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	02/05/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	4.150,00	02/05/2018	AG. TEF 5663.15547-0	4.150,00
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	30/05/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.120,00			
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00	27/06/2018	CXE 000174 SAQUE	750,00			
			27/06/2018	CXE 000182 SAQUE	750,00			
29/06/2018	PAGTO SALARIO	5.124,62	29/06/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.477,00	29/06/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.477,00
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	25/07/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.700,00	25/07/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	1.700,00
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	31/07/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00	31/07/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	3.245,17	15/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.200,00			
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	24/08/2018	CXE 000083 SAQUE	1.500,00			
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	31/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.100,00	31/08/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	4.500,00
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	01/10/2018	AG. TEF 7816.00698-0/400	6.000,00	01/10/2018	AG. TEF 5663.15547-0	6.000,00
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	26/10/2018	CXE 000133 SAQUE	1.500,00			
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.124,62	31/10/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	960,00						
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.510,22	07/12/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.100,00			
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	1.114,12	17/12/2018	CXE 000091 SAQUE	600,00			
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO RAIMUNDA</b>	<b>252.699,21</b>		<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. RAIMUNDA</b>	<b>247.365,00</b>		<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>	<b>52.697,00</b>	
						<b>DEPÓSITOS SIMILARES A REPASSES</b>	<b>90.340,00</b>	

\* No mês de abril de 2015, há uma etapa adicional antes do repasse a FABRÍCIO QUEIROZ: em 07/04/2015, RAIMUNDA transfere R\$ 4.000,00 de sua conta no Banco Itaú para outra conta da mesma titularidade, no Banco Santander. Logo em seguida, RAIMUNDA saca R\$ 3.900,00 na conta do Banco Santander, mediante cheque pago no caixa, sendo este mesmo montante depositado na conta de FABRÍCIO QUEIROZ.

\*\* Os saques de R\$ 6.400,00 e de R\$ 4.600,00 realizados em 09/06/2017, na conta de RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES, encontram-se lastreadas em "depósito de dinheiro" no valor de R\$ 11.000,00, realizado no mesmo dia 09/06/2017. A instituição financeira identificou o responsável pelo depósito como DEPOSITO DE BEBIDAS E DISTRIBUIDORA

Remuneração auferida da ALERJ
Repasse identificado pela instituição financeira
Repasse identificado por igualdade de data e valor
Saque e depósito similar aos repasses identificados
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

**CONJUNTO DE FATOS Nº 12 – PECULATO REFERENTE AO DESVIO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA ALERJ EM FAVOR DA “FUNCIONÁRIA FANTASMA” FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**

Entre os dias 08 de julho de 2008 e 14 de dezembro de 2018<sup>306</sup>, no Município do Rio de Janeiro, através de reiteradas e sucessivas ações criminosas, os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, de forma consciente e voluntária, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si e com os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, desviaram em proveito próprio a quantia de **R\$ 803.119,52** (oitocentos e três mil, cento e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) em recursos públicos, que deveriam ser destinados à remuneração pelo exercício de cargos de assessoramento na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

O desvio dos recursos públicos ocorreu de forma sistemática, mediante prévio ajuste de vontades e clara distribuição de tarefas entre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, FLÁVIO NANTES BOLSONARO, MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**. O **primeiro**, valendo-se da relação de amizade com um Bombeiro Militar parente da assessora, indicou-a ao **segundo** que, abusando do poder inerente à função Parlamentar, nomeou-a diretamente em seu Gabinete Parlamentar, visando reaver para si parte dos salários da assessora. O **terceiro**, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos à função, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que a **quarta** recebesse os vencimentos integrais mesmo sem exercer regularmente as atividades pertinentes aos cargos. Todas as condutas basearam-se no compromisso da “funcionária fantasma” em devolver a maior parte dos valores desviados mediante transferências, depósitos bancários e entregas de recursos em espécie ao operador financeiro que repassava parte dos recursos ao líder da organização criminosa através de depósitos bancários ou pagamentos de despesas familiares do Parlamentar.

---

<sup>306</sup> Datas do primeiro e do último créditos identificados como provenientes da ALERJ dentro do período analisado.

O valor da lesão ao erário decorrente da atividade criminosa corresponde à integralidade dos pagamentos realizados pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em favor da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** que, embora nomeada para os cargos de Assessor Especial de Técnica Parlamentar<sup>307</sup>, Assessor Parlamentar V<sup>308</sup> e Assessor Parlamentar VI<sup>309</sup> no Gabinete do Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO entre abril de 2007 e pelo menos até o dia 17 de dezembro de 2018, jamais desempenhou regularmente as atribuições inerentes ao cargo público, tratando-se de “funcionária fantasma”.

Conforme já foi narrado no **capítulo III.3-A**, as provas carreadas aos autos em desfavor da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** retratam bem a estratégia da organização criminosa no sentido de evitar os instrumentos bancários tradicionais de transferências entre contas e efetuar duas operações seguidas, de saque e depósito, a fim de encobrir o caminho do dinheiro desviado da ALERJ.

Como já havia sido apurado por sua movimentação financeira, no período em que permaneceu nomeada na função pública a referida assessora **sacou em espécie a maior parte dos salários**, pouco após os créditos dos pagamentos pela ALERJ<sup>310</sup>.

Mas apesar do indisfarçável propósito de despistar o caminho tomado pela verba pública, pôde-se, ainda assim, identificar que vários destes saques em espécie estão associados a depósitos, também em espécie, na conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**.

Seguindo o mesmo critério utilizado para os demais integrantes do núcleo executivo ora denunciados, através do cruzamento entre os débitos e créditos foi possível identificar ao menos **uma operação em que o mesmo valor sacado na conta da assessora foi depositado na conta do operador financeiro da organização criminosa:**

---

<sup>307</sup> Entre 2007 e 01/07/2011.

<sup>308</sup> Entre 01/07/2011 e 09/05/2014.

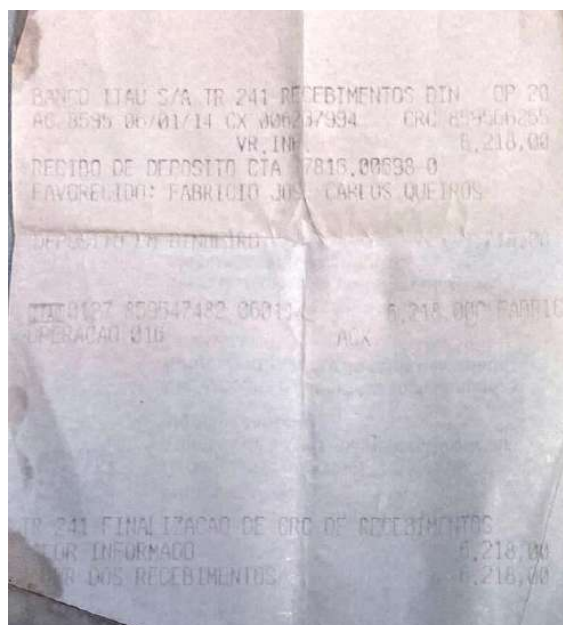
<sup>309</sup> Entre 09/05/2014 e o final do período apurado.

<sup>310</sup> Especificamente no caso de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA, o prazo médio entre os depósitos dos salários na conta da assessora e os saques em espécie das maiores parcelas dos créditos é pouco superior a dois dias (2,33 dias). Em 16 casos (44% do total), os saques ocorreram nos mesmos dias dos depósitos dos salários; e em 72% dos casos, a diferença não ultrapassou 3 dias.

- No dia 15 de fevereiro de 2016 a conta da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** registrou uma operação de “SAQUE CARTÃO MAGNÉTICO” no valor de **R\$ 3.690,00** (três mil, seiscentos e noventa reais), enquanto a conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** registrou operação de “TEC DEPOSITO DINHEIRO” com idênticos valor e data.

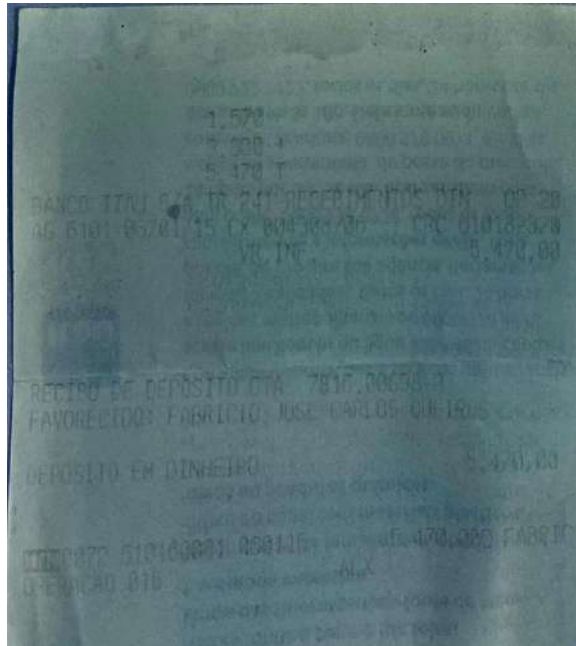
Mas além desse depósito, cuja origem foi evidenciada diretamente pela coincidência de data e valor com o saque efetuado pela assessora, **foram apreendidos na residência da denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA outros 06 (seis) comprovantes de depósitos<sup>311</sup> realizados na conta do denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, no valor total de R\$ 32.703,00 (trinta e dois mil, setecentos e três reais)**, cujas datas ou valores não coincidiram com aqueles sacados em espécie e, portanto, não seriam detectados pelo simples cruzamento dos dados bancários:

- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 6.218,00** (sei mil, duzentos e dezoito reais) no dia 06 de janeiro de 2014 lastreado em saques nos dias 03 e 06 daquele mês:



<sup>311</sup> Arquivo “Redigitalização de fls. 03.pdf” do HD contido no P.A./MPRJ n° 2019.0139800 anexado à medida cautelar n° 0320770-69.2019.8.19.0001.

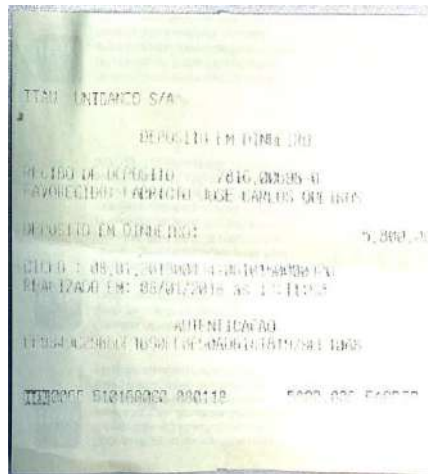
- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.470,00** (cinco mil, quatrocentos e setenta reais) no dia 06 de janeiro de 2015, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 05 e 06 daquele mês:



- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.885,00** (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) no dia 10 de agosto de 2016, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 08 e 09 daquele mês:



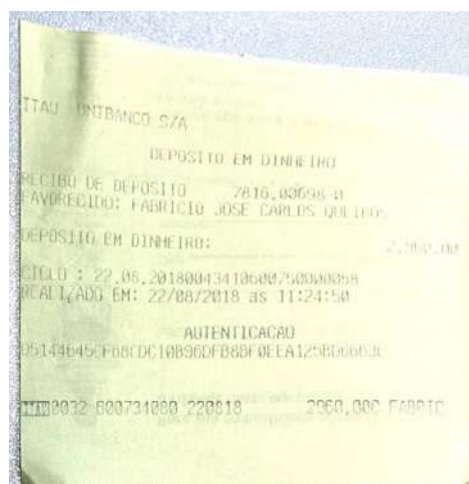
- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais) no dia 08 de janeiro de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora na mesma data:



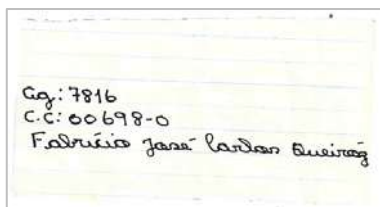
- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 6.370,00** (seis mil trezentos e setenta reais) no dia 06 de julho de 2018, lastreado em saques em espécie realizados na conta da assessora nos dias 03 e 04 do mesmo mês:



- Um comprovante de depósito no valor de **R\$ 2.960,00** (dois mil novecentos e sessenta reais) no dia 22 de agosto de 2018, lastreado em saque em espécie realizado na conta da assessora no dia 17 do mesmo mês:



Também foi apreendida em poder da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** uma anotação manuscrita na qual registrou o número da conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** no Banco Itaú na qual realizava os depósitos em série.

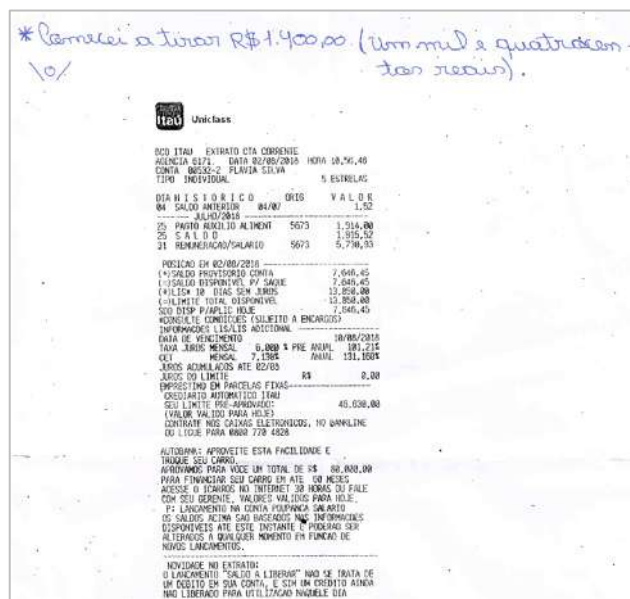


A partir da comparação entre alguns depósitos realizados na conta do operador financeiro com a remuneração auferida pela assessora da ALERJ foi identificado um padrão pelo qual pode-se estimar que a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, a princípio, retinha para si cerca de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) dos créditos recebidos e repassava a maior parte do salário para o denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ainda que o valor da remuneração auferida variasse a cada mês.

MÊS	PAGAMENTO ALERJ x FLÁVIA		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Agosto/16	01/08/2016	1.218,00	10/08/2016	5.885,00	<b>1.100,29</b>
	03/08/2016	5.767,29			
Janeiro/18	21/12/2017	1.160,00	08/01/2018	5.800,00	<b>1.100,06</b>
	03/01/2018	5.740,06			
Julho/18	25/06/2018	1.740,00	06/07/2018	6.370,00	<b>1.100,93</b>
	29/06/2018	5.730,93			

A constatação de que a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** retinha para si apenas pequena parcela da remuneração auferida junto à ALERJ, repassando a maior parte para o operador financeiro é corroborada por outra **anotação manuscrita, em extrato bancário datado de agosto de 2018, no qual a assessora “comemora”<sup>312</sup> o fato de que a partir de então passaria a reter o valor mensal de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).**

<sup>312</sup> Note-se o uso do *emoticon* “\o/”, que representa alguém levantando os braços em celebração.



Para além dos repasses cujos comprovantes foram apreendidos em poder da denunciada **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, há pelo menos outros dois depósitos em favor do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** que, embora não identificados pela instituição financeira, podem ser atribuídos à assessora por observem o mesmo padrão acima descrito, na medida em que correspondem ao valor remanescente de sua remuneração mensal, abatida a retenção de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Tais depósitos totalizam **R\$ 9.758,00** (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais), conforme a tabela a seguir:

MÊS	PAGAMENTO ALERJ		REPASSE QUEIROZ		DIFERENÇA ALERJ – REPASSE
	DATA	VALOR	DATA	VALOR	
Fevereiro/16	04/02/2016	522,00	15/02/2016	3.900,00	<b>1.101,14</b>
	11/02/2016	8.169,14	15/02/2016 <sup>313</sup>	3.690,00	
Agosto/17	01/08/2017	1.218,00	04/08/2016	5.858,00	<b>1.100,06</b>
	02/08/2017	5.740,06			

Partindo-se do padrão observado nos depósitos cujos comprovantes foram apreendidos – retenção de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) entre fevereiro de 2016 e julho de

<sup>313</sup> Depósito cuja origem já havia sido anteriormente identificada, em razão da coincidência de data e de valor com saque em espécie realizado na conta de FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA.



2018 – e da anotação manuscrita de que tal retenção aumentaria para R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) a partir de agosto de 2018, pode-se estimar que nos três últimos anos (entre 2016 e 2018) em que permaneceu nomeada na ALERJ a **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** repassou ao operador financeiro da organização criminosa pelo menos de 86% (oitenta e seis por cento) da remuneração auferida junto à ALERJ, o que equivale a aproximadamente R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais) apenas nesse período, sem contar os valores recebidos desde seu ingresso na Casa Legislativa.

Considerando todo o período de atuação da **denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA** na organização criminosa, a verba orçamentária do Poder Legislativo Estadual foi desviada através de 270 (duzentos e setenta) pagamentos, distribuídos em 126 (cento e vinte e seis) meses, entre julho de 2008 e dezembro de 2018, conforme a seguinte tabela<sup>314</sup>:

Conta de FLAVIA REGINA THOMPSON SILVA Banco Itaú – Ag 6171 – Conta 005322						Conta de FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ Banco Itaú – Ag 7816 – Conta 006980		
CRÉDITOS – REMUNERAÇÃO ALERJ			DÉBITOS – SAQUES E TRANSFERÊNCIAS			CRÉDITOS – DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS		
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR	DATA	LANÇAMENTO	VALOR
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	09/07/2008	CEI 000190 SAQUE	500,00			
08/07/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	09/07/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.987,00			
06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	06/08/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.545,00			
06/08/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00	08/09/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.500,00			
08/09/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	09/10/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.550,00			
08/10/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76						
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	07/11/2008	CEI 000430 SAQUE	500,00			
07/11/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	07/11/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.994,00			
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	08/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.878,00			
08/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	09/12/2008	CEI 000158 SAQUE	500,00			
10/12/2008	REMUNERACAO/SALARIO	3.268,76	16/12/2008	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.718,00			
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	4.009,31	06/01/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.612,00			
06/01/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	12/01/2009	CEI 000125 SAQUE	500,00			
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00						
04/02/2009	REMUNERACAO/SALARIO	5.075,20	05/02/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.106,00			
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.044,00						
04/03/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	04/03/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.560,00			
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
03/04/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.487,04	03/04/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.762,00			
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00						
06/05/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/05/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.619,00			
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
03/06/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	05/06/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.677,00			
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00						
03/07/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/07/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.676,00			
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00						
05/08/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	06/08/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.793,00			
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00						
03/09/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	04/09/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.735,00			
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00						
05/10/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.516,66	07/10/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.734,00			

<sup>314</sup> Os cálculos dos valores sacados em espécie não incluem saques de baixo valor (abaixo de R\$ 500,00), ou lastreados em créditos diversos das verbas remuneratórias ou indenizatórias pela ALERJ, salvo quando tenham sido objeto de repasses ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.

05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00					
05/11/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,68	06/11/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.987,00		
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00					
03/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16	04/12/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.833,00		
18/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16					
23/12/2009	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	21/12/2009	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.672,00		
06/01/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.672,16					
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00	08/01/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.832,00		
03/02/2010	REMUNERACAO/SALARIO	5.223,62	04/02/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.326,00		
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	870,00					
03/03/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	05/03/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.556,00		
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00					
06/04/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.655,13	09/04/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.931,00		
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	986,00	05/05/2010	CEI 000034 SAQUE	510,00		
05/05/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	05/05/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.162,00		
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00					
04/06/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	04/06/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.904,00		
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00					
05/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.686,24	08/07/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.847,00		
30/07/2010	REMUNERACAO/SALARIO	2.252,35					
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18	05/08/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.700,00		
03/08/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	04/08/2010	CEI 000075 SAQUE	510,00		
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.276,00	06/09/2010	CEI 000307 SAQUE 04/09	510,00		
			06/09/2010	SAQUE 24H 17542127 05/09	500,00		
02/09/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.682,18	06/09/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.948,00		
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00	04/10/2010	CEI 004218 SAQUE	510,00		
04/10/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	04/10/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.495,00		
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00					
03/11/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	04/11/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.948,00		
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00					
02/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	02/12/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.947,00		
17/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.593,14	17/12/2010	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.593,00		
22/12/2010	REMUNERACAO/SALARIO	1.218,00					
04/01/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.845,49	06/01/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.064,00		
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.102,00					
02/02/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76	04/02/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.930,00		
02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.160,00					
02/03/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76	10/03/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.987,00		
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,00					
04/04/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.827,76	07/04/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.698,00		
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	5.435,58					
03/05/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50	05/05/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.262,00		
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93					
02/06/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00	02/06/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.816,00		
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93					
04/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	870,00	07/07/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.729,00		
29/07/2011	REMUNERACAO/SALARIO	2.364,98					
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,93	04/08/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
02/08/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	05/08/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.138,00		
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00					
02/09/2011	REMUNERACAO/SALARIO	3.858,77	02/09/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	913,50					
04/10/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.716,04	06/10/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.629,00		
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50					
03/11/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	04/11/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.857,00		
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	826,50					
02/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	08/12/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.857,00		
19/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	1.665,24	19/12/2011	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.665,00		
26/12/2011	REMUNERACAO/SALARIO	957,00					
03/01/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.030,22	05/01/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.987,00		
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	5.732,96	06/02/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
02/02/2012	REMUNERACAO/SALARIO	913,50	07/02/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.647,00		
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00					
02/03/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90	06/03/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.828,00		
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	957,00					
03/04/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90	03/04/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.002,00		
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	783,00					
03/05/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90	07/05/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.827,00		
04/06/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00					
04/06/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90	04/06/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00		
03/07/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00					
03/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.044,90	03/07/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.743,00		

31/07/2012	REMUNERACAO/SALARIO	2.483,22	03/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.000,00			
02/08/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	03/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.133,00			
02/08/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.693,01	02/08/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/09/2012	PAGTO AUXILIO ALIMENT	957,00						
04/09/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94	04/09/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.218,00			
02/10/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
02/10/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94	02/10/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.087,00			
05/11/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
05/11/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94	05/11/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.218,00			
04/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
04/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	4.260,94	04/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
19/12/2012	REMUNERACAO/SALARIO	1.777,72	19/12/2012	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.778,00			
27/12/2012	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
03/01/2013	REMUNERACAO/SALARIO	6.015,75	04/01/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.799,00			
04/02/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
04/02/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	04/02/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.232,00			
04/03/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	696,00						
04/03/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	04/03/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.972,00			
02/04/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
02/04/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	03/04/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.102,00			
03/05/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
03/05/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	06/05/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.146,00			
04/06/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
04/06/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	04/06/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.145,00			
02/07/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	870,00						
02/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	03/07/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.146,00			
31/07/2013	REMUNERACAO/SALARIO	2.632,22						
02/08/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	06/08/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.820,00			
02/08/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	05/08/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/09/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00						
03/09/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.275,62	04/09/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.234,00			
02/10/2013	REMUNERACAO/SALARIO	5.496,97	02/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
02/10/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	07/10/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.410,00			
04/11/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	05/11/2013	CXE 000190 SAQUE	500,00			
04/11/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.541,73	05/11/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	4.580,99	04/12/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50						
19/12/2013	REMUNERACAO/SALARIO	1.948,77	23/12/2013	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.950,00			
30/12/2013	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	06/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	918,00	06/01/2014	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.218,00
03/01/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.091,23	03/01/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	6.848,89	04/02/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	06/02/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.760,00			
28/02/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24	07/03/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
28/02/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	826,50	11/03/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	680,00			
02/04/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00						
02/04/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.811,55	02/04/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.596,00			
05/05/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50						
05/05/2014	REMUNERACAO/SALARIO	4.853,24	05/05/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.593,00			
03/06/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	03/06/2014	CXE 000034 SAQUE	1.500,00			
03/06/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.266,87	03/06/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.681,00			
02/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.417,26	02/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
02/07/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	739,50	08/07/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.156,00			
31/07/2014	REMUNERACAO/SALARIO	3.407,74						
04/08/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	04/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/08/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	05/08/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.109,00			
02/09/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	02/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
02/09/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	913,50	03/09/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.700,00			
02/10/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	02/10/2014	CXE 000026 SAQUE	500,00			
02/10/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	02/10/2014	CXE 000018 SAQUE	1.500,00			
			03/10/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.745,00			
04/11/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	05/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/11/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	957,00	06/11/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.745,00			
02/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	02/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
02/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	03/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.570,00			
17/12/2014	REMUNERACAO/SALARIO	2.380,11	17/12/2014	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.380,00			
22/12/2014	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	06/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.570,00	06/01/2015	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.470,00
05/01/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.787,85	05/01/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/02/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	783,00	03/02/2015	CXE 002204 SAQUE	750,00			
03/02/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.766,04	03/02/2015	CXE 002212 SAQUE	750,00			
			03/02/2015	CXE 002220 SAQUE	500,00			
			04/02/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.550,00			
03/03/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.766,04	03/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			

03/03/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	986,00	04/03/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.752,00				
02/04/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	02/04/2015	CXE 000216 SAQUE	1.500,00				
02/04/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.766,04	06/04/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.043,00				
			06/04/2015	CXE 000208 SAQUE 03/04	1.500,00				
			06/04/2015	CXE 002121 SAQUE 04/04	1.500,00				
			06/04/2015	CXE 003434 SAQUE 05/04	750,00				
			06/04/2015	CXE 003442 SAQUE 05/04	750,00				
05/05/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.044,00	05/05/2015	CXE 000133 SAQUE	500,00				
05/05/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	05/05/2015	CXE 000125 SAQUE	1.500,00				
			06/05/2015	CXE 000091 SAQUE	750,00				
			06/05/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	4.103,00				
02/06/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	02/06/2015	CXE 000653 SAQUE	750,00				
02/06/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/06/2015	CXE 000661 SAQUE	750,00				
			02/06/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.269,00				
02/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/07/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.160,00	03/07/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.969,00				
31/07/2015	REMUNERACAO/SALARIO	3.663,32	04/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
04/08/2015	PAGAMENTO BENEFICIOS	1.276,00	04/08/2015	CXE 000042 SAQUE	750,00				
04/08/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	05/08/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/09/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	02/09/2015	CXE 000059 SAQUE	750,00				
			02/09/2015	CXE 000067 SAQUE	750,00				
02/09/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
			03/09/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	526,00				
02/10/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	02/10/2015	CXE 000182 SAQUE	750,00				
02/10/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	05/10/2015	CXE 000695 SAQUE 03/10	750,00				
			05/10/2015	CXE 000703 SAQUE 03/10	750,00				
			05/10/2015	CXE 000711 SAQUE 03/10	500,00				
			05/10/2015	CXE 002170 SAQUE 04/10	750,00				
			06/10/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.360,00				
04/11/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	04/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
04/11/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	05/11/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.970,00				
02/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	02/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	03/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.930,00				
17/12/2015	REMUNERACAO/SALARIO	2.145,93	17/12/2015	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.145,00				
23/12/2015	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
12/01/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.809,25	12/01/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.000,00				
			13/01/2016	CXE 000208 SAQUE	500,00				
04/02/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	522,00							
11/02/2016	REMUNERACAO/SALARIO	8.169,14	11/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	15/02/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.900,00	
			15/02/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.690,00	15/02/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	3.690,00	
01/03/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	870,00	10/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.638,00				
09/03/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	09/03/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
01/04/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00							
14/04/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.716,71	14/04/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.935,00				
02/05/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	16/05/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.869,00				
11/05/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	11/05/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
01/06/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	13/06/2016	SAQUE 24H 01702869 11/06	500,00				
			13/06/2016	SAQUE 24H 01721620 11/06	500,00				
14/06/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	14/06/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.828,00				
01/07/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	14/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.743,00				
14/07/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	14/07/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
01/08/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	03/08/2016	CXE 000869 SAQUE	500,00				
03/08/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	08/08/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00	10/08/2016	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.885,00	
			09/08/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.480,00				
01/09/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00							
01/09/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	01/09/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.870,00				
03/10/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	10/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.985,00				
04/10/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	07/10/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
01/11/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	09/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.869,00				
08/11/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	08/11/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
01/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	13/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.669,00				
09/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	12/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
15/12/2016	REMUNERACAO/SALARIO	5.767,29	16/12/2016	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.767,00				
26/12/2016	PAGTO AUXILIO ALIMENT	638,00							
13/01/2017	REMUNERACAO/SALARIO	8.166,62	16/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
			17/01/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.405,00				
01/02/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	13/02/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.958,00				
10/02/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	10/02/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00				
02/03/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00							
10/03/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	14/03/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.726,00				
03/04/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00							
10/04/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	10/04/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.900,00				

02/05/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	986,00	09/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.287,00			
04/05/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.600,50	05/05/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
01/06/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	06/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.016,00			
05/06/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	05/06/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/07/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	05/07/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	6.900,00			
05/07/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	03/08/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.958,00	04/08/2017	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.858,00
01/08/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.218,00	02/08/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
02/08/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	06/09/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.015,00			
01/09/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	05/09/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/09/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	04/10/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.843,00			
02/10/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	03/10/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/10/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	07/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.900,00			
01/11/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	06/11/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/11/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	05/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.784,00			
01/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.044,00	04/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
04/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	12/12/2017	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
11/12/2017	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	26/12/2017	SAQUE 24H 19439637 25/12	740,00			
21/12/2017	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	08/01/2018	CXE 003467 SAQUE	500,00	08/01/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	5.800,00
			08/01/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
03/01/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.740,06	09/01/2018	CXE 001180 SAQUE	600,00			
			09/01/2018	CXE 001198 SAQUE	600,00			
01/02/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.276,00	02/02/2018	RECIBO RETIRADA	2.000,00			
			05/02/2018	RECIBO RETIRADA	2.000,00			
			05/02/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000166	500,00			
02/02/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	05/02/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000174	500,00			
			22/02/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000422	500,00			
			22/02/2018	SAQUE S/CARTAO CXE000430	500,00			
01/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	522,00	01/03/2018	CXE 000117 SAQUE	750,00			
02/03/2018	REMUNERACAO/SALARIO	8.132,78	05/03/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
			06/03/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.160,00			
28/03/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.160,00	04/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.893,00			
03/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	03/04/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			

25/04/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.102,00	07/05/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.833,00			
27/04/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	04/05/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
25/05/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.827,00	05/06/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.558,00			
30/05/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	04/06/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
25/06/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.740,00	04/07/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.470,00	06/07/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	6.370,00
29/06/2018	PAGTO SALARIO	5.730,93	03/07/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
25/07/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	03/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.645,00			
31/07/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	02/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
15/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	3.663,32	17/08/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.660,00	16/08/2018	TEC DEPOSITO DINHEIRO	2.960,00
24/08/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	17/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	2.649,00			
31/08/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	04/09/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
25/09/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00	02/10/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	984,00			
			10/10/2018	CXE 000562 SAQUE	600,00			
28/09/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	08/10/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
			10/10/2018	CXE 000554 SAQUE	700,00			
25/10/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.914,00	29/10/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	1.914,00			
31/10/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	06/11/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
23/11/2018	PAGTO AUXILIO ALIMENT	1.653,00						
30/11/2018	REMUNERACAO/SALARIO	5.730,93	13/12/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	5.000,00			
14/12/2018	REMUNERACAO/SALARIO	2.067,61	11/12/2018	SAQUE CARTAO MAGNETICO	3.000,00			
<b>TOTAL REMUNERAÇÃO FLÁVIA</b>		<b>803.119,52</b>	<b>TOTAL SAQUES / TRANSFER. FLÁVIA</b>		<b>796.834,00</b>	<b>REPASSES IDENTIFICADOS QUEIROZ</b>		<b>36.393,00</b>
						<b>DEPÓSITOS SIMILARES A REPASSES</b>		<b>9.758,00</b>

Remuneração auferida da ALERJ
Repasse identificado por comprovante apreendido
Saque e depósito similar aos repasses identificados
Transferência bancária identificada
Saque similar aos repasses identificados

Aplicando-se o mesmo percentual de 86% (oitenta e seis por cento) sobre a remuneração recebida entre julho de 2008 e dezembro 2018<sup>315</sup>, é possível estimar que a denunciada **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**, disponibilizou **R\$ 690.682,78** (seiscentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) para a organização criminosa.

<sup>315</sup> R\$ 803.119,52.

#### **IV.1) RESUMO DAS IMPUTAÇÕES DE PECULATO**

Conforme exaustivamente narrado ao longo da presente petição inicial, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** constituiu, promoveu e organizou a rotina de cooperação nos crimes de **peculato** executados em coautoria com os demais denunciados na medida em que, na qualidade de Deputado Estadual, detinha plena ascendência, tanto sobre os 12 (doze) “servidores fantasmas” nomeados para os cargos em comissão e funções de assessoramento, quanto sobre os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, cuja permanência em seus respectivos cargos (de livre nomeação e exoneração) dependia do estrito cumprimento de suas determinações, circunstância que lhe permitiu, mediante abuso do poder inerente ao cargo, dirigir a atividade dos demais agentes, razão pela qual deverá suportar as **agravantes de pena previstas nos artigos 61, II, “g” e 62, I do Código Penal**.

Outrossim, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** possuía domínio final e funcional dos fatos executados pelos “funcionários fantasmas”, pois exercia a posse e disponibilidade jurídica dos valores desviados do orçamento do Poder Legislativo Estadual, ainda que indiretamente, na medida em que lhe cabia indicar, manter designados ou exonerar os ocupantes dos cargos ou funções dos integrantes do núcleo executivo da organização criminosa, seja em seu próprio Gabinete<sup>316</sup> ou em outros órgãos da Casa Legislativa no qual exercia poder hierárquico ou influência política<sup>317</sup>, inclusive sobre a livre nomeação e exoneração dos funcionários. Portanto, tinha pleno domínio do “se” e “como” os crimes seriam executados e possuía poderes para cessar as condutas dos coautores a qualquer tempo, em razão de sua ascendência hierárquica.

Ademais, a ciência e vontade do Deputado Estadual sobre as condutas executadas por seus subordinados são inequívocas, tanto em razão das mensagens de texto nas quais o operador financeiro da organização criminosa admitiu prestar contas dos valores

---

<sup>316</sup> Conforme regulamentado pela Lei Estadual RJ nº 4.667/05, até o ano de 2018 cada Deputado Estadual possuía autonomia para nomear livremente até 20 (vinte) assessores para seus Gabinetes pessoais na ALERJ, cujos cargos poderiam ser desmembrados em até 63 (sessenta e três) outros, desde que sem aumento do volume total das despesas salariais, apesar de incidirem acréscimos de verbas indenizatórias, como auxílios.

<sup>317</sup> Como Lideranças, Vice-Lideranças de Partidos e Comissões Temáticas da ALERJ.

desviados a seus superiores hierárquicos<sup>318</sup>, quanto pelo fato de parte dos recursos desviados do orçamento da ALERJ ter sido revertida para pagamentos de despesas pessoais da família do Parlamentar.

Já o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** concorreu para os mesmos crimes acima narrados, pelo menos nos períodos em que os “funcionários fantasmas” permaneceram nomeados diretamente no Gabinete do então Deputado Estadual FLÁVIO BOLSONARO, pois, na qualidade de Chefe de Gabinete, eximiu-se deliberadamente dos deveres ínsitos ao cargo, notadamente os de controle, direção e orientação dos servidores nomeados, de modo a permitir que recebessem vencimentos integrais mesmo não exercendo de fato as atividades laborativas de forma regular. Como atuou com violação dos deveres inerentes ao cargo de Chefe de Gabinete, deverá suportar a **agravante de pena prevista no artigo 61, II, “g” do Código Penal**.

Portanto, possuía ele o domínio funcional dos fatos, pois sua conduta mostrou-se imprescindível à organização criminosa e aos crimes executados.

Tanto que, pelo menos a partir do ano de 2017, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**, ante à exigência de que a frequência fosse atestada por ofício do Gabinete Parlamentar, passou a contribuir de modo comissivo e ainda mais decisivo para o êxito da empreitada criminosa, mediante a emissão de atestados falsos<sup>319</sup> de presença dos funcionários fantasmas. Sua conduta demonstra o propósito de obter a liberação contínua e sucessiva dos recursos junto à Assembleia Legislativa, impedindo a suspensão ou redução dos pagamentos pelo departamento de pessoal mesmo sem a contraprestação dos serviços públicos, razão pela qual corrobora sua ciência e vontade sobre os crimes executados pelos coautores.

Quanto ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, a ciência, vontade e domínio funcional dos fatos praticados em coautoria com os integrantes do núcleo executivo da organização criminosa são inequívocos, pois, além dos 12 (doze) assessores

---

<sup>318</sup> Por exemplo, conforme a mensagem encaminhada via aplicativo *WhatsApp* por FABRÍCIO QUEIROZ para DANIELLE MENDONÇA em 04/01/2018, às 22:30:09, com o seguinte conteúdo: “*vc pode me informar o valor que foi depositado esse mês. para eu prestar a conta*” (diálogos reproduzidos no capítulo III.3-C da presente denúncia).

<sup>319</sup> Fls. 2.052/2.106 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

denunciados terem sido por ele indicados em razão de relações de parentesco, vizinhança ou amizade, para viabilizar que as verbas públicas desviadas do orçamento da ALERJ pela nomeação e pagamento desses “funcionários fantasmas” fossem apropriadas em favor da organização criminosa, os integrantes dos núcleos político e operacional estabeleceram uma rotina criminosa que pode ser dividida em três etapas:

- Na **primeira etapa** o Deputado Estadual e seu Chefe de Gabinete viabilizavam, mediante nomeações e falsos atestados de presença, os pagamentos das remunerações correspondentes aos cargos comissionados e funções de assessoramento ocupados pelos “servidores fantasmas”, ainda que dissociados da necessária contrapartida do efetivo exercício das funções públicas;
- Na **segunda etapa** esses “servidores fantasmas” procediam ao repasse de parte dos valores creditados em suas contas bancárias pela ALERJ para o operador financeiro da organização criminosa mediante transferências bancárias, depósitos em espécie ou entregas de dinheiro vivo;
- Na terceira etapa o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, reunia o dinheiro em espécie recebido em suas contas bancárias ou em mãos, retinha parte dos valores para si e viabilizava a utilização do restante dos recursos para custeio das despesas pessoais do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** e seus familiares pagando boletos bancários com dinheiro em espécie ou realizando depósitos, também em espécie, nas contas bancárias do deputado Estadual, de sua esposa ou de terceiros indicados pelo líder da organização criminosa.

Essa intermediação da posse do dinheiro desviado antes de ingressar definitivamente no patrimônio familiar do líder da organização criminosa foi fundamental para o sucesso dos delitos cometidos ao longo de mais de uma década, pois caso os “funcionários fantasmas” transferissem de forma direta e identificada os produtos dos crimes para as contas bancárias do líder da organização criminosa, Parlamentar com sobrenome famoso, as operações logo chamariam atenção dos agentes financeiros e demais integrantes do sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro.



Por isso o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, também ocupante de função de assessoramento no Gabinete do Deputado Estadual, exercia de fato funções determinantes na rotina de desvio de dinheiro público, tanto na escolha de pessoas de sua confiança para emprestarem suas contas bancárias e dados cadastrais, a fim de possibilitar suas nomeações e o recebimento dos pagamentos da ALERJ, quanto para orientar e intermediar a manipulação desses recursos, mediante sucessivos saques e depósitos de valores em espécie, para dificultar o rastreamento financeiro antes de fazer o dinheiro sujo chegar aos destinatários finais.

Como atuou com violação dos deveres inerentes ao cargo de Assessor Parlamentar, o operador financeiro deverá suportar a **agravante de pena prevista nos artigos 61, II, “g” do Código Penal**.

Também os **denunciados MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR<sup>320</sup>, NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ<sup>321</sup>, EVELYN MELO DE QUEIROZ<sup>322</sup>, DANIELLE MENDONÇA DA COSTA<sup>323</sup>, RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES<sup>324</sup>, LUIZA SOUZA PAES<sup>325</sup>, AGOSTINHO MORAES DA SILVA<sup>326</sup>, JORGE LUIS DE SOUZA<sup>327</sup>, SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS<sup>328</sup>, MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS<sup>329</sup>, WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA<sup>330</sup> e FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA<sup>331</sup>** agiram com ciência e vontade ao aceitarem espontaneamente fornecer seus dados e praticar diversos e reiterados atos de execução na rotina de desvio de verbas públicas, mediante recebimento e repasse parcial dos salários da ALERJ ao operador financeiro, tudo em troca da retenção de parte dos valores depositados pelo órgão público, como se fosse uma “mesada” pela atuação na empreitada criminosa.

---

<sup>320</sup> Esposa de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>321</sup> Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>322</sup> Filha de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>323</sup> Esposa de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

<sup>324</sup> Mãe de ADRIANO MAGALHÃES DA NÓBREGA.

<sup>325</sup> Foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ (morou no mesmo logradouro - Rua Felizardo Gomes – em Oswaldo Cruz) e é filha do presidente do time de futebol em que o operador financeiro jogava.

<sup>326</sup> Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>327</sup> Policial Civil amigo de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>328</sup> Foi vizinha de FABRÍCIO QUEIROZ (morou no mesmo logradouro - Rua Felizardo Gomes – em Oswaldo Cruz) e é esposa de outro companheiro de futebol do operador financeiro.

<sup>329</sup> Esposa de um Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>330</sup> Policial Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ.

<sup>331</sup> Parente de Bombeiro Militar amigo de FABRÍCIO QUEIROZ.

Por jamais terem desempenhado função pública regular na ALERJ, todos os “assessores fantasmas” agiram com violação dos deveres inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, razão pela qual também deverão suportar a **agravante de pena prevista no artigo 61, II, “g” do Código Penal**.

Evidentemente, tratando-se de infrações penais contra a Administração Pública, a **lesão ao patrimônio público** causada pelos crimes de peculato ora imputados corresponde à integralidade dos salários pagos pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aos “funcionários fantasmas” ora denunciados.

Contudo, apesar da sofisticação dos métodos de transferências sequenciais de recursos, mediante operações em espécie, o Grupo de Atuação Especializada de Combate à Corrupção – GAEC/MPRJ, através dos elementos de prova obtidos no PIC/MPRJ nº 2018.00452470 e nas Medidas Cautelares nº 0087086-40.2019.8.19.0001 e nº 0320770-69.2019.8.19.0001, conseguiu rastrear parcialmente o “caminho do dinheiro” percorrido pelas verbas orçamentárias desviadas dos cofres da ALERJ.

Conforme exposto ao longo desta denúncia, a devolução parcial dos salários dos “assessores fantasmas” aos demais integrantes da organização criminosa ocorria, na maioria das ocasiões, mediante **saques em espécie realizados pouco após os depósitos dos pagamentos da ALERJ**.

Decerto não se trata de mera coincidência, ou obra do acaso, mas **opção deliberada** pela realização de operações que não deixassem registros diretos no sistema financeiro acerca do destino dos recursos.

Afinal, como o destinatário da transferência bancárias do tipo cheque, DOC, TED, TEF e TBI são sempre identificados pelas instituições financeiras, os responsáveis pelo esquema criminoso preferiam que o repasse fosse realizado por operações que não indicassem a destinação dos recursos, apesar do risco da guarda, manuseio e transporte de grandes quantias em cédulas de dinheiro no violento estado do Rio de Janeiro.

Apesar do indisfarçável propósito de despistar o percurso tomado pelas verbas públicas mediante operações atípicas, pôde-se, ainda assim, identificar pelo cruzamento de dados bancários que vários desses saques em espécie estão associados a depósitos,

também em espécie, na conta bancária do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, inclusive efetuados nas mesmas datas e nos mesmos valores dos saques.

Se carece de lógica a realização de sucessivos saques em espécie das remunerações auferidas pelos “funcionários fantasmas”, ainda menos justificáveis são os **saques sucedidos de depósitos na conta do operador financeiro**, que não encontra outra explicação senão a necessidade de:

- (i) Interromper a rastreabilidade dos valores desviados;
- (ii) Permitir ao citado operador financeiro utilizar, com discrição, a segurança do sistema bancário para movimentar os recursos que arrecadava ilicitamente em sua conta.

À evidência, caso pretendessem pura e simplesmente a movimentação de valores (e não a ocultação do destinatário), os denunciados deveriam se valer da comodidade das transferências bancárias pelos meios usuais (cheques, DOCs, TEDs, TEFs e TBIs), como de fato ocorreu algumas vezes, talvez por descuido dos envolvidos ou pela simples crença na impunidade, tão comum em casos de crimes do “colarinho branco”.

Desvendada a origem e o destino dos recursos movimentados nas contas bancárias do operador financeiro de forma incompatível com suas rendas lícitas, concluiu-se que os **12 (doze) “assessores fantasmas”** ora denunciados como aderentes do esquema das “rachadinhas” desviaram **R\$ 6.100.091,95** (seis milhões, cem mil e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) dos cofres da ALERJ.

Desse valor da lesão ao erário, equivalente aos totais dos salários desviados, pelo menos **R\$ 2.079.149,52** (dois milhões e setenta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) foram comprovadamente repassados ao **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** mediante depósitos nas contas bancárias do operador financeiros cuja origem foi detectada pelos cruzamentos com os extratos dos assessores.

Mas quando somados aos valores derivados da inusual rotina de saques em espécie pelos “assessores fantasmas”, efetuados em datas próximas aos créditos dos salários da ALERJ e em quantias elevadas (superiores a R\$ 500,00), estima-se que **R\$**

**4.233.562,97** (quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) foram disponibilizados em favor da organização criminosa, conforme esquematizado na seguinte planilha:

"FUNCIONÁRIOS FANTASMAS"	PGTOS ALERJ	TOTAL DE RECURSOS DESVIADOS DA ALERJ	ESTIMATIVA DE VALORES REPASSADOS À ORCRIM	VALORES COMPROVADAMENTE TRANSFERIDOS PARA FABRÍCIO QUEIROZ
NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ	226	R\$ 774.235,92	R\$ 703.501,98	R\$ 633.486,66
EVELYN MELO DE QUEIROZ	56	R\$ 232.463,85	R\$ 152.065,33	R\$ 127.795,33
MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR	268	R\$ 1.162.383,88	R\$ 868.432,57	R\$ 445.531,41
WELLINGTON S. R. DA SILVA	22	R\$ 81.077,99	R\$ 40.070,00	R\$ 3.270,00
AGOSTINHO MORAES DA SILVA	161	R\$ 491.217,58	R\$ 326.566,08	R\$ 156.742,00
JORGE LUIS DE SOUZA	151	R\$ 455.904,24	R\$ 255.355,54	R\$ 128.446,35
MÁRCIA CRISTINA N. DOS SANTOS	93	R\$ 328.798,44	R\$ 170.739,21	R\$ 68.300,00
SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS	153	R\$ 537.414,97	R\$ 450.207,07	R\$ 120.450,00
LUIZA SOUZA PAES	93	R\$ 204.433,08	R\$ 164.825,20	R\$ 155.732,20
DANIELLE MENDONÇA DA COSTA	254	R\$ 776.343,27	R\$ 163.752,21	R\$ 150.305,57
RAIMUNDA MAGALHÃES NÓBREGA	56	R\$ 252.699,21	R\$ 247.365,00	R\$ 52.697,00
FLÁVIA R. THOMPSON DA SILVA	270	R\$ 803.119,52	R\$ 690.682,78	R\$ 36.393,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.803</b>	<b>R\$ 6.100.091,95</b>	<b>R\$ 4.233.562,97</b>	<b>R\$ 2.079.149,52</b>

Essa rotina de saques habituais de grandes quantias pouco tempo depois de creditados os salários fere o bom senso. Não é crível que na violenta cidade do Rio de Janeiro servidores públicos com acesso a contas bancárias (inclusive com uma agência dentro da ALERJ) abram mão da segurança e comodidade proporcionada pelo sistema financeiro para se arriscarem transitando com grandes valores em espécie. Quando essa conduta se repete justamente dentre os assessores que mantinham vínculos diretos com o operador financeiro denota claramente uma estratégia sistemática para camuflar as transferências dos valores desviados da ALERJ à organização criminosa.

Por fim, como os crimes ora imputados foram praticados por ocupantes de cargos em comissão e de funções de direção e assessoramento na Administração Direta, todos os coautores deverão suportar a **causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal.**

## V) IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**CONJUNTO DE FATOS Nº 13 – DEPÓSITOS FRACIONADOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DOS DENUNCIADOS FLÁVIO NANTES BOLSONARO E FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO PROVENIENTES DE VALORES DESVIADOS DA ALERJ PELA ORCRIM.**

No dia 22 de abril de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, a **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, agindo em comunhão de ações e desígnios com os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante 05 (cinco) depósitos fracionados<sup>332</sup>, realizados em espécie na conta bancária nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, com objetivo de encobrir a procedência de parte dos recursos ilícitos que transitaram momentaneamente pela posse do operador financeiro antes de serem utilizados para custear o pagamento do signal do financiamento do **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca**.

Entre os dias 12 de junho de 2014 e 09 de agosto de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, agindo em comunhão de ações e desígnios com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em **R\$ 159.500,00**<sup>333</sup> (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante 83 (oitenta e três) depósitos fracionados<sup>334</sup>, realizados em

<sup>332</sup> Três depósitos no valor de R\$ 5.000,00, um no valor de R\$ 3.000,00 e um no valor de R\$ 2.000,00.

<sup>333</sup> Apesar de a conta ter recebido R\$ 275.500,00 em depósitos fracionados no período, por cautela foram excluídos da imputação os depósitos fracionados realizados entre o os meses de março e agosto de 2017, período que poderia coincidir com a permuta realizada com FÁBIO GUERRA. Portanto, apesar de o valor de R\$ 116.000,00 em depósitos excluídos ser superior à quantia que FÁBIO GUERRA declarou ter pago em dinheiro, optou-se por excluir todos os depósitos do período.

<sup>334</sup> Dois depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 12/06/2014, um depósito de R\$ 750,00 realizado em 26/06/2014, um depósito de R\$ 750,00 realizado em 21/08/2014, um depósito de R\$ 1.500,00 realizado em 23/09/2014, um depósito de R\$ 2.000,00 realizado em 23/12/2014, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois de R\$ 2.000,00 realizados em 21/01/2015, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois depósitos de R\$ 2.000,00 realizados

espécie na conta bancária nº 7598, ag. 4096, do Banco Itaú, com objetivo de encobrir a procedência de parte dos recursos ilícitos que transitaram momentaneamente pela posse do operador financeiro antes de serem utilizados para custear o pagamento de parcelas do financiamento imobiliário nº 1012979510, contraído junto ao Banco Itaú, vinculado à aquisição do **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca** e das prestações do financiamento imobiliário contraído junto à imobiliária Laranjeiras 1, vinculado à aquisição da **cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizada na Rua Pereira da Silva, nº 19, Laranjeiras**.

Conforme já foi minuciosamente narrado no **capítulo III** desta denúncia, entre o ano de 2007 e o dia 17 de dezembro de 2018, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, então ocupante do cargo público de Deputado Estadual, liderou uma **organização criminosa** constituída para desviar recursos do orçamento do Poder Legislativo estadual que deveriam ser destinados a remunerar funcionários públicos vinculados ao seu Gabinete, Comissões, Lideranças e outros órgãos da ALERJ no qual o Parlamentar exercia poder hierárquico ou influência política.

Mediante nomeação ou manutenção de integrantes do núcleo executivo em cargos e funções de confiança na Casa Legislativa, sob compromisso dos funcionários devolverem a operadores financeiros parte dos recursos desviados do orçamento da ALERJ, os componentes da organização criminosa cometeram uma série de **crimes de peculato** (artigo 312, *caput*, do Código Penal), sendo esses os crimes antecedentes dos delitos de lavagem de dinheiro imputados no presente capítulo.

Através do esquema criminoso conhecido no meio político como “*rachadinhas*”

---

em 22/06/2015, um depósito de R\$ 2.000,00 realizado em 30/07/2015, cinco depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 03/08/2015, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois depósitos de R\$ 2.000,00 em 24/08/2015, três depósitos de R\$ 2.000,00 no dia 03/12/2015, três depósitos de R\$ 2.000,00 no dia 04/12/2015, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 22/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 28/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 30/09/2016, dois depósitos de R\$ 2.000,00 em 20/10/2016, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 23/12/2016, um depósito de R\$ 1.500,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 03/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 06/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 10/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 26/01/2017, um depósito de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 2.000,00 em 09/10/2017, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 20/02/2018, um depósito de R\$ 7.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 21/02/2018, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 26/03/2018, um depósito de R\$ 2.000,00 em 14/05/2018, e um depósito de R\$ 2.000,00 em 09/08/2018.

ou “*rachid*”, os crimes antecedentes geraram grande quantidade de **dinheiro em espécie** à disposição dos integrantes da organização criminosa durante os anos de atuação do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** na Casa Legislativa.

Como exposto no **capítulo III.1** desta peça, parte dos recursos ilícitos geridos pelos operadores financeiros da organização criminosa foi utilizada pelo **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** para pagar suas despesas pessoais e de sua família com dinheiro “vivo”, fato demonstrado, por exemplo, pela evolução patrimonial incompatível com suas fontes lícitas de renda na ordem de **R\$ 977.611,26** (novecentos e setenta e sete mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos) no período de 2010 a 2014, além de diversas dívidas da família do Deputado Estadual quitadas com dinheiro em espécie sem lastro em débitos de suas contas bancárias.

Mas como o pagamento de despesas cotidianas com recursos em espécie não seria capaz de, por si só, integrar ao seu patrimônio toda a quantia que lhe cabia na empreitada delitiva, o líder da organização criminosa passou a utilizar **financiamentos imobiliários** para adquirir rapidamente bens de grande valor econômico sem levantar suspeitas sobre a incompatibilidade dos acréscimos patrimoniais, pois a amortização das dívidas com dinheiro ilícito seria diluída ao longo dos anos de vigência dos contratos.

Contudo, o uso de grandes quantias de papel moeda para quitar diretamente as prestações dos financiamentos<sup>335</sup> poderia gerar desconfiança nos credores sobre a procedência dos recursos e até mesmo fundamentar eventual recusa de recebimento dos pagamentos em espécie sem comprovação de origem lícita, principalmente por se tratar o Parlamentar de pessoa politicamente exposta<sup>336</sup>, sobre a qual deveriam recair maiores

---

<sup>335</sup> Segundo informado pela imobiliária CYRELA às fls. 1.071/1.072 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, parte da transação imobiliária de aquisição das **salas comerciais do Condomínio Barra Prime Offices** foi amortizada com três depósitos em dinheiro: R\$ 76.513,01 em 11/12/2008, R\$ 9.666,42 em 16/12/2008 e R\$ 600,00 em 30/12/2008, totalizando R\$ 86.779,43. Contudo, como o denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO declarou à Receita Federal a contratação de empréstimos com pessoas físicas no ano de 2008, no valor de R\$ 230.000,00, não foi narrada na denúncia evolução patrimonial incompatível entre os anos de 2007 e 2009, ao contrário do registrado no período de 2010 a 2014.

<sup>336</sup> De acordo com o art. 1º, § 1º da Resolução nº 29/2017 do COAF, “*consideram-se pessoas expostas politicamente: (...) VII- os governadores e secretários de Estado e do Distrito Federal, os Deputados Estaduais e Distritais, os presidentes, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta estadual e distrital e os presidentes de Tribunais de Justiça, Militares, de Contas ou equivalente de Estado e do Distrito Federal*”.

cauteladas por parte dos órgãos integrantes do sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Por essa razão a organização criminosa passou a utilizar técnicas de lavagem de capital para ocultar e dissimular a origem ilícita a utilização desses recursos espúrios integrados ao patrimônio do Parlamentar, através de operações bancárias atípicas que tinham por objetivo dificultar o rastreamento do caminho do dinheiro “sujo”.

Para tanto, integrantes do núcleo operacional passaram a realizar vários depósitos em favor dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, cujos valores, oriundos dos desvios de salários da ALERJ, tinham por finalidade complementar os saldos necessários para amortizar débitos referentes aos pagamentos de sinais e demais parcelas dos financiamentos imobiliários dos seguintes imóveis:

- a) **Cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizada à Rua Pereira da Silva, nº 19, Laranjeiras**, cujo sinal foi pago em 25 de agosto de 2011 e o pagamento das demais parcelas do financiamento contraído diretamente com a imobiliária se estendeu até o ano de 2017, quando foi realizado novo financiamento perante a Caixa Econômica Federal para quitar o saldo devedor<sup>337</sup>;
- b) **Apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca**, cujos pagamentos realizados diretamente ao proprietário ocorreram entre os meses de maio e setembro de 2014, sendo as parcelas do financiamento imobiliário contratado perante o Banco Itaú pagas entre 2014 e 2018<sup>338</sup>.

Inicialmente, foram identificadas no ano de 2011 duas transferências realizadas

---

<sup>337</sup> Segundo informado pela imobiliária LARANJEIRAS 1 às fls. 646/648 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470, o imóvel foi adquirido no ano de 2011 de forma financiada pelos denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO, pelo valor inicial de R\$ 1.753.140,00, que em razão de correção monetária chegou ao patamar de R\$ 2.260.000,00. Ainda segundo a imobiliária, no ano de 2016 houve um acordo extrajudicial nos autos da ação nº 0012189-04.2016.8.19.0209 no qual foi acertado um desconto de R\$ 320.000,00 em razão do atraso na entrega da obra, que resultou no saldo devedor de R\$ 1.023.925,58 quitado mediante financiamento imobiliário contraído junto à Caixa Econômica Federal no início do ano de 2017.

<sup>338</sup> Imóvel adquirido em maio de 2014 de **DAVID MACEDO NETO** pelo valor declarado de R\$ 2.550.000,00, mediante pagamentos com cheques, transferências bancárias e financiamento imobiliário realizado junto ao Banco Itaú.



pelos **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ<sup>339</sup>** e **MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO<sup>340</sup>** para a conta bancária da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO<sup>341</sup>**, destinadas ao pagamento de despesas do financiamento da aquisição da **cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizada na Rua Pereira da Silva, nº 19, Laranjeiras.**

Essas transações bancárias, apesar de realizadas com valores expressivos, foram operacionalizadas de forma incomum, pois ao invés de realizarem diretamente as transferências utilizando a conveniência dos sistemas eletrônicos oferecidos pelas instituições financeiras, como DOCs, TEDs, TEFs ou TBIs, os **denunciados FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** sacaram os valores de suas próprias contas correntes e, em seguida, depositaram as quantias, em espécie, na conta da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.**

Essa peculiar forma de realizar transferências bancárias através de saques seguidos de depósitos, que à primeira vista parece não fazer sentido, não se deu por acaso. Pelo contrário, tinha por **finalidade esconder os registros das transferências nos extratos bancários das contas** de saída (cujos valores foram debitados sob a rubrica de saques em espécie) e de entrada (cujos valores foram creditados sob a rubrica de depósitos em espécie) dos recursos de origem ilícita.

Ocorre que, na ocasião do primeiro depósito realizado em 15 de agosto de 2011, no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), para complementar os recursos necessários ao pagamento do sinal do financiamento da cobertura em Laranjeiras, os operadores financeiros ainda não dominavam os sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro utilizados pelas instituições financeiras. Por isso o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** teve que se identificar como portador dos recursos na agência bancária, em razão do alto valor depositado.

<sup>339</sup> No dia 15 de agosto de 2011 o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** depositou **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), em espécie, na conta bancária nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco, mediante identificação do depositante pela instituição financeira.

<sup>340</sup> No dia 29 de dezembro de 2011 o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** depositou **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) na conta bancária nº 156639, ag. 3225, do Banco Bradesco. Apesar de não ter sido identificado como depositante pela instituição financeira.

<sup>341</sup> Conta nº 156639, Ag. 3225, do Banco Bradesco.

Apesar de nos extratos fornecidos pelos bancos aos clientes constarem apenas as rubricas de saques e depósitos em espécie, nas informações remetidas pelas instituições financeiras através do sistema SIMBA<sup>342</sup>, em cumprimento à ordem judicial de afastamento de sigilo dos dados bancários, constou a identificação do operador financeiro da organização criminosa como autor do aludido depósito.

Já em 29 de dezembro de 2011, às vésperas do vencimento da segunda parcela do financiamento do mesmo imóvel, o **denunciado MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** também realizou um depósito na mesma conta bancária da esposa do então Deputado Estadual, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

Dessa vez, apesar de a agência bancária ter identificado a própria titular da conta como portadora dos valores, a coincidência entre a data, horário, local e valor do saque prévio ao depósito permitiu ao GAECC/MPRJ identificar a real origem dos recursos, qual seja, a conta bancária do **Chefe de Gabinete do líder da organização criminosa**, com base nos esclarecimentos prestados pelas instituições financeiras:

Reportamo-nos aos termos contidos no expediente sob referência, dando cumprimento à decisão judicial já notificada referente ao caso SIMBA **012-MPRJ-000384-87**, requisita a esta instituição, seja identificado **os endereços das agências e os horários** nos quais foram realizados os saques abaixo relacionados na **conta corrente nº 08059-0, agência 3820, banco 341**, de **MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO**, CPF 964.109.228-68:

341 BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/12/2011	00000000	R\$ 20.000,00	D
341 BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	15/01/2012	00000000	R\$ 10.500,00	D
341 BANCO	3820	080590	1	MIGUEL ANGELO BRAGA GRILLO	96410922868	SAQUE CARTAO	114	29/03/2012	00000000	R\$ 40.000,00	D

A propósito, informamos a V. Sas. que, realizadas as pesquisas pertinentes, abaixo os dados requisitados:

- **Saque realizado em 29/12/2011**, no valor de **R\$ 20.000,00**  
Local **agência 9382** - PERSONNALITE VISC PIRAJA - R. VISC DE PIRAJA, 250 L A - IPANEMA RIO DE JANEIRO/RJ - HORÁRIO DO SAQUE: 13:11 (treze horas e onze minutos)

B R A D E S C O

04/07/2019      SEGUNDA VIA DE COMEROVANTE DE DEPOSITO/TRANSFERENCIA

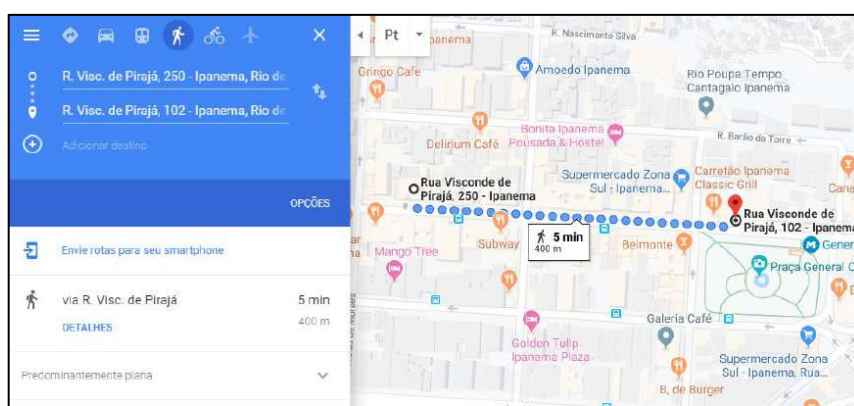
SOLICITACAO:      1900293431

DEPOSITO EM: CONTA CORRENTE

BANCO: 237 AGENCIA DESTINO: 3225 CONTA: 0000000015663 - 9  
 DATA DO DEPOSITO: 29/12/2011  
 NOME DO FAVORECIDO: FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO  
 NOME DO DEPOSITANTE: 055.371.707-36  
 HISTORICO: DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO  
 DOCUMENTO: 1033225      TERMINAL/AUTENT: 103/400  
 AGENCIA TOMADORA: 2780 - EC.GAL.OSORIO-URJ  
 VALOR EM DINHEIRO: 20.000,00  
 VALOR DOS CHEQUES: 0,00  
 TOTAL DO DEPOSITO: 20.000,00

<sup>342</sup> Conforme arquivos eletrônicos constantes nas mídias de fls. 03, 07, 57, 83, 112, 130, 135, 137, 138, 139, 189, 201, 237, 230, 236, 237, 238 e 247 do P.A. MPRJ nº 2019.00461047 que instruem a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

Ou seja, os registros bancários revelam que no dia 29 de dezembro de 2011 o Chefe de Gabinete do Deputado Estadual, também integrante do núcleo operacional da organização criminosa, sacou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie de sua própria conta corrente na agência do Banco Itaú às 13h11min e, em um período de apenas meia hora, às 13h41min, provavelmente na companhia da titular da conta corrente, realizou o depósito no mesmo valor na agência do Banco Bradesco localizada a 400 (quatrocentos) metros de distância, conforme projeção do aplicativo *Google Street View*.



Ainda com a finalidade de amortizar parte do financiamento da cobertura nº 501, bloco 02, do Edifício Paineira, localizada na Rua Pereira da Silva, nº 19, Laranjeiras, a conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**<sup>343</sup> recebeu outros em depósitos em datas próximas aos vencimentos de parcelas da dívida no período de 25 de março de 2013 a 23 de dezembro de 2016.

Contudo, depois dos descuidos iniciais que permitiram a identificação de assessores da ALERJ como autores dos depósitos em espécie realizados na conta da esposa do Parlamentar, **os integrantes da organização criminosa e a esposa do Deputado Estadual passaram a ser mais cautelosos, adotando a técnica de realizar vários depósitos fracionados em valores menores, normalmente utilizando caixas eletrônicos, a fim de burlar a obrigatoriedade de identificação dos depositantes.**

Assim, para conseguir êxito no intento de ocultar a origem ilícita e a destinação do produto dos crimes de peculato, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** utilizou sua própria conta bancária como um primeiro filtro da lavagem do dinheiro ao receber as

<sup>343</sup> Conta nº 007598, ag. 4096 do Banco Itaú.

transferências dos integrantes do núcleo executivo da organização criminosa pela peculiar forma de saques seguidos de depósitos com a já mencionada finalidade de esconder os registros das transferências nos extratos bancários das contas de saída e de entrada dos recursos de origem ilícita.

Em seguida, já na posse do dinheiro sacado ou recebido em mãos pelo operador financeiro, os integrantes da organização criminosa adotaram um segundo filtro da lavagem do dinheiro ao realizarem uma série de depósitos fracionados<sup>344</sup> na conta do próprio Deputado Estadual em período compatível com os pagamentos das parcelas do financiamento imobiliário debitado em sua conta bancária.

Ou seja, os atos de lavagem de dinheiro ora imputados foram praticados de forma mais sofisticada, fracionando-se as elevadas quantias depositadas em valores menores, deixando ainda mais clara a intenção dos beneficiários finais e dos demais integrantes da organização criminosa em ocultar e dissimular a origem espúria dos recursos mediante depósitos anônimos.

Essa mesma rotina de **depósitos fracionados em espécie** na conta do líder da organização criminosa foi utilizada na amortização do financiamento do **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca** entre os meses de abril de 2014 e agosto de 2018.

Em 22 de abril de 2014, dias antes da data de compensação do cheque referente ao  sinal do pagamento ao vendedor<sup>345</sup>, a conta bancária da **denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**<sup>346</sup> recebeu cinco depósitos fracionados<sup>347</sup> no valor total de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais).

De forma semelhante, no período de junho de 2014 a agosto de 2018, em datas

---

<sup>344</sup> Três depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 03/12/015, três depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 04/12/2015, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 22/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 28/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 30/09/2016, dois depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 20/10/2016 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 23/12/2016.

<sup>345</sup> Cujo valor seria R\$ 50.000,00.

<sup>346</sup> Conta nº 156639, Ag. 3225, do Banco Bradesco.

<sup>347</sup> Três depósitos no valor de R\$ 5.000,00, um no valor de R\$ 3.000,00 e um no valor de R\$ 2.000,00, realizados em 22/04/2014.

próximas aos débitos das prestações do financiamento imobiliário contraído perante o Banco Itaú, a conta bancária do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**<sup>348</sup> recebeu **R\$ 275.500,00** (duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos reais) em dezenas de depósitos fracionados<sup>349</sup> em valores não superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nesse ponto, apesar da conta ter recebido essa quantia em depósitos fracionados no período analisado, **por cautela foram excluídos da imputação de lavagem de dinheiro os depósitos realizados entre os meses de março e agosto de 2017, período que poderia coincidir com a permuta realizada com a testemunha FÁBIO GUERRA** que, segundo o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, teria gerado pagamentos em espécie por parte da testemunha<sup>350</sup>.

Esse método de depósitos de grandes quantias em espécie, divididas em vários depósitos de forma fracionada utilizado pela organização criminosa na amortização dos dois financiamentos imobiliários representa uma das mais clássicas tipologias de lavagem de dinheiro, denominada pela doutrina como *estruturação, fracionamento, structuring, smurfing ou pitufeo* e tem previsão expressa no artigo 1º, I, “a” e “d” da Carta Circular nº 3.542/12 do BACEN<sup>351</sup>.

<sup>348</sup> Conta nº 007598, ag. 4096 do Banco Itaú.

<sup>349</sup> Dois depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 12/06/2014, um depósito de R\$ 750,00 realizado em 26/06/2014, um depósito de R\$ 750,00 realizado em 21/08/2014, um depósito de R\$ 1.500,00 realizado em 23/09/2014, um depósito de R\$ 2.000,00 realizado em 23/12/2014, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois de R\$ 2.000,00 realizados em 21/01/2015, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 22/06/2015, um depósito de R\$ 2.000,00 realizado em 30/07/2015, cinco depósitos de R\$ 2.000,00 realizados em 03/08/2015, um depósito de R\$ 1.000,00 e dois depósitos de R\$ 2.000,00 em 24/08/2015, três depósitos de R\$ 2.000,00 no dia 03/12/2015, três depósitos de R\$ 2.000,00 no dia 04/12/2015, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 22/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 28/09/2016, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 30/09/2016, dois depósitos de R\$ 2.000,00 em 20/10/2016, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 23/12/2016, um depósito de R\$ 1.500,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 03/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 06/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 10/01/2017, quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 26/01/2017, um depósito de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 2.000,00 em 09/10/2017, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 20/02/2018, um depósito de R\$ 7.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 21/02/2018, um depósito de R\$ 1.000,00 e quatro depósitos de R\$ 2.000,00 em 26/03/2018, um depósito de R\$ 2.000,00 em 14/05/2018, e um depósito de R\$ 2.000,00 em 09/08/2018.

<sup>350</sup> **Adotando-se extrema cautela, foram excluídos da imputação todos os depósitos fracionados realizados entre o os meses de março e agosto de 2017, período que poderia coincidir com a permuta realizada com FÁBIO GUERRA, apesar de o valor de depósitos excluídos (R\$ 116.000,00) ser bem superior à quantia que FÁBIO GUERRA declarou ter pago em dinheiro (R\$ 91.970,00).**

<sup>351</sup> *Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf): I - situações relacionadas com*

Todas essas sequências de operações bancárias foram praticadas no sentido de ocultar e dissimular a origem dos depósitos nas contas dos destinatários finais, omitindo a identificação dos portadores dos recursos para evitar a descoberta do caráter ilícito dos valores desviados da ALERJ no esquema das “rachadinhas”<sup>352</sup>.

Portanto, as condutas de depositar os recursos ilícitos sorrateiramente, de forma fracionada nas contas bancárias do líder da organização criminosa e de sua esposa, após filtrados por depósitos e saques na conta do operador financeiro, amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do **artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98**.

Outrossim, como os crimes foram reiteradamente cometidos por intermédio de organização criminosa, deve ser aplicada a **causa de aumento de pena** prevista no **artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98**.

**CONJUNTO DE FATOS Nº 14 – DEPÓSITOS FRACIONADOS DE PARTE DOS VALORES DESVIADOS DA ALERJ NA CONTA BANCÁRIA DE DAVID DE MACEDO NETO**

*Nos dias 13 de outubro de 2014 e 13 de novembro de 2014, na cidade do Rio de Janeiro, o denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, agindo em comunhão de ações e desígnios com o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante 10 (dez) depósitos fracionados<sup>353</sup>, realizados em espécie na conta bancária nº 274097, ag. 93, do Banco do Brasil, de titularidade de DAVID DE MACEDO NETO, com objetivo de encobrir a procedência de parte dos recursos ilícitos que transitaram momentaneamente pela posse do operador financeiro antes de serem utilizados para custear pagamentos acessórios à*

---

*operações em espécie em moeda nacional: a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira; (...) d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;*

<sup>352</sup> Art. 312 do Código Penal.

<sup>353</sup> Cinco depósitos de R\$ 3.000,00 realizados em 13/10/2014 e cinco depósitos de R\$ 3.000,00 realizados em 13/11/2014.

transação de aquisição do **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca.**

Com dinâmica semelhante ao primeiro conjunto de crimes de lavagem de dinheiro, de forma complementar à aquisição do **apartamento nº 603, bloco 04, da Av. Lúcio Costa, nº 3.600, Barra da Tijuca**, o denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou duas sequências de depósitos em espécie, em 13 de outubro e 13 de novembro de 2014, também de forma fracionada, no valor total de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), diretamente na conta bancária nº 274097, ag. 0093, do Banco do Brasil, de titularidade do vendedor do imóvel:

BCO	AG.	C/C	NOME-TITULAR	DESCRICAÇÃO_LANÇAMENTO	CNAB	DATA	Nº DOC	VALOR	
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402391011	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395533	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395541	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395574	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/10/2014	000002402395582	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368644	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368651	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368669	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368677	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R\$3.100,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	DEPOSITO ONLINE	201	13/11/2014	000002728368685	R\$3.000,00	C
1	93	00000000	DAVID DE MACEDO NETO	ESTORNO DE CREDITO	103	13/11/2014	000002728368685	R\$3.100,00	D

A autoria desses depósitos foi revelada pelo próprio titular da conta corrente, DAVID DE MACEDO NETO, que, em depoimento<sup>354</sup> prestado perante o GAEC/MPRJ, relatou, em síntese, que depois de pagar o valor do apartamento mediante cheques e transferências bancárias, o denunciado **FLÁVIO NANTES BOLSONARO** realizou duas sequências de depósitos em espécie para quitar a aquisição de mobiliários que guarneciam o imóvel e não foram objeto de formalização de contrato.

Assim como na sequência de depósitos anteriormente narrada, a lavagem do dinheiro decorrente do esquema das “rachadinhas” também passou pelo primeiro filtro de lavagem mediante depósitos e saques na conta do denunciado **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** antes de ser remetido ao destinatário final.

A peculiaridade desse conjunto de fatos em relação aos anteriores reside na conjugação de dois métodos de integração dos recursos ilícitos ao patrimônio familiar do líder da organização criminosa:

<sup>354</sup> Fls. 1.573/1.576 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

- a) Uso de parte dos produtos dos crimes antecedentes para pagamentos de despesas do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** com dinheiro em espécie diretamente aos credores;
- b) Depósitos em espécie realizados de forma fracionada em contas bancárias, com objetivo de omitir a identificação dos depositantes.

Nesse caso, ao invés dos depósitos fracionados serem realizados previamente nas contas bancárias dos devedores para lastrear os pagamentos formais efetuados através do sistema bancário, **os valores em espécie foram creditados diretamente na conta bancária do vendedor, de forma anônima, a fim de impedir o rastreamento da origem espúria dos recursos.**

No mais, aplicam-se a esse conjunto de fatos todas as observações já feitas sobre a adequação das operações com depósitos fracionados em espécie ao tipo penal do **artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98.**

Outrossim, como os crimes foram reiteradamente cometidos por intermédio de organização criminosa, deve ser aplicada a **causa de aumento de pena** prevista no **artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98.**

**CONJUNTO DE FATOS Nº 15 – PAGAMENTOS DE BOLETOS BANCÁRIOS DA FAMÍLIA DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NANTES BOLSONARO COM VALORES DESVIADOS DA ALERJ**

*Entre os dias 23 de dezembro de 2014 e 01 de outubro de 2018<sup>355</sup>, na cidade do Rio de Janeiro, o denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO, agindo em comunhão de ações e desígnios com o denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em R\$ 139.162,53 (cento e trinta e nove mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia*

---

<sup>355</sup> Embora a instituição de ensino tenha encaminhado a relação dos pagamentos de mais quatro títulos nos meses de novembro e dezembro de 2018, o que daria uma diferença total de R\$ 153.237,65 entre os valores pagos e os débitos realizados nas contas do casal BOLSONARO, **foram imputados ao denunciado FABRÍCIO QUEIROZ, por prudência, apenas os pagamentos dos boletos realizados até outubro de 2018, antes de sua exoneração da ALERJ.**



*Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante pagamentos de 49 (quarenta e nove) boletos bancários<sup>356</sup>, realizados em espécie, com objetivo de encobrir a procedência de parte dos recursos ilícitos que transitaram momentaneamente pela posse do operador financeiro antes de serem utilizados para custear **despesas escolares** das filhas do líder da organização criminosa.*

*Entre os dias 21 de janeiro de 2013 e 09 de agosto de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, agindo em comunhão de ações e desígnios com o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em **R\$ 108.407,98** (cento e oito mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante pagamentos de 114 (cento e catorze) boletos bancários<sup>357</sup>, realizados em espécie, com objetivo de encobrir a procedência de parte dos recursos ilícitos que transitaram momentaneamente pela posse do operador financeiro antes de serem utilizados para custear **despesas de plano de saúde** do líder da organização criminosa.*

Assim como nas sequências de depósitos fracionados anteriormente narradas, o processo de lavagem do dinheiro do esquema das “rachadinhas” por meio de pagamentos de despesas familiares do **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO** com dinheiro em espécie também passou pelo primeiro filtro de lavagem, mediante operações atípicas na conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** antes de ser dada a destinação final aos recursos ilícitos.

A peculiaridade desse conjunto de fatos em relação aos anteriores narrados reside no **uso do dinheiro em espécie para realizar pagamentos de boletos bancários** de despesas médicas e escolares da família do líder da organização criminosa, de forma que os recursos ilícitos fossem integrados ao patrimônio do destinatário final de forma sorrateira, sem

---

<sup>356</sup> Títulos emitidos pelo cedente ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA elencados às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470 e no capítulo III.2-A desta denúncia.

<sup>357</sup> Títulos emitidos pelo cedente UNIMED RIO elencados às fls. 2.418/2.501 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470 e no capítulo III.2-A desta denúncia.

deixar rastros de sua origem no sistema bancário.

Ocorre que, como já foi minuciosamente narrado no **capítulo III.2-A** desta denúncia, as imagens do sistema de monitoramento do Banco Itaú<sup>358</sup> registraram o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** pagando dois boletos bancários com grande quantidade de dinheiro em espécie no dia **1º de outubro de 2018**.



Com base nos extratos da conta do **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ** e na bobina do caixa<sup>359</sup> referente ao dia das transações realizadas pelo operador financeiro da organização criminosa, foi identificada a **ESCOLA CAROLINA PATRÍCIO** (ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA) como cedente dos dois títulos pagos com dinheiro em espécie pelo **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, nos valores de **R\$ 3.382,27** (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e sete centavos) e **R\$ 3.560,28** (três mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Ofício MP/GAEC n° 216/2020  
Ref.: MPRJ 2018.00452470

Data : 01/10/2018  
Valores: R\$ 3.382,27 e 3.560,28 – pagamentos de títulos cod 055  
Agência 6171 – terminal 34873

Cumpre-nos informar que os títulos foram **pagos em espécie** no referido terminal e tendo estes como cedente a empresa : **ECRAN EDUCACAO E CULTURA LTDA -07.549.613/0001-21**.

<sup>358</sup> HD juntado às fls. 11 do ANEXO VII do PIC/MPRJ n° 2018.00452470 (arquivo “CAMERA 5/IR-2018-09-29-10h-37m-00s-!Câmera 5-!Sensor Vídeo 5”).

<sup>359</sup> Fls. 2.320/2.321 do PIC/MPRJ n° 2018.00452470.

Após confirmar pelas Declarações de Imposto de Renda que as duas filhas do líder da organização criminosa de fato estudaram no referido colégio, foi oficiado à instituição educacional<sup>360</sup> para que encaminhasse a relação dos pagamentos das mensalidades das menores efetivados entre os anos 2015 e 2018, diligência que comprovou definitivamente que os títulos pagos pelo denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ no posto bancário da ALERJ correspondiam às mensalidades escolares das filhas do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO referentes ao mês de outubro de 2018.



Apesar da soma dos títulos representar o elevado valor de **R\$ 6.942,55** (seis mil novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), os extratos bancários dos pais das alunas não registraram saques compatíveis com tais valores. De fato, as contas do casal não registraram **nenhum saque nos quinze meses anteriores** à data do pagamento dos títulos pelo operador financeiro e os registros contábeis da empresa BOLSOTINI comprovam que o Parlamentar não fazia retiradas de dinheiro em espécie da loja.

Portanto, é possível concluir que o dinheiro utilizado pelo operador financeiro para pagar as mensalidades da escola das filhas do líder da organização criminosa não proveio das fontes lícitas de renda do casal, mas sim dos recursos em espécie desviados da ALERJ e entregues por assessores ao **denunciado FABRÍCIO QUEIROZ.**

Mas além dessas duas mensalidades escolares, as tabelas descritas no **capítulo III.2-A** permitiram identificar, mesmo limitando-se o marco final dessa imputação ao mês de outubro de 2018<sup>361</sup>, a soma de 49 (quarenta e nove) boletos de despesas escolares<sup>362</sup> e 144 (cento e quarenta e quatro) boletos de planos de saúde<sup>363</sup> cuja ausência dos

<sup>360</sup> Resposta às fls. 2.344/2.347 do PIC/MPRJ nº 2018.00452470.

<sup>361</sup> **Optou-se por desconsiderar os meses de novembro e dezembro de 2018 pelo fato de FABRÍCIO QUEIROZ ter sido exonerado, pelo menos formalmente, em meados de outubro 2018.**

<sup>362</sup> Diferença de R\$ 139.162,53 de títulos pagos sem débitos nas contas do casal.

<sup>363</sup> Diferença de R\$ 108.407,98 de títulos pagos sem débitos nas contas do casal.

respectivos débitos nas contas bancárias do casal evidenciou a mesma dinâmica de pagamentos com dinheiro em espécie pelo operador financeiro da organização criminosa, o que representa a quantia total de **R\$ 247.570,51** (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos).

**CONJUNTO DE FATOS Nº 16 – AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NO BAIRRO DE COPACABANA POR PREÇO SUBFATURADO, MEDIANTE PAGAMENTO DA DIFERENÇA “POR FORA” A GLENN HOWARD DILLARD, PROCURADOR DOS VENDEDORES.**

No dia 27 de novembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, o **denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO**, agindo em comunhão de ações e desígnios com os **denunciados FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO e GLENN HOWARD DILLARD**, ocultou e dissimulou a natureza, origem, disposição, movimentação, localização, propriedade e utilização de bens e valores consistentes em **R\$ 638.400,00** (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), provenientes, direta e indiretamente, dos crimes antecedentes de peculato praticados pela organização criminosa em prejuízo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), mediante subfaturamento dos valores registrados nas escrituras de compra e venda de dois imóveis no bairro de Copacabana<sup>364</sup> e pagamento da referida quantia de forma extraoficial (“por fora”) ao procurador dos vendedores, objetivando converter os recursos espúrios em ativos com aparência lícita, sob a forma de ganhos fictícios de capital quando da revenda dos imóveis.

No dia 27 de novembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, o **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, apropriou-se de coisa alheia móvel consistente na quantia de **R\$ 459.200,00** (quatrocentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), valor do qual tinha posse em razão de sua atuação profissional como procurador do lesado CHARLES ANTHONY ELDERING e administrador do imóvel localizado na Av. Prado Júnior, nº 297/813, vendido na referida data para os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**.

---

<sup>364</sup> Apartamento nº 813 da Av. Prado Júnior, nº 297, Copacabana, adquirido de CHARLES ANTHONY ELDERING em 27/11/2012 pelo valor de 140.000,00 e revendido em 24/02/2014 por R\$ 550.000,00, com valorização de 293%; e apartamento nº 603 da Rua Barata Ribeiro, nº 96, Copacabana, adquirido de PAUL DANIEL MAITINO em 27/11/2012 pelo valor de R\$ 170.000,00 e revendido em 22/11/2013 por R\$ 573.000,00, com valorização de 237%.

Conforme já narrado no **capítulo III.1** dessa denúncia, as estratégias de lavagem de dinheiro utilizadas pelo líder da organização criminosa através do mercado imobiliário não se limitaram aos financiamentos bancários amortizados com recursos de procedência criminosa, pois no mês de novembro de 2012 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** adquiriram, por valores subfaturados, dois imóveis no bairro de Copacabana, objetivando integrar ao patrimônio do casal renda fictícia decorrente de ganhos de capital superfaturados na ocasião da revenda dos mesmos apartamentos a preços de mercado, efetivadas entre os anos de 2013 e 2014.

Para tanto o casal declarou valor subfaturado nas escrituras de compra e venda dos apartamentos e pagou a diferença “por fora” ao procurador dos vendedores com dinheiro ilícito em espécie oriundo dos crimes antecedentes de peculato.

De acordo com as certidões imobiliárias e atos notariais juntados aos autos<sup>365</sup>, no dia 27 de novembro de 2012 os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** adquiriram de investidores norte-americanos dois imóveis em Copacabana:

- a) **Apartamento nº 813 da Avenida Prado Junior, nº 297, Copacabana**, adquirido de CHARLES ANTHONY ELDERING pelo valor declarado de **R\$ 140.000,00** (cento e quarenta mil reais); e
- c) **Apartamento nº 603 da Rua Barata Ribeiro, nº 96, Copacabana**, adquirido de PAUL DANIEL MAITINO pelo valor declarado de **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais).

Os registros imobiliários revelaram que os dois apartamentos foram **vendidos ao então Deputado Estadual e sua esposa na mesma data e pelo mesmo procurador, o denunciado GLENN HOWARD DILLARD**, que posteriormente veio a ser processado pelo proprietário do primeiro imóvel, o também estadunidense CHARLES ANTHONY ELDERING, sob a acusação de ter vendido imóveis do outorgante sem sua anuência e por não ter repassado os valores das transações ao proprietário do bem.

---

<sup>365</sup> Anexo V do PIC/MPRJ nº 2018.00452470

Não por acaso, **os dois imóveis foram vendidos pelo procurador dos proprietários ao casal BOLSONARO com deságio de cerca de 30% (trinta por cento)** em relação aos valores investidos pelos proprietários quando das aquisições dos bens.

CHARLES ANTHONY ELDERING teria pago R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no imóvel em março de 2011 e vendido por R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em novembro e 2012, enquanto PAUL DANIEL MAITINO teria investido R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) na aquisição do apartamento em novembro de 2011 e liquidado o investimento por R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) um ano depois.

A incomum desvalorização dos investimentos imobiliários intermediados pelo denunciado **GLENN HOWARD DILLARD** evidencia ainda mais as fraudes nas declarações notariais de venda para os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, quando comparadas com o histórico de valorização dos imóveis da região medido pelo índice FIPEZAP no mesmo período<sup>366</sup>, números já expostos nesta peça quando da análise do enriquecimento ilícito do líder da organização criminosa.

Essa prática de subfaturamento de registros imobiliários na compra possibilita a simulação de ganhos de capital em patamares expressivos na ocasião da revenda, razão pela qual são instrumentos corriqueiramente utilizados para lavagem de capitais já catalogados, inclusive, no artigo 9º, IX da Resolução nº 24/2013 do COAF.

No caso dos apartamentos em Copacabana ora analisados, as compras subfaturadas seguidas das revendas dos dois imóveis por preços de mercado permitiu a simulação de ganhos de capital em torno de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), artificialmente inseridos no patrimônio do casal através das declarações de imposto de renda remetidas à Receita Federal<sup>367</sup>, **dobrando ou quase triplicando** o suposto lucro das transações imobiliárias em pouco mais de um ano<sup>368</sup>.

---

<sup>366</sup> Respectivamente, 26,28% entre março de 2011 e novembro de 2012; 9,40% entre novembro de 2011 e novembro de 2012.

<sup>367</sup> Mídias de fls. 57, 130, 201, 227 e 236 do P.A. nº 2019.00461047 apensado à medida cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

<sup>368</sup> O apartamento da Av. Prado Junior (adquirido em 27/11/2012 por R\$ 140.000,00) foi vendido em 24/02/2014 por **R\$ 550.000,00**, o que representa uma **valorização de 293%**. O apartamento da R. Barata Ribeiro (adquirido em 27/11/2012 por R\$ 170.000,00) foi vendido em 22/11/2013 por **R\$ 573.000,00**, o que representa uma **valorização de 237%**. Recorde-se que o próprio denunciado FLÁVIO BOLSONARO admitiu,

Outrossim, com base nos extratos bancários do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa, LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ nº 09.533.968/0001-58), foi possível identificar com exatidão o valor real das transações imobiliárias e a quantia paga “por fora” pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** no dia da lavratura das escrituras fraudadas.

Os extratos bancários revelaram que foram transferidos **R\$ 310.000,00** (trezentos e dez mil reais) pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO<sup>369</sup> e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO<sup>370</sup>** para as contas do **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** e de sua empresa no intuito de aparentar conformidade com os valores declarados nas escrituras de compra e venda.

Os pagamentos oficiais (“**por dentro**”) ocorreram em duas etapas:

- a) O **signal** de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi pago no dia 06 de novembro de 2012, mediante dois cheques<sup>371</sup> depositados na conta da empresa **LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.**
- b) O **saldo remanescente** de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) foi pago na data de assinatura da escritura, em 27 de novembro de 2012, mediante mais dois cheques<sup>372</sup> depositados na conta do próprio **denunciado GLENN HOWARD DILLARD:**

---

em seu interrogatório, que não teria realizado reformas significativas nos apartamentos, que pudessem justificar tamanha valorização no curto espaço de tempo entre a aquisição e a revenda dos imóveis.

<sup>369</sup> R\$ 170.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Rua Barata Ribeiro – oriundo da conta corrente nº 7598, Ag. 4096 do Banco Itaú.

<sup>370</sup> R\$ 140.000,00 - correspondente ao valor declarado do apartamento da Avenida Prado Junior – oriundo da conta corrente nº 156639, Ag. 3225 do Banco Bradesco.

<sup>371</sup> R\$ 52.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R\$ 47.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

<sup>372</sup> R\$ 117.500,00 do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO e R\$ 92.500,00 da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE LINEAR ENTERPRISES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CNPJ nº 09.533.968/0001-58 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187325				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
06/11/2012	DP BLQ01 BCOS	52.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	47.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO
DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TITULAR
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	FLAVIO NANTES BOLSONARO
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	FERNANDA A. F. BOLSONARO

Todavia, na mesma data em que foram assinadas as escrituras de compra e venda dos apartamentos de Copacabana e depositados os cheques dos pagamentos “por dentro”<sup>373</sup>, a conta pessoal do denunciado GLENN HOWARD DILLARD recebeu depósitos ainda mais substanciais do que aqueles provenientes das contas do casal.

No intuito de dissimular a origem dos recursos, esses depósitos foram realizados com dinheiro em espécie, na mesma agência onde foram depositados os cheques dos denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO.

DEPÓSITOS EM CONTA DE TITULARIDADE DE GLENN HOWARD DILLARD CPF nº 058.071.937-50 – Banco HSBC – Ag. 898 – C/C 187406				
DATA	HISTORICO	VALOR	CONTA ORIGEM	TOTAL
27/11/2012	DP BLQ01 BCOS	117.500,00	Itaú - 4096 - 7598	TOTAL “POR DENTRO”: R\$ 210.000,00
	DP BLQ01 BCOS	92.500,00	Bradesco - 3225 - 156639	
	<b>DISPONIB COMO DINHEIRO</b>	<b>600.000,00</b>	n/c	<b>TOTAL “POR FORA”: R\$ 638.400,00</b>
	<b>DEP DINHEIRO</b>	<b>38.400,00</b>	n/c	

Ou seja, no mesmo dia que o procurador assinou as escrituras dos apartamentos, recebeu os cheques correspondentes aos valores subfaturados e mais dois depósitos em dinheiro vivo, no valor total de R\$ 638.400,00 (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais), que confirmam a ocorrência de pagamentos de valores não declarados (“por fora”) por parte do então Deputado Estadual e sua esposa.

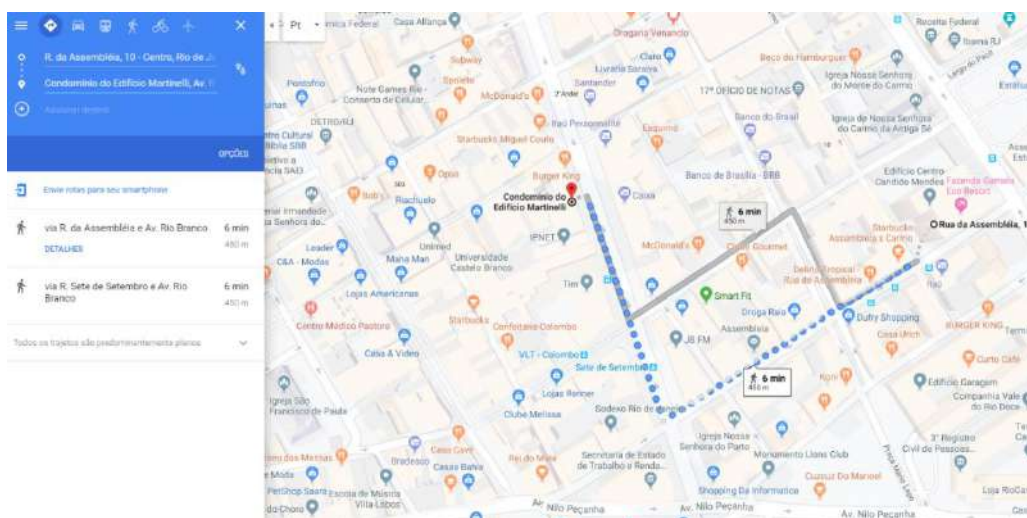
Através do aplicativo *Google Street View* foi possível reproduzir o curto trajeto de apenas 450 (quatrocentos e cinquenta) metros entre o cartório do 8º Ofício de Notas da Capital, onde foram lavradas as escrituras dos imóveis, e a agência nº 0898 do Banco HSBC, onde foram feitos os depósitos na conta do procurador:

<sup>373</sup> 27 de novembro de 2012.





(HSBC - agência nº 0898 – Av. Rio Branco, nº 108, Centro, Rio de Janeiro/RJ)



(8º Ofício de Notas – Rua da Assembleia, nº 10, sala 1.016, Centro, Rio de Janeiro/RJ)

Também foi possível constatar pelo mapa que a distância entre o cartório e a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ, onde à época trabalhavam o Deputado Estadual e seu operador financeiro, o **denunciado FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**, era de apenas 51 (cinquenta e um) metros, bastando atravessar uma rua para percorrer o curto trajeto.

Outrossim, apesar de o procurador não se encontrar mais no Brasil, os dados telemáticos vinculados ao seu e-mail ([glenn.dillard@icloud.com](mailto:glenn.dillard@icloud.com)), obtidos através da

Medida Cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001<sup>374</sup>, revelaram através das **anotações digitais feitas pelo vendedor na agenda de seu telefone celular** que a transação de venda e compra por ele intermediada foi iniciada no dia 30 de outubro de 2012 e fechada no dia 27 de novembro de 2012 **na agência do banco HSBC:**

2996					Show BR96 e PJ 297					30/10/2012
------	--	--	--	--	--------------------	--	--	--	--	------------

*(Em tradução livre: “mostrar B(arata) R(ibeiro) 96 e P(rado) J(únior) 297”)*

2971					Closing at HSBC					27/11/2012
------	--	--	--	--	-----------------	--	--	--	--	------------

*(Em tradução livre: “fechamento no HSBC”)*

O **fechamento do negócio imobiliário no interior da agência bancária**, que a princípio seria incomum para transações imobiliárias quitadas com cheques, reforça as provas de que além dos cheques referentes ao pagamento “por dentro”, a transação subfaturada envolveu o pagamento de grande quantia em espécie “por fora”.

Isso porque, como o **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** teve receio de portar o dinheiro no trajeto entre o cartório e o banco pela perigosa cidade do Rio de Janeiro, agendou com os vendedores ou com algum portador deles, provavelmente alguém com porte de arma de fogo, a entrega dos **R\$ 638.400,00** (seiscentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais) em espécie diretamente na agência bancária, de forma que o dinheiro pago “por fora” pudesse ser depositado imediata e diretamente na conta do procurador juntamente com os cheques pagos “por dentro”.

As **bobinas dos caixas da agência Av. Rio Branco do Banco HSBC**<sup>375</sup> também corroboram a forma utilizada pelo **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** para depositar os recursos (tanto os lícitos, quanto os ilícitos) recebidos dos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**, diretamente ou por algum portador, no interior da agência bancária.

<sup>374</sup> Material telemático da medida cautelar nº 0133778-97.2019.8.19.0001 contido no HD externo que instrui o P.A./MPRJ nº 2019.00747081 anexado à medida cautelar nº 0320770-69.2019.8.19.0001.

<sup>375</sup> Fls. 145/173 do P.A./MPRJ nº 2019.00461047, que instrui a Medida Cautelar nº 0087086-40.2019.8.19.0001.

A primeira fita de caixa (operador 3691230) indica que ao chegar à agência o portador dos recursos não conseguiu depositar a integralidade do dinheiro em espécie que extrapolava os limites do operador de caixa e necessitaria de autorização da gerência do banco, razão pela qual inicialmente foram depositados os dois cheques no valor total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) e a quantia de R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) em espécie:

VALORES	ITENS
30.000,00 + **	001
AN-ELADO	
30.000,00 + **	001
8.000,00 + **	002
400,00 + **	003
38.400,00 T **	003

A calculadora do terminal indica a contagem manual dos R\$ 38.400,00 entregues em espécie por GLENN DILLARD.

Registro do depósito em espécie no valor de R\$ 38.400,00 na conta corrente nº 018740-6, ag. 0898, de titularidade de GLENN HOWARD DILLARD, no dia 27/11/2012.

Registro do depósito dos dois cheques (R\$117.500,00+R\$92.500,00) no valor total de R\$210.000,00, na mesma conta corrente, também no dia 27/11/2012, logo após o depósito do dinheiro em espécie.

A segunda fita de caixa (operador 2214032) foi inaugurada pelo próprio gerente da agência para registrar o **segundo depósito feito pelo denunciado GLENN HOWARD DILLARD** que, além de extrapolar a alçada do primeiro caixa pelo elevado valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), necessitava de contagem em local mais discreto e sangria imediata do dinheiro em espécie à tesouraria por questões de segurança:

SALDO INICIAL	0,00
SALDO ATUAL	0,00
OPERADOR 2214032 SUPERVISOR 0000000	
HSEBEP0898271120120043*****600.000,00P03004218	
SEM CARTAO 0898-0187406	
HSEBDC0898271120120043*****1.000,00P03004578	
0000000 0003247	
HSEBDC1089827112012003*****1.000,00C03004603	
00000000000000000000	
HSEBDC089827112012004*****500.000,00P03004864	
VALORES	ITENS
2.000,00 + **	001
441,09 - **	002
VALORES	ITENS
2.000,00 + **	001
441,09 - **	002
VALORES	ITENS
2.000,00 + **	001
441,09 - **	002
VALORES	ITENS
2.000,00 + **	001
441,09 - **	002
VALORES	ITENS
2.000,00 + **	001
441,09 - **	002
CARGA APLICACAO VERSAO 050,74,00 de 13/05/2012	
*** NOUVE RECONSTITUICAO DE ACUMULADORES ***	
REABERTURA CN NSU-005618 AUTENT. 004 HORA:17:44	
AGENCIA 0898 OPERADOR:2214032	600.000,00
0 NSU VLR 004864 VLR U A	
SALDO INICIAL	0,00
SALDO ATUAL	0,00

Registro do depósito de R\$ 600.000,00 em espécie na conta corrente nº 018740-6, ag. 0898, de titularidade de GLENN HOWARD DILLARD no dia 27/11/2012.

Sangria imediata do caixa, com a saída dos R\$ 600.000,00 em espécie à tesouraria, no mesmo dia 27/11/2012, logo após a realização do depósito.

Ao contrário do primeiro depósito de R\$ 38.400,00, a calculadora do caixa não registra a contagem manual dos R\$ 600.000,00, o que indica que o dinheiro em espécie foi conferido antes da abertura do terminal, provavelmente por máquinas, na própria tesouraria da agência bancária.

Todas essas circunstâncias deixam claro que os valores ilícitos foram entregues pelo casal BOLSONARO (ou algum preposto) ao procurador no interior da agência bancária após a assinatura das escrituras de compra e venda dos imóveis e o dinheiro em espécie foi depositado juntamente com os cheques.

Carece de qualquer verossimilhança a hipótese de que o depósito de R\$ 638.400,00 em espécie não guardaria qualquer relação com a venda dos imóveis de Copacabana. Neste cenário, seria necessário que o denunciado GLENN HOWARD DILLARD – que não havia participado e nem participaria de outras operações imobiliárias em datas próximas – por acaso estivesse na posse de centenas de milhares de reais em espécie e, também por acaso, resolvesse depositar tal valor em sua conta bancária precisamente na mesma agência, na mesma data e na mesma hora em que foram apresentados os cheques referentes ao fechamento da venda dos apartamentos das Ruas Barata Ribeiro e Prado Júnior. Não há como acreditar que a ocorrência simultânea de tais eventos pudesse ser explicada como uma “mera coincidência”.

Ao revés, a convergência temporal entre a disponibilização do dinheiro em espécie pelos crimes de peculato-desvio praticados através do esquema das “rachadinhas” na ALERJ e a inserção ilícita de parte dos recursos no patrimônio familiar do líder da organização criminosa evidenciam a origem espúria dos valores utilizados para realizar os pagamentos “por fora” ao **denunciado GLENN HOWARD DILLARD**.

Portanto, esse conjunto de fatos, sob a ótica da conversão dos recursos ilícitos, também se amolda à tipificação penal do **artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98**.

Outrossim, como os crimes foram reiteradamente cometidos por intermédio de organização criminosa, deve ser aplicada a **causa de aumento de pena** prevista no **artigo 1º, § 4º, da Lei 9.613/98**.

Por outro lado, ao deixar de repassar ao lesado CHARLES ANTHONY ELDERING, proprietário do imóvel localizado na Av. Prado Júnior, nº 297/813, Copacabana, os valores da venda do bem, sob os quais exercia posse na qualidade de administrador do imóvel e procurador do vendedor, o **denunciado GLENN HOWARD DILLARD** também cometeu o crime tipificado no **artigo 168, § 1º, III, do Código Penal**.

## **VI) CAPITULAÇÃO**

Diante dos fatos acima narrados, estão os denunciados incursos nas sanções penais previstas nos seguintes dispositivos legais:

• **FLÁVIO NANTES BOLSONARO**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13**, incidindo a **agravante** do *artigo 2º, § 3º da Lei 12.850/13*;
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal**, por **1.803 vezes**<sup>376</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo as **agravantes** dos *artigos 61, II, “g” e 62, I do Código Penal*;
- c) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98**, por **98 vezes**<sup>377</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a **agravante** do *artigo 62, I do Código Penal*;
- d) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98**, por **163 vezes**<sup>378</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a **agravante** do *artigo 62, I do Código Penal*;
- e) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98**, por **2 vezes**<sup>379</sup>, n/f do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), incidindo a **agravante** do *artigo 62, I do Código Penal*;
- f) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13**;
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal**, por **1.803 vezes**<sup>376</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a **agravante** do *artigo 61, II, “g” do Código Penal*;
- c) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98**, por **98 vezes**<sup>377</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva);
- d) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98**, por **163 vezes**<sup>378</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva);
- e) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em

<sup>376</sup> Crimes de **peculato** pertinentes ao desvio de 226 pagamentos recebidos pela denunciada NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ, 56 pela denunciada EVELYN MELO DE QUEIROZ, 268 pela denunciada MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR, 22 pelo denunciado WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA, 161 pelo denunciado AGOSTINHO MORAES DA SILVA, 151 pelo denunciado JORGE LUIS DE SOUZA, 93 pela denunciada MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, 153 pela denunciada SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS, 93 pela denunciada LUIZA SOUZA PAES, 254 pela denunciada DANIELLE MENDONÇA DA COSTA, 56 pela denunciada RAIMUNDA MAGALHÃES NÓBREGA e 270 pela denunciada FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA.

<sup>377</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes a 5 depósitos fracionados na conta bancária da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO no dia 22 de abril de 2014, a 83 depósitos fracionados nas contas bancárias do denunciado FLÁVIO NANTES BOLSONARO entre os dias 12 de junho de 2014 e 09 de agosto de 2018 e a 10 depósitos fracionados na conta de DAVID MACEDO NETO entre os dias 13 de outubro de 2014 e 13 de novembro de 2014.

<sup>378</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes a 49 boletos bancários da ECRAN EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA pagos entre 23 de dezembro de 2014 e 03 de dezembro de 2018, e a 114 boletos da UNIMED RIO pagos entre os dias 21 de janeiro de 2013 e 09 de agosto de 2018.

<sup>379</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes à aquisição de dois imóveis localizados em Copacabana por valores subfaturados, vendidos por CHARLES ANTHONY ELDERING e PAUL DANIEL MAITINO, por intermédio do denunciado GLENN HOWARD DILLARD em 27 de novembro de 2012.

razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 1.803 vezes<sup>376</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **NATHÁLIA MELO DE QUEIROZ**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 226 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **EVELYN MELO DE QUEIROZ**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 56 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **MÁRCIA OLIVEIRA DE AGUIAR**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 268 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

• **WELLINGTON SÉRVULO ROMANO DA SILVA**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 22 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

- **AGOSTINHO MORAES DA SILVA**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 161 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) **As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**

- **JORGE LUIS DE SOUZA**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 151 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) **As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**

- **MÁRCIA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 93 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) **As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**

- **SHEILA COELHO DE VASCONCELLOS**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 153 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) **As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**

- **LUIZA SOUZA PAES**

- a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
- b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 93 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
- c) **As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).**

- **DANIELLE MENDONÇA DA COSTA NÓBREGA**
  - a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
  - b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 254 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
  - c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).
  
- **RAIMUNDA VERAS MAGALHÃES**
  - a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
  - b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 56 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
  - c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).
  
- **FLÁVIA REGINA THOMPSON DA SILVA**
  - a) **Artigo 2º, caput e § 4º, II, da Lei 12.850/13;**
  - b) **Artigo 312, caput c/c artigo 327, § 2º, todos do Código Penal, por 270 vezes, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 61, II, “g” do Código Penal;**
  - c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).
  
- **FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO**
  - a) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 5 vezes<sup>380</sup>, n/f do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), incidindo a agravante do artigo 62, I do Código Penal;**
  - b) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 2 vezes<sup>381</sup>, n/f do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), incidindo a agravante do artigo 62, I do Código Penal;**
  - c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).
  
- **GLENN HOWARD DILLARD**
  - a) **Artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98, por 2 vezes<sup>382</sup>, n/f do artigo 70 do Código Penal (concurso formal), incidindo a agravante do artigo 62, I do Código Penal;**

<sup>380</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes 5 depósitos fracionados na conta bancária da denunciada FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO no dia 22 de abril de 2014.

<sup>381</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes à aquisição de dois imóveis localizados em Copacabana por valores subfaturados, vendidos por CHARLES ANTHONY ELDERING e PAUL DANIEL MAITINO, por intermédio do denunciado GLENN HOWARD DILLARD em 27 de novembro de 2012.

<sup>382</sup> Crimes de **lavagem de dinheiro** pertinentes à intermediação da venda de dois imóveis localizados em Copacabana por valores subfaturados aos denunciados FLÁVIO e FERNANDA BOLSONARO, de propriedade de CHARLES ANTHONY ELDERING e PAUL DANIEL MAITINO, em 27 de novembro de 2012.



- b) **Artigo 168, § 3º, do Código Penal**<sup>383</sup>;
- c) As penas dos conjuntos de crimes acima capitulados devem ser somadas em razão do concurso material de crimes (**artigo 69 do Código Penal**).

## VII) PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Isso posto, o Ministério Público requer que seja a presente denúncia **recebida**, ordenada a **citação/notificação** dos ora denunciados para responderem aos termos da presente ação penal, sob pena de revelia, e, após a regular instrução processual, que sejam os acusados **condenados** nos termos da imputação ora formulada.

Conforme disposto nos artigos 92, I, do Código Penal e 2º, § 6º, da Lei 12.850/13, postula o *Parquet* seja expressamente decretada a **perda dos cargos, funções, empregos ou mandatos eletivos** ocupados pelos réus na data do trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como a **interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento das penas**, em razão dos crimes praticados com violação dos deveres para com a Administração Pública.

Ainda como efeito da condenação criminal, requer o Ministério Público seja decretada em favor do Estado do Rio de Janeiro a **perda de todos os bens, direitos e valores** relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes, na forma do **artigo 7º, I, da Lei 9.613/98**, bem como dos **produtos ou proveitos**, com fulcro no artigo 91, II, “b”, do Código Penal, devendo a decretação de perda recair, notadamente, sobre o apartamento localizado na Av. Lúcio Costa, nº 3.600, bloco 04, apto. nº 603, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, adquirido pelos **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO e FERNANDA ANTUNES FIGUEIRA BOLSONARO** através de financiamento imobiliário amortizado com recursos provenientes dos crimes.

Também requer a fixação em favor do Estado do Rio de Janeiro do **valor mínimo de R\$ 6.100.091,95** (seis milhões, cem mil, noventa e um reais e noventa e cinco centavos) para **reparação dos danos** decorrentes dos crimes de peculato ora imputados, de forma solidária entre os **denunciados FLÁVIO NANTES BOLSONARO, FABRÍCIO JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ e MIGUEL ÂNGELO BRAGA GRILLO** e proporcionalmente aos prejuízos causados

---

<sup>383</sup> Crime de **apropriação indébita** do valor pertinente à venda de imóvel localizado em Copacabana em 27 de novembro de 2012 que não foi repassado ao lesado CHARLES ANTHONY ELDERING.

pelos demais coautores dos crimes.

Para deporem sobre os fatos acima narrados postula o autor da ação penal a notificação/requisição das seguintes **TESTEMUNHAS/INFORMANTES**:

- 1) **Dr.ª CÍNTYA LINS DE SOUZA** (fls. 765/768) – Av. Monsenhor Félix, nº 729, sala nº 203, Irajá – Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **FÁBIO GUERRA** (fls. 1.375/1.380) – Rua Pereira da Silva, nº 197, bloco 02, apto. 501, Laranjeiras – Rio de Janeiro/RJ;
- 3) **JORDANA VINAGRE FARIAS GUERRA** (esposa de FÁBIO GUERRA) – Rua Pereira da Silva, nº 197, bloco 02, apto. 501, Laranjeiras – Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **SIDNEY BRAZ** (corretor de imóveis) – Estrada dos Bandeirantes, nº 22.211, bloco 02, casa 13, Vargem Grande – Rio de Janeiro/RJ;
- 5) **ORLANDO TRANCOSO DE ABREU** (ex-gerente da Patrimóvel S/A) – Rua José Luiz Ferraz, nº 250, apto. 706, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ;
- 6) **DAVID MACEDO NETO** (fls. 1.573/1.576) – AV. Lúcio Costa, nº 3.600, bloco 03, apto. 2.002, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ;
- 7) **DIEGO SODRÉ DE CASTRO AMBRÓSIO (PMERJ)** - Rua Nilton Santos, nº 1.850, bloco 03, apto. 308, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ;
- 8) **FAUSTO ANTUNES PAES** - Rua Felizardo Gomes, 14, Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.351-280.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2020.

**RICARDO RIBEIRO MARTINS**  
Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Criminais e de Direitos Humanos